

**Mala Direta  
Postal**

360017214-1 DR/PR  
Imprensa Oficial

///CORREIOS///



# Tribunal de Contas do Estado do Paraná

## ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 175

Curitiba, Sexta-feira, 14 de Novembro de 2008

Ano IV 92 páginas

### SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO .....	03	Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG .....	55
PAUTAS .....	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	61
ATAS .....		Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	69
ACÓRDÃOS .....	05	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....	78
PRIMEIRA CÂMARA .....	19	Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	81
PAUTAS .....	19	SECRETARIA DA AUDITORIA .....	84
ATAS .....		MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS .....	
ACÓRDÃOS .....	21	EDITAIS .....	88
SEGUNDA CÂMARA .....	25	DESPACHOS .....	88
PAUTAS .....	25	ATOS DE ALERTA .....	
ATAS .....		INSTRUÇÕES TÉCNICAS .....	
ACÓRDÃOS .....	27	ATOS NORMATIVOS .....	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO .....	44	ATOS DE FISCALIZAÇÃO .....	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	46	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA .....	
CORREGEDORIA GERAL .....	49	JURISPRUDÊNCIA .....	
ATOS DE GABINETES .....	52	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES .....	
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	52	COMUNICADOS .....	



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Tribunal Pleno

### Conselheiros

Nestor Baptista  
**Presidente**

Caio Marcio Nogueira Soares  
**Vice Presidente**

Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Corregedor Geral**

Artagão de Mattos Leão  
**Conselheiro**

Heinz Georg Herwig  
**Conselheiro**

Hermas Eurides Brandão  
**Conselheiro**

Maurício Requião de Mello e Silva  
**Conselheiro**

### Auditores

Roberto Macedo Guimarães  
**Auditor**

Eduardo de Sousa Lemos  
**Auditor**

Jaime Tadeu Lechinski  
**Auditor**

Sergio Ricardo Valadares Fonseca  
**Auditor**

Ivens Zschoerper Linhares  
**Auditor**

Thiago Barbosa Cordeiro  
**Auditor**

Cláudio Augusto Canha  
**Auditor**

### Primeira Câmara

#### CONSELHEIROS

Caio Marcio Nogueira Soares  
**Presidente**

Heiz Georg Herwig  
**Conselheiro**

Hermas Eurides Brandão  
**Conselheiro**

**SECRETÁRIA**  
Vera Lucia Amaro

#### AUDITORES

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
**Auditor**

Ivens Zschoerper Linhares  
**Auditor**

Eduardo de Souza Lemos  
**AUDITOR**

### Segunda Câmara

#### CONSELHEIROS

Artagão de Mattos Leão  
**Presidente**

Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Conselheiro**

Maurício Requião de Mello e Silva  
**Conselheiro**

**SECRETÁRIA**  
Cláudia Maria Derviche

#### AUDITORES

Jaime Tadeu Lechinski  
**Auditor**

Thiago Barbosa Cordeiro  
**Auditor**

Cláudio Augusto Canha  
**Auditor**

### Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Corregedor Geral**

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa  
**Procurador Geral**

Gabriel Guy Léger  
**Procurador**

Célia Rosana Moro Kansou  
**Procuradora**

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner  
**Procuradora**

Angela Cassia Costaldello  
**Procuradora**

Flávio de Azambuja Berti  
**Procurador**

Juliana Sternadt Reiner  
**Procuradora**

Kátia Regina Puchaski  
**Procuradora**

Laerzio Chiesorin Junior  
**Procurador**

Michael Richard Reiner  
**Procurador**

Valéria Borba  
**Procuradora**

## Administração

Agileu Carlos Bittencourt  
**Diretor Geral**

#### Coordenador Geral

Amilton Magno Hoffmann da Rocha  
**Diretor do Gabinete da Presidência**

Grácia Maria de Medeiros Iatauro  
**Diretora de Recursos Humanos**

Luiz Fernando Stumpf do Amaral  
**Diretor de Execuções**

Célia Cristina Arruda  
**Diretora Econômico-Financeira**

Edgar Antonio Chiuratto Guimarães  
**Diretor Jurídico**

Sergio de Jesus Vieira  
**Diretor de Contas Estaduais**

Luciane Maria Gonçalves Franco  
**Diretora de Contas Municipais**

Ivana Maria Pierin Furiatti  
**Diretora de Análises de Transferências**

José Alberto Reimann  
**Diretor de Administração do Material e Patrimônio**

Cleuza Bais Leal  
**Diretora de Protocolo**

Osmar José Correia Júnior  
**Diretor de Tecnologia da Informação**

Claudio Henrique de Castro  
**Coordenador de Planejamento**

Valter Luiz Demenech  
**Coordenador de Auditorias**

Adhemar Zapparoli  
**Coordenador de Engenharia e Arquitetura**

Pedro Domingos Ribeiro  
**Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca**

Wagner Jorge Araujo Nogueira  
**Coordenador de Comunicação Social**

José Siebert  
**Coordenador de Apoio Administrativo**

Mario Gabriel Choinski  
**Comissão Permanente de Licitação**

**1ª Inspeção de Controle Externo**

Angelo José Bizineli  
**2ª Inspeção de Controle Externo**

Desirée do Rocio Vidal  
**3ª Inspeção de Controle Externo**

Paulo Cesar Sdroiewski  
**4ª Inspeção de Controle Externo**

Tatianna Cruz Bove  
**5ª Inspeção de Controle Externo**

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer  
**6ª Inspeção de Controle Externo**

Jussara Borba Gusso  
**7ª Inspeção de Controle Externo**

## Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro  
**Coordenador**

Osmar José Correia Júnior  
**Supervisor**

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

**Imprensa Oficial**  
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

**Diretor - Presidente**  
Eviton Henrique Machado

**Diretor Administrativo - Financeiro**  
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral  
CEP 80035 050  
Caixa Postal nº 1182  
CEP 80001 970  
Informações PABX 3313-3200  
Fax 3313-3226

## Tribunal Pleno

## Pautas

Sessão Ordinária número 42 em 20 de Novembro de 2008

### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 90078/06  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 335127/04  
Entidade: FRIC KERIN  
Interessado: FRIC KERIN

Processo: 521150/04  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA  
Interessado: JOSÉ OTACILIO DOS SANTOS

Processo: 190816/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
Interessado: ANTONIO PINESSO

Processo: 419015/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA  
Interessado: GILBERTO CASTIGLIONI

Processo: 407404/07 Sobrestado desde 14/02/2008  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 421621/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ  
Interessado: MAURÍCIO JOTTA MASSANO

### CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 141807/08  
Entidade: FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ  
Interessado: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 72354/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE (Procurador(es): FABRICIO FERREIRA)

Processo: 335350/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO  
Interessado: NILSON PADILHA

Processo: 541611/06 Vistas desde 09/10/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
Interessado: MANOEL KUBA

Processo: 584330/07 Vistas desde 16/10/2008 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 268110/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA  
Interessado: MASAO TAKECHI (Procurador(es): DIRCEU EDSON WOMMER)

#### CONSULTA

Processo: 419933/07 Sobrestado desde 21/02/2008  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO  
Interessado: ADELINO DOS SANTOS

### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### DENÚNCIA

Processo: 138278/02  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL  
Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Processo: 157086/02  
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA  
Interessado: NERY MARIA

Processo: 64930/04  
Entidade: OLIMPIO MARCELO PICOLI  
Interessado: OLIMPIO MARCELO PICOLI

Processo: 288790/04  
Entidade: CAÇULA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.  
Interessado: MUNICÍPIO DE JAPIRA

Processo: 492234/05  
Entidade: ANTONIO SILVA DA COSTA, LAURO FOLLMANN, NELSON FERNANDES DOS SANTOS, VANDERLEI GILMAR BAUM  
Interessado: MUNICÍPIO DE MISSAL

Processo: 249511/06  
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE  
Interessado: SHIGUEMI KIARA

Processo: 504434/07  
Entidade: BENEDITO GOMES DA SILVA FILHO  
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Processo: 567169/07  
Entidade: BONIFÁCIO WELINSKI  
Interessado: MUNICÍPIO DE CIANORTE

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 132250/01  
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ENGENHEIRO BELTRÃO, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Processo: 93670/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

Processo: 237467/06 Sobrestado desde 20/12/2007  
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
Interessado: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 238579/06 Sobrestado desde 27/09/2007  
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
Interessado: MUNICÍPIO DE URAÍ

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 356770/07  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA  
Interessado: GENÉZIO BELARMINO IZIDORO

Processo: 15784/08 Vistas desde 16/10/2008 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI  
Interessado: ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 623816/07 Vistas desde 25/09/2008 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA  
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, SANDRA SUELY SOARES BERGONSI

#### CONSULTA

Processo: 362628/06 Vistas desde 16/10/2008 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

### PREJULGADO

Processo: 650600/07 Adiado desde 16/10/2008  
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

### UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 385753/07 Adiado desde 16/10/2008  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 133424/06 Adiado desde 02/10/2008  
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO  
Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

Processo: 122450/07 Adiado desde 02/10/2008  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JOSE ANTONIO VIDAL COELHO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 114776/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
Interessado: CLAUDIR JUSTI

Processo: 97460/03 Adiado desde 02/10/2008  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

Processo: 36507/07 Adiado desde 02/10/2008  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE  
Interessado: CESAR ROBERTO FRANCO

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 52701/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI  
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 316950/08 Adiado desde 02/10/2008  
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS  
Interessado: EUGENIO MAZEPA (Procurador(es): SAMIRA KARAM SEMAAN)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 120893/08 Adiado desde 09/10/2008  
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES  
Interessado: ANTONIO FERREIRA FRANÇA, CELSO HAMM, ELIANE WILL, LIRACI SIRLENE SCHAURICH ALVES, MARCIO OBERDAN HOFFMANN, NELSON MARTINS, OSMAR DUSMAN, ROSILENE MULLER LOFFI

Processo: 186959/08 Adiado desde 18/09/2008  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA  
Interessado: CARLOS SUTIL (Procurador(es): ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA)

Processo: 276842/08 Adiado desde 23/10/2008  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA  
Interessado: ANTONIO FERNANDO SCANAVACA

#### IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 468049/02 Sobrestado desde 21/02/2008  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL

### CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 50984/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS  
Interessado: HILARIO ANDRASCHKO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 207669/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

Interessado: MARCOS VILAS BOAS PESCADOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 517528/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ  
Interessado: MARIO SATO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN)

Processo: 615015/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO  
Interessado: FORTUNATO BERGAMO, TANIA MARTINS COSTA

Processo: 98418/08  
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA  
Interessado: LUCIA REGINA ASSUMPCÃO MONTANHINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

Processo: 181434/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ  
Interessado: BENEDITO OSCAR DOS SANTOS

Processo: 235836/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES  
Interessado: ORLANDO CONFORTO (Procurador(es): NELSON CORDEIRO JUSTUS)

Processo: 235950/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: ROQUE JORGE FADEL

Processo: 376235/08  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA  
Interessado: ANTONIO BOAVA DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 258999/07 Sobrestado desde 07/02/2008  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NEUSA GOUVEA NUNES

Processo: 36110/08 Sobrestado desde 03/04/2008  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: DECIO SPERANDIO

Processo: 326548/08 Vistas desde 09/10/2008 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK)  
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK), SINEI MARIA DE SÁ DOS SANTOS

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 396090/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 620752/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Interessado: IZABETE CRISTINA PAVIN (Procurador(es): RAFAEL JUSTO REBELATO)

Processo: 184212/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS  
Interessado: MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA

Processo: 199074/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA  
Interessado: PAULO APARECIDO RISSATO (Procurador(es): ADRIANA ADELIS AGUILAR, ANTONIO AUGUSTO DA COSTA)

Processo: 307900/08  
Entidade: ESCOLA PROFISSIONAL PADRE JOÃO PIAMARTA DO INSTITUTO JOÃO XXIII DE PONTA GROSSA  
Interessado: IVO NARDELLI

#### CONSULTA

Processo: 313470/08  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
Interessado: STENIO SALES JACOB

Processo: 440081/08  
Entidade: PARANÁ ESPORTE  
Interessado: MARCO AURELIO SALDANHA ROCHA

#### CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 229445/08  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE  
Interessado: GILBERTO BERGUIO MARTIN

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 316135/08  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
Interessado: ALCIDES HOLLMANN, DORNELES ILCEO JOCHIMS

Processo: 423810/08  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA  
Interessado: GILBERTO CLEMENTE DE SOUZA

Processo: 473966/08  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: MAIRA HELENA FALKOSKI CARDOSO

Processo: 460987/05 Adiado desde 09/10/2008  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: JOSE CLAUDIO PEREIRA NETO

Processo: 539889/06 Vistas desde 02/10/2008 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA  
Interessado: CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS (Procurador(es): CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA), FREDERICO MATSUURA (Procurador(es): ALECIO PEDRO BERNARDI)

Processo: 382983/07 Adiado desde 16/10/2008  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: EPAMINONDAS ZÉTOLA (Procurador(es): FERNANDO ANTONIO ZÉTOLA)

Processo: 223641/08 Vistas desde 16/10/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ  
Interessado: BILSÁ PEREIRA, DOMINGOS SANZOVO, DORIVAL MARTINS DE SOUZA JUNIOR, JOÃO BARACO, JOÃO ODAIR PELISSON, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, LOURDES APARECIDA DA SILVA NARCIZO, PEDRO LUIZ CHIMENTÃO, PEDRO RENATO REZENDE BANDEIRA, RUBISNEY INÁCIO PINTO, VICTOR DIVINO CARRERI

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 249493/07 Vistas desde 23/10/2008 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL  
Interessado: LUCIANE MAIRA TEIXEIRA

#### CONSULTA

Processo: 465963/08  
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL  
Interessado: NEI CELSO FATUCH

#### AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 393899/05 Vistas desde 25/09/2008 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI  
Interessado: ORLANDO DE SOUZA

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 329199/08 Adiado desde 16/10/2008  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

#### CONSULTA

Processo: 87409/06 Vistas desde 09/10/2008 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS  
Interessado: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

#### IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 329120/05 Adiado desde 30/10/2008  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

#### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 63584/08 Vistas desde 30/10/2008 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
Interessado: ANTONIO PINESSO

#### AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 101607/07 Sobrestado desde 27/09/2007  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 130380/07 Sobrestado desde 27/09/2007  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 292798/07 Sobrestado desde 04/10/2007  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 311210/07 Vistas desde 23/10/2008 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA  
Interessado: EDSON LUIZ PIERIN, MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA

#### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 410611/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ  
Interessado: EDGAR ANTONIO MACHADO

Processo: 296203/07 Adiado desde 25/09/2008  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA  
Interessado: DONALDO WAGNER

Processo: 111436/08 Adiado desde 30/10/2008  
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA)  
Interessado: MAURO ORIANI

#### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 359094/07 Vistas desde 23/10/2008 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/ HOLDING  
Interessado: GILBERTO SERPA GRIEBELER

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 415644/07 Vistas desde 09/10/2008 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ  
Interessado: REINALDO GOMES RIBEIRETE (Procurador(es): BRUNO MONTENEGRO SACANI)

#### CONSULTA

Processo: 636500/07 Adiado desde 02/10/2008  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ  
Interessado: CELSO ANTUNES RIBEIRO

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

## Acórdãos

### ACÓRDÃO Nº 1525/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 455429/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D' OESTE

INTERESSADO: ADIR ANTONIO MARAFON

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ementa: Recurso de Revista. Legislativo de São Jorge D'Oeste. Provimento e reforma da decisão constante do Acórdão nº 1488/2008 – Primeira Câmara. Regularidade das contas do exercício de 2007.

Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Adir Antônio Marafon, Presidente da Câmara Municipal de São Jorge D'Oeste, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 1488/08 – Primeira Câmara, que desaprovou as contas do exercício de 2007 daquele Legislativo, motivada pela inconsistência injustificada de saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários e a falta de retenção do IRRF sobre a remuneração de agentes políticos (Pedro Rogério Dias Batista e Vilson José de Bortoli).

#### DA RAZÕES DO RECURSO

No que tange a inconsistência de saldos, o recorrente alega que não esclareceu devidamente a questão quando da prestação de contas e, visando sanar o erro, envia cópias dos empenhos e ordens de pagamentos onde consta a contabilização dos valores apontados como inconsistentes, bem como traz novos extratos bancários ao processo.

Quanto à falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos argumenta que este Tribunal, na análise da prestação de contas, não levou em conta o desconto da Previdência Social dos vereadores. Para melhor explicar os descontos, tanto de INSS quanto de IRRF, apresenta nova tabela com os valores e descontos corretos e, ainda, anexa cópia das folhas de pagamento e contracheques dos vereadores Pedro Rogério Dias Batista e Vilson José de Bortoli, onde constam os descontos do INSS e IRRF.

#### DA MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4400/08-DCM, fls. 175/177, no que diz respeito às inconsistências de saldos, considera as justificativas e extratos apresentados satisfatórios e dá por sanada a irregularidade, mesmo entendimento quanto a falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos, que entende como regularizada em face dos esclarecimentos e documentos apresentados pelo recorrente, opinando pelo provimento do recurso de revista, recomendando a reforma da decisão.

#### DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 17350/08, fls. 179/180, manifesta-se no mesmo sentido da DCM e opina pelo provimento do presente recurso de revista, a fim de que seja reformada a decisão atacada, julgando-se regulares as contas do Poder Legislativo, exercício de 2007.

É o relatório.

#### VOTO

Acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, VOTO pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para que seja reformado o Acórdão nº 1488/08 - 1ª Câmara, julgando-se REGULARES as contas da Câmara Municipal de São Jorge D'Oeste, exercício financeiro de 2007.

### VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 455429/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE, de responsabilidade de MIGUEL DRESCH,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Dar provimento ao presente Recurso de Revista, para que seja reformado o Acórdão nº 1488/08 - 1ª Câmara, julgando-se regulares as contas da Câmara Municipal de São Jorge D'Oeste, exercício financeiro de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2008 – Sessão nº 39

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### ACÓRDÃO Nº 1528/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 135613/06

ENTIDADE : FUNDO ESTADUAL DA CULTURA

INTERESSADO: WILSON MERLO PÓSNIK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se de prestação de contas do senhor Wilson Merlo Pósniak, Diretor-Geral do Fundo Estadual da Cultura, relativa ao exercício financeiro de 2005.

A Diretoria de Contas Estaduais opinou pela baixa de responsabilidade do ordenador das despesas, tendo em vista que não houve movimentação financeira (fls. 59), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 60/1). É, em síntese, o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Examina-se a prestação de contas do senhor Wilson Merlo Pósniak, Diretor-Geral do Fundo Estadual da Cultura, relativa ao exercício financeiro de 2005.

2. A Diretoria de Contas Estaduais opinou pela baixa de responsabilidade do ordenador das despesas, tendo em vista que não houve movimentação financeira (fls. 59), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 60/1).

3. Constatado que a Lei Estadual nº 13.165/01, instituidora do fundo, não foi regulamentada até a presente data. A principal fonte de receita do fundo são os valores obtidos pelo arrendamento de centavos para unidade de real nos talões de tarifas de energia elétrica e de água e esgotos.

4. Destaco, ainda, que a própria Secretaria de Estado da Cultura considera inconstitucional a operacionalização do fundo de cultura, objeto destas contas.

5. Ante o exposto, considerando as manifestações da 5ª ICE e do Ministério Público de Contas de que não houve nenhuma movimentação financeira ou patrimonial no exercício de 2005, proponho ao Tribunal o arquivamento dos autos, determinado-se a baixa nos registros da DCE quanto à responsabilidade do gestor.

É a proposta de decisão.

### VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 135613/06, do FUNDO ESTADUAL DA CULTURA, de responsabilidade de VERA MARIA HAJ MUSSIAUGUSTO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento dos autos, e consequentemente a baixa nos registros da DCE quanto à responsabilidade do gestor, considerando as manifestações da 5ª ICE e do Ministério Público de Contas de que não houve nenhuma movimentação financeira ou patrimonial no exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2008 – Sessão nº 39

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### ACÓRDÃO Nº 1529/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 136172/06

ENTIDADE : FUNDO ESTADUAL DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Ementa. Prestação de Contas Estadual. Contas regulares com ressalvas.

Trata-se de prestação de contas do senhor Luiz Fernando Ferreira Delazari, Secretário de Estado da Segurança Pública e ordenador de despesas do Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar, relativa ao exercício financeiro de 2005.

A Diretoria de Contas Estaduais opinou pela regularidade das contas (fls. 75), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 76).

É, em síntese, o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Examina-se a prestação de contas do senhor Luiz Fernando Ferreira Delazari, Secretário de Estado da Segurança Pública e ordenador de despesas do Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar, relativa ao exercício financeiro de 2005.

2. A Diretoria de Contas Estaduais opinou pela regularidade das contas (fls. 75), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 76).

3. Releva dizer que o orçamento do fundo sofreu redução de 0,62%, o que representa R\$79,6 mil de cancelamentos, passando de um orçamento inicial de R\$ 12,94 milhões para um orçamento final autorizado de R\$ 12,86 milhões.

4. A receita arrecadada advém exclusivamente das transferências do Tesouro e totalizou R\$ 4,1 milhões, correspondente a 32% da receita estimada. O fundo, por meio da fonte 146, arrecadou, no exercício, R\$ 16,2 milhões e desta obteve do Tesouro Geral do Estado 38,85% de repasse. Por sua vez, a despesa empenhada foi de R\$ 10,5 milhões, o que gerou um déficit orçamentário de R\$ 6,4 milhões.

5. A DCE enfatiza que o déficit orçamentário não comprometeu a gestão do fundo, uma vez que as despesas realizadas além da receita arrecadada ficaram inscritas em restos a pagar e possuem suporte financeiro para seu pagamento através dos valores inscritos em créditos a receber.

6. A despesa realizada de R\$ 10,5 milhões, equivalente a 81,72% do total autorizado, foi dividida entre outras despesas correntes (38,66%) e investimentos (61,34%).

7. Dentre os investimentos realizados, destaca-se a construção de edifícios públicos, com gastos de R\$ 2,3 milhões, e aquisição de equipamentos e material permanente, no valor de R\$ 4,1 milhões. Os bens adquiridos pelo fundo são destinados ao Corpo de Bombeiros e por ele patrimoniados, de acordo com o artigo 1º, § 2º do Decreto nº 1029/2003.

8. Com relação ao cumprimento ao parágrafo único do artigo 3º da Lei Estadual nº 13.387/01, verifica-se que o percentual de aplicação em despesas correntes foi de 63,01%, portanto, abaixo dos 70% permitidos.

9. Por fim, verifico que a Diretoria de Contas Municipais não efetuou análises concernentes aos procedimentos administrativos de licitação, dispensa, inexigibilidade, contratos, repasses de recursos e de pessoal para aferir os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficácia, eficiência e efetivamente dos atos de execução orçamentária e financeira, relativamente ao montante das despesas realizadas de R\$ 10,5 milhões, o que tem, por consequência, a não aferição de um juízo definitivo e proficiente acerca das contas anuais do ordenador das despesas.

10. Ante o exposto, considerando as manifestações da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas e tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, proponho ao Tribunal que julgue regulares com ressalvas as contas do senhor Luiz Fernando Ferreira Delazari, ordenador de despesas do Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar, relativas ao exercício de 2005.

11. Propõe-se, ainda, que o Tribunal expeça recomendação à Diretoria de Contas Estaduais - DCE que, nas próximas contas anuais, efetue análises concernentes aos procedimentos administrativos de licitação, dispensa, inexigibilidade,

contratos, repasses de recursos e de pessoal para aferir os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficácia, eficiência e efetivamente dos atos de execução orçamentária e financeira, relativamente ao montante das despesas realizadas, o que propiciará, por consequência, a aferição de um juízo definitivo e proficiente acerca das contas anuais do ordenador das despesas.

É a proposta de decisão.

### VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 136172/06, do FUNDO ESTADUAL DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO PARANÁ, de responsabilidade de LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade, em:

I) Julgar regulares com ressalvas as contas do senhor Luiz Fernando Ferreira Delazari, ordenador de despesas do Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar, relativas ao exercício de 2005, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

II) Recomendar à Diretoria de Contas Estaduais - DCE que, nas próximas contas anuais, efetue análises concernentes aos procedimentos administrativos de licitação, dispensa, inexigibilidade, contratos, repasses de recursos e de pessoal para aferir os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficácia, eficiência e efetivamente dos atos de execução orçamentária e financeira, relativamente ao montante das despesas realizadas, o que propiciará, por consequência, a aferição de um juízo definitivo e proficiente acerca das contas anuais do ordenador das despesas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2008 – Sessão nº 39

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### ACÓRDÃO Nº 1532/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 200005/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

INTERESSADO: EDISON JOSÉ PIETROSKI

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Pedido de Rescisão. Pela procedência, por estar configurado o pressuposto do art. 77, inciso II da Lei Complementar nº. 113/2005. Pela reforma do Acórdão nº. 1458/06 e consequente regularidade das contas ressalvada a falta de informações das despesas com serviços de terceiros.

1. Trata-se de Pedido de Rescisão, interposto pelo Sr. Edison José Pietroski contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1458/06, que concedeu provimento parcial ao Recurso de Revista que buscava a reforma do Acórdão nº 5658/2004, para excluir algumas das irregularidades anteriormente apontadas, mantendo, porém, a decisão que desaprovou as contas do Poder Legislativo referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do requerente, em virtude das diferenças no demonstrativo da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo e a do Legislativo e a falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio de previdência.

Quanto ao primeiro item, afirma o requerente que houve falha no lançamento de valores repassados ao Poder Legislativo pelo Poder Executivo, no valor de R\$ 127,40 (cento e vinte e sete reais e quarenta centavos), por ele reconhecida através de declaração emitida e firmada pelo setor responsável, constante de f. 22, e que por se tratar de diferença a maior em favor da Câmara Municipal e os gastos efetivamente ocorreram, a falha foi no demonstrativo do Poder Executivo, “porque obviamente o Poder Legislativo não poderia ter gasto (pago) despesas sem o devido lastro (receita-dinheiro)” (f. 9).

Quanto ao segundo item, sustenta que a contribuição previdenciária dos agentes políticos apenas passou a ser obrigatória no final de 2004, e que, à f.20, encontra-se o recolhimento da importância de R\$ 183,61 (cento e oitenta e três e sessenta e um centavos) ao Regime Próprio da Previdência Social.

Requer a concessão de liminar, que foi deferida por meio do Acórdão nº. 922/08, do Tribunal Pleno.

Na Instrução nº. 4373/08, a Diretoria de Contas Municipais, em novo exame de mérito, reitera a manifestação contida na Instrução nº 2483/08, no sentido de que foi comprovado o saneamento do item relativo à contribuição patronal, até então não recolhida, com a demonstração do respectivo recolhimento, à f. 20. De outro lado, a divergência nos saldos entre a contabilidade do Executivo e do Legislativo foi justificada através do documento de f. 22.

Acrescenta a ponderação feita pelo Relator do feito, no voto que originou o Acórdão nº. 922/08 - Tribunal Pleno, no sentido de que o documento de f. 21 atesta a regularidade da situação previdenciária do Município, e que, sendo documento contemporâneo à prestação de contas, não se justifica sua desaprovção por conta deste quesito.

Destarte, opina pela procedência do pedido de rescisão, em consonância com a manifestação anterior daquela Diretoria, a fim de que sejam julgadas regulares as contas do Legislativo de Roncador, referentes ao exercício de 2002.

Por seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emite Parecer nº. 16546/08, em que opina pela improcedência da ação e imediata extinção do feito, posto que foram inúmeros os motivos que levaram este Tribunal, em oportunidade anterior, a desaprová-las as contas prestadas pela Municipalidade, sendo que tanto o requerente quanto a decisão que lhe concedeu a liminar referem-se apenas à irregularidade decorrente da ausência de repasse da contribuição patronal ao INSS, desconsiderando as demais irregularidades.

#### É o relatório.

2. Em corroboração ao entendimento da Diretoria de Contas Municipais, é de se julgar procedente o presente pedido de rescisão, vez que satisfeito o requisito do inciso II do art. 77 da Lei Complementar nº. 113/2005.

Inicialmente, é de se ressaltar que não procede a argumentação quanto à alegação feita pelo Ministério Público de Contas, de que inúmeras foram as irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas prestadas pelo Município, sendo que tanto o requerente quanto a decisão que lhe concedeu a liminar limitaram-se a tratar da ausência de repasse da contribuição previdenciária e da diferença dos demonstrativos contábeis, desconsiderando as demais irregularidades.

De acordo com o contido no Acórdão nº. 1458/06 – Tribunal Pleno, a f. 76/79, foi dado provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo ora requerente, excluindo-se dentre os motivos da desaprovação as contas a ausência de repasse da contribuição ao INSS e a extrapolação da remuneração percebida pelo Vereador Luiz Antônio Rosa, e convertida em ressalva a falta de informações sobre despesas com serviços de terceiros.

Remanescentes, portanto, como causa de irregularidade, apenas, as diferenças no demonstrativo da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo e a do Legislativo e a falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio de previdência,

Além disso, contrariamente ao que alega a douta Procuradoria, verifica-se que o requerente apresenta as justificativas sobre o primeiro item, à f. 8/10, e sobre o segundo, à f. 10/12, juntando vasta documentação comprobatória das razões trazidas no pedido, à f. 20/161, motivo pelo qual, reitera-se o juízo anterior, de estarem satisfeitos os pressupostos de conhecimento e admissibilidade do presente pedido de rescisão.

Outrossim, conforme entendimento contido no Acórdão nº. 922/08 – Pleno, releva notar que o requerente trouxe elemento novo aos autos, no que se refere à irregularidade decorrente das diferenças no demonstrativo da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo e a do Legislativo, tendo juntado a declaração da Prefeitura Municipal, de f. 22, no sentido de que o responsável pela contabilidade do Poder Executivo efetuou empenho ao Poder Legislativo inferior ao valor dos recursos repassados, sendo essa diferença de R\$ 127.40, conforme alegado pelo requerente.

Trata-se, portanto, de documento novo, datado de 15.04.2008, que remete, todavia, a fato da prestação de contas daquele exercício de 2002, e, como tal, configura-se na hipótese do inciso II do art. 77 da Lei Orgânica.

Ademais, em corroboração à veracidade dessa alegação, destaca-se o fato de que, em se tratando de diferença a maior em favor do Legislativo, não poderia a Câmara de Vereadores ter executado despesas além da dotação recebida da Prefeitura, visto que não possui receita própria, estando, assim, caracterizado o equívoco do Poder Executivo.

Quanto à falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio de previdência, no valor original de R\$ 142,91 (f. 155), releva notar, inicialmente, que o recolhimento do valor devido, em 28.12.2007 (f. 20), posterior à decisão rescindenda, de 28.09.2006 (f. 79), não configura fato novo, nos termos do Acórdão nº. 277/07, itens X e XI.

Por outro lado, o requerente juntou à f. 21 dos presentes autos Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido em 16.08.2003, com validade até 12.02.2004, pelo qual “É certificado, na forma do disposto no Decreto nº 3.788 de abril de 2001 e da Portaria nº 2.346, de 10 de julho de 2001, que o Município está em situação regular em relação à Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.”

Contudo, embora o certificado acima referido ateste a situação regular em que se encontrava o sistema de previdência do Município perante o Ministério da Previdência e não obstante tenha a decisão que concedeu a liminar considerado o documento como novo elemento de prova, capaz de sanar a irregularidade apontada, é de se ressaltar que, após análise detida dos autos, verificou-se que a situação regular atestada pelo certificado refere-se à Lei nº 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais de contabilidade e atuária, para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos Municípios, dentre outros entes.

Destarte, o documento não trata em específico do repasse da contribuição patronal ao regime próprio de previdência, atendo-se às regras gerais de seu funcionamento e organização.

Compulsando os autos, contudo, verifica-se que a defesa apresentada no processo originário, constante de f. 91, baseou-se no fato de que a contribuição devida, incidente sobre a folha de pagamento de dezembro de 2002, teria sido recolhida em janeiro do não seguinte. A alegação não foi aceita, na época, pela Diretoria de Contas Municipais, pela ausência de comprovação, conforme indicado a f. 117.

Em consulta a essa Diretoria, contudo, verificou-se que a despesa foi inscrita em restos a pagar no encerramento desse exercício de 2002, e paga no início de 2003, conforme indicam, aliás, as planilhas anexas, fornecidas por essa mesma Unidade Técnica.

Assim, resta configurada a hipótese de superveniência de novo elemento de prova, capaz de desconstituir a falta de recolhimento da contribuição patronal ao regime próprio de previdência, anteriormente apontada como causa de irregularidade das contas.

Face ao exposto, voto pelo **procedência** do presente pedido, rescindido-se o Acórdão nº. 1458/06, do Tribunal Pleno, a fim de que sejam julgadas **regulares** as contas do Poder Legislativo referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do requerente, Edison José Pietroski, **ressalvada** a falta de informações das despesas com serviços de terceiros.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 200005/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR, de responsabilidade de EDISON JOSÉ PIETROSKI, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em: Julgar pela procedência do presente pedido, rescindido-se o Acórdão nº. 1458/06, do Tribunal Pleno, a fim de que sejam julgadas regulares as contas do Poder Legislativo referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do requerente, Edison José Pietroski, ressalvada a falta de informações das despesas com serviços de terceiros.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2008 – Sessão nº 39

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1534/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO Nº : 219640/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : RUBENS AVELINO JACOVOS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**EMENTA:** Recurso de revista. Inativação de policial civil. Conhecimento e improvimento, conforme Acórdão nº 1349/07-Tribunal Pleno. Cumprimento de decisão – comprovação da anulação do ato aposentatório. **Baixa e devolução à origem para arquivamento.**

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso de revista interposto pela ParanaPrevidência, já julgado por esta Corte, conforme Acórdão nº 1349/07 – Tribunal Pleno, segundo o qual ficou mantida a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1165/07 – Primeira Câmara, que negou registro ao ato de inativação do servidor Rubens Avelino Jacovos, ocupante do cargo de Investigador de Polícia de 2ª Classe LF – 01, da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, face ao não atendimento do requisito de idade mínima, conforme entendimento firmado em uniformização de jurisprudência, Acórdão nº 1421/06 – Tribunal Pleno.

2. A DIRETORIA JURÍDICA, tendo em conta a comprovação, pela ParanaPrevidência, da anulação da Resolução nº 7971, de 12/04/06, a qual havia concedido o benefício ao servidor mencionado, demonstrando a observância ao disposto nos arts. 302, § 1º, e 153, I, do Regimento Interno deste Tribunal, e asseverando ter sido registrado o cumprimento da decisão pela Diretoria de Execuções, opina, por intermédio do Parecer nº 15063/08, a fls. 249, pela **baixa do presente e devolução do protocolo à origem para arquivamento.**

3. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por sua vez, por meio do Parecer nº 16660/08, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, expõe que nada tem a opor quanto à **remessa do presente expediente à origem para arquivamento**, conforme sugerido pela unidade técnica.

**VOTO**

1. Acompanho as manifestações uniformes, e, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno, submeto ao colegiado proposta de baixa do presente protocolado e sua remessa à origem, para arquivamento.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 219640/07,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Determinar a baixa do presente protocolado e sua remessa à origem, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2008 – Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1535/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO Nº : 497941/04

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO : LUIZ FERNANDO DE ANDRADE LEITE

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: **Recurso de Revista** – Acórdão lavrado incorretamente, com erro material – **Retificação. Provimento do Recurso de Revista.** Reforma do Acórdão nº 4.531/2004 – Conforme Notas Taquigráficas.

**RELATÓRIO**

O presente recurso de revista já foi devidamente analisado por este Tribunal Pleno, em sessão do dia 16/03/2006. Todavia, decorridos mais de 2 anos, verificou-se que a peça que materializa tal decisão, qual seja o Acórdão 298/06-TP (folhas 23 a 25) possui erro material.

**VOTO E FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando o parágrafo único do artigo 471 do Regimento Interno deste Tribunal, que assim dispõe:

*“Após o trânsito em julgado, o Relator, reconhecendo inexatidões na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou anulação, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento e deliberação do órgão colegiado competente.”*

Considerando, ainda, que, no Voto do referido Acórdão (a folhas 24), quando se mencionou *“Conhecer o presente Recurso de Revista, presentes os elementos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu improvimento, para manter a decisão constante do Acórdão nº 4.531/2004, nos seus exatos termos”*, deveria ter constado os seguintes termos, conforme notas taquigráficas em anexo: **“Pelo conhecimento do recurso, presentes os elementos de admissibilidade e, no mérito, nos termos da interpretação dada ao caso pela Diretoria de Contas Municipais, pelo seu provimento, para reformar o Acórdão nº 4.531/2004, aprovando-se com ressalva a prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2002, da Câmara Municipal de Nova Fátima”.**

Diante do exposto, VOTO, pela **retificação** do Acórdão 298/2.006-Tribunal Pleno, nos termos acima expostos.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 497941/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, de responsabilidade de LUIZ FERNANDO DE ANDRADE LEITE, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Retificar o Acórdão 298/2006 - Tribunal Pleno, onde se menciona “Conhecer o presente Recurso de Revista, presentes os elementos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu improvimento, para manter a decisão constante do Acórdão nº 4.531/2004, nos seus exatos termos”, que conste: “Conhecer do presente Recurso de Revista, presentes os elementos de admissibilidade e, no mérito, nos termos da interpretação dada ao caso pela Diretoria de Contas Municipais, pelo seu provimento, para reformar o Acórdão nº 4.531/2004, aprovando-se com ressalva a prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2002, da Câmara Municipal de Nova Fátima”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2008 – Sessão nº 40

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1536/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO Nº : 537707/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO : DALILA JOSÉ DE MELLO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADMISSÃO DE PESSOAL RESULTANTE DO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 01/2005 - NEGATIVA DE REGISTRO DIANTE DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DIANTE DA MENÇÃO DE PARECER REFERENTE A OUTRO MUNICÍPIO NO FINAL DO PARECER Nº 4268/07 - DIJUR - NÃO COMPROVAÇÃO, PELO RECORRENTE DA EFETIVA ADMISSÃO DA SERVIDORA APROVADA NO CERTAME – NOS TERMOS DO PARECER MINISTERIAL, E COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 71, III, DA CF/88 E 75, III, DA CE, PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO 2632/07 - 1ª CÂMARA E ARQUIVAMENTO DO FEITO DIANTE DO RECONHECIMENTO DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA APRECIAÇÃO, POR ESSA CASA, DOS PROTOCOLOS Nº 305063/06 (ADMISSÃO DE PESSOAL ORIGINÁRIA) E Nº 537707/07 (RECURSO DE REVISTA), HAJA VISTA A INEXISTÊNCIA DE ATO DE ADMISSÃO CUJO REGISTRO POSSA SER CONCEDIDO POR ESTA CORTE – DETERMINAÇÃO À MUNICIPALIDADE, EM SENDO CASO DE EFETIVA CONTRATAÇÃO DA SERVIDORA, PARA FORMALIZAR NOVO PROTOCOLO DE ADMISSÃO DE PESSOAL INSTRUÍDO COM TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES.

**DOS FATOS**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo **MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**, neste ato representado pela Sra. **Dalila José de Mello**, Prefeita Municipal, em face do Acórdão nº2632/07 – Primeira Câmara, que determinou a **negativa de registro** da admissão de pessoal nº 305063/06, resultante do concurso público regido pelo Edital nº 001/2005, cujo objetivo era o preenchimento de 01 vaga para o emprego público de Farmacêutico/Bioquímico, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da LC 113/05, tendo em vista que a ausência de informações não foi adequadamente justificada, e não foram cumpridas as diligências efetuadas, nos termos dos Pareceres 9979/07 e 11291/07, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente.

Nos termos do despacho nº. 2251/07, de fl. 57, o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

**DO RECURSO**

O **MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**, na pessoa da Sra. **Dalila José de Mello**, interpõe o presente Recurso de Revista, mencionando, inicialmente, que a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2632/07 – Primeira Câmara negou o registro da admissão de pessoal, com aplicação de multa, com base nos Pareceres 9979/07 e 11291/07, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente.

Alega, todavia, que os citados pareceres foram baseados no Parecer nº. 5393/06 – DIJUR. Entretanto, referido parecer não foi encaminhado ao Recorrente, e após sua solicitação junto aos arquivos desse Tribunal de Contas, constatou-se que o referido parecer refere-se ao processo de interesse do Município de Tamarana, e não ao Município de Assis Chateaubriand, o que certamente prejudica o exercício do direito de ampla e prévia defesa.

Em face disso, objetivando o reexame da matéria, de forma a corrigir a falha no Acórdão recorrido, requer o recebimento e provimento do presente Recurso.

É o relatório.

**DA ANÁLISE**

Após a análise das razões recursais, a **Diretoria Jurídica**, através do Parecer nº18949/07, fl. 62/63, entende que os argumentos apresentados pelo Recorrente não são capazes de refutar a decisão atacada.

Aponta que o descaso da Administração Municipal é evidente, uma vez que bastava o manuseio dos autos, com a verificação dos pareceres que o compõem para atendimento das solicitações desta Casa, até porque os documentos necessários para a análise das admissões constam da Instrução Normativa nº. 05/2006, e, anteriormente, da Instrução Técnica nº 43/2005.

Ressalta que o Recurso não trouxe nenhum fato novo que justifique a revisão do julgado, e tampouco foram juntados documentos ou esclarecimentos que haviam sido solicitados nas instruções que embasaram a decisão pela negativa de registro, opinando, portanto, pelo recebimento e **não provimento** do presente Recurso de Revista.

Já o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer nº 9732/08, fl. 64/69, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, aponta, preliminarmente, que, tanto o presente Recurso como a própria admissão de pessoal originária contemplam um pedido juridicamente impossível, uma vez que não há nos autos qualquer dado comprobatório de que a Sra. Tiemi Kamigouchi Betanin tenha sido efetivamente contratada pelo Município de Assis Chateaubriand ou tenha dele recebido valores à título de remuneração pelos serviços prestados.

Assevera que o procedimento desse Tribunal de Contas que analisa a legalidade dos atos de admissão de pessoal pressupõe a existência de um ato de nomeação e posse do servidor ou de contrato de trabalho, em caso de contratação no regime celetista, para ser avaliado. Tal competência encontra-se prevista no artigo 75, III, da Constituição Estadual, o qual determina que o exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal *é a posteriori*, quando já emitidos os atos de admissão/contratação de pessoal, ocasião em que se examinará a legalidade do concurso público e/ou teste seletivo de que são oriundos.

Assim, não havendo ato de admissão cuja legalidade possa ser examinada, considera juridicamente impossível a análise pretendida tanto nos autos de admissão de pessoal, como no presente Recurso de Revista.

Acerca das alegações recursais por parte do Recorrente, entende a representante do *parquet* que, ao contrário do que se pretende, os Pareceres nº 9979/07 – DIJUR e nº 11291/07 – MPJTC, que serviram de fundamento ao Acórdão nº 2632/07 – Primeira Câmara, não fizeram referência à diligência solicitada pelo Parecer nº. 5393/06 – DIJUR, mas sim àquela solicitada no Parecer nº 11257/06 – DIJUR, consoante se verifica nos opinativos às fl. 45/46.

O Parecer nº 5393/06-DIJUR (referente ao Município de Tamarana) foi mencionado na parte final do Parecer nº 4268/07-DIJUR, o qual, todavia, em seu primeiro parágrafo, menciona o Parecer nº 11257/06 – DIJUR, cuja diligência não foi atendida.

Entende, portanto, que a mera menção do Parecer nº 5393/06 – DIJUR ao fim do opinativo, não é apta a caracterizar um erro invencível por parte da gestora municipal, não sendo possível, dessa forma, o acatamento da razão recursal.

Diante disso, opina, preliminarmente, pelo reconhecimento da impossibilidade jurídica da apreciação, por essa Casa dos protocolos de nº. 305063/06 (Admissão de Pessoal originária) e nº 537707/07 (Recurso de Revista), com a conseqüente declaração de nulidade do Acórdão nº2632/07 – Primeira Câmara, uma vez que não há ato de admissão cujo registro possa ser concedido ou negado por esta Corte.

Não acatada a preliminar, e recebido o recurso, opina pelo seu **não provimento**, uma vez que a menção de parecer concernente a outros autos no final do Parecer n.º 4268/07-DIJUR não é apta a ensejar um erro invencível por parte da gestora, uma vez que o parecer correto - Parecer n.º 11257/06-DIJUR - foi mencionado no início do Parecer n.º 4268/07-DIJUR, de fls. 39.

Salienta ainda que, uma vez declarada a nulidade do Acórdão nº 2632/07-Primeira Câmara e o arquivamento do feito por impossibilidade jurídica do pedido, a municipalidade poderá formalizar novo protocolo de Admissão de Pessoal instruído com todos os documentos essenciais, dentre eles a(s) nomeação(ões)/contratação(ões) decorrentes da(s) aprovação(ões) no concurso público regido pelo Edital n.º 01/2005, cuja adequação será analisada *a posteriori* em conjunto com a(s) admissão(ões) correspondente(s).

#### DO VOTO

Considerando todo o exposto e o que dos autos consta, tendo em vista a redação do art. 71, III, da CF/88, bem como do art. 75, III, da CE do Paraná, que determinam competir ao Tribunal de Contas, apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, pressupor existência de uma admissão para sua apreciação, situação não verificada no caso em tela haja vista a inexistência de documentação comprobatória da efetiva contratação da servidora, endosso o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Ressalte-se que às f. 31/32 dos autos de Admissão de Pessoal, o Recorrente apenas anexou o Edital de Convocação nº 03/05, da única candidata habilitada no Concurso Público Municipal, Sra. Tiemi Kamigouchi Betanin. Todavia, não há qualquer menção acerca da contratação da mesma.

Isso posto, **VOTO**, preliminarmente pela **declaração de nulidade** do Acórdão nº2632/07 – Primeira Câmara e o arquivamento do feito, diante do reconhecimento da impossibilidade jurídica da apreciação, por essa Casa dos protocolos de nº. 305063/06 (Admissão de Pessoal originária) e nº 537707/07 (presente Recurso de Revista), haja vista a inexistência de ato de admissão cujo registro possa ser concedido ou negado por esta Corte.

Determine-se ainda, que a Municipalidade, em sendo o caso de efetiva contratação da servidora, formalize novo protocolo de Admissão de Pessoal instruído com todos os documentos essenciais, dentre eles a nomeação/contratação decorrentes da aprovação no concurso público regido pelo Edital n.º 01/2005, cuja adequação será analisada *a posteriori* em conjunto com a admissão correspondente.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 537707/07,**  
**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar, preliminarmente pela declaração de nulidade do Acórdão nº2632/07 – Primeira Câmara e o arquivamento do feito, diante do reconhecimento da impossibilidade jurídica da apreciação, por essa Casa dos protocolos de nº. 305063/06 (Admissão de Pessoal originária) e nº 537707/07 (presente Recurso de Revista), haja vista a inexistência de ato de admissão cujo registro possa ser concedido ou negado por esta Corte;

II - Determinar ainda, que a Municipalidade, em sendo o caso de efetiva contratação da servidora, formalize novo protocolo de Admissão de Pessoal instruído com todos os documentos essenciais, dentre eles a nomeação/contratação decorrentes da aprovação no concurso público regido pelo Edital n.º 01/2005, cuja adequação será analisada *a posteriori* em conjunto com a admissão correspondente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2008 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator  
**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 1538/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 137494/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS HARTEKOFF

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**Ementa: Recurso de Revista.** Prestação de Contas do Legislativo Municipal de Guaíra. Exercício financeiro de 2006 – irregularidade das contas tendo em vista a ausência de documentos e as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias – alegações e documentos apresentados demonstram o erro por parte da entidade na alimentação dos valores pendentes em conciliação bancária junto ao sistema SIM-AM, causando, dessa forma, inconsistência no saldo bancário junto ao SIM-PCA – juntada da conciliação bancária do mês de dezembro de 2006, a qual evidencia os valores que realmente ficaram pendentes de compensação, bem como apresentação do extrato do mês de janeiro de 2007 que demonstra tais compensações – nos termos da instrução do processo, pelo **conhecimento e provimento parcial** do Recurso. **Regularidade COM ressalva** das contas.

#### DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. **JOÃO CARLOS HARTEKOFF**, Presidente da Câmara Municipal de Guaíra, em face do Acórdão nº 403/08 – Primeira Câmara, que julgou **irregulares** as contas daquele Poder Legislativo, referentes ao exercício financeiro de 2006, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às fl. 313/315, caracterizando a irregularidade formal, e inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

Nos termos do despacho nº 1468/08, de fl. 475, o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

#### DO RECURSO

O Sr. **JOÃO CARLOS HARTEKOFF**, Presidente da Câmara Municipal de Guaíra, interpõe o presente Recurso de Revista, fl. 324/463, trazendo um resumo dos saldos lançados na contabilidade e apresentados no SIM-PCA-2006 (documentos presentes no anexo 17), bem como o comparativo de saldos entre a conta corrente bancária e a contabilidade.

Traz esclarecimentos individualizados por anexos, acerca dos lançamentos nas contas bancárias 6000005-6 e 1416-5, oriundas da Caixa Econômica Federal S/A.

Assevera que diante da impossibilidade de solicitação da exclusão do PCA 2006, requer ao técnico que reconheça a conciliação apresentada e se possível realizar a alteração no PCA excluindo as contas indevidas apresentadas, que já constam no extrato de dezembro de 2006, e que não poderiam estar no PCA, uma vez que foram indevidamente enviadas.

Observa que o saldo apresentado em dezembro de 31/12/2006 é exatamente o saldo dos valores da retenção e da parte patronal do mês de dezembro de 2006, que foi lançado erroneamente na conta indevida; que, entretanto, o dinheiro encontrava-se depositado, não configurando, portanto, crime ou dolo contra a administração pública.

Requer, ao final, o provimento do presente Recurso de Revista, visando o julgamento pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Guaíra, relativas ao exercício financeiro de 2006.

É o relatório.

#### DA ANÁLISE

Após a análise das razões recursais, a **Diretoria de Contas Municipais**, através da Instrução nº 2607/08, fl. 527/531, entende que as alegações e documentos apresentados demonstram que houve erro por parte da Entidade na alimentação dos valores pendentes em conciliação bancária junto ao Sistema SIM-AM, causando, dessa forma, inconsistência no saldo bancário junto Sistema SIM-PCA.

Menciona que, com a juntada da conciliação bancária do mês de dezembro de 2006, a qual evidencia os valores que realmente ficaram pendentes de compensação (fls.515 e 519), bem como, com a apresentação do extrato do mês de janeiro de 2007 que demonstra tais compensações (fls. 521), sana-se a questão, no entanto, com ressalva, visto os transtornos causados pela informação errada apresentada por técnico(s) da Entidade, opinando, portanto, pelo **provimento parcial** do recurso, com a conseqüente **aprovação com ressalva** das contas.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, em Parecer nº 11266/08, fl. 592/593, da lavra da Procuradora Ângela Cássia Costaldello, corrobora com o entendimento da Diretoria de Contas Municipais no sentido de que os documentos e justificativas trazidos em sede recursal sanam as irregularidades apontadas anteriormente, opinando pelo **provimento parcial** do presente recurso, **aproovando-se com ressalva** as contas.

#### DO VOTO

Considerando os documentos e justificativas apresentadas pelo Recorrente, **VOTO**, consoante o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. João Carlos Hartekoff, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **provimento parcial**, reformando-se a decisão exarada no Acórdão 403/08, da Primeira Câmara, para julgar **regulares** as contas do Poder Legislativo Municipal de Guaíra, referentes ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do ora Recorrente, **ressalvando** a ausência de documentos relacionados às fl. 308/315; e, as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 137494/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, de responsabilidade de JOÃO CARLOS HARTEKOFF,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. João Carlos Hartekoff, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando-se a decisão exarada no Acórdão 403/08, da Primeira Câmara, para julgar regulares as contas do Poder Legislativo Municipal de Guaíra, referentes ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do ora Recorrente, ressalvando a ausência de documentos relacionados às fl. 308/315; e, as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2008 – Sessão nº 40

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 1539/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 275196/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DA SILVA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**Ementa:** Recurso de Revista. Executivo Municipal – exercício de 2006 – recomendação de julgamento pela irregularidade das contas tendo em vista: I – resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; II – utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; III – inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; IV – omissão de conta corrente no sistema informatizado; e, V – ausência de aporte ao rpps das parcelas de amortização do déficit técnico – justificativas e documentos anexados pelo recorrente que sanam as irregularidades apontadas – com fulcro na documentação acostada bem como nas recentes decisões dessa casa, visando tratamento isonômico e uniforme, em homenagem ao princípio da uniformização jurisprudencial, Conhecimento e Provimento - Regularização dos itens referentes às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e a ausência de aporte ao RPPS das parcelas de amortização do déficit técnico; emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas tendo em vista a omissão de conta corrente no sistema informatizado, o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.

#### DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. **JOSÉ APARECIDO DA SILVA**, Prefeito do Município de Marilena, através de procurador devidamente habilitado, em face do Acórdão nº 585/08 – Segunda Câmara, que emitiu Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Marilena, exercício de 2006, tendo em vista: 01) o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; 02) a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; 03) as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 04) omissão de conta corrente no sistema informatizado; e, 05) ausência de aporte ao RPPS das parcelas de amortização do déficit técnico.

Nos termos do despacho nº 1127/08, de fl. 287, o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

#### DO RECURSO

O Sr. José Aparecido da Silva, Prefeito Municipal de Marilena, através de procurador devidamente habilitado, interpõe o presente Recurso de Revista, fl. 186/286, expondo e requerendo o que segue.

Com relação à irregularidade apontada no item 01, supracitado, afirma, com base nos documentos de fl. 01/35, que ficou demonstrada a compensação do Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – LRF, arts. 1.º, §1.º, 9.º e 13.º, no valor de R\$ 38.004,20 (trinta e oito mil, quatro reais e vinte centavos), demonstrados pelos empenhos encaminhados de fontes não vinculadas emitidos pelo Sistema; que os empenhos não liquidados, ou seja, não processados perfazem o valor de R\$ 104.972,63 (cento e quatro mil, novecentos e setenta e dois reais e sessenta e três centavos), conforme Anexo XVII e relação de empenhos a pagar juntada; que dessa forma, o déficit não se justifica já que tais empenhos não foram liquidados, não havendo, por conseqüente, o noticiado déficit. Atesta que, se considerada a existência de déficit, este é de apenas 1,49921% em relação às Receitas Correntes destas fontes, considerando-o insignificante diante do Resultado Primário Consolidado apurado no exercício financeiro ora analisado, que aponta o superávit de R\$ 499.764,58 (quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinqüenta e oito centavos).

Acerca da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais – LRF art. 8.º, parágrafo único, esclarece que os recursos das fontes 314 e 317 foram utilizados porque não estavam comprometidos, e ainda, mesmo com sua utilização, houve uma sobra orçamentária na seguinte ordem: Fonte 314, R\$ 3.246,71 (três mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos); Fonte 317, R\$ 1.440,40 (hum mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta centavos). Destaca, por oportuno, que o orçamento destinado à saúde no início do exercício financeiro era de R\$ 1.648.777,00 (hum milhão, seiscentos e quarenta e oito mil, setecentos e setenta e sete reais), passando, no final do exercício para R\$ 1.918.969,84 (hum milhão, novecentos e dezoito mil,

noventa e seis e nove reais e oitenta e quatro centavos). Que o incremento foi introduzido depois de várias alterações orçamentárias com acréscimo de 16,38% de suplementação decorrentes de remanejamentos com base nas Leis específicas e Lei Orçamentária; atesta que o Município aplicou na saúde o percentual de 24,59% da sua receita de impostos e transferências constitucionais. Quanto às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias – LF 4.320/64, arts. 89 e 105, §1º, aponta com relação à conta corrente nº. 99-1, ag. 1982, da Caixa Econômica Federal, uma diferença de R\$ 3,00 (três reais). Que a tesouraria, no final do exercício (31/12) ao encerrar o expediente apurou um saldo bancário de R\$ 8.308,23 (oito mil, trezentos e oito reais e vinte e três centavos), não percebendo que o banco realizou um débito no valor de R\$ 3,00 (três reais) a posterior. Encaminha o extrato da c/c demonstrando o débito, a conciliação da c/c, com a regularização do débito através do empenho pelo sistema contábil, que ocorreu no exercício de 2007, informações estas que também podem ser verificadas no Banco de Dados SIM-AM desse Tribunal.

Acerca da c/c 11251-8, ag. 0620-3, atesta que o valor informado no sistema é de R\$ 24.979,26 (vinte e quatro mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos). Para comprovar esse saldo demonstra ser necessário somar o saldo da c/c 11251-8 no valor de R\$ 23.499,26 (vinte e três mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos) e o saldo da c/c 12885-6 no valor de R\$ 1.480,00 (hum mil, quatrocentos e oitenta reais). Informa que dentro do SIM-AM foi obrigado a somar os dois valores porque o Ministério da Assistência Social – Programa Peti Jornada – abriu uma nova conta para o programa e o sistema informatizado não aceita duas contas correntes com uma mesma fonte.

Com relação à c/c 11252-6, ag. 0620-3, o valor informado no sistema é de R\$ 29.630,35 (vinte e nove mil, seiscentos e trinta reais e trinta e cinco centavos); que para comprovar tal saldo é necessário somar o saldo da c/c 11252-6 no valor de R\$ 28.530,35 (vinte e oito mil, quinhentos e trinta reais e trinta e cinco centavos) e o saldo da c/c 12886-4 no valor de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais); que dentro do SIM-AM foi-se obrigado a somar os dois valores, pois o Ministério da Assistência Social – Programa Peti Bolsa, abriu uma nova conta para o programa e o sistema informatizado não aceita duas contas correntes com uma mesma fonte.

Quanto à c/c 7865-4 e c/c 8395-X, ambas da ag. 0620-3, que apresentam, respectivamente, um saldo de R\$ 730,49 (setecentos e trinta reais e quarenta e nove centavos) e R\$ 985,90 (novecentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos), esclarece que houve a existência de problemas de fontes, tendo sido necessário fazer alguns ajustes, o que, no entanto, não torna o saldo inexistente. Encaminha também uma relação de saldo bancário na data de 01/01/2007, onde se verifica que o saldo inicial do exercício começou de forma correta, isto é, de R\$ 0,00 (zero).

No que tange à omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado – LR 4.320/64, arts. 89 e 105, §1º, assevera que as c/c de nº. 12885-6 e 12866-4, ambas da ag. 0620-3, já foram justificadas no item anterior.

Da mesma forma se procedeu com relação à c/c 13.408-2, da ag. 0620-3. O Município se candidatou a recursos à título de Operação de Crédito para a aquisição de dois terrenos. O valor total da operação era de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais, sendo uma fonte só (604). Todavia, os recursos foram liberados em contas diferentes, e o sistema não aceita duas contas com a mesma fonte. Anexa para comprovar sua alegação, os extratos bancários das contas correntes de nº13.408-2 e 13.460-0.

Ainda, a c/c 1323-9, da ag.1982, no valor de R\$ 6.064,06 (seis mil, sessenta e quatro reais e seis centavos) é uma conta de aplicação financeira que gerou um número de c/c vinculada a c/c 14-2; que, ao entrar no SIM-AM no mês de dezembro, pode-se verificar na c/c 14-2 da CEF essas informações, dois extratos, uma de conta corrente, outra de conta poupança.

Com relação à ausência de aporte ao RPPS das parcelas de amortização do Déficit Técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial – LF 9.717/98, encaminha cópia dos empenhos de nºs. 3521/2007, de 07/08/2007; 3996/2007, de 04/09/2007; e, 4402/2007, de 03/10/2007, nos valores de R\$ 3.505,53 (três mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e três centavos), 3.491,73 (três mil, quatrocentos e noventa e um reais e setenta e três centavos), e, 3.477,86 (três mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos). Anexa também a Tabela Progressiva de Amortização do Déficit Técnico, cópia e publicação da Lei nº600/2007, de 30/07/2007 e cópia e publicação do Decreto nº. 126/2007, de 06/08/2007. Isso para comprovar que a municipalidade está iniciando o pagamento de aportes. Providência a juntada também da CRP – Certidão de Regularidade Previdenciária, emitida pelo MPAS, onde demonstra a regularidade do Município perante aquele órgão.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do presente Recurso de Revista, a fim de se julgar regulares as contas de responsabilidade do ora Recorrente.

#### DA ANÁLISE

Após a análise das razões recursais, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3336/08, fl. 292/299, manifesta-se no seguinte sentido: Acerca do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, entende que houve desrespeito aos artigos 1º, §1º, 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que, com a emissão dos empenhos, mesmo não sendo liquidados, já se caracterizou a responsabilidade no exercício, e, portanto, deveria haver recursos reservados para o pagamento dos mesmos. Mantém, dessa forma, a irregularidade do apontamento.

No que concerne a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, aponta que independente de prejuízo ou não ao Município, a LRF em seu artigo 8º, parágrafo único, não permite que o Município utilize dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, mantendo, portanto, a irregularidade.

Com relação às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, entende que as justificativas e documentos anexados aos autos pelo Recorrente são hábeis a regularizar o item.

No que tange à omissão de conta corrente no sistema informatizado, considerando as diversas contas que apresentam saldo zero e os extratos juntados, excepcionalmente converte o apontamento em ressalva. Entende que não estão regulares, todavia, como seus registros não alterariam o resultado do Balanço, acata-se a justificativa.

Quanto à ausência de aporte ao RPPS das parcelas de amortização do Déficit Técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial, aponta que, analisando-se os documentos juntados, conclui-se que as pendências existentes à época da análise desse item foram regularizadas.

Dessa forma, opina pelo conhecimento e provimento parcial do presente Recurso de Revista, mantendo-se a desaprovação das contas, tendo em vista o resultado deficitário das fontes não vinculadas e a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 13132/08, fl. 300/303, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, corrobora com o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, opinando pelo provimento parcial do presente recurso, mantendo-se, contudo, a recomendação pela desaprovação das contas do Executivo Municipal de Marilena, exercício financeiro de 2006, em razão do resultado deficitário das fontes não vinculadas e a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.

#### DO VOTO

Em que pese o posicionamento uniforme das unidades instrutivas dessa Casa, entendendo, diante dos documentos e justificativas apresentadas pelo Recorrente, e ainda de decisões recentes dessa Corte, que as contas podem ser objeto de ressalva.

Vislumbrando-se os Acórdãos de nº 1267/07, 734/08, e, 968/08, todos da Primeira Câmara desse Tribunal de Contas, verifica-se que os itens mantidos como irregulares pela unidade técnica e pelo Ministério Público no presente Recurso, quais sejam, resultado deficitário das fontes não vinculadas e a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, foram apenas ressalvados, e as contas, naqueles autos, julgadas regulares com ressalva.

Isso posto, com fulcro na documentação acostada bem como nas recentes decisões desse Tribunal, visando tratamento isonômico e uniforme, em homenagem ao princípio da uniformização jurisprudencial imposto pelo Regimento Interno dessa Casa, **VOTO**, pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. José Aparecido da Silva, Prefeito Municipal, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu provimento, reformando-se a decisão exarada no Acórdão nº 585/08 – Segunda Câmara, a fim de considerar regularizados os itens referentes às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e a ausência de aporte ao RPPS das parcelas de amortização do Déficit Técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial; e emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Executivo Municipal de Marilena, referente ao exercício financeiro de 2006, tendo em vista omissão de conta corrente no sistema informatizado, o resultado deficitário das fontes não vinculadas e a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 275196/08, do MUNICÍPIO DE MARILENA, de responsabilidade de JOSÉ APARECIDO DA SILVA,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. José Aparecido da Silva, Prefeito Municipal, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se a decisão exarada no Acórdão nº 585/08 – Segunda Câmara, a fim de considerar regularizados os itens referentes às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e a ausência de aporte ao RPPS das parcelas de amortização do Déficit Técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial; e emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Executivo Municipal de Marilena, referente ao exercício financeiro de 2006, tendo em vista omissão de conta corrente no sistema informatizado, o resultado deficitário das fontes não vinculadas e a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2008 – Sessão nº 40

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 1541/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 330839/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

INTERESSADO: DEODATO MATIAS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. REGULARIDADE COM RESSALVA.

#### DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Recurso de Revista interposto por advogados, devidamente habilitados pelo interessado, acima epigrafado, inconformado com o teor do Acórdão nº 1.999/07 da 1ª Câmara do Tribunal, que emitiu parecer prévio pela irregularidade da prestação de contas do Município de Arapuá, referente ao exercício financeiro de 2005.

Os motivos que ensejaram a proposta retromencionada basearam-se nos seguintes fatos:

“1. diferenças injustificadas entre os extratos bancários apresentados e os saldos informados no sistema eletrônico SIM-PCA – conduta que fere os artigos 89 e 105, § 1º, da Lei nº 4320/64;

2. ausência de empenhos das despesas com pessoal e obrigações patronais, em desacordo com preceito trazido no artigo 18, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00; e

3. falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social.”

O Recorrente em sua peça vestibular buscou enfrentar os três aspectos ensejadores da emissão de parecer prévio pela irregularidade da prestação de contas, ponderando em síntese que:

Quanto ao primeiro item juntou cópia de cheque no valor de R\$ 596,40 (quinhentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), como também a respectiva ordem de pagamento, recibo e extrato da conta corrente nº 16226-4 do Banco do Brasil.

No que tange ao segundo item argumenta que tal decorreu do simples fato de que a Administração Pública não procedeu no devido tempo o recolhimento das contribuições. Entretanto, esclarece que devido à ocorrência de confissão de dívidas e adesão ao parcelamento levado a efeito, emitiu empenhos respectivos *a posteriori*, anexando cópias dos mesmos.

Quanto ao terceiro item esclarece que realizou o parcelamento das dívidas correspondentes à ausência de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social, devidamente autorizado por lei, com os montantes sendo descontados nos subsídios do prefeito e vice e a cobrança efetivada mediante retenção do Fundo de Participação dos Municípios, anexando os referidos comprovantes.

Recebido o recurso, o mesmo foi encaminhado à Diretoria de Contas Municipais que analisou a matéria, exarando a instrução nº 3345/08, na qual ponderou, quanto ao primeiro item, que a conciliação ocorreu em data de 03 de janeiro de 2006 na conta corrente nº 16226-4 do Banco do Brasil, em relação ao cheque nº 850001, emitido em 29 de dezembro de 2005, no valor de R\$ 596,40 (quinhentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), de acordo com o extrato de fls. 286, supre a irregularidade apontada, cabendo ressalva considerando que o mesmo não constou no sistema como pendente de conciliação.

No que tange ao segundo aspecto ensejador da desaprovação, argumentou que em face do quadro demonstrativo existente nas fls. 146 dos autos, a irregularidade refere-se a inexistência de contabilização das obrigações patronais relativas aos subsídios percebidos pelos agentes políticos, acarretando distorções no cálculo da despesa total com pessoal realizada.

Entretanto, entendeu que como esse percentual atingiu tão somente 38,37% no exercício, conforme quadro contido nas fls. 145, e levando-se em consideração que da análise da gestão fiscal havia um limite de 54%, a omissão havida não chega a ser considerável. Dessarte, mesmo que o regime de competência não tenha sido observado, nos termos fixados pela Lei Complementar nº 101/00, posiciona-se que a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

Quanto ao último aspecto, o analista ponderou que o Município requereu junto ao INSS parcelamento das contribuições dos cargos eletivos relativamente ao período de outubro/2004 a julho/2006 inclusive, sendo as parcelas mensais devidamente empenhadas, conforme denota-se das Notas de Empenho de fls. 331 a 340 e o seu pagamento sendo efetuado via retenção do FPM.

Sendo assim, conclui seu arrazoado opinando pelo provimento do presente recurso, aprovando-se com ressalva as contas do ora Recorrente.

O Ministério Público de Contas editou o parecer nº 13400/08, no qual corrobora integralmente com o posicionamento adotado pela unidade técnica, concluindo, dessarte, pelo provimento do recurso para fins de modificação da decisão atacada, aprovando-se com ressalva a prestação de contas.

É o relatório.

#### DO VOTO

De todo o exposto verifica-se que as ponderações articuladas na peça recursal, acompanhadas dos documentos que comprovam o alegado nos permitem inferir que os motivos ensejadores das irregularidades se encontram sanados ou podem ser objeto de ressalva, razão pela qual **VOTO** nos termos da instrução e parecer do processo pelo conhecimento do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de julgar regular com ressalva a prestação de contas do Município de Arapuá, referente ao exercício financeiro de 2005, reformando-se a decisão contida no Acórdão nº 1999/07 da 1ª Câmara do Tribunal.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 330839/08, do MUNICÍPIO DE ARAPUÁ, de responsabilidade de DEODATO MATIAS,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de julgar regular com ressalva a prestação de contas do Município de Arapuá, referente ao exercício financeiro de 2005, reformando-se a decisão contida no Acórdão nº 1999/07 da 1ª Câmara do Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2008 – Sessão nº 40

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 1543/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 514339/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO : MOHAMAD ALI HAMZÉ

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO. LIMINAR CONCEDIDA. DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE CAPAZ DE DESCONSTITUIR ATOS PRETÉRITOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA DA MEDIDA. ANULAÇÃO DOS ATOS RESCINDENDOS, EM RAZÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES DE CAMBARÁ NÃO ESTAR OBRIGADO A PRESTAR CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001.

## DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de concessão de liminar, apresentado por advogado, devidamente constituído pelo interessado, acima epigrafado, inconformado com a decisão prolatada por esse Tribunal nos autos de Recurso de Revista sob nº. 45985-0/03 (Acórdão nº. 627, de 18 de maio de 2006), que conheceu do recurso, para no mérito, “dar provimento parcial ao Executivo, excluindo-se dos motivos de desaprovação o item acima citado, mas mantendo-se a recomendação de desaprovação das contas, com o recolhimento dos valores determinados e negar provimento ao Instituto de Previdência Municipal dos Servidores de Cambará”.

Sendo assim, permaneceram desaprovadas as contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Cambará e a recomendação de desaprovação das contas do Executivo, ambas referentes ao exercício financeiro de 2001.

Da análise inicial do pedido formulado pelo autor, levada a efeito por esse relator, entendeu-se que os documentos colacionados, caracterizam a superveniência de novos elementos de prova capazes de alterar o julgamento realizado por essa Corte de Contas, razão pela qual recebeu-se o presente pedido rescisório, determinando-se seu trâmite.

Em face do pedido de liminar, constante da inicial, em obediência aos termos do art. 407-A, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determinou-se a manifestação da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais exarou a Instrução nº. 5087/06, na qual entendeu, em suma, que nenhum fato novo foi trazido a lume, razão pela qual opinou pela não concessão da liminar pretendida pelo Requerente.

A douta Procuradoria mediante o parecer nº. 18279/06 opinou pelo não conhecimento do pedido de rescisão, porque não foram apresentados documentos novos, ficando prejudicado o pedido de liminar, conseqüentemente, e caso o Tribunal Pleno decida diversamente, pelo indeferimento da liminar, porque não apresentada prova inequívoca de que a responsabilidade pela gestão seria de outra pessoa que não o impetrante.

Inobstante as ponderações articuladas pelos pareceristas que me precederam, entendeu-se de maneira diversa como constou do despacho de nº 3209/06, *in verbis*:

“O Requerente baseou seu pedido no art. 494, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas, considerando, portanto, a ocorrência de situação superveniente de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Com efeito, o elemento superveniente ao julgamento prolatado em grau de Recurso de Revista por esse Tribunal de Contas, havido em 18 de maio de 2006, foi à ocorrência da apresentação do Decreto Municipal nº. 849, de 02 de maio de 2002 que constituiu o Conselho de Administração, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal da Cambará Prev e do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, ocorrida em 02 de junho de 2002, ambos não constantes dos processos de prestação de contas e recurso de revista. Portanto, novos neste instante.

Referidos documentos possibilitaram a esse relator uma análise aprofundada de todas as peças que integraram a já citada prestação de contas e seu recurso, chegando-se às seguintes conclusões.

A Lei Municipal nº. 1.193, de 17 de outubro de 2001, que instituiu o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambará, e deu outras providências, consignou expressamente em seu art. 8º, *in verbis*:

“Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação”. Do acima transcrito, depreende-se que os efeitos financeiros decorrentes do Regime de Previdência do Município de Cambará, só ocorreria a partir do dia 01 de fevereiro de 2002.

Dessarte, em 2001 o Instituto de Previdência dos Servidores de Cambará simplesmente não encontrava-se autorizado a atuar, conseqüentemente dispensado de apresentação de prestação de contas.

Constata-se dos autos de prestação de contas de que nos meses de outubro, novembro e dezembro, conforme demonstrativo constante do protocolado nº. 10570-1/02, o Município efetuou de maneira indevida retenções de contribuições previdenciárias em folha de pagamento, o que caracteriza um procedimento irregular levado a efeito pelo Executivo, o que levaria a desaprovação das contas do Executivo por mais este motivo. Entretanto, não se configura irregularidade praticada pelo Instituto que não estava apto a operar. Portanto, entende-se ter havido erro material por parte do Tribunal de Contas do Paraná, quando desaprovou a prestação de contas do Instituto.

Sendo assim, e de acordo com o princípio da autotutela que disciplina que a Administração Pública está obrigada a policiar, em relação ao mérito e à legalidade, os atos administrativos que pratica e considerando o teor da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, entende-se que a Corte de Contas deva reavaliar seu julgamento, sob pena de estar acarretando sérios e irreversíveis prejuízos ao Requerente.

Quanto à concessão da liminar entende-se oportuna e necessária, em face não só dos fatos alegados pelo Requerente, mas também em razão da atuação imparcial e técnica do Tribunal de Contas. Considera-se *in casu* presentes o fundado receio de dano irreparável (*periculum in mora*) e o *fumus boni juris*, uma vez que o Requerente recebeu o sufrágio de 42.691 eleitores no pleito realizado em 01 de outubro de 2006, conforme documento de fls. 110 dos autos ora em comento. Entretanto, teve sua candidatura indeferida pelo Tribunal Regional Eleitoral, em face tão-somente da decisão dessa Corte de Contas que julgou irregular a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Cambará, referente ao exercício financeiro de 2001, por falta de documentos.

*Ex positis*, concedo a liminar pretendida no sentido de suspender os efeitos dos Acórdãos nº. 627/06, do Pleno do Tribunal de Contas do Paraná que negou provimento ao Recurso de Revista, mormente ao Instituto de Previdência e Acórdão nº. 2820/03 que desaprovou a prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores de Cambará, referentes ao exercício financeiro de 2001.

“Nos termos do caput do art. 407-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, submete-se a concessão da liminar ao duto Tribunal Pleno para que surta os devidos efeitos legais”.

Através do Acórdão nº 1567/06, o Tribunal Pleno concedeu a liminar pretendida, suspendendo os efeitos dos Acórdãos nºs. 627/06 – Pleno e 2820/03 – Pleno. Quanto ao mérito, inicialmente, a Diretoria de Contas Municipais lançou a instrução nº 2755/07, na qual concluiu pela improcedência do pedido rescisório. O Ministério Público de Contas, por sua vez, analisou a matéria, exarando o parecer nº 6761/08, no qual entendeu que com a juntada da Lei Municipal nº 1193/2001, percebe-se que esta entrou em vigor na data de sua publicação, entretanto, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação (provavelmente em fevereiro de 2002).

Sendo assim, asseverou ser correta a conclusão de inexistência de condição jurídica de exigir-se a prestação de contas de entidade que estava sem movimentação no período, razão pela qual opinou pela declaração de nulidade do Acórdão nº 2820/03, que desaprovou as contas do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores de Cambará, referentes ao exercício financeiro de 2001 e do Acórdão nº 627/06 do Tribunal Pleno, na parte que manteve a desaprovação da entidade.

Em face da juntada da lei municipal retromencionada determinou-se nova manifestação da unidade técnica.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da instrução nº 4579/08, retificou o entendimento inicialmente esposado, opinando agora pela procedência da ação, e pela anulação dos atos que julgaram as contas da entidade, considerando que a mesma não estava obrigada a prestar contas no exercício de 2001.

## DO VOTO

Conforme já asseverado em meu despacho de nº 3209/06 que concedeu a liminar pleiteada pelo ora Requerente, a Lei Municipal nº. 1.193, de 17 de outubro de 2001, que instituiu o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambará, dando outras providências, consignou expressamente em seu art. 8º, *in verbis*:

“Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação”.

Do acima transcrito, depreende-se que os efeitos financeiros decorrentes do Regime de Previdência do Município de Cambará, só ocorreria a partir do dia 01 de fevereiro de 2002.

Dessarte, em 2001 o Instituto de Previdência dos Servidores de Cambará simplesmente não se encontrava autorizado a atuar, conseqüentemente dispensado de apresentação de prestação de contas.

Sendo assim, e de acordo com o princípio da autotutela que disciplina que a Administração Pública está obrigada a sindicá-la, em relação ao mérito e à legalidade, os atos administrativos que pratica e considerando o teor da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, VOTO pela nulidade do Acórdão nº 2820/03, que desaprovou as contas do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores de Cambará, referentes ao exercício financeiro de 2001 e do Acórdão nº 627/06 do Tribunal Pleno, na parte que manteve a desaprovação da entidade, deixando claro que a referida entidade não estava obrigada a apresentar prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2001.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 514339/06,**

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar a nulidade do Acórdão nº 2820/03, que desaprovou as contas do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores de Cambará, referentes ao exercício financeiro de 2001 e do Acórdão nº 627/06 do Tribunal Pleno, na parte que manteve a desaprovação da entidade, deixando claro que a referida entidade não estava obrigada a apresentar prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2001.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2008 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## ACÓRDÃO Nº 1544/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 95303/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

INTERESSADO : EDSON EUGENIO ZILIO

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO CUMULADO COM CONCESSÃO DE LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO Nº 365/06 DA 2ª CÂMARA. NO MÉRITO, RESCINDIDA A DECISÃO ATACADA, JULGANDO-SE REGULAR COM RESSALVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO LEGISLATIVO DE GUAIARAÇÁ, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001.

## DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de concessão de liminar, no sentido de suspender os efeitos do Acórdão nº 365/06 da 2ª Câmara desse Tribunal, que julgou irregular a prestação de contas do Poder Legislativo de Guairacá, referente ao exercício financeiro de 2001.

Recebido o presente pedido, nos termos do art. 407-A do Regimento Interno determinou-se a manifestação da Diretoria de Contas Municipais que ocorreu por intermédio da instrução nº 765/2008, que não enfrentou o pedido de concessão de liminar, entretanto, adentrou ao mérito da decisão rescindendo concluindo que a mesma merece ser revista, aprovando-se a prestação de contas com ressalvas. O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº 4747/08, no qual opinou pelo deferimento do pedido liminar de concessão de efeito suspensivo, como requerido.

Do exame das peças carreadas aos autos ora em comento, verificou-se que o Requerente não foi citado para participar do processo de prestação de contas, ferindo os princípios do contraditório e da ampla defesa, resguardados constitucionalmente o que demonstra a fumaça do bom direito e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consiste no perigo da demora do julgamento definitivo que inviabilizaria uma possível candidatura do Requerente.

Sendo assim, por intermédio do Acórdão nº 402/08 do Tribunal Pleno concedeu-se a liminar pleiteada.

Como a unidade técnica já tinha enfrentado o mérito da questão trazida a lume pelo Requerente, determinou-se a manifestação do duto Ministério Público de Contas.

O Ministério Público de Contas examinou a matéria, lançando o parecer nº 15363/08, no qual pondera que efetivamente ficou demonstrado que o ora Requerente não foi citado quando do processamento da prestação de contas, acarretando a sua nulidade. Entretanto, assevera que como bem ponderou a unidade técnica, no presente pedido rescisório o Requerente buscou enfrentar todas as situações que levaram este Tribunal a julgar pela desaprovação das contas.

Destarte, considerou que os itens referentes a: (i) dívida flutuante; (ii) relação de empenhos; (iii) documentos emitidos pelo banco para comprovar a movimentação bancária no período de 31 de dezembro de 2001 e (iv) as execuções das despesas da Câmara foram totalmente regularizadas, em razão da documentação trazida à colação.

Quanto ao item remanescente, qual seja, à extrapolação do limite prudencial de despesas como pessoal, em atenção ao art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inobstante não comportar reexame de jurisprudência em sede de rescisão de julgado, é situação que pode ser relevada, considerando que é pacífico o entendimento da Casa em admiti-la.

Sendo assim, corroborando com o opinativo da Diretoria de Contas Municipais, manifestou-se pelo deferimento do pedido rescisório, visando desconstituir a força de coisa julgada do Acórdão nº 365/06, devendo ser proferida nova decisão para julgar regular com ressalva as contas do Poder Legislativo de Guairacá, referentes ao exercício financeiro de 2001.

É o relatório.

## DO VOTO

Do acima exposto depreende-se que quando do processamento da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Guairacá, referente ao exercício financeiro de 2001, a instrução e o parecer do Ministério Público de Contas propugnaram pela manifestação do interessado, ora Requerente, o que não ocorreu, ensejando a nulidade da decisão que desembocou na presente rescisória.

No entanto, o Requerente trilhando o caminho da rescisória buscou restabelecer o seu direito, fundamentalmente quanto a efetivação do contraditório e ampla defesa, ancorando sua ação nos incisos II, III e V, do art. 494 do Regimento Interno da Corte, trazendo a lume os documentos necessários para o deslinde da questão.

Verifica-se que a inicial cumulo o pedido do juízo rescindendo com o de que, em nova análise da matéria, fossem as contas julgadas regulares, no juízo rescisório.

Trata-se de cumulação adequadamente formulada, visto que, conforme preleciona Luiz Guilherme Marinoni, além da compatibilidade lógica, satisfaz o requisito de que “a causa determinante do vício do julgamento rescindendo não incida diante do segundo” (MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.642).

Como bem ficou demonstrado em nosso relatório acima referido tanto a Diretoria de Contas Municipais quanto o Ministério Público opinaram pelo deferimento do presente pedido, devendo ser rescindida a decisão contida no Acórdão nº 365/06 da 2ª Câmara desse Tribunal, e por conseqüência a prestação de contas do Poder Legislativo de Guairacá, referente ao exercício financeiro de 2001, seja julgada regular com ressalva.

Encampando o posicionamento adotado na instrução e no parecer ministerial VOTO no sentido de que seja julgado procedente o presente Pedido de Rescisão, rescindido-se o Acórdão nº. 365/06, da Segunda Câmara, em razão da nulidade processual decorrente da ausência de citação do ora Requerente e, em análise de mérito da prestação de contas do Poder Legislativo de Guairacá, referente ao exercício financeiro de 2001, julgá-las regulares com ressalva.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 95303/08,**

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar procedente o presente Pedido de Rescisão, rescindido-se o Acórdão nº. 365/06, da Segunda Câmara, em razão da nulidade processual decorrente da ausência de citação do ora Requerente e, em análise de mérito da prestação de contas do Poder Legislativo de Guairacá, referente ao exercício financeiro de 2001, julgá-las regulares com ressalva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2008 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## ACÓRDÃO Nº 1545/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 272081/08

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA

INTERESSADO: JOÃOZINHO ALVES DE JESUS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

*Conhecimento do Recurso, quanto ao mérito, pelo provimento, reformando-se a decisão contida no Acórdão 542/08 – Segunda Câmara. Regularidade.*

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Recurso de Revista visando à reforma da decisão desta Egrégia Corte, consubstanciada no Acórdão nº. 542/08 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia, relativas ao exercício financeiro de 2003, interposto pelo Presidente da instituição, Sr. Joãozinho Alves de Jesus.

Ensejaram a desaprovação das contas, erros formais como a: ausência de extratos bancários e inconsistência ou omissão de dados do RGPS.

O recorrente esclarece em suas razões, que a documentação questionada são informações bancárias que foram registradas contabilmente em 2004, fazendo juntada dos dados faltantes e demais documentos comprobatórios da regularidade das contas.

A Diretoria de Contas Municipais em sua Instrução nº. 4228/08, procedeu a análise e pontualmente se pronunciou no sentido de que a documentação anexada e as razões trazidas regularizam a situação do Fundo, concluindo ao final, pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto, e no mérito, pelo Provimento Total, com **Aprovação das Contas**.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à vista do apontado pelo Setor Técnico, opina, mediante o Parecer nº. 17358/08, pelo **provimento** do Recurso de Revista, a fim de que seja reformado o Acórdão nº 542/08, da 2ª Câmara, julgando-se **regulares** as contas do Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia, exercício financeiro de 2003.

**VOTO**

Diante do acima exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **VOTO** em conhecer o presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Joãozinho Alves de Jesus, Presidente do Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 542/08 – Segunda Câmara, e julgar **Regulares** as contas daquele órgão, referentes ao exercício de 2003, nos termos do inciso I, do art. 16, da Lei Complementar 113/05.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. *Joãozinho Alves de Jesus*, Presidente do Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 542/08 – Segunda Câmara, e julgar **Regulares** as contas daquele órgão, referentes ao exercício de 2003, nos termos do inciso I, do art. 16, da Lei Complementar 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2008 – Sessão nº 40.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

**Presidente**

**ACÓRDÃO Nº 1547/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N° : 142498/08

ENTIDADE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MÁRIO JOSÉ BRACHT

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

*Pedido de Rescisão. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de Licitação. Precedentes. Pela procedência e rescisão do Acórdão nº 187/06, da Segunda Câmara.*

**RELATÓRIO**

Trata o presente de Pedido de Rescisão, cumulada com requerimento de concessão de liminar, da decisão consubstanciada no Acórdão nº 187/06, da Segunda Câmara, proposto pela **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL**, através de sua representante legal, Sr. MÁRIO JOSÉ BRACHT, em decorrência do julgamento pela irregularidade da Prestação de Contas do Convênio (autos nº 99633/01) firmado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, no exercício financeiro de 2000, no valor de R\$ 80.680,00 (oitenta mil, seiscentos e oitenta reais).

A decisão rescindenda julgou irregulares as contas, em razão da utilização, pela SEAB, do instituto do convênio para evitar a contratação da UNIPAN, nos moldes da Lei de Licitações, para os fins de ministrar cursos aos funcionários daquele órgão.

O Pedido de Rescisão foi por mim recebido, nos termos do despacho de fls. 585/586, haja vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade contidos no art. 494, V, do Regimento Interno, e em consideração ao requerimento de liminar para fins de efeito suspensivo, seguiu-se o trâmite do art. 407-A, com as devidas manifestações.

Submetido a deliberação do Tribunal Pleno, através do Acórdão nº 463/08, foi deferida a liminar para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão, uma vez satisfeitos os requisitos a que se referem os incisos I e II do art. 407-A, do Regimento Interno.

A Requerente alegou, em síntese, o seguinte:

- a) a decisão lhe impossibilita a obtenção de certidão liberatória;
- b) não teve oportunidade de se manifestar quanto ao mérito do convênio antes do julgamento da prestação de contas, levantando-se questão ainda não suscitada nos autos, qual seja, que a FUNDETEC somente teria servido de elo de ligação entre a SEAB e a prestadora de serviços UNIPAN;
- c) não foi notificada da data do julgamento para que pudesse manifestar-se oralmente na seção;

d) somente lhe foi deferida vista aos autos no último dia do prazo legal para impugnação da decisão (2104/2006);

e) a FUNDETEC não se limitou a pagar os professores que ministraram os cursos, mas também forneceu pessoal administrativo, realizou serviços de fotocópias, correio, materiais de consumo; deslocamento; transporte, diárias, alimentação, alojamento e materiais laboratoriais para aulas práticas;

f) *“Destaca-se que o único serviço que a Fundetec não realizou ‘com as próprias mãos ‘ nesse convênio foi ministrar as aulas. Isso ocorreu por dois motivos: primeiro porque os profissionais da SEAB que foram beneficiados pelo convênio almejavam o título de especialização e, para tanto, exigia-se que os professores fossem mestres e doutores. A almejada especialização foi informada à Fundetec pela própria SEAB. A POSTULANTE NÃO TEM PROFISSIONAIS COM TAIS FORMAÇÕES EM SEU QUADRO PRÓPRIO, mas buscou profissionais com a titulação e experiências compatíveis. O segundo motivo é que a qualidade dos professores com formação em mestrado e doutorado engrandeceria o evento, valorizando-a ainda mais.”* (g)

g) a FUNDETEC teve prejuízos, na medida em que a SEAB não repassou todo o recurso, tendo que arcar com as despesas para a realização do curso;

h) o convênio foi concluído, como atesta o Termo de Conclusão em anexo;

i) não há se falar em irregularidade na execução, muito menos em uma ponte entre a SEAB e a UNIPAN, visto que o objeto do convênio não se limitava a ministrar aulas, mas também em dar apoio logístico;

j) não há condenação para que a FUNDETEC restitua os recursos recebidos, o que demonstra que a condenação foi indevida.

Requeru, ao final, o provimento do Pedido para que seja declarada a nulidade da decisão rescindenda e, por fim, que sejam julgadas regulares a contas apresentadas.

A Diretoria de Análise de Transferências, ao se pronunciar sobre o mérito do pedido, através do Parecer nº 286/06, argumenta primeiramente quanto ao alegado cerceamento de defesa, que se insere na hipótese do art. 77, II, da Lei Complementar nº 113/2005, a ensejar o conhecimento do pedido.

Ressalta, no tocante ao mérito, que a presença nos autos do Laudo de Supervisão comprovando o atingimento dos objetivos apenas elidiu eventual imputação de obrigação para restituição de valores, mas não teve o condão de impedir a desaprovação das contas por infringência à Lei nº 8.666/93.

Assinala a unidade técnica, quanto à contratação da UNIPAN pela FUNDETEC, que o termo de convênio entre a SEAB e a FUNDETEC estabelecia, como obrigação desta, o emprego de recursos próprios na execução do convênio (Cláusula Segunda, inciso II, alínea “d”).

Relata, outrossim, que conforme declarações prestadas pela própria Fundação, de que não possuía a qualificação técnica exigida para a execução do convênio, vindo-se compelida a buscar profissionais em outra instituição, torna evidente que a execução, pela FUNDETEC, se deu exclusivamente nos serviços de fotocópias, correio, deslocamento, transporte e o fornecimento de materiais de consumo, diárias, alimentação, alojamento e de materiais laboratoriais, ficando a cargo da UNIPAN a execução das atividades-fim do Convênio, o que culminou com o julgamento pela irregularidade da prestação de contas por infringência à Lei nº 8.666/93.

Diante desses fatos opina pelo conhecimento do pedido de rescisão e, quanto ao mérito, pelo seu indeferimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 14432/08, entende quanto ao cabimento da rescisão que não restou demonstrada a hipótese de cabimento elencada no art. 77, II e IV, da LC nº 113/2005, ressaltando que foi anteriormente objeto de análise, concluindo-se pelo não conhecimento, opinando, pois, para que seja denegado o presente pedido de rescisão, posto que ausentes os requisitos legais para tanto.

É o relatório.

**VOTO**

Não mais me reportarei ao conhecimento ou não deste Pedido, entendendo que a matéria foi vencida quando da decisão da concessão da liminar, conforme contido no Acórdão nº 463/08.

Em que pese o opinativo emitido pela área técnica desta Casa e a manifestação ministerial, discordo da conclusão alcançada, tendo em vista precedentes jurisprudenciais dos Colegiados deste Tribunal, acerca da ausência da licitação. Cito, dentre alguns julgados, o Acórdão nº 2100/2007, da Primeira Câmara, neste caso com opinativo na DAT, no sentido de ressalvar a ausência de procedimento licitatório, e o Acórdão nº 155/08, do mesmo órgão colegiado, relativo aos autos nº 193907/06, que trata de prestação de contas de transferência voluntária da UFPR, de recursos repassados pela Fundação Araucária, onde foi acatado a não observância de procedimento licitatório. Em que pese a interposição de Recurso de Revista, a decisão do Tribunal Pleno manteve a ressalva da ausência de licitação, em virtude dos esclarecimentos prestados pelo então reitor da entidade, deixando tão-somente de aplicar a multa administrativa. Neste caso específico, houve plena concordância do órgão ministerial.

Válido anotar, ainda, que a entidade em questão, é uma fundação municipal voltada ao desenvolvimento científico e tecnológico, respondendo atualmente pelo Parque Tecnológico Agroindustrial do Oeste. É uma entidade dotada de infraestrutura contendo auditórios, salas de reuniões e treinamentos, alojamentos, laboratórios, centro de modernização tecnológica de alimentos, além de áreas administrativas.

Concluo que por essas características, a FUNDETEC tenha sido selecionada pela SEAB, órgão repassador dos recursos, para a celebração do referido convênio, não sendo lícito afirmar que tratou-se de uma simples “ponte” entre a SEAB e a UNIPAN.

Aceito os argumentos da entidade, no sentido que a contratação dos profissionais da UNIPAN, não são suficientes para diminuir o papel desenvolvido pela FUNDETEC, já que coube a esta entidade a coordenação operacional e tecnológica, dentro do seu espaço físico, do objeto convênio.

Ademais, foi devidamente comprovado a conclusão dos serviços conveniados pela entidade repassadora, a SEAB, demonstrando que houve aplicação integral em prol do interesse público.

Assim, entendo que o fato do convênio ter sido celebrado entre a SEAB e FUNDETEC, e esta ter contratado, para realização do objeto do convênio, professores, necessários à satisfação do projeto, por ela desenvolvido, além das outras atividades demandadas, não constitui burla a licitação.

Isto posto, VOTO, pela procedência deste Pedido de Rescisão, com a conseqüente rescisão da decisão contida no Acórdão nº 187/06, da Segunda Câmara, a fim de que sejam julgadas regulares com ressalva, em razão da ausência de licitação, as contas do convênio objeto dos autos de prestação de contas nº 99633/01.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar procedente deste Pedido de Rescisão, com a conseqüente rescisão da decisão contida no Acórdão nº 187/06, da Segunda Câmara, a fim de que sejam julgadas regulares com ressalva, em razão da ausência de licitação, as contas do convênio objeto dos autos de prestação de contas nº 99633/01.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2008 – Sessão nº 40.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

**Presidente**

**ACÓRDÃO Nº 1548/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N° : 357850/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA

INTERESSADO: IRINEU RIBEIRO DE CAMARGO JUNIOR

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

*Pedido de Rescisão. Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Japira. Exercício de 2005. Saneamento das irregularidades remanescentes na prestação de contas. Pela procedência do pedido e rescisão do Acórdão nº 294/07, da Primeira Câmara.*

**RELATÓRIO**

Trata o presente de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 294/07, da Primeira Câmara, proposto pelo Sr. **IRINEU RIBEIRO DE CAMARGO JUNIOR**, ex-Presidente da Câmara de JAPIRA, que julgou irregulares as contas do Poder Legislativo Municipal, relativamente ao exercício de 2005.

Os motivos que culminaram na irregularidade das contas foram a abertura de créditos adicionais sem autorização, caracterizando execução do orçamento diverso do que foi aprovado pela Câmara; a falta de repasse das contribuições dos servidores ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e ausência de publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal.

O Pedido de Rescisão foi por mim recebido, nos termos do despacho de fls. 82, haja vista o cumprimento do requisito de admissibilidade contido no art. 494, II, do Regimento Interno, e em consideração ao requerimento de liminar para fins de efeito suspensivo, seguiu-se o trâmite do art. 407-A, com as devidas manifestações.

Submetido a deliberação do Tribunal Pleno, através do Acórdão nº 1099/08, foi deferida a liminar para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão, uma vez satisfeitos os requisitos a que se referem os incisos I e II do art. 407-A, do Regimento Interno.

O Requerente fundamenta seu pedido na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, uma vez que agora apresenta documento desconhecido por este Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos, conforme se verifica às fls. 07/09 que tratam da Lei Orçamentária Anual, junta também às fls. 10/14 cópia das resoluções nºs 46/2005, 006/2005, 007/2005 e 29/2005 que tratam da Abertura de Créditos Adicionais Suplementares no Orçamento do Legislativo do Município de Japira, acrescenta ainda às fls. 16/18 Certidões Positivas com Efeitos de Negativa.

Em atendimento ao despacho de fls. 21 o requerente juntou os seguintes documentos: Cópia da Instrução nº 4709/06-DCM Contraditório, Parecer nº 17696/06-SMPJTC, Acórdão nº 294/07- Primeira Câmara, Instrução nº 79/05-TC, Parecer nº 1503/05-SMPJTC e Instrução nº 2609/05-DCM.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3309/08, primeiramente ressalva que doravante nos processos de pedidos de rescisão será analisado apenas o seu conteúdo, e não mais à sua forma, opinando apenas pela procedência ou não da argumentação fática e a suficiência da documentação juntada para sanar a irregularidade.

Informa a Douta Diretoria que, desde o mês de junho de 2005 todas as intimações realizadas por esta Corte são feitas através do periódico Atos Oficiais do TC, o que, de plano afasta a tese rescisória de nulidade da intimação, pois a conta do autor foi julgada em 06/02/2007 e publicada em 16/02/2007, sendo um ano e oito meses após a implantação do Atos Oficiais do TC.

Sendo assim, informa a Diretoria que os requisitos processuais da ação rescisória não serão mais verificados, mas apenas a procedência ou não da argumentação fática e a suficiência da documentação eventualmente coligida para sanar a irregularidade.

A Diretoria de Contas Municipais informa que a irregularidade de **Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, caracterizando execução do orçamento diverso do que foi aprovado pela Câmara**, deva ser convertida em ressalva, por entender que os artigos 9º e 11º da LOA autorizam as alterações orçamentárias ali tratadas, no entanto, não excluem do limite estabelecido no artigo 6º e 8º de 20%, e considerando o disposto no artigo 7º, I, que os valores podem ser excluídos do limite estabelecido, vez que foram remanejamentos dentro da mesma atividade.

Quando a **falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS**, a Diretoria entende que as alegações do recorrente procedem, pois houve uma inversão no preenchimento do quadro de informações, segundo o demonstrativo apresentado, entendendo que pode ser regularizado com ressalvas.

No que se refere à **ausência de publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal**, conforme declaração pública firmada pelo Presidente da Câmara Municipal, o demonstrativo do primeiro semestre de 2005 foi publicado após o prazo exigido no artigo 54 e 55 da L.C. 101/00, desta forma verifica-se que houve o atraso de 04 dias na publicação, haja vista que o prazo é de 30 dias após o encerramento do período (1º semestre).

A Diretoria entende que a omissão da obrigação de fazer não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da gestão.

Opina a Diretoria de Contas Municipais pelo conhecimento da Ação Rescisória interposta pelo ex-presidente da Câmara Municipal de Japira, Senhor Irineu Ribeiro de Camargo Junior, relativa à prestação de contas do exercício financeiro de 2005, para no mérito, serem consideradas sanadas as irregularidades, no entanto mantendo as ressalvas acima descritas.

Desta forma, manifesta-se pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do Poder Legislativo do Município de JAPIRA.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 12438/08, opina no mérito do pedido do requerente, em face da manifestação da DCM, pela procedência do Pedido de Rescisão para que a decisão atacada seja modificada para **aprovação com ressalvas**.

É o relatório.

**VOTO**

Isto posto, acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais, conforme Instrução nº 3309/08, e o Parecer Ministerial de nº 12438/08, **VOTO** pela procedência deste Pedido de Rescisão, com a conseqüente rescisão da decisão contida no Acórdão nº 294/07, da Primeira Câmara, a fim de que sejam julgadas **regulares com ressalvas** as contas do Legislativo Municipal de Japira, relativo ao exercício financeiro de 2005, em razão da Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, caracterizando execução do orçamento diverso do que foi aprovado pela Câmara, falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS, e ausência de publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO.**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar procedente o presente Pedido de Rescisão, com a conseqüente rescisão da decisão contida no Acórdão nº 294/07, da Primeira Câmara, a fim de julgar **regular com ressalvas** as contas do Legislativo Municipal de JAPIRA, relativo ao exercício financeiro de 2005, em razão da abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, caracterizando execução do orçamento diverso do que foi aprovado pela Câmara, falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS, e ausência de publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2008 – Sessão nº 40.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

**Presidente**

**ACÓRDÃO Nº 1549/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 532008/08

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

*Requerimento Togado. Solicitação de férias. Preenchimento dos requisitos. Deferimento.*

**RELATÓRIO**

Trata-se de Requerimento de Togado, versando sobre solicitação de férias de 30 dias, referente ao período aquisitivo de 06/01/2007 a 05/01/2008, efetuado pelo Exmo. Sr. Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a serem usufruídas a partir de 10 de novembro a 9 de dezembro do ano em curso.

A Diretoria de Recursos Humanos, através da Informação nº 453/08, atesta que o interessado ainda não usufruiu as férias, objeto do pedido.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17434/08, esclarece que o pedido encontra amparo na disposição contida no art. 58, do Regimento Interno desta Corte, opinando pelo seu deferimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 18492/08, considerando preenchidos os pressupostos fáticos para a concessão, opina pela **CONCESSÃO DO PEDIDO FÉRIAS**.

**VOTO**

Isto posto, **VOTO**, acompanhando as informações prestadas e as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, pelo deferimento do pedido, concedendo 30 dias de férias, nos termos do art. 58 do Regimento Interno desta Casa, a serem gozadas no período de 10 de novembro a 9 de dezembro do corrente ano.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADO. ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Deferir o pedido do interessado, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, concedendo 30 dias de férias, nos termos do art. 58 do Regimento Interno desta Casa, a serem gozadas no período de 10 de novembro a 9 de dezembro do corrente ano.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2008 – Sessão nº 40.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

**Presidente**

**ACÓRDÃO Nº 1550/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 171826/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JOÃO ODAIR PELISSON

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

*Consulta. Incorporação de função gratificada aos proventos. Necessidade de previsão em legislação específica e atendimento dos requisitos até a edição da EC nº 20/98.*

**RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pelo prefeito do Município de IBIPORÃ acerca da possibilidade da incorporação da função gratificada na aposentadoria de servidor que exercia funções de contador, sem que ocupasse tal cargo e que, em exercício, nunca percebeu a gratificação.

Através do Parecer nº 024/07 a Procuradoria Geral do Município manifesta-se pela impossibilidade da incorporação em face da inexistência de previsão legal, pois o cargo ocupado não era passível da gratificação, que nunca foi percebida pelo servidor.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca informou nos autos que sobre o mesmo assunto esta Corte, através do Acórdão 389/06 decidiu pela impossibilidade de incorporação de vantagens transitórias que não estejam amparadas devidamente por lei específica.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 8692/08, analisando a questão em tese, responde à consulta no sentido de que é possível a incorporação de função gratificada desde que lei específica preveja a possibilidade e que os requisitos para a incorporação estejam satisfeitos até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e que é impossível incorporar qualquer vantagem aos proventos, quando nunca percebida na atividade.

O Ministério Público junto a este Tribunal através do Parecer nº. 13077/08 manifesta-se no sentido de que a incorporação de função gratificada seria possível, desde que prevista em lei que criou a vantagem e especificou os requisitos para a percepção.

Destaca que tal possibilidade aplica-se a aposentadorias concedidas sob a égide da legislação vigente antes da Emenda Constitucional nº 20/98 que a incorporação é impossível quando esta não fez parte da remuneração do servidor. É o Relatório.

**VOTO**

Do acima exposto, acompanho o posicionamento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte e **VOTO pela resposta em tese, no sentido** de que é possível a incorporação de função gratificada aos proventos de servidor desde que prevista em lei municipal específica e que os requisitos nela exigidos tenham sido atendidos até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, destacando que é imprescindível que o servidor tenha percebido a vantagem quando em atividade.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA.**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Responder a presente consulta, no sentido de que é possível a incorporação de função gratificada aos proventos de servidor desde que prevista em lei municipal específica e que os requisitos nela exigidos tenham sido atendidos até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, destacando que é imprescindível que o servidor tenha percebido a vantagem quando em atividade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2008 – Sessão nº 40.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

**Presidente**

**ACÓRDÃO Nº 1551/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 441045/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

*Consulta. Caso concreto. Parecer jurídico tratando de resposta de entidade privada. Súmula n.º 03 TC/PR. Pelo não conhecimento.*

**RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de PONTA GROSSA, acerca da validade de lei municipal que estabelece critérios para a concessão de estágio remunerado junto aos órgãos do poder executivo Municipal e a contratação de entidade de ensino públicas e privadas mediante convênio frente á decisão desta Corte de Contas, através da Súmula nº 06.

O setor técnico da Prefeitura, através de Parecer Jurídico nº 0368/2008 do Procurador Geral do Município, posiciona-se, considerando a decisão esta Corte de que os acordos que tenham por objeto a seleção e pagamento de estagiários têm natureza jurídica de contrato administrativo, cuja celebração submete-se às regras da lei nº 8666/93, pela impossibilidade da renovação ou celebração de convênios.

O expediente de Consulta tem sua previsão dos artigos 38 a 41 e foi recebida nos termos do artigo 311 do regimento Interno desta Corte.

A CJB – Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca através da Informação nº 044/08 alerta para a Súmula nº 03, onde as consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº. 4026/08 observa primeiramente, que embora formulada por autoridade legitimada para consultar esta Corte, trata-se de absoluto caso concreto o que inviabiliza a resposta, em decorrência do confronto com o inciso V do artigo 38 da Lei Orgânica do Tribunal. Além disto, destaca que o parecer do órgão técnico da Prefeitura refere-se ao interessado na matéria, a “Sociedade Educativa e Cultural Amélia S/C Ltda.”, o que desconfigura o opinativo como elaborado em tese.

Ademais, registra que é do conhecimento do interessado a Súmula desta Corte e que não é desconhecida a necessidade de observância à Lei de Licitações para a expressão da vontade política e administrativa na contratação em questão.

Conclui pelo não conhecimento da consulta.

O Ministério Público junto a este Tribunal através do Parecer nº. 17033/08 constata que a consulta em tela não atende aos requisitos da admissibilidade consubstanciados nos incisos IV e v do artigo 38 da Lei Complementar nº 113/05, isto é, não foi anexado parecer jurídico sobre a questão colocada na inicial, ao contrário, foi anexada resposta a requerimento feito por instituição que mantém convênio com a Prefeitura buscando a renovação do ajuste. O próprio requerimento anexado comprova que se trata de quesito formulado para solução de caso concreto.

Salienta que a solução já é do conhecimento do setor jurídico municipal e manifesta-se, compartilhando do entendimento da Diretoria, pelo não conhecimento da consulta.

É o Relatório.

**VOTO**

Do exposto, considerando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal e ainda, que a solução da questão apontada na inicial já é de conhecimento do setor jurídico do município, **VOTO pelo não conhecimento da consulta, que** não atendeu aos requisitos da admissibilidade consubstanciados nos incisos IV e v do artigo 38 da Lei Complementar nº 113/05, uma vez que o parecer jurídico anexado aos autos tratou de resposta a requerimento feito por instituição que mantém convênio com a Prefeitura buscando a renovação do ajuste, caracterizando caso concreto.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA.**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

**Não conhecer da presente consulta, que** não atendeu aos requisitos da admissibilidade consubstanciados nos incisos IV e v do artigo 38 da Lei Complementar nº 113/05, uma vez que o parecer jurídico anexado aos autos tratou de resposta a requerimento feito por instituição que mantém convênio com a Prefeitura buscando a renovação do ajuste, caracterizando caso concreto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2008 – Sessão nº 40.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

**Presidente**

**ACÓRDÃO nº 1553/08 – Pleno**

PROCESSO N.º: 34815-7/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: UBALDO DE BARROS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO; VALOR QUE EM POUCO SUPERA O LIMITE PARA DISPENSA; VALOR CONTRATADO RAZOÁVEL; MOTIVO DE RESSALVA E APLICAÇÃO DE MULTA; PROIBIÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*; APENAS RESSALVA – PROVIMENTO PARCIAL; APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

**RELATÓRIO**

No Processo 54190/05, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 1.918/2.007-1CAM (folhas 129/131), desaprovou as contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Ramilândia, no valor de R\$ 27.184,00, referente ao exercício de 2.004, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos residentes na zona rural. O motivo de tal julgamento foi a ausência de procedimento de licitação para a aquisição de combustível.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

*(...) o Município possui apenas uma empresa no ramo de combustível, o que demonstra a viabilidade da contratação realizada, a qual insta, desde já esclarecer, não causou nenhum prejuízo ao erário público e realizou-se de forma a atender as necessidades da população local.*

*(...)*

*Cumprе esclarecer que a referida contratação foi realizada emergencialmente*

*(...)*

*(...)*

*Assim, antes os preceitos do princípio da proporcionalidade seria injusto o Município não poder receber mais transferências voluntárias em razão desta irregularidade, pois a Administração embora não tenha formalizado o processo licitatório, realizou pesquisas de preço, consultou o setor jurídico e adquiriu combustível observando a proposta mais vantajosa a Administração, tendo pago o preço de mercado.*

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 370/2.008, a folhas 152/153) opina pelo provimento do recurso, apontando que:

*Os argumentos do Recorrente quanto à ausência de mais de um fornecedor na praça do Município não podem prosperar, uma vez que o combustível foi adquirido em Matelândia e não em Ramilândia, conforme nota fiscal à fl. 55. Por sua vez, a alegada situação emergencial não se configurou, pois tratando-se de prestação de serviço continuado – transporte escolar -, o Município possuía plenas condições de prever a necessidade do combustível e tomar as providências legais para sua aquisição;*

*Todavia, a decisão paradigma em que se baseia o Recorrente (Acórdão nº 907/07 – Pleno) para requerer o julgamento a seu favor está inserida em contexto semelhante ao caso em tela a justificar a aplicação do brocardo latino “ubi eadem est ratio, ibi ide jus.*

O Ministério Público de Contas (Parecer 18.154/2.008, a folhas 154/156), por sua vez, manifesta-se pelo provimento parcial do recurso, nos seguintes termos: 5 – *Repare, de início, que a falta de planejamento do administrador público, bem como a pura alegação de ausência de fraude não pode servir como autorização ao descumprimento aos mandamentos legais, ainda mais se tratando da administração pública (princípio da estrita legalidade). Afinal, notória é a lição de que administrar é aplicar a lei de ofício.*

6 – *Veja que não é só a lesão patrimonial, stricto sensu, que busca o ordenamento jurídico rechaçar, mas a sua incolumidade em vista dos princípios republicanos (igualdade; isonomia; impessoalidade; moralidade; etc). Assim, em princípio, pouco importa o quantitativo envolvido se, no caso, verifica-se descaso quanto à atenção a norma a que estava vinculado o administrador. Porém, se se mostrava mais razoável (proporcional) a aplicação de multa (não realizada pelo Acórdão objurgado, cuja incidência, aqui, esbarra na vedação da reformatio in pejus), a procedência da presente medida, ainda que parcial, torna a conduta do gestor sem qualquer censura, exceto se for anotada como motivo de futura desaprovação em caso de reincidência (pois juridicamente não há reparos à decisão atacada).*

7 – *Diante do exposto, este Ministério Público, respeitosamente, diverge da conclusão esboçada pela douta DAT (provimento) pois a conversão do item em ressalva implica, tecnicamente, no provimento parcial do recurso. Por fim, solicita-se que a ressalva seja anotada pela Unidade Técnica, com o fim de subsidiar futuros expedientes, devendo a reincidência ser considerada como causa de irregularidade (e com isto, não se está impondo qualquer gravame ao exame das presentes contas).*

8 – *Não sendo este o entendimento adotado, somos pelo não provimento do recurso.*

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Foram empregados R\$ 9.007,52 na compra de óleo diesel para a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos residentes na zona rural.

As justificativas para tal impropriedade não são aceitáveis, pois, contrariamente ao que defende o Interessado, não se pode entender como emergencial este tipo de gasto, uma vez que os serviços possuem caráter continuado, não havendo sido comprovada a existência de qualquer particularidade especial. Além disso, o argumento de que só existe um fornecedor em Ramlândia contraria o fato de a aquisição haver sido realizada no Município de Matelândia.

Porém, conforme apontam os órgãos instrutivos, com base em precedente da Casa, há de se considerar que, além de o valor dos gastos mostrar-se razoável, ultrapassou o limite para dispensa de licitação em apenas R\$ 1.007,52. Nesta esteira, mostrava-se mais razoável a aprovação com ressalva das contas, aplicando-se a multa prevista no artigo 87, IV, “d”, da LC/PR 113/2.005. Considerando, entretanto, que tal penalidade administrativa não foi anteriormente aplicada, não pode agora ser imposta, em homenagem ao princípio da proibição da reformatio in pejus.

Precedente o apontamento do Órgão Ministerial de que seja anotada a ressalva, de modo que em casos futuros a reincidência na falta gere a desaprovação das contas, de acordo com o disposto no artigo 16, § 3º, da LC/PR 113/2.005.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão 1.918/2.007-1CAM, aprovando as contas do respectivo convênio, ressalvando, no entanto, a não aplicação financeira dos repasses e a não realização de procedimento licitatório, falta esta que não deverá se repetir, sob pena de desaprovação de contas futuras, de acordo com o disposto no artigo 16, § 3º, da LC/PR 113/2.005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Curitiba, 30 de outubro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### ACÓRDÃO nº 1554/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 15499-2/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA

INTERESSADO: NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – ENTIDADE PRIVADA ESTÁ ADSTRITA A REALIZAR LICITAÇÃO QUANDO O RESPECTIVO TERMO DE CONVÊNIO PREVÊ TAL OBRIGAÇÃO – NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

No Processo 198380/06, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 248/2.008-2CAM (folhas 126/129), desaprovou contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Ensino e Cultura de Umuarama, no valor de R\$ 38.688,00, referente ao exercício financeiro de 2.005, cujo objeto era a implementação de quatro projetos científicos.

O motivo de tal julgamento foi a ausência de processo licitatório para a aquisição de serviços gráficos e de encadernação da empresa “Gráfica Assoeste e Editora LTDA” (pelo que foi aplicada a multa prevista no artigo 87, IV, “b”, da LC/PR 113/2.005, à Sra. Neiva Pavan Machado Garcia, gestora da Entidade Interessada). Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

- Nenhuma empresa foi favorecida, uma vez que realizada imparcial pesquisa de preços, nos moldes previstos na Lei 8.666/1.993;

- De acordo com o próprio Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos, ele é não é aplicável a entidades privadas, devendo apenas ser observados os princípios da economicidade e eficiência;

- A Lei/PR 15.117/2.006 é inaplicável pois, além de inconstitucional, somente pode ser aplicada nos contratos firmados após a data de sua publicação, o que não é o caso;

- Tanto o Provimento 29/1.994-TC como a Resolução 03/2.006-TC não impõem como obrigatório para entidades privadas a realização de licitação.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 344/3.008, a folhas 119/121) opina pelo provimento do recurso, apontando que:

*Com razão a recorrente. O termo de convênio previa que as despesas de contratação de serviços e aquisição de bens deveriam ser feitas em conformidade com a Lei nº 8.666/93.*

*No entanto, em nosso entendimento, por ser a tomadora de recursos uma entidade de direito privado, esta conformidade fica comprovada pela observância dos princípios da Lei de Licitações, sem que seja necessária a realização de procedimentos licitatórios.*

*Neste sentido previa o Provimento nº 29/94, vigente à época da apresentação da prestação de contas:*

(...)

*Assim, como foi apresentada a documentação comprovando a realização de orçamentos prévios, entendemos atendidos os princípios da economicidade e da eficiência, como exigido. Inclusive, destacamos que este posicionamento também foi esposado pelo órgão ministerial às fls. 121.*

*Por conseguinte, a decisão recorrida merece ser reformada e a multa aplicada deve ser afastada.*

O Ministério Público de Contas (Parecer 17.875/2.008, a folhas 122/123) também se manifesta pelo provimento do recurso, nos seguintes termos:

3 – *Argumenta-se, em síntese, a não-submissão da entidade às normas atinentes à Lei de Licitações e Contratos.*

4 – *Referido argumento, entretanto, não se sustenta frente à edição da Lei nº. 15.117/06-PR, não havendo que se falar em sua inconstitucionalidade.*

5 – *De outro lado, verifica-se que o Convênio firmado é anterior ao ano de edição da referida lei, podendo ser relevado o fato diante do período de adaptação necessário, ainda mais se tratando de entidade que não compõe a administração direta ou indireta, somada ao fato de que se buscou demonstrar atenção ao princípio da economicidade.*

6 – *Diante do exposto, e por estas razões, este MP, excepcionalmente, opina pelo provimento do Recurso, com a aprovação das contas apresentadas, sem prejuízo de que seja advertida a APEC quanto à necessidade de observar, nos recursos públicos que receber, o preceituado na Lei nº. 15.117/06-PR.*

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR)

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Acerca do instituto do convênio, Marçal Justen Filho assim se manifesta:

*Já no chamado “convênio administrativo”, a avença é instrumento de realização de um determinado e específico objetivo, em que os interesses não se contrapõem – ainda que haja prestações específicas e individualizadas, a cargo de cada partícipe. No convênio, a assunção de deveres destina-se a regular a atividade harmônica de sujeitos integrantes da Administração Pública, que buscam a realização imediata de atividades orientadas à realização de interesses fundamentais similares.*

Sobre a vinculação às normas constantes do termo de convênio, o celebrado administrativista ensina:

*Os convênio veiculam normas de observância obrigatória para as partes. Muitas vezes, no entanto, o próprio convênio estabelece que as partes poderão, de modo unilateral, liberar-se do dever de cumprir as regras ali determinadas. Quando não existir essa facultade de liberação unilateral, a observância do convênio poderá ser exigida compulsoriamente, incumbindo às partes a sua observância fiel.*

O termo de convênio (folhas 19/22) prevê:

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

São obrigações dos partícipes:

(...)

II – DA CONVENIENTE:

(...)

k) Realizar despesas de contratação de serviços e aquisição de bens de conformidade com a Lei 8.666/93.

Conforme facilmente se verifica, a conduta da Entidade Interessada atingiu frontalmente disposição do termo de convênio, que é a lei do respectivo ajuste. Estamos tratando de um convênio, que é uma espécie de transferência voluntária, ou seja, não obrigatória. Em nenhum momento foi a Associação compelida a firmar o acordo; porém, uma vez celebrado, não pode aquela deliberadamente negar aplicação ao regulamento deste.

Cumpra apontar que, mesmo que a Lei 8.666/1.993, o Provimento 29/1.994-TC e a Resolução 03/2.006-TC não imponham a realização de licitação como obrigatória para entidades privadas, não é ilegal que um ente público, ao firmar convênio, solicite a observação de tal formalidade. O que não é aceitável é que a Associação de Ensino e Cultura assinasse documento se comprometendo a seguir os ditames da Lei de Licitações e, após receber os recursos, deixe de cumprir a obrigação com a qual anteriormente concordou.

Em face de todo o exposto, voto pelo não provimento do recurso, e conseqüente manutenção, na integralidade, da decisão materializada no Acórdão 248/2.008-2CAM.

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG (VOTO VENCIDO)

Entendo que a falha encontrada neste expediente pode ser motivo de ressalva, não havendo óbice à aprovação das contas, devendo ser dado provimento parcial ao recurso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta, negar provimento ao recurso, mantendo na integralidade a decisão materializada no Acórdão 248/2.008-2CAM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor) e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Curitiba, 30 de outubro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### ACÓRDÃO nº 1555/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 17565-5/08

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – OPORTUNIDADE PARA DEFESA, SALVO MOTIVO ESPECIAL, É ÚNICA, NÃO HAVENDO OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO EM TAL FORMA DE PROCEDER – SALDO DO CONVÊNIO DEVOLVIDO – TERMO DE CUMPRIMENTO DE OBJETIVOS, AUSENTE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, APRESENTADO – IMPROPRIEDADES SANADAS ENTRE DECISÕES DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS PODEM SER CONVERTIDAS EM RESSALVA – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO E APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 21416-9/07, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 280/2.008-2CAM (folhas 124/126), desaprovou contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária a Universidade de Londrina, no valor de R\$ 7.371,00, referente aos exercícios financeiros de 2.006/2.007, cujo objeto era a implementação de projetos científicos.

Os motivos de tal julgamento foram:

I. Existência de saldo não utilizado e nem devolvido;

II. Ausência do termo de cumprimento dos objetivos.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

- Houve cerceamento de defesa, não havendo sido concedida oportunidade para que a Universidade se manifesta-se no tocante às impropriedades verificadas;

I. Existência de saldo não utilizado e nem devolvido – O saldo do convênio foi restituído em 20 de dezembro de 2.007 à Fundação Araucária;

II. Ausência do termo de cumprimento dos objetivos – O documento foi acostado juntamente com o recurso.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 359/2.008, a folhas 157/160) opina pelo provimento do recurso, apontando que:

*A alegação de cerceamento de defesa não deve ser acatada. A recorrente alega que não foi citada para falar acerca das manifestações conclusivas da DAT e do Ministério Público.*

*No entanto, não há que se falar em novo contraditório para a parte, porque, em momento anterior, foi oportunizado à interessada contradizer as irregularidades que motivaram o julgamento.*

(...)

*Ao recurso de revista da UEL deve ser dado provimento. Em anexo à peça recursal, foi apresentado o Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pela Fundação Araucária, sanando a irregularidade apontada na decisão recorrida.*

*Da mesma forma, foram apresentados o comprovante de recolhimento do saldo de R\$1.034,00 (...), decorrente de ressarcimento de despesa, e os extratos bancários respectivos, antes ausentes.*

*Assim, comprovada a correta utilização dos recursos repassados, entendemos que a decisão pode ser reformada para que as contas sejam julgadas regulares.* O Ministério Público de Contas (Parecer 17.812/2.008, a folhas 161) também se manifesta pelo provimento do recurso, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Preliminar – Cerceamento de defesa

Com vênias aos argumentos recursais, não resta demonstrado que o processo de prestação de contas não tenha observado o constitucional princípio do contraditório. As contas foram analisadas pelos órgãos instrutivos, que verificaram a existência de impropriedades, pelo que foi notificada a UEL para apresentar defesa.

À luz da manifestação da Universidade, os órgãos instrutivos realizaram nova apreciação do processo, chegando à conclusão de que as irregularidades não haviam sido justificadas de maneira adequada. A partir daqui não há necessidade de abertura de novo prazo para defesa, uma vez que não houve a observação de nenhuma irregularidade nova.

A oportunidade de defesa, salvo motivos especiais, é apenas uma, e não há qualquer irregularidade em tal fato.

**I. Existência de saldo não utilizado e nem devolvido**

Juntados documentos comprovando a devolução do saldo do convênio à Fundação Araucária, sanando a irregularidade. Entretanto, deve o item ser causa de ressalva, uma vez que regularizado apenas após a decisão de primeiro grau.

**II. Ausência do termo de cumprimento dos objetivos.**

Juntado o documento faltante, a folhas 139, sanando a irregularidade. Novamente, deve o item ser causa de ressalva, uma vez que regularizado apenas após a decisão de primeiro grau.

Em face de todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 280/2.008-2CAM, julgando-se regulares as contas da respectiva transferência voluntária, porém, com ressalvas tocantes ao saneamento das impropriedades detectadas por esta Casa apenas após decisão de primeiro grau.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão 280/2.008-2CAM, julgando regulares as contas da respectiva transferência voluntária, porém, com ressalvas tocantes ao saneamento das impropriedades detectadas por esta Casa apenas após decisão de primeiro grau.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Curitiba, 30 de outubro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**ACÓRDÃO nº 1556/08 – Pleno**

PROCESSO N.º: 188919/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – QUESTÕES CONTÁBEIS NÃO ESCLARECIDAS DEVIDAMENTE – PROBLEMAS RELATIVOS A PRECATÓRIOS JUDICIAIS PODEM SER RESSALVADOS, EM FACE DE SEREM HERDADOS DE GESTÃO ANTERIORES, NÃO HAVENDO RECURSOS PROGRAMADOS PARA SANEAR A QUESTÃO – AUSENTES DOCUMENTOS REFERENTES A LICITAÇÕES E PROCESSOS DE DISPENSA – COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS ÍNDICES DEVIDOS EM GASTOS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE E FUNDEF-60 – IRREGULARIDADES FORMAIS SANADAS – COM RELAÇÃO ÀS RESSALVAS FORAM APRESENTADOS OS MESMOS ARGUMENTOS JÁ RECHAÇADOS EM PRIMEIRO GRAU – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, PORÉM, MANTENDO A RECOMENDAÇÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 144108/06, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 1.853/2.007-2CAM (folhas 516/518), recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Cerro Azul referentes ao exercício financeiro de 2.005, de responsabilidade do Sr. Valdemir Santos Porfirio. Os motivos de tal julgamento foram:

(1) Irregularidades:

I. Contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes;

II. Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

III. Precatórios judiciais – Ausência de pagamento ou inscrição na dívida fundada;

IV. Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa;

V. Falta de aplicação do índice mínimo em educação;

VI. Falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEF para o Magistério;

VII. Falta de aplicação dos índices mínimos em saúde;

VIII. Ausência de extratos bancários e outros documentos, conforme relação a folhas 484/485.

(2) Ressalvas:

IX. Não exercício da capacidade tributária plena;

X. Publicação de relatório de gestão fiscal fora do prazo;

XI. Falta de inscrição de dívida fundada;

XII. Entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

**I. Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes** – Juntados extratos contendo as devidas contabilizações, noticiada a realização de levantamento para verificação das falhas e alegado que “(...) de alguma forma essas receitas foram contabilizadas, talvez não dentro da fonte de recurso correta, mas com certeza foram aplicadas em despesas realizadas de acordo com as Leis que regem o setor público (...)”;

**II. Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias** – Estava sendo realizado levantamento para verificação da falha, havendo os saldos sido regularizados nos exercícios de 2.006 a 2.008;

**III. Precatórios judiciais (ausência de pagamento ou inscrição na dívida fundada)**

– o Município não apresentou contas nos exercícios de 2.002 a 2.004, de modo que a gestão teve muitas dificuldades para encontrar muitos dados, além de que: “(...) o município foi surpreendido com o seqüestro de valores de suas contas no mês de março de 2005 no valor de R\$ 255.711,48 referente a dívidas trabalhistas, fato que inviabilizou o planejamento da administração, pois o valor orçado para o ano de 2005 era de apenas R\$ 42.000,00”;

**IV. Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa**

– Encaminhada declaração firmada pelo Presidente da Comissão de Licitação na qual são indicados os processos licitatórios realizados. Noticiada a realização de levantamento para verificação das falhas

V. **Falta de aplicação do índice mínimo em educação** – O problema foi herdado da gestão anterior; as contas dos outros exercícios foram aprovadas com tal falha; o Estado do Paraná não tem atendido tal comando e suas contas não vêm sendo desaprovadas; as respectivas despesas foram complementadas no exercício de 2.006;

VI. **Falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEF para o Magistério** – O problema foi herdado da gestão anterior; as contas dos outros exercícios foram aprovadas com tal falha; o Estado do Paraná não tem atendido tal comando e suas contas não vêm sendo desaprovadas; as respectivas despesas foram complementadas no exercício de 2.006;

VII. **Falta de aplicação dos índices mínimos em saúde** – O problema foi herdado da gestão anterior; as contas dos outros exercícios foram aprovadas com tal falha; o Estado do Paraná não tem atendido tal comando e suas contas não vêm sendo desaprovadas; as respectivas despesas foram complementadas no exercício de 2.006;

VIII. **Ausência de documentos** – Solicitados algumas das peças ausentes aos órgãos devidos e acostadas outras;

IX. **Não exercício da capacidade tributária plena** – (...) o Município de Cerro Azul teve para o início do exercício de 2005, que obter junto ao Tribunal de Contas a chamada “base zerada”, já que não havia qualquer informação nos sistemas contábeis (...). O Município de Cerro Azul tem feito o maior esforço no sentido de regularizar todas as pendências (...);

X. **Publicação de relatório de gestão fiscal fora do prazo** – São indicados os mesmos argumentos do item “IX” e asseverado que estão sendo enviados todos os esforços no tocante ao cumprimento das respectivas disposições legais;

XI. **Falta de inscrição de dívida fundada** – (...) demonstro os ajustes efetivados na contabilidade, demonstrando a correta inscrição de todos os valores na dívida fundada do Município (...);

XII. **Entrega da prestação de contas eletrônica com atraso** – Não apresentada justificativa específica para o item.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4.627/2.008, a folhas 626/648) opina pelo provimento do recurso, apontando que:

**I. Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes** – Em relação ao FPM o interessado apresenta através de demonstrativo às fls. 09 do Anexo I que a diferença na escrituração da receita é proveniente de valores pertencentes a outras rubricas (ISS/ICMS) lançados tanto a menor quanto a maior nesta rubrica, inclusive com comprovação através de relação de arrecadações nos meses de Maio e Outubro/2005, entretanto verifica-se que o total inscrito continua sendo menor que o total transferido pelo órgão repassador, não apresentando regularização contábil, ou seja, o registro da receita destes valores pelo total transferido, fato que demonstra que a entidade não mantém controle efetivo sobre suas disponibilidades.

Verifica-se que a entidade escriturou R\$ 88.163,85 do FPM na rubrica do ICMS e R\$ 12.033,98 de ISS no FPM. Assim, a diferença passa a ser de R\$ 31.341,37.

Considerando as alegações do recorrente, bem como, que a diferença representa 0,61% do total da receita do FPM, fica regularizado o apontamento, no entanto com ressalva.

Em relação ao FUNDEF o interessado apresenta através de demonstrativo às fls. 09 do Anexo I que a diferença na escrituração da receita é proveniente de valores lançados a menor nos meses de Agosto e Dezembro/2005, entretanto não apresenta regularização contábil, ou seja, o registro da receita destes valores.

Contudo, tomando-se como verdadeiras as justificativas apresentadas aos autos pela entidade, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa do Gestor em caso de falsidade, converte-se o apontamento em ressalva.

Em relação ao ICMS, conforme apontado na análise anterior, através do demonstrativo de fls. 09 do Anexo I percebe-se que o valor de R\$ 88.163,86 (oitenta e oito mil, cento e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos) foi registrado equivocadamente na rubrica de receita do FPM, ressaltando que com a exclusão deste valor, o total das transferências escrituradas nesta rubrica está de acordo com as transferências realizadas pelo órgão repassador, conforme pudemos constatar através de consulta realizada pela Internet e cujos créditos constam demonstrados nos extratos bancários, fls. 09 a 147 do Anexo I. Assim, fica regularizado o apontamento, no entanto com ressalva.

Quanto ao Fundo de Exportação o interessado apresenta através do demonstrativo às fls. 09 do Anexo I que na realidade a diferença entre o valor escriturado e o valor obtido na Internet é de R\$ 1.129,15 (hum, mil, cento e vinte e nove reais e quinze centavos), contudo não indica se a diferença foi escriturada em alguma outra rubrica.

Verifica-se que a entidade não contabilizou a receita referente ao PASEP retido. O valor creditado aos municípios corresponde ao valor líquido, descontados o Fundef (15%) e o PASEP (1%), representando apenas 84% da receita bruta. Diante disso, fica regularizado o apontamento, no entanto com ressalva.

Em relação ao ITR, conforme apontado na análise anterior, através do demonstrativo de fls. 09 do Anexo I percebe-se que o valor de R\$ 3.653,06 (três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e seis centavos) foi registrado equivocadamente na rubrica de receita do ITR, tendo em vista que se trata de receita de royalties conforme extrato às fls. 147. Assim, fica regularizado o apontamento, no entanto com ressalva.

**II. Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias** – O recorrente encaminha comprovante das conciliações juntamente com extratos bancários conforme folhas 570/620, onde se percebe que houve apenas acerto entre as fontes de recursos. Verifica-se ainda, que os valores não são muito expressivos, com exceção das contas 06072-0 e 35.000-1 do Banco do Brasil. Contudo, quanto à conta 35.000-1, conforme consta nos documentos às fls. 582/585 e no Esclarecimento às fls. 604, trata-se de conta centralizadora de outras contas.

*Cabe ressaltar que os valores conciliados pelo recorrente foram regularizados somente nos exercícios seguintes, diante do que, regulariza-se o apontamento, no entanto com ressalvas.*

**III. Precatórios judiciais (ausência de pagamento ou inscrição na dívida fundada)**

– A entidade não apresenta nenhum fato novo. Entretanto, considerando que a entidade sofreu seqüestro de valores de suas contas no mês de março/2005 no valor de R\$ 255.711,48 referente às dívidas trabalhistas, e as demais dificuldades apresentadas pela entidade no início da gestão, entende-se que o apontamento pode ser convertido em ressalva.

**IV. Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa**

– Tomando-se como verdadeira a declaração apresentada e demais elementos assentados ao processo e do SIM-AM, conclui-se pela regularidade do feito, sem, no entanto, entrar no mérito se tais procedimentos estariam ou não dentro dos ditames legais, em razão da impossibilidade de apuração e/ou materialização dos fatos em tela, uma vez que para suprir tal deficiência, foi solicitada em sede de contraditório apenas uma declaração atestando a realização ou não das licitações em comento.

Cabendo salientar que a supressão da irregularidade não exime os gestores de responsabilização caso venha a se verificar, em eventuais procedimentos de inspeção “in loco”, promovidos por este Tribunal de Contas, incongruências quanto às informações apresentadas neste Contraditório.

V. **Falta de aplicação do índice mínimo em educação** – Em primeira análise, conforme consta às fls. 242/243, constatou-se que a entidade aplicou 24,12% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não atingindo o percentual mínimo constitucional de 25% (...). Considerando as despesas apresentadas pela Entidade, empenhadas no exercício seguinte com recursos da fonte 3103 – (Recursos do Tesouro – Exercícios Anteriores) Educação 10%, no montante de R\$ 173.875,63, fica sanado o apontamento.

VI. **Falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEF para o Magistério** – Contudo, embora não alegado pela entidade, verifica-se que o montante de R\$ 1.077.898,85, composto pelos empenhos na fonte 101 – Fundef 60%, mais as interferências financeiras em favor do Regime Próprio de Previdência. Verifica-se, no entanto, que os valores referentes às obrigações patronais junto ao Regime Próprio de Previdência não foram considerados em sua totalidade. A Entidade empenhou os valores referentes ao período de janeiro a agosto. Posteriormente efetuou seu estorno, sem o devido registro nas contas de Interferência Financeira ao Regime Próprio de Previdência (conta 3.03.02.01.01.00.00 - CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS REPASSADOS AO RPPS - FUNDEF 60%).

Para o novo cálculo, consideramos os valores demonstrados como devidos através dos empenhos estornados, acrescidos dos valores referentes às competências setembro a dezembro, utilizando-se do percentual de contribuição médio de 11%.

Ainda, para o cálculo, ajustou-se a receita onde foi constatado um registro de R\$ 77.965,14 a menor, conforme tratado em item específico. Também se ajustou o valor do abono pago em 2006, haja vista que o valor constatado no empenho 1422/2006 foi de R\$ 303.721,15.

Assim, considerando as despesas com Obrigações Patronais do RPPS e os demais ajustes, verifica-se a regularidade do apontamento.

VII. **Falta de aplicação dos índices mínimos em saúde** – Considerando as despesas apresentadas pela Entidade, empenhadas no exercício seguinte com recursos da fonte 3303 – (Recursos do Tesouro – Exercícios Anteriores) Saúde 15%, no montante de R\$ 159.304,84, fica sanado o apontamento.

VIII. **Ausência de documentos** – Em análise anterior, o item foi atendido parcialmente, haja vista que o município deixou de atender em sua totalidade os itens constantes do quadro de folhas 484/485, sendo que deixaram de serem sanadas as irregularidades relativas ao item “f”, o qual se refere à comprovação de regularização dos itens em conciliação bancária.

Diante dos documentos apresentados nos autos, verifica-se que a entidade regularizou os saldos contábeis com os extratos bancários. No entanto, a regularização ocorreu somente nos exercícios de 2006 e 2007.

Considerando a regularização dos saldos, bem como, as dificuldades encontradas pela Entidade no início da gestão, entende-se que o apontamento pode ser regularizado, no entanto com ressalvas.

IX. **Não exercício da capacidade tributária plena** – O interessado não apresenta nenhum fato novo que venha alterar a situação apresentada através da Instrução de Contraditório nº 4994/07, motivo pelo qual se reiteram os apontamentos da referida Instrução mantendo-se desta forma a situação de ressalva para o presente item;

X. **Publicação de relatório de gestão fiscal fora do prazo** – O interessado não apresenta nenhum fato novo que venha alterar a situação apresentada através da Instrução de Contraditório nº 4994/07, motivo pelo qual se reiteram os apontamentos da referida Instrução mantendo-se desta forma a situação de ressalva para o presente item;

XI. **Falta de inscrição de dívida fundada** – O interessado não apresenta nenhum fato novo que venha alterar a situação apresentada através da Instrução de Contraditório nº 4994/07, motivo pelo qual se reiteram os apontamentos da referida Instrução mantendo-se desta forma a situação de ressalva para o presente item;

XII. **Entrega da prestação de contas eletrônica com atraso** – Face à ausência de esclarecimentos em relação ao presente item, mantém-se a situação apontada através do Acórdão nº 1853/07 (2ª C), ou seja, regular com ressalva.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17.759/2.008, a folhas 649/652), por sua vez, manifesta-se pelo improvido do recurso, nos seguintes termos:

Em que pesem as ponderações apresentadas, o Ministério Público de Contas entende que persistem as seguintes irregularidades: a) exercício da capacidade tributária; b) análise da gestão fiscal; c) falta de inscrição da dívida fundada, o que implica na demonstração incorreta da dívida consolidada e limites de endividamento; d) contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas de internet; e) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; f) precatórios judiciais; g) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa de licitação.

## VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

I. Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes

Com vênua ao posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais, entendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas ao indicar que o presente item não pode ser considerado regularizado.

Conforme a própria DCM aponta em sua instrução, não foram esclarecidas devidamente as divergências tocantes à contabilização de valores referentes ao FUNDEF, FPM, ICMS, Fundo de Exportação e ITR, motivo pelo qual, inclusive, entende que as faltas devem ser ressalvadas (veja-se, por exemplo, que quanto ao FPM permanece diferença não justificada no montante de R\$ 31.341,37).

Ainda que um erro isolado possa efetivamente ser transformado em ressalva, as condutas ora verificadas demonstram que os procedimentos contábeis adotados pelo Município foram inadequados e muito distantes de um padrão apto a atender os princípios regentes da atividade administrativa.

II. Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias

Novamente, com vênua ao posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais, entendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas ao indicar que o presente item não pode ser considerado regularizado.

Conforme se extrai do opinativo da DCM, a questão foi esclarecida apenas parcialmente, pois existem inconsistências de pequeno porte que não foram devidamente justificadas, bem como de valor mais elevado (v.g. conta 06072-0 do Banco do Brasil) que também permanecem irregulares, não se mostrando razoável a conversão do item em ressalva.

III. Precatórios judiciais (ausência de pagamento ou inscrição na dívida fundada)

Uma vez que o exercício em análise foi o primeiro da gestão, comprovadamente prejudicada por equívocos procedidos por Administradores anteriores, além de que não haviam recursos suficientes programados para o pagamento dos precatórios (veja-se que a previsão orçamentária era de R\$ 42.000,00, ao passo que a Municipalidade sofreu sequestro de recursos de mais de R\$ 250.000,00), entendo que pode o item ser transformado em mera ressalva, consoante proposta da Diretoria de Contas Municipais.

IV. Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa

Mais uma vez, com vênua ao posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais, entendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas ao indicar que o presente item não pode ser considerado regularizado.

A simples declaração do Presidente da Comissão de Licitação é documento insuficiente para comprovar o atendimento aos ditames da Lei 8.666/1.993, restando muitas dúvidas acerca da regularidade dos procedimentos adotados pela Municipalidade para compra de bens e contratação de serviços.

V. Falta de aplicação do índice mínimo em educação

Uma vez que a Diretoria de Contas Municipais efetuou reexame dos respectivos gastos, atestando que foram atendidos os pertinentes índices constitucionais e legais, corroboro com o entendimento do Ministério Público de Contas no sentido de que os três itens em comento podem ser considerados regularizados.

VIII. Ausência de documentos

Item devidamente regularizado, consoante verificação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas.

IX. Não exercício da capacidade tributária plenaX. Publicação de relatório de gestão fiscal fora do prazoXI. Falta de inscrição de dívida fundada

Considerando que estes quatro itens não foram considerados irregulares na prestação de contas, mas tão-somente causa de ressalva, e que nenhum argumento novo foi apresentado em relação a eles (apenas foram transcritas as alegações acostadas na prestação de contas e devidamente rechaçadas no julgamento de primeiro grau), entendo que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais ao propor a manutenção das questões como ressalvas.

Em face de todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 1.853/2.007-2CAM, retirando os itens relativos a “falta de aplicação do índice mínimo em educação”, “falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEF para o Magistério”, “falta de aplicação dos índices mínimos em saúde” e “ausência de documentos” do rol de irregularidades e transformando-se o item relativo a “precatórios judiciais (ausência de pagamento ou inscrição na dívida fundada)” em ressalva, porém, mantendo-se a recomendação de desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Cerro Azul referentes ao exercício financeiro de 2.005.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão 1.853/2.007-2CAM, retirando os itens relativos a “falta de aplicação do índice mínimo em educação”, “falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEF para o Magistério”, “falta de aplicação dos índices mínimos em saúde” e “ausência de documentos” do rol de irregularidades e transformando-se o item relativo a “precatórios judiciais (ausência de pagamento ou inscrição na dívida fundada)” em ressalva, porém, mantendo-se a recomendação de desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Cerro Azul referentes ao exercício financeiro de 2.005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Curitiba, 30 de outubro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**ACÓRDÃO nº 1557/08 – Pleno**

PROCESSO N.º: 22542-3/08

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CAMARGO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE LEGISLATIVO MUNICIPAL – RECOLHIDOS OS VALORES TÓCANTES A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EDIS; POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO ITEM EM RESSALVA – PROVIMENTO PARCIAL: APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 12654-8/05, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 597/2.008-1CAM (folhas 108/110), desaprovou as contas do Poder Legislativo do Município de Santa Helena referentes ao exercício financeiro de 2.004, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos de Camargo. O motivo de tal julgamento foi “a falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos”.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, comprovando-se a devolução dos valores alegadamente referentes à contribuição previdenciária dos vereadores.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3.636/2.008, a folhas 138/141) opina pelo provimento do recurso, apontando que “Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, bem como, por tratar-se de valores de pequena monta e por uma questão de economia processual, entendemos que a irregularidade pode ser sanada, no entanto ressalvando que a entidade não providenciou a atualização monetária no ato dos recolhimentos”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15.114/2.008, a folhas 142/143) também se manifesta pelo provimento do recurso, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.

## VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Considerando que, conforme atestado pelos órgãos instrutivos, foram recolhidos os valores referentes à contribuição previdenciária dos vereadores, bem como o posicionamento fixado na Uniformização de Jurisprudência 563341/07, voto pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 597/2.008-1CAM, aprovando as contas do Poder Legislativo do Município de Santa Helena referentes ao exercício financeiro de 2.004, com ressalva relativa ao intempestivo recolhimento das contribuições previdenciárias dos agentes políticos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão 597/2.008-1CAM, aprovando as contas do Poder Legislativo do Município de Santa Helena referentes ao exercício financeiro de 2.004, com ressalva relativa ao intempestivo recolhimento das contribuições previdenciárias dos agentes políticos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Curitiba, 30 de outubro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**ACÓRDÃO nº 1558/08 – Pleno**

PROCESSO N.º: 509073/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO: MARLENE ULIANA SANSON E OUTROS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE NEGOU REGISTRO A ATO DE APOSENTADORIA – INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE CONSTITUCIONALIDADE PARA AVALIAÇÃO DA LEI/PR 15308/06 – SOBRESTAMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 13158-5/08, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 1.785/2.008-1CAM (folhas 148/149), negou registro à Resolução de Aposentadoria SEAP 3.261/2.008, por meio da qual foi aposentada a Sra. Marlene Uliana Sanson. O motivo de tal julgamento foi a não comprovação de tempo de contribuição em sala de aula para utilização das regras de inativação especial voltadas aos professores.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

*Inicialmente, destaca-se que o benefício de aposentadoria da ora recorrente não foi deferido com base na Lei Federal 11.301/06, visto que não foi utilizado na contagem de tempo o exercício de direção ou coordenação ou assessoramento.*

(...)

*Por outro lado, faz-se necessário à reforma do voto proferido pelo Relator, pois não é o caso de anular o ato de aposentadoria da segurada, uma vez que a Lei Estadual 15.308/2.006 encontra-se em plena vigência, não tendo ocorrido o seu afastamento do ordenamento jurídico pelo órgão competente, de acordo com o Sistema Jurídico Brasileiro. E enquanto tal não acontecer, a Lei opera seus efeitos normais.*

A Diretoria Jurídica (Parecer 16.661/2.008, a folhas 167/169) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

*No tocante à aposentadoria especial para professor, insta repetir que a Súmula 726 do Supremo Tribunal Federal veda a utilização do tempo de serviço prestado fora da sala de aula. Entendimento reiterado por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão nº 859/07-Pleno.*

*Aplicando a jurisprudência do STF e o entendimento esposado pelo Tribunal de Contas do Paraná em apreciação a Consulta é que se fundamenta a negativa de aplicação do dispositivo contido na Lei nº 15.308/2006 relativamente às funções de magistério “fora da sala de aula”.*

(...)

*Convém ressaltar que, ao contrário do entendimento defendido nas razões de inconformismo do PARANAPREVIDÊNCIA, o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público, nos termos da Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal, a qual, saliente-se, continua em vigor.*

A Diretoria Jurídica (Parecer 16.661/2.008, a folhas 167/169) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

*No tocante à aposentadoria especial para professor, insta repetir que a Súmula 726 do Supremo Tribunal Federal veda a utilização do tempo de serviço prestado fora da sala de aula. Entendimento reiterado por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão nº 859/07-Pleno.*

*Aplicando a jurisprudência do STF e o entendimento esposado pelo Tribunal de Contas do Paraná em apreciação a Consulta é que se fundamenta a negativa de aplicação do dispositivo contido na Lei nº 15.308/2006 relativamente às funções de magistério “fora da sala de aula”.*

*Assim, percebe-se a impossibilidade de contar como tempo de efetivo exercício de magistério o período em que a interessada, readaptada, exerceu atividade diversa.*

(...)

*Convém ressaltar que, ao contrário do entendimento defendido nas razões de inconformismo do PARANAPREVIDÊNCIA, o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público, nos termos da Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal, a qual, saliente-se, continua em vigor.*

*Desse modo, pode esta Corte de Contas, ao analisar a legalidade do ato de inativação, verificar a regularidade ou não do procedimento.*

*Ante deste contexto, infere-se que somente podem se utilizar das regras referentes a aposentadoria especial de professor aqueles docentes que exercem suas funções dentro da sala de aula, que não é o caso ora analisado. Portanto, no caso em comento, não cabe a redução dos requisitos etários para aposentadoria permitida pelo § 5º do art. 40 da Constituição Federal.*

O Ministério Público de Contas (Pareceres 17.629/2.008 e 18.177/2.008, a folhas 170/171 e 173, respectivamente), por sua vez, “opina, com base no art. 78 e no art. 83 da LC nº 113/05, seja instaurado o competente Incidente de Inconstitucionalidade da Lei Estadual nº. 15.308/06, devendo os presentes autos permanecerem sobrestados até que se ultime o respectivo julgamento (art. 427 do RI/TC)”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Relativamente ao mérito do expediente, conforme bem aponta o Órgão Ministerial, existe questão prejudicial de grande relevância que deverá influenciar o exame de outros expedientes, qual seja, a constitucionalidade da Lei/PR 15.308/2.006, que assim dispõe:

*Art. 1º. O professor afastado de sala de aula com base em laudo médico da Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional da Secretaria de Estado da Administração e Previdência – DIMS/SEAP permanece suprido na demanda de professor, com a mesma jornada de trabalho que vinha cumprindo.*

*Art. 2º. O afastamento, mesmo definitivo, não acarretará diminuição ou qualquer alteração de verbas remuneratórias percebidas pelo professor, mantendo os mesmos direitos como se em sala de aula estivesse.*

*Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

De acordo com as mais recentes decisões desta Casa, vislumbra-se tendência de se considerar inconstitucional o excerto transcrito, uma vez que não vem se entendendo possível a contagem de tempo fora de sala de aula para que o professor beneficie-se das regras especiais de aposentadoria que seu cargo proporciona.

Porém, o caso em tela reveste-se de uma peculiaridade não vista anteriormente, referente à utilização de tempo fora de sala de aula, mas não em atividades de direção ou coordenação, mas decorrentes de moléstia que tornaram o servidor incapaz de continuar exercendo as atividades inerentes ao cargo de professor, sendo necessária sua readaptação.

Nesta esteira, e com fulcro no disposto nos artigos 78 da LC/PR 113/2.005 e 427 do RITCE/PR, voto:

- Pela instauração de incidente de constitucionalidade para avaliação da Lei/PR 15.308/2.006, devendo o respectivo feito ser iniciado a partir de cópia da presente decisão;

- Pela distribuição do incidente a este Conselheiro, de acordo com o disposto no § 1º do artigo 78 da LC/PR 113/2.005;

- Pelo sobrestamento do presente recurso de revista até que o Plenário desta Casa julgue o incidente de constitucionalidade.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar:

- A instauração de incidente de constitucionalidade para avaliação da Lei/PR 15.308/2.006, devendo o respectivo feito ser iniciado a partir de cópia da presente decisão;

- Determinar a distribuição do incidente ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães;

- Determinar o sobrestamento do presente recurso de revista até que seja julgado o incidente de constitucionalidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Curitiba, 30 de outubro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### ACÓRDÃO nº 1562/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 24931-7/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ANTÔNIO WANDSCHEER

ELOI KUHN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S): JOÃO RODRIGO S. ALVARENGA – OAB/PR 31.845; JOSÉ CLÁUDIO CARNEIRO FILHO – OAB/PR 36.707; ANA PAULA DUARTE – OAB/PR 30.108 E SILVIO CARLOS CAVAGNARI – OAB/PR 10.595

EMENTA: REPRESENTAÇÃO - CARGOS EM COMISSÃO USADOS PARA DESEMPENHO DE FUNÇÕES TÉCNICAS, ESTRANHAS AO ROL DO ART. 37, V, DA CF/88 – PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL - PROCEDÊNCIA PARCIAL, ANTE A EXISTÊNCIA DE CARGOS PREVISTOS EM LEI COMO SENDO DE PROVIMENTO EFETIVO, PROVIDOS POR PESSOAL COMMISSIONADO, NO ÂMBITO DA PREFEITURA, ALÉM DE PROCURADOR COMMISSIONADO NO ÂMBITO DA CÂMARA - DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO À NORMA LEGAL - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO ADAPTAREM-SE ÀS INSTRUÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO 1.111/08 – PLENO (PREJULGADO Nº 06), BEM COMO ÀS DEMAIS REGRAS INSCULPIDAS NO ARTIGO 37, II E V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DETERMINAÇÃO, TAMBÉM DIRIGIDA AO EXECUTIVO E AO LEGISLATIVO, DE ENVIO DE DADOS RELATIVOS AO SISTEMA SIM-AP ATUALIZADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente apresentado pelo Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, Laerzio Chiezorin Junior, através do qual formula representação em face do Município de Fazenda Rio Grande, de responsabilidade do Prefeito Municipal Antônio Wandscheer (gestão 2005/2008), e do Presidente da Câmara, Eloi Kuhn (gestão 2005/2006), em cujas gestões foram detectadas irregularidades relativas à admissão de pessoal, passíveis de correção e/ou punição.

Conforme o relato, vários cargos em comissão existentes no quadro de pessoal do Município vêm sendo destinados ao exercício de atribuições próprias de cargos de provimento efetivo, conforme relação de fls. 05 e 06 dos autos, ressaltando-se, no âmbito da Prefeitura Municipal os cargos de Gerente Equipe Saúde da Família, Gerente Equipe Saúde da Família – GESF, Gerente Executivo – GEX e Gerente Executivo – GME, e, no âmbito da Câmara Municipal, os cargos de Assessor Jurídico e Advogado Público.

Ocorre que, conforme ressalta o ilustre procurador, este Tribunal de Contas fixou entendimento pacífico sobre a ilegalidade das nomeações para cargos de provimento em comissão quando as funções têm natureza técnica, visto que as atribuições que lhe são afetas são características dos cargos de provimento efetivo e, por isso mesmo, determinam o acesso através do concurso público.

Desse modo, o Ministério Público de Contas requer seja determinado que o Município altere a legislação em vigor, a fim de reduzir os cargos em comissão, fixando um número mínimo a serem providos por servidores efetivos. Requer, ainda, sejam os atuais cargos em comissão relacionados transformados em efetivos, e, na seqüência, providos via concurso público, a ser realizado imediatamente para corrigir a ilegalidade existente nos quadros de pessoal da Administração. Por despacho proferido às fls. 09 a representação foi recebida como denúncia, e, em seguida, foram expedidos ofícios aos responsáveis pelas ilegalidades narradas, a fim de oportunizar o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Em resposta, o Prefeito Municipal Antônio Wandscheer alegou ter havido equívoco no lançamento dos dados SIM-AP, e que este é provavelmente a origem das dúvidas do Ministério Público, haja vista que há cargos lançados em duplicidade. Afirma que isso se deve em razão de uma alteração nos sistemas implantada no Município em 2004, pela qual foram criados novos códigos para cargos idênticos, utilizando apenas os novos e deixando os antigos vagos. Complementa que cargos com caráter político foram registrados erroneamente como comissionados.

Quanto aos cargos de Gerente da Equipe de Saúde, enfatiza que os profissionais que ocupam o cargo exercem chefia nas equipes de PSF, sendo, portanto, uma função típica de natureza comissionada, suprindo, ainda, a carência de médicos no setor municipal, a qual se agrava pelo fato do Município não apresentar um salário atraente a estes profissionais. Assevera que nos últimos anos houve a realização de vários concursos públicos, os quais foram mal sucedidos, seja pela inexistência de candidatos, pelo baixo número de aprovados ou pela desistência dos que foram aprovados.

No tocante aos cargos de Gerente Executivo – GEX 1 (5 vagas), alega o Prefeito que estão sendo exercidos por cinco funcionários, graduados, e que são cargos de assessoramento especial, vinculados ao Gabinete do Prefeito, tendo caráter político e não de cargo comissionado, como apontado pelo ora representante. Aduz que cada ocupante é responsável direto por um setor da Administração Pública. Assim, argumenta ser inquestionável a natureza da função, e a impossibilidade de ser realizado concurso público para ocupar os citados cargos. Em relação aos cargos de Gerente Executivo – GEX (19 vagas), assinala que seus ocupantes são assessores diretos dos Gerentes Municipais, exercendo função de assessoramento de agentes políticos, cumprindo papel em que a confiança é imprescindível.

O Presidente da Câmara Municipal, Eloi Kuhn, alega que ao longo de sua existência a Casa vem buscando conviver com a escassez de recursos financeiros e de pessoal, através da profissionalização de suas atividades, de maneira gradativa e dentro dos parâmetros legais. Sendo assim, manteve os servidores existentes, mas criou quadro próprio de pessoal efetivo, preparando-se para a realização de concurso público a ser realizado tão logo nos permita a Lei Eleitoral ora bloqueadora dessa intenção (a defesa foi protocolada em 18/09/2006).

Salienta, ainda, que há impedimento de aumento de gastos com pessoal, o que inviabiliza a contratação e preenchimento da totalidade de vagas existentes no novo e recente quadro de pessoal efetivo, criado para suprir a demanda da Câmara Municipal.

Por fim, afirma que os dados apontados pelo Ilustre integrante do Ministério Público desta Corte de Contas, no tocante a relação de cargos comissionados, não condiz com a realidade, pois existiria apenas 01 (um) Cargo Comissionado de Chefia da Procuradoria Geral, denominação *Procurador Geral*, devidamente nomeado e em perfeito uso de suas atribuições e responsabilidades, nos mesmos moldes dos existentes nas Procuradorias Legislativas e Executivas Municipais ou Estaduais. O cargo de Advogado existente e apontado diria respeito ao “Quadro de Servidores Efetivos”, aprovado recentemente, cargo vago, no aguardo da realização do Concurso Público competente. Ressalta que foram reduzidas para 10 as cadeiras ocupadas por vereadores.

O Instituto de Previdência Municipal (FAZPREV), embora não integre o pólo passivo da representação, não tendo sido intimado, apresentou esclarecimentos às fls. 71 e 72, no sentido de que o relatório de cargos apontado está equivocado, haja vista que não existe previsão legal de qualquer cargo de natureza comissionada junto ao Instituto, mas sim, de cargos de natureza política, cujos ocupantes são servidores efetivos eleitos pelos servidores públicos segurados pelo FAZPREV. Instada a se manifestar, a Diretoria de Contas Municipais posicionou-se nos seguintes termos: pela improcedência da representação quanto aos cargos de Gerente Executivo – GEX e Gerente Executivo – GEX 1, e pela procedência quanto ao cargo de Gerente de Equipe de Saúde, na esfera do Poder Executivo; pela improcedência da representação em relação aos cargos do Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande; pela procedência da Representação quanto aos cargos de Assessor Jurídico e Advogado Público, sendo que, entretanto, opina-se pelo arquivamento da presente quanto aos mesmos, devendo ser apresentada a comprovação pela Câmara Municipal de que não mais existe o cargo em comissão de Assessor Jurídico, pois, quanto ao cargo de Advogado Público já há previsão do mesmo como efetivo; para que o Município de Fazenda Rio Grande seja oficiado a fim de que apresente a este Tribunal a atual relação do respectivo quadro de pessoal, através do SIM-AP, para fins cadastrais; pela fixação de prazo pelo Sr. Corregedor Geral para que o Município apresente a Lei que fixa os percentuais mínimos dos cargos de confiança que devam ser preenchidos por servidores efetivos (Instrução nº 5205/06 – DCM).

O Ministério Público junto a esta Corte, por sua vez, opinou pela procedência da representação no que diz respeito ao cargo de Gerente da Equipe Saúde da Família, e improcedência quanto aos demais cargos. Sugeriu a fixação de prazo para a apresentação de lei que fixe percentuais de cargos de confiança a serem preenchidos por servidores efetivos, para a Câmara Municipal realizar concurso para o cargo de Advogado Público, e para ambos os poderes atualizarem e corrigirem os cadastros mantidos junto ao SIM-AP (Parecer 16532/07).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre apresentar breves considerações gerais acerca do provimento dos cargos públicos.

É importante salientar que a Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são excessões à regra do concurso público, requerem interpretação restrita.

Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades.

Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “Os cargos de provimento *em comissão* (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar *ad nutum*, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.”

Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar aos cidadãos o amplo acesso aos cargos públicos, através do sistema de mérito, evitando-se, assim, a concessão de privilégios a alguns em detrimento de outros e a infração aos princípios atinentes à Administração, e ainda, visando à profissionalização dos quadros. Destarte, a criação de cargos comissionados fora do regramento acima descrito é irregular, não servindo de argumento a aprovação de lei, pois a legalidade formal não sana a ilegalidade material existente.

Colocadas as questões acima, passamos a análise dos cargos mencionados.

Com relação aos cargos apontados na representação que fazem parte da estrutura do Poder Executivo, cabem as seguintes observações:

**I. Gerente da Equipe de Saúde da Família**

Alega o Município que houve erro no registro dos dados no SIM-AP, o qual se justifica pelo fato do Município ter modificado o seu sistema, no ano de 2004, resultando no registro duplo de cargos idênticos. Assim, é necessário que o Município encaminhe a esta Corte de Contas os dados do quadro de pessoal, devidamente atualizados e com as retificações necessárias.

Quanto ao mérito, aduz o Município que o cargo de Gerente de Equipe de Saúde não apresenta irregularidade pelo fato de seus ocupantes (quinze, conforme afirmação do Prefeito) exercerem chefia. Portanto, o provimento em comissão estaria de acordo com as normas constitucionais.

Porém, frise-se que a legislação anexada aos autos evidencia que em 2005 foi criado no Município de Fazenda Rio Grande, pelo próprio Prefeito representado, o cargo de “Médico da Família”, com 25 vagas, para ser provido mediante concurso público. Note-se que, o artigo 3º da mesma Lei (Lei 322/05) determina que “enquanto perdurar o Programa Saúde da Família, em parceria com o Ministério da Saúde, o cargo criado no artigo 1º ocupará a função de Coordenador de Programa de Prevenção e Promoção da Saúde da Equipe de Saúde da Família, fazendo jus à gratificação de 70% sobre o vencimento do cargo.”

Assim, verifica-se que o cargo está sendo ilegalmente provido por servidor comissionado, em contrariedade ao que prevê a própria Lei Municipal, não merecendo amparo os argumentos do Prefeito no sentido de que o cargo é de chefia, e, portanto, deve ser de provimento em comissão.

Ante ao exposto, entendo que no caso em tela a admissão de médicos pelo Município através de cargos comissionados fere o artigo 37, II, da Constituição Federal. Assim, deverá o Poder Executivo **adotar as medidas necessárias para sanar a irregularidade em análise**, admitindo os médicos nos moldes legais, e, exonerando os comissionados ocupantes dos cargos, sob pena de multa por descumprimento de determinação desta Corte, nos termos da Lei Orgânica.

Ressalte-se que o Prefeito responsável noticiou dificuldades para a admissão de médicos via concurso público – pois teriam sido foram abertos 04 concursos em um período de aproximadamente dois anos, porém, os interessados não teriam suprido as necessidades do ente. Entretanto, não foi juntada qualquer documentação que comprovasse tais argumentos. Foi comunicada a existência de um concurso em trâmite à época da apresentação da defesa (agosto de 2006), mas igualmente não há documentação comprobatória.

**2. Gerentes Executivos**

Quanto aos cargos de Gerente Executivo – GME, enquadrando-se como cargo de natureza política (equivalente à figura de Secretário Municipal), e existindo assessoramento direto ao Chefe do Executivo, não há irregularidade no fato de ser provido por servidor comissionado. Do mesmo modo, também não se vislumbra irregularidade quanto ao provimento em comissão dos cargos de Gerente Executivo – GEX, e Gerente Executivo – GEX1, pois, na medida em que os mesmos comportam as atribuições de chefia, direção e/ou assessoramento às Gerencias Municipais, estão preenchidos os requisitos para o provimento na forma comissionada.

Cabe destacar, entretanto, que apesar da aparência de legalidade da situação, o que se deprece das justificativas apresentadas, não foi anexada a legislação que descreve as atribuições dos mencionados cargos. Assim, a normatização correspondente deverá ser trazida aos autos pela Administração, de forma a comprovar de forma cabal a adequação dos cargos aos termos da Constituição Federal acima explicitados, ou adequá-los, sob pena de futura responsabilização.

Com relação aos cargos apontados na representação que fazem parte da estrutura

do Poder Legislativo (Advogado Público e Assessor Jurídico):

Por oportuno, primeiramente registro que visando dirimir as questões correlatas à nomeação de profissionais da área jurídica e contadores, foi suscitado nesta Corte o incidente de prejudgado previsto no artigo 79 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o qual tem “aplicabilidade de forma geral e vinculante”, nos termos do mencionado dispositivo. O Prejudgado nº 06, que resultou no Acórdão 1.111/08, foi assim ementado:

**EMENTA: PREJULGADO. REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE Haver (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURADOR MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: 1) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRTÍFERO; 2) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; 3) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; 4) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; 5) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (5) DEVE-SE OBSERVAR A REGRA INSERTE NO INCISO XVI, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. (6) HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ACESSORIA JURÍDICA, TANTO NO LEGISLATIVO QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC OU NA OAB. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (7) SENDO SUBSTITUTIVO DE PESSOAL: COMPUTAR-SE-Á NO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTO NA LRF. SOMADO ÀS REGRAS GERAIS, HÁ QUE SE OBSERVAR, EM CADA CASO, AS REGRAS ESPECÍFICAS. REGRAS ESPECÍFICAS PARA CONTADORES DO PODER LEGISLATIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE HOUVER UM DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE, NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (2) CONTABILIDADE DESCENTRALIZADA: NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO SERÁ POSSÍVEL QUE O CONTADOR DO PODER EXECUTIVO PRESTE SEUS SERVIÇOS AO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE DESCRITO NAS**

**ATRIBUIÇÕES DO CARGO. SERÁ REMUNERADO PELO PODER EXECUTIVO. (3) POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: POSSÍVEL, DESDE QUE SEJA DIRETAMENTE LIGADO À AUTORIDADE. NÃO PODE SER COMISSIONADO PARA ATENDER AO PODER COMO UM TODO. POSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO DE CHEFIA OU FUNÇÃO GRATIFICADA PARA ASSESSORAMENTO EXCLUSIVO DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO OU DE CADA VEREADOR, NO CASO DO PODER LEGISLATIVO E DO PREFEITO, NO CASO DO PODER EXECUTIVO. DEVERÁ HAVER PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E DE SERVIDORES COMISSIONADOS. CONSULTÓRIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.**

O julgado supracitado reafirmou o posicionamento desta Corte no sentido de privilegiar o acesso aos cargos públicos pela via do concurso, sem, contudo, ignorar as dificuldades enfrentadas pelos gestores das pequenas municipalidades. De qualquer modo, é certo que as orientações fixadas ressaltaram que a via prioritária devem ser os cargos efetivos, relegando as demais alternativas às situações específicas ou excepcionais.

Variados foram os fundamentos que levaram a este posicionamento: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento.

Apresentado o panorama geral sobre o entendimento deste Tribunal relativamente aos cargos da área jurídica, passo à análise do caso concreto.

Na peça de defesa, datada de 18/09/06, o Presidente da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande informa a aprovação de um quadro próprio de pessoal efetivo, mas sustenta que à época não poderia realizar concurso público, haja vista as restrições da legislação eleitoral para o período.

Aduz, ainda, que ao contrário do que consta do SIM-AP, o único cargo de provimento comissionado previsto para o quadro da Câmara Municipal é o de Procurador Geral (Procuradoria Geral), o que não configura irregularidade, dada a necessidade de confiança política, vez que traz em si atribuição de chefia. Especificamente em relação ao cargo de Advogado Público, salienta que o mesmo não é de provimento em comissão, mas efetivo, pertencente ao quadro de pessoal constante da Lei 253/2005. Entretanto, sustenta que o referido cargo ainda não possui ocupante face à necessidade de realização de concurso público para seu provimento, o que ocorreria oportunamente.

Conforme alegado, o anexo I da Lei Municipal nº 253/05, trazida aos autos às fls. 120/135, realmente prevê para a Câmara Municipal o cargo de Advogado, de provimento efetivo. O cargo de provimento em comissão de Procurador Geral é mencionado na Lei nº 252/05. O artigo 27 da Lei prevê que a Procuradoria Geral será dirigida por Procurador Geral, ocupante de cargo comissionado, e integrada por servidores efetivos e comissionados da área de Direito e de apoio administrativo.

Note-se que, de acordo com o Prejulgado nº 06, é possível existir a figura do Procurador Geral comissionado. Porém, deve haver, no mínimo, mais um servidor efetivo devidamente inscrito no órgão de classe no departamento. Destaques-se trecho do referido Acórdão relativo a regras específicas sobre "Assessores Jurídicos no Poder Legislativo":

*A diferença entre esse cargo e o de Contador reside, essencialmente, na possibilidade deste cargo ser provido de forma precária, isto é, por meio de cargo comissionado isolado, ressalve-se, desde que os cargos estejam ligados diretamente à autoridade e não ao órgão, pois, caso a necessidade seja a de atender ao Poder como um todo, o servidor deverá ser concursado. Neste caso, também é possível que, existindo no mínimo 01 servidor devidamente inscrito no órgão de classe – OAB – o departamento poderá ser chefiado por um detentor de cargo comissionado ou por servidor estável com função gratificada, conforme art. 37, V, da CF.*

Desse modo, a nova legislação da Câmara mostra-se compatível como posicionamento desta Corte, restando afastadas as irregularidades formais quanto aos cargos da área jurídica.

Entretanto, verifica-se que quando da apresentação da defesa o Presidente da Câmara informou que ainda não havia sido admitido profissional para o cargo efetivo de Advogado, tendo em vista as restrições do período eleitoral e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Passados mais de dois anos, é pertinente que o atual responsável pela Câmara apresente documentação que comprove a admissão de advogado, ou adote providências nesse sentido, comprovando-as posteriormente, visto que, consoante decidido, é imprescindível a existência de pessoal concursado no departamento jurídico para que o cargo de Procurador Geral possa ser de provimento em comissão.

Saliente-se, que será concedido prazo para o atendimento à supracitadas regras, em especial para o cumprimento das regras inseridas no Prejulgado nº 06, haja vista que se trata de matéria com entendimento recentemente uniformizado por esta Corte. Ademais, a concessão de prazo visa também possibilitar a adequação dos cargos aos ditames da Constituição Federal, e, somente em caso de descumprimento das orientações, punir os responsáveis.

Como os serviços foram prestados, acarretando em proveito em benefício do Município, entendendo descabida a determinação de ressarcimento dos valores pagos aos servidores comissionados, haja vista que o enriquecimento ilícito é vedado.

Ressalto que Presidente da Câmara Municipal também deverá fornecer informações retificadas e atualizadas acerca de todos os cargos que integram a estrutura do Poder Legislativo, para compor o banco de dados desta Corte, pois também argumentou que os dados constantes do SIM-AP estavam equivocados.

Encerro minha proposta de voto tecendo considerações acerca do **prazo** a ser conferido aos gestores para regularizar a situação. Para tanto, rememoro que a Lei Federal nº 9.504/97, em seu artigo 73, inciso V, veda a nomeação ou contratação de servidores na circunscrição municipal, no período compreendido entre as eleições municipais e a posse dos eleitos. Leia-se:

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

[...]

*V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:*

*a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;*

*b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;*

*c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;*

*d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;*

Nos termos da Resolução nº 21.806, de 08/06/2004, do Tribunal Superior Eleitoral, da relatoria do Ministro Fernando Neves "essa norma não proíbe a realização de concurso público, mas, sim, a ocorrência de nomeações, contratações e outras movimentações funcionais desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito".

Por essa razão, não se poderia determinar a imediata exoneração dos servidores em situação irregular, uma vez que os gestores estariam impedidos de dar provimento efetivo às funções. Tal medida condenaria o órgão à paralisação, prejudicando a prestação dos serviços públicos.

E ainda que fosse possível dar início a concurso público ainda neste exercício financeiro, dificilmente seria possível concluí-lo até a mudança de gestão, tendo em vista que as providências a serem tomadas são de razoável complexidade, envolvendo a revisão de leis e ou atos normativos, a publicação de editais, condução do certame, homologação e convocação dos candidatos aprovados, etc.

A continuidade do procedimento em meio à transição de mandatos certamente não ocorreria sem transtornos que poderiam comprometer até mesmo a idoneidade do procedimento.

Desse modo, o contexto presente impõe que qualquer prazo visando à regularização inicie sua contagem somente no dia 01/01/2009 (data da posse dos eleitos) ou a data de ciência desta decisão, o que ocorrer por último.

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da representação quanto aos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Fazenda Rio Grande, para o fim de:

1. determinar que o Poder Executivo, através do Prefeito Municipal, em 60 (sessenta) dias - contados a partir de 01 de janeiro de 2009 ou da data da ciência desta decisão, o que ocorrer por último - adote as medidas necessárias para sanar a irregularidade verificada no provimento do cargo de Gerente da Equipe de Saúde da Família, exonerando os ocupantes sem vínculo efetivo, e, após, comprove as providências adotadas perante esta Corte, ou, se a ilegalidade já houver sido sanada, efetue a comprovação da regularização;

2. determinar que o Poder Executivo, no mesmo prazo, encaminhe a legislação correspondente à criação e às atribuições dos cargos de Gerente Executivo GME, Gerente Executivo, Gerente Executivo 1, com vistas a comprovar que esses cargos efetivamente albergam atribuições de direção, chefia ou assessoramento, em conformidade com o regramento estabelecido pelo artigo 37 da Constituição Federal, ou ainda, efetue a regularização dos cargos;

3. determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência oficial desta decisão, o Poder Executivo encaminhe dados retificados e atualizados relativos ao Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal;

4. determinar que o Poder Legislativo, através de seu Presidente, em 60 (sessenta) dias - contados a partir de 01 de janeiro de 2009 ou da data da ciência desta decisão, o que ocorrer por último -, promova as medidas necessárias para adequação dos cargos da área jurídica da Câmara Municipal ao entendimento manifestado no Acórdão 1.111/08 – Pleno (Prejulgado nº 06), nos termos da fundamentação descrita, comprovando-as perante esta Corte, ou ainda, no mesmo prazo, efetue o envio de documentação que comprove que a situação já está regularizada, se for o caso;

5. determinar que o Poder Legislativo encaminhe, em 30 (trinta) dias da ciência oficial desta decisão, dados retificados e atualizados relativos ao Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal.

6. alertar aos responsáveis pelos Poderes Legislativo e Executivo locais da necessidade de observância aos mandamentos da Constituição Federal, no sentido de que os cargos de provimento em comissão apenas podem ser destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, bem como da conveniência da criação de lei municipal que fixe os casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, em cumprimento ao que determina o artigo 37, V, da Constituição Federal;

7. cientificar os responsáveis de que o provimento de quaisquer cargos em condições irregulares pode render a aplicação das multas administrativa e proporcional ao dano previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

imposição de obrigação de ressarcimento ao erário; penalização pelas sanções da Lei Federal nº 8.429/92, por prática de ato de improbidade administrativa, e do Decreto-Lei nº 201/67, por crime de responsabilidade; além da desaprovação de suas contas, que pode ocasionar, dentre outras punições, pena de inelegibilidade;

8. informar que a íntegra do Prejulgado nº 06, Acórdão nº 1.111/2008 – Plenário, encontra-se disponível para acesso no endereço eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (<http://www.tce.pr.gov.br/acervo.aspx>), ressaltando que as diretrizes nele contidas têm aplicabilidade geral e vinculante, nos termos do artigo 79 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

9. encaminhar cópia desta decisão à Promotoria de Justiça competente, para ciência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente a presente representação quanto aos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Fazenda Rio Grande, para o fim de:

8. informar que a íntegra do Prejulgado nº 06, Acórdão nº 1.111/2008 – Plenário, encontra-se disponível para acesso no endereço eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (<http://www.tce.pr.gov.br/acervo.aspx>), ressaltando que as diretrizes nele contidas têm aplicabilidade geral e vinculante, nos termos do artigo 79 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

9. encaminhar cópia desta decisão à Promotoria de Justiça competente, para ciência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente a presente representação quanto aos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Fazenda Rio Grande, para o fim de:

1. determinar que o Poder Executivo, através do Prefeito Municipal, em 60 (sessenta) dias - contados a partir de 01 de janeiro de 2009 ou da data da ciência desta decisão, o que ocorrer por último - adote as medidas necessárias para sanar a irregularidade verificada no provimento do cargo de Gerente da Equipe de Saúde da Família, exonerando os ocupantes sem vínculo efetivo, e, após, comprove as providências adotadas perante esta Corte, ou, se a ilegalidade já houver sido sanada, efetue a comprovação da regularização;

2. determinar que o Poder Executivo, no mesmo prazo, encaminhe a legislação correspondente à criação e às atribuições dos cargos de Gerente Executivo GME, Gerente Executivo, Gerente Executivo 1, com vistas a comprovar que esses cargos efetivamente albergam atribuições de direção, chefia ou assessoramento, em conformidade com o regramento estabelecido pelo artigo 37 da Constituição Federal, ou ainda, efetue a regularização dos cargos;

3. determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência oficial desta decisão, o Poder Executivo encaminhe dados retificados e atualizados relativos ao Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal;

4. determinar que o Poder Legislativo, através do Presidente da Câmara, em 60 (sessenta) dias - contados a partir de 01 de janeiro de 2009 ou da data da ciência desta decisão, o que ocorrer por último -, promova as medidas necessárias para adequação dos cargos da área jurídica da Câmara Municipal ao entendimento manifestado no Acórdão 1.111/08 – Pleno (Prejulgado nº 06), nos termos da fundamentação descrita, comprovando-as perante esta Corte, ou ainda, no mesmo prazo, efetue o envio de documentação que comprove que a situação já está regularizada, se for o caso;

5. determinar que o Poder Legislativo encaminhe, em 30 (trinta) dias da ciência oficial desta decisão, dados retificados e atualizados relativos ao Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal.

6. alertar aos responsáveis pelos Poderes Legislativo e Executivo locais da necessidade de observância aos mandamentos da Constituição Federal, no sentido de que os cargos de provimento em comissão apenas podem ser destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, bem como da conveniência da criação de lei municipal que fixe os casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, em cumprimento ao que determina o artigo 37, V, da Constituição Federal;

7. cientificar os responsáveis de que o provimento de quaisquer cargos em condições irregulares pode render a aplicação das multas administrativa e proporcional ao dano previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

imposição de obrigação de ressarcimento ao erário; penalização pelas sanções da Lei Federal nº 8.429/92, por prática de ato de improbidade administrativa, e do Decreto-Lei nº 201/67, por crime de responsabilidade; além da desaprovação de suas contas, que pode ocasionar, dentre outras punições, pena de inelegibilidade;

8. informar que a íntegra do Prejulgado nº 06, Acórdão nº 1.111/2008 – Plenário, encontra-se disponível para acesso no endereço eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (<http://www.tce.pr.gov.br/acervo.aspx>), ressaltando que as diretrizes nele contidas têm aplicabilidade geral e vinculante, nos termos do artigo 79 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

9. encaminhar cópia desta decisão à Promotoria de Justiça competente, para ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Curitiba, 30 de outubro de 2008  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1573/08 - Tribunal Pleno  
PROCESSO Nº : 381307/04  
ENTIDADE : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ  
INTERESSADO: OGIER BUCHI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL  
RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS  
Ementa. Prestação de Contas Estadual. Contas regulares com ressalvas.

Trata-se de prestação de contas do senhor Ogier Buchi, superintendente do Serviço Social Autônomo Ecoparaná, relativa ao exercício financeiro de 2003.

2. A Inspeção Geral de Controle opinou pela regularidade das contas (fls. 186/197), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 203/5). É, em síntese, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO**  
Examina-se a prestação de contas do senhor Ogier Buchi, superintendente do Serviço Social Autônomo Ecoparaná, relativa ao exercício financeiro de 2003.

2. A Inspeção Geral de Controle - IGC opinou pela regularidade das contas (fls. 186/197), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 203/5).

3. Observo que a Diretoria Jurídica - DIJUR opinou por diligência interna à 2ª ICE, com vistas à obtenção de informações sobre processo de impugnação de despesa (fls. 199), tendo sido esclarecido que não há repercussão, em termos contábeis, daquela impugnação sobre o mérito destas contas.

4. Constatado, nos autos, que o responsável geriu recursos na ordem de R\$ 1.118.586,00 (fls. 193), não tendo a IGC efetuado análises concernentes aos procedimentos administrativos de licitação, dispensa, inexigibilidade, contratos, repasses de recursos e de pessoal para aferir os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficácia, eficiência e efetivamente dos atos de execução orçamentária e financeira, relativamente ao montante das despesas realizadas, o que tem, por consequência, a não aferição de um juízo definitivo e proficiente acerca das contas anuais do ordenador das despesas.

5. Ante o exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas deste Tribunal e do Ministério Público de Contas e tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, proponho ao Tribunal que julgue regulares com ressalvas as contas do senhor Ogier Buchi, superintendente do Serviço Social Autônomo Ecoparaná, relativa ao exercício financeiro de 2003.

6. Proponho, ainda, que o Tribunal expeça recomendação à Inspecção Geral de Controle - IGC que, nas próximas contas anuais, efetue análises concernentes aos procedimentos administrativos de licitação, dispensa, inexigibilidade, contratos, repasses de recursos e de pessoal para aferir os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficácia, eficiência e efetivamente dos atos de execução orçamentária e financeira, relativamente ao montante das despesas realizadas, o que propiciará, por consequência, a aferição de um juízo definitivo e proficiente acerca das contas anuais do ordenador das despesas.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 381307/04, do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ, de responsabilidade de OGIER BUCHI, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade, em:

I) julgar regulares com ressalvas as contas do senhor Ogier Buchi, superintendente do Serviço Social Autônomo Ecoparaná, relativa ao exercício financeiro de 2003, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

II) recomendar à Inspecção Geral de Controle - IGC que, nas próximas contas anuais, efetue análises concernentes aos procedimentos administrativos de licitação, dispensa, inexigibilidade, contratos, repasses de recursos e de pessoal para aferir os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficácia, eficiência e efetivamente dos atos de execução orçamentária e financeira, relativamente ao montante das despesas realizadas, o que propiciará, por consequência, a aferição de um juízo definitivo e proficiente acerca das contas anuais do ordenador das despesas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2008 – Sessão nº 40  
 EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1574/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 117542/06

ENTIDADE : ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO /SEPL

INTERESSADO: REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Ementa. Prestação de Contas Estadual. Contas regulares com ressalvas.

Trata-se de prestação de contas do senhor Reinhold Stephanes, Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, relativa ao exercício financeiro de 2005.

A Diretoria de Contas Estaduais opinou pela regularidade das contas (fls. 55/64), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 65/6). É, em síntese, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO**

Examina-se a prestação de contas do senhor Reinhold Stephanes, Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, relativa ao exercício financeiro de 2005.

2. A Diretoria de Contas Estaduais - DCE opinou pela regularidade das contas (fls. 55/64), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 65/6).

3. Constatado, nos autos, que o responsável recebeu transferências orçamentárias de R\$ 309.040,56, tendo realizado despesas no valor de R\$ 418.054,75, o que resultou em um passivo financeiro de R\$ 109.014,19 (déficit orçamentário).

4. Verifico, ainda, que a DCE não efetuou análises concernentes aos procedimentos administrativos de licitação, dispensa, inexigibilidade, contratos, repasses de recursos e de pessoal para aferir os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficácia, eficiência e efetivamente dos atos de execução orçamentária e financeira, relativamente ao montante das despesas realizadas, o que tem, por consequência, a não aferição de um juízo definitivo e proficiente acerca das contas anuais do ordenador das despesas.

5. Ante o exposto, considerando as manifestações da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas e tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, proponho ao Tribunal que julgue regulares com ressalvas as contas do senhor Reinhold Stephanes, Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, relativa ao exercício financeiro de 2005.

6. Proponho, ainda, que o Tribunal expeça recomendação à Diretoria de Contas Estaduais - DCE que, nas próximas contas anuais, efetue análises concernentes aos procedimentos administrativos de licitação, dispensa, inexigibilidade, contratos, repasses de recursos e de pessoal para aferir os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficácia, eficiência e efetivamente dos atos de execução orçamentária e financeira, relativamente ao montante das despesas realizadas, o que propiciará, por consequência, a aferição de um juízo definitivo e proficiente acerca das contas anuais do ordenador das despesas.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 117542/06, da ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO - SEPL, de responsabilidade de REINHOLD STEPHANES, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade, em:

I) julgar regulares com ressalvas as contas do senhor Reinhold Stephanes, Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, relativa ao exercício financeiro de 2005, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

II) recomendar à Diretoria de Contas Estaduais - DCE que, nas próximas contas anuais, efetue análises concernentes aos procedimentos administrativos de licitação, dispensa, inexigibilidade, contratos, repasses de recursos e de pessoal para aferir os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficácia, eficiência e efetivamente dos atos de execução orçamentária e financeira, relativamente ao montante das despesas realizadas, o que propiciará, por consequência, a aferição de um juízo definitivo e proficiente acerca das contas anuais do ordenador das despesas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2008 – Sessão nº 40  
 EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1577/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 252196/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO TERMO DE CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS. JUNTADA DO DOCUMENTO PELA ENTIDADE. IRREGULARIDADE SANADA. RESSALVA AO ATRASO NA PRESTAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 87, II, “b”, DA LC nº. 113/2005. PELO PROVIMENTO PARCIAL E REFORMA DO ACÓRDÃO Nº. 780/08.

**RELATÓRIO**

1. Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina, visando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 780/08 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do convênio firmado com a Fundação Araucária, referente ao exercício de 2006, no valor de R\$ 26.015,52 (vinte e seis mil, quinze reais e cinquenta e dois centavos), para a implementação dos projetos “X Encontro de Pesquisas em Ensino de Física - EPEF 20 anos” e “ II Jornada de Filosofia e Direitos Humanos, contemplados pelo Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos - 2º Semestre/2006”.

As contas foram julgadas irregulares em razão da ausência de Termo de Cumprimento dos Objetivos, que não havia sido fornecido pela Fundação Araucária.

A referida decisão determinou a devolução parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 24.545,88 (vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), ao Tesouro do Estado, solidariamente, pela Universidade Estadual de Londrina e pelo gestor das contas/ordenador das despesas, Sr. Wilmar Sachetin Marçal, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, combinado com o art. 249 do Regimento Interno.

Ainda, aplicou a multa prevista no art. 87, II, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Wilmar Sachetin Marçal, em face do atraso de 117 (cento e dezessete) dias no encaminhamento da prestação de contas.

Alega o recorrente que a juntada do Termo de Cumprimento dos Objetivos, em sua via original, comprova a aplicação dos recursos no objeto do convênio, afastando a irregularidade apontada na Instrução.

A instituição também assevera que a decisão deve ser reformada no tocante à multa aplicada, uma vez que o encaminhamento extemporâneo da prestação de contas não teria lesado a ordem legal. Explica que a universidade conta com poucos recursos e servidores, que ficam sobrecarregados na época de prestar contas. Por essa razão, afirma que tem pleiteado a realização de novo concurso junto ao Governo do Estado. Não devendo o Reitor, Sr. Wilmar Sachetin Marçal, ser penalizado pelo fato.

Por fim, o recorrente requer a reforma da decisão, para que sejam julgadas regulares as presentes contas, afastando-se, inclusive, a multa imposta.

Em novo protocolo, no intuito de complementar a prestação de contas, a Universidade Estadual de Londrina junta Relatório Técnico Final dos protocolos nº 7818 e 6390, referentes à organização de eventos promovidos pela entidade com o apoio da Fundação Araucária.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº. 325/08, opina pelo provimento parcial do recurso, por entender que a apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos, bem como dos relatórios técnicos finais, de f. 173/176, emitidos pela Fundação Araucária, comprovam a realização dos eventos e o atingimento dos objetivos propostos, sanando a irregularidade.

Todavia, ressalta que os argumentos trazidos pelo recorrente para afastar a multa aplicada não podem prosperar, sendo que o prazo estabelecido no art. 35, §1º, da Resolução nº 03/2006-TC foi desrespeitado e o Reitor da UEL deve ser responsabilizado pelo fato.

Opina, pois, pela ressalva das contas, em razão do atraso na prestação de contas, com a manutenção do item III da decisão recorrida, que versa sobre a aplicação da multa.

Nos mesmos termos é o Parecer nº. 16531/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Em corroboração ao entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, merece provimento parcial o presente recurso de revista.

Conforme exposto, uma vez que o motivo que ensejou o julgamento pela irregularidade das contas foi a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, emitido pela Fundação Araucária, e tendo a entidade juntado a referida documentação aos autos, na oportunidade do recurso, resta sanada a irregularidade apontada.

Com relação à multa aplicada em razão do atraso de 117 (cento e dezessete) dias na prestação das contas, é de se ressaltar que, não obstante as justificativas apresentadas pelo recorrente, as dificuldades decorrentes da escassez de recursos humanos e materiais da universidade não podem servir de escusa ao atraso na prestação das contas.

Destarte, cabe a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “b”, da Lei Complementar nº. 113/2005, acolhendo-se o entendimento da Unidade Técnica, que, com base no art. 35, §1º, da Resolução nº. 03/2006, atenta para o fato de que as presentes contas deveriam ter sido protocoladas até 60 (sessenta) dias após ter expirado o prazo de vigência do convênio, que se estendeu até 02.11.06.

Face ao exposto, voto pelo **provimento parcial** do recurso, a fim de que seja reformada a decisão contida no Acórdão nº 780/08, da Primeira Câmara, julgando-se regulares as presentes contas, ressalvado o atraso de 117 de sua apresentação, mantendo-se, por esse motivo, a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “b”, da Lei Complementar nº. 113/2005, ao Sr. Wilmar Sachetin Marçal.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 252196/08, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Dar **provimento parcial** ao Recurso de Revista, a fim de reformar a decisão contida no Acórdão nº 780/08, da Primeira Câmara, julgando-se regulares as presentes contas, ressalvado o atraso de 117 de sua apresentação, mantendo-se, por esse motivo, a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “b”, da Lei Complementar nº. 113/2005, ao Sr. Wilmar Sachetin Marçal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2008 – Sessão nº 40  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1578/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 547480/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO : LUIZ ANTONIO KRAUSS

ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Recurso de Agravo contra decisão que deixou de receber recurso de revisão. Hipótese do art. 486, III, do Regimento Interno. Não configurada literal violação ao disposto no art. 252 da Lei Orgânica. Improvimento do Recurso.

**RELATÓRIO**

1. Trata o presente protocolo de Recurso de Agravo interposto por Luiz Antônio Krauss, ex-prefeito de Tuneiras do Oeste, contra o Despacho nº. 4680/08, que deixou de receber o Recurso de Revisão manejado pelo recorrente.

Alega estar configurada a hipótese do art. 486, III, do Regimento Interno, por não ter sido realizada inspeção *in loco* na construção da ponte no Córrego Arroio das Cobras, “*para confrontar as afirmações do recorrente de que a mesma está em fase conclusiva, e que os materiais destinados a execução da ponte em questão foram retirados do local*” (f. 6), em violação ao disposto no art. 252 da Lei Orgânica, que “*prevê que o Tribunal de Contas realizará por iniciativa própria fiscalização para verificar fatos administrativos, como no caso dos autos*” (f. 7).

Acrescenta que o laudo pericial apontado foi “*montado pela atual administração municipal*” (f. 5/6), e que o relator “*onde menciona que foi elaborado por técnicos desta Corte não corresponde com a verdade, pois está visível às fls. 20 e 21, que o referido documento foi elaborado pelo atual Engenheiro da Prefeitura Municipal de Tuneiras do Oeste, estando o mesmo, logicamente subordinado ao Prefeito em exercício*” (f. 8).

Requer, portanto, o recebimento do presente recurso de agravo, com efeito suspensivo, para fins de se reformar o Despacho nº. 4680/08, e julgar admissível o Recurso de Revisão, reformando-se a decisão que julgou procedente a Denúncia objeto do presente processo.

Pelo despacho nº 5463/08, foi recebido o recurso e indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo.

2. Não merece provimento o presente Recurso de Agravo.

Inicialmente, cumpre destacar que o Tribunal Pleno desta casa, através do Acórdão nº. 1858/07, julgou procedente a Denúncia n. 28728-6/06, declarando ilegal o pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) efetuado pela Prefeitura Municipal de Tuneiras do Oeste à empresa HELENA MARIA BONAPARTE, no exercício de 2004, para a construção de ponte na “Estrada Boa Sorte”, condenando o ora recorrente à devolução do montante pago.

Por meio do protocolo nº. 8319-4/08, interpôs o recorrente, Recurso de Revista que, ao final, foi negado provimento pelo Acórdão nº. 670/08 – Tribunal Pleno. Ainda, por meio do protocolo nº. 35279-4/08, opôs embargos de declaração, que foram julgados improcedentes pelo Acórdão nº. 1124/08.

Por fim, interpõe o Sr. Luiz Antônio Krauss, Recurso de Revisão que deixou de ser recebido pelo Despacho nº. 4680/08, objeto do presente recurso de agravo. Transcreve-se do referido Despacho:

“*2. Deixo de receber o presente Recurso de Revisão, por não restarem configurados os requisitos a que se refere o art. 486 do Regimento Interno. (...)*”

*Restou suficientemente assinalada na referida decisão que não seria cabível a realização de inspeção requerida. Nesse sentido, não assiste razão ao recorrente em afirmar que a decisão recorrida negou vigência à Lei Complementar 113/05.*

*Acrescente-se que a matéria já foi exaustivamente discutida no Acórdão nº. 1124/08 – Tribunal Pleno que, utilizando-se dos dispositivos mencionados, afastou a inspeção in loco pleiteada, diante das confirmação “pelo próprio recorrente, em suas razões de f. 96/97, de que a obra, efetivamente, não foi concluída em sua gestão”.*

*Dessa forma, o presente expediente, além de não configurar, sequer em tese, nenhuma das hipóteses de cabimento do recurso manejado, tem por finalidade a rediscussão do tema, sobejamente discutido, com efeitos protelatórios e ônus desnecessários a esta Corte.*

*Face ao exposto, deixo de receber o presente Recurso de Revisão”.*

Inocente a alegada ofensa ao art. 252 da Lei Orgânica, visto que caracterizada a absoluta desnecessidade da realização da inspeção solicitada.

Conforme consignada nas decisões anteriores, “a inexistência da obra é fato incontroverso, reconhecido pelo próprio denunciado” (f. 88), e, “de qualquer sorte, restaram ilegais os pagamentos realizados, sem prévia liquidação, nos meses de agosto, outubro e dezembro de 2004, ou seja, na própria gestão do mesmo denunciado” (f. 133), em inobservância ao disposto nos arts. 62 e 63, §§2º, III, da Lei nº 4.320/64 (f. 89).

Nessas condições, o fato de ter sido o laudo elaborado por técnicos da Prefeitura não pode, em hipótese alguma, macular de nulidade o processo, visto que a falta de conclusão da obra é incontroversa, bem como, o pagamento efetuado sem a prévia liquidação, que somente poderia ter ocorrido com a conclusão da obra, na própria gestão do recorrente.

Além disso, constou do Acórdão nº 1124/08, do Tribunal Pleno, que negou provimento aos Embargos de Declaração:

*Vale acrescentar que eventual conclusão da obra, pela gestão seguinte, não teria o condão de regularizar a ilegalidade do embargante, visto que, conforme assentado na decisão recorrida, restou caracterizada a irregularidade do pagamento sem liquidação, o que justifica, por si só, a irregularidade do procedimento adotado e a obrigação de devolução do valor pago, independente de qualquer outra comprovação” (f. 152, sem grifo no original).*

Face ao exposto, voto pelo **improvemento** do recurso.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 547480/08,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator,

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Negar provimento ao presente Recurso de Agravo interposto por Luiz Antônio Krauss, ex-prefeito de Tuneiras do Oeste.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2008 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1579/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 177445/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO : MOACIR ANDREOLLA

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PEDIDO DE RESCISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. ERRO MATERIAL. DOCUMENTOS FALTANTES JUNTADOS AOS AUTOS NA FASE RECURSAL. JUSTIFICATIVAS PARA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. FALTA DE MOTIVAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REGULARIDADE COM RESSALVA.

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido de efeito suspensivo, da decisão constanciada na Resolução nº 3780/04, mantida em grau de Recurso pelo Acórdão nº. 1656/06, que julgou irregular a prestação de contas do Convênio firmado com a FUNDEPAR, determinando a devolução integral dos recursos repassados, “em face da ausência da nota de liquidação emitida pelo órgão repassador, ausência do plano de aplicação dos recursos devidamente aprovado, ausência de justificativa em relação à falta de aplicação financeira dos recursos recebidos no período de 24/05/2002 a 07/11/2002 e ausência do termo de recebimento definitivo da obra, emitido pelo DECOM, tendo em vista que a vigência do convênio expirou em 11/11/2002.” (f. 38).

Alega, em síntese, erro material da decisão, haja vista que foram juntados os documentos faltantes quando da interposição do recurso de revista e que a atual administração recolheu ao tesouro municipal, em 29.02.2008 os rendimentos não auferidos em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, de 25.05 a 07.11.2002, tendo a Diretoria de Análise de Transferências, na oportunidade, opinado pela regularidade das contas.

Com a inicial, vieram os documentos de f. 11/68.

Com as manifestações favoráveis da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Acórdão nº 673/08, foi deferida a liminar pleiteada.

Pela Instrução nº 318/08, a Diretoria de Análise de Transferências opinou, preliminarmente, pela citação do Sr. Josuel de Oliveira, gestor à época dos fatos, para que apresentasse contra-razões ao pedido de rescisão do Município, por ter sido recolhido o valor da aplicação financeira que deixou de ser efetuada pelo Município, e não pelo gestor referido.

Pelo despacho nº 4734/08, foi indeferida a diligência solicitada, por não ter constado da decisão rescindenda a determinação de recolhimento do valor apontado.

Em nova manifestação, opina a Unidade Técnica pelo deferimento do pedido, e exclusão, de ofício, da multa imposta, por se tratar de fatos anteriores à entrada em vigor da Lei Orgânica desta Corte.

O Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências.

2. Conforme instrução e pareceres uniformes no processo, é de se julgar procedente o presente pedido de rescisão.

Com relação à ausência de documentação indicada a f. 38, caracterizado o erro de fato a que se refere o inciso III do art. 494 do Regimento Interno, na interpretação dada pelo acórdão nº 277/07, do Tribunal Pleno.

De acordo com a Instrução nº 220/04, da Diretoria de Análise de Transferências, a f. 48, ainda na fase recursal, o ora requerente havia juntado os documentos faltantes, tendo essa Unidade Técnica indicado que o mesmo “Efetivou a juntada da nota de liquidação, plano de aplicação dos recursos, apresentou justificativa quanto à não aplicação financeira diante da falta de conhecimentos técnicos e assim aceitaram a imposição da multa; A juntada do termo de conclusão da obra (fls. 9) afasta a condenação da devolução integral, pois ficou provada a conclusão da obra”.

Tais conclusões encontram absoluta correspondência com as razões recursais, de f. 44 e 45, que referem, especificamente, os pontos indicados como omissos na decisão recorrida, além do termo de recebimento definitivo da obra, de f. 46.

Flagrante, assim, o erro material em que incidiu o relator do Acórdão nº 1656/2006, tendo constado do respectivo voto, a f. 54, que “O recorrente, em suas razões, não apresentou qualquer argumento jurídico com vista a impugnar a decisão recorrida (fls. 03/05), tendo se limitado a discorrer genericamente sobre a decisão objurgada. Não há, na peça recursal, impugnação a respeito da matéria supostamente devolvida ao Tribunal para apreciação. Dessarte, não houve impugnação quanto à condenação da devolução do valor integral”.

Conforme exigido no Acórdão nº 277/07, trata-se de matéria “perceptível no processo anterior independentemente de nova produção de prova, decorrente da desatenção ou omissão do julgados quanto à prova e não do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação da prova e nexa de causalidade entre o erro de fato e a decisão”, além de não ter sido enfrentada na decisão rescindenda, diante da omissão do julgador, acima apontada.

Com relação à ausência de aplicação financeira no período de 24.05.2002 a 07.11.2002, releva notar que, de acordo com o voto originário da prestação de contas, a f. 38, o motivo da desaprovação foi a ausência de justificativa em relação a essa omissão, sem que tenha constado da Resolução nº 3780/2004, a f. 39, determinação de devolução desses valores.

Novamente, constaram das razões recursais as seguintes justificativas, não apreciadas pelo relator do referido recurso de revista: “Realmente, não houve aplicação financeira, porque entre a liberação dos recursos e a efetiva utilização dos recursos tivemos que providenciar os projetos e o orçamento que deveria ser elaborado pela Prefeitura Municipal, como é público e notório os Municípios de pequeno porte não possuem técnicos competentes para a elaboração de orçamentos de obras o que tivemos que mandar fazer em outra cidade o que atrasou, e por falha do nosso contador que não possuía os conhecimentos necessários quanto à exigência de aplicação dos recursos assim que ficassem disponíveis em conta, a falha também é nossa aceitaríamos a aplicação de uma multa por conta da nossa falha”.

Como nenhum comentário a respeito foi feito na decisão que julgou o recurso de revista interposto, verifica-se, efetivamente, o erro material, visto que insubsistente o fundamento da ausência de justificativas para a falta de aplicação, que constou da decisão original.

A hipótese configura, ainda, nulidade absoluta, por falta de motivação da decisão, nos termos do art. 374, parágrafo único, do Regimento Interno.

Com relação à diligência solicitada pela Diretoria de Análise de Transferências, de citação do requerente, para que se manifestasse sobre a restituição de recursos, reitera-se o juízo de seu descabimento, diante da impossibilidade de agravamento da situação do responsável, visto que a decisão original não imputou débito algum.

Em juízo rescisório, diante das justificativas apresentadas, o item pode ser objeto de ressalva.

Apenas em complementação, vale ressaltar que constou da Instrução nº 220/04, dessa mesma Diretoria, a f. 49, item 3, como sendo do Município a responsabilidade pela devolução do valor da aplicação financeira que deixou de ser feita.

Por último, merece acolhimento a proposta da Diretoria de Análise de Transferências, corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de exclusão da multa imposta, por se tratar de fato anterior à entrada em vigor da Lei Orgânica desta Corte, o que implica em violação ao princípio da reserva legal.

Além disso, com a regularidade das contas, deve ser excluída, também, a remessa de cópias ao Ministério Público Estadual, a que se refere o item V da Resolução nº 3780/2004.

Face ao exposto, voto no sentido de que seja julgada procedente o presente pedido de rescisão, para o fim de rescindir o Acórdão nº 1656/06 e a Resolução nº 3780/04, julgando-se regular a prestação de contas objeto do protocolo nº 160994/03, ressalvada a ausência de aplicação financeira, excluindo-se, de ofício, a multa imposta, de R\$ 100,00 (cem reais) e o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, previstos nos itens III e V da Resolução citada. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 177445/08,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar procedente o presente Pedido de Rescisão, para o fim de rescindir o Acórdão nº 1656/06 e a Resolução nº 3780/04, julgando-se regular a prestação de contas objeto do protocolo nº 160994/03, ressalvada a ausência de aplicação financeira, excluindo-se, de ofício, a multa imposta de R\$ 100,00 (cem reais) e o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, previstos nos itens III e V da citada Resolução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2008 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1580/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 273100/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO MEDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA

INTERESSADO : JOSÉ APARECIDO BISCA

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PEDIDO DE RESCISÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, COM O RETORNO DOS AUTOS ORIGINAIS AO RELATOR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido de efeito suspensivo, da decisão constanciada no Acórdão nº 219/07, Segunda Câmara, que decidiu pela procedência da Tomada de Contas e, consequentemente pela irregularidade das contas referentes aos recursos repassados pelo Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano à Associação dos Municípios do Médio Paranapanema de Londrina, tendo em vista a ausência dos documentos atinentes à comprovação da efetiva aplicação dos recursos recebidos no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Sustenta o requerente, preliminarmente, a nulidade do processo, diante da ausência de citação pessoal, não tendo sido assegurado o direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa para que pudesse se defender nos autos do processo da Tomada de Contas. Acrescenta que a nulidade decorre dos seguintes fatores:

*“a) ora do erro no endereçamento da citação para imóvel com numeração que nunca se conformou com a localidade onde a entidade um dia teve sua sede; b) ora com o encaminhamento da correspondência para endereço que o Tribunal de antemão sabia não estar correto; c) ora com a publicação do edital mesmo diante de uma tentativa de citação via postal nula, e mesmo assim dirigido tão somente para a ASSOCIAÇÃO; e,*

*c) ora por não ter citado o ora requerente para, na condição de representante da ASSOCIAÇÃO à época dos fatos exercer o direito de ampla defesa e contraditório, não obstante os reflexos nefastos que uma decisão como a ora acatada vem causar à sua pessoa”. (sic)*

No mérito, alega ter ocorrido a superveniência de novos elementos de prova, a que se refere o inciso II do art. 594, do Regimento Interno, mediante a juntada aos autos dos documentos comprobatórios.

Requer, portanto, liminar para a concessão de efeito suspensivo à decisão rescindenda, aduzindo que o “periculum in mora” estaria evidenciado porque a decisão pode tornar o impetrante ineficaz, eis que o requerente “pretende estar apto para o exercício do direito do sufrágio para o pleito eleitoral que se aproxima”.

Verificado o preenchimento dos requisitos atinentes à matéria e, tendo o Autor obedecido ao disposto no § 2º do Art. 494, do mesmo regimento, mediante a anexação da reprodução de todos os documentos necessários à sua propositura, a peça rescisória foi recebida, nos termos do Despacho nº. 2373/08, à f. 97.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio de Parecer nº. 203/08, manifestou-se pela concessão da liminar pretendida, por reconhecer a “*fumaca do bom direito*” nos argumentos do Requerente, bem assim que a presença do “*perigo na demora*” encontra-se bem definido nas consequências pessoais advindas da inclusão do nome do Interessado no rol dos gestores com contas julgadas irregulares”.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 8875/08, para que sejam suspensos os efeitos da decisão objeto do presente pedido rescisório, acrescenta que “*resta cabal a demonstração da verossimilhança das alegações do requerente, porquanto efetivamente inexistiu sua citação, pelo que parece inócua a atribuição de responsabilidade pela desaprovação das contas ensejadoras da presente discussão*”. Pelo Acórdão nº 774/08, de 12.06.2008, foi concedido o efeito suspensivo pleiteado.

Em nova manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela procedência do pedido.

2. Em corroboração com os pareceres uniformes no processo, é de se julgar procedente o pedido.

A matéria já foi analisada quando da apreciação do pedido de concessão de liminar, nos seguintes termos, mostrando-se desnecessárias outras ponderações, diante da uniformidade das manifestações nos autos:

*“Cumpro destacar que, a f. 27, o interessado encaminha cópia do AR identificando que o ofício foi encaminhado para o endereço antigo da entidade e, ainda, com a numeração incorreta, motivo pelo qual foi devolvido. Nesse sentido, o endereço para o qual foi encaminhado o ofício (f. 27) não corresponde ao endereço atualizado da entidade, constante, inclusive, no protocolo de Inscrição de Dívida Ativa (f. 06) e informado pela Diretoria de Análise de Transferências, a f. 107.*

*Além disso, conforme referido, mesmo o endereço anterior, na Avenida Tiradentes, foi apontado de forma equivocada no envelope de f. 27, com o nº sendo 625, quando o correto, se fosse o caso, seria 6275, motivo pelo qual o mesmo envelope foi devolvido ao remetente.*

*Em complementação, vale observar que, conforme informação do próprio requerente, por meio do Protocolo nº. 30832-9/08, em sede de Ação Ordinária Rescissória, interposta na Terceira Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, através dos Autos nº. 33978, o Juízo Monocrático deferiu a antecipação da tutela e determinou a suspensão dos efeitos do Acórdão nº. 219/07 – Segunda Câmara, o que corrobora para o deferimento do pedido de liminar em tela” (f. 117).*

Nos termos do item XIX, “b”, do Acórdão nº 277/07,. Devem os autos originais retornar ao relator originário do processo nº 42856-0/05, para que proceda à nova citação da entidade, no endereço atualizado constante do cadastro deste Tribunal, indicado a f. 107.

Face ao exposto, voto no sentido de que seja julgado **procedente** o presente pedido de rescisão, declarando-se a nulidade do Acórdão nº 219/07, Segunda Câmara, com o retorno dos autos nº 42856-0/05 ao relator originário, para que proceda à nova citação da entidade, no endereço atualizado constante do cadastro deste Tribunal, indicado a f. 107.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 273100/08, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar procedente o presente pedido de rescisão, declarando-se a nulidade do Acórdão nº 219/07, Segunda Câmara, com o retorno dos autos nº 42856-0/05 ao relator originário, para que proceda à nova citação da entidade, no endereço atualizado constante do cadastro deste Tribunal, indicado a f. 107.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2008 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO nº 1581/08 – Pleno**

PROCESSO N.º: 447779/08

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA

INTERESSADO: JAMAR GOBBI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA – PELO PROVIMENTO PARCIAL – APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA – EXERCÍCIO DE 2005 – REALIZAÇÃO DE DESPESAS ATRAVÉS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CONFIGURADA NA FORMA DA LEI.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO (AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO – RELATOR ORIGINAL)

1. Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. Jamar Gobbi contra o Acórdão nº 1466/08 – Primeira Câmara deste Tribunal (fls. 114/115), o qual julgou irregulares as suas contas como Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna no exercício financeiro de 2005.

2. A decisão recorrida foi vazada nos seguintes termos (*verbis*):

“Julgar **irregulares** as contas da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna referentes ao exercício financeiro de 2005, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da realização de despesas através de inexigibilidade de licitação não configurada na forma da lei e da entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.”

3. Resumidamente, alega o **recorrente**, quanto ao primeiro item, que a entidade não conta com quadro próprio de defensores, e que a contratação foi realizada atendendo ao artigo 13, V, e artigo 25, II, da Lei nº 8.666/93. Coleciona em seu recurso doutrina e jurisprudência indicando que a modalidade de serviço seria de natureza singular, o qual não permitiria a concorrência. Informa sobre a notória especialização dos integrantes da banca de advocacia, especialmente da sócia-gerente do escritório, além de tecer outras ponderações, inclusive quanto ao princípio da moralidade administrativa. Quanto à entrega com atraso da prestação de contas eletrônica, apresenta julgados deste Tribunal nos quais o item não foi considerado como causa de irregularidade. Ao final, requer o acolhimento da defesa para que seja aprovada a prestação de contas da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna.

4. A **DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**, após análise do recurso de revista, concluiu a Instrução nº 4605/08 - DCM (fls. 285/288) opinando pelo seu **conhecimento e não provimento**, considerando que teria permanecido a irregularidade das contas em face do item **realização de despesas através de inexigibilidade de licitação**, considerando ser motivo de ressalva o atraso da entrega das prestações de contas por meio eletrônico, e que seria mantida a multa. Entende a Diretoria que o caso em tela não se enquadra no artigo 25, II, da Lei 8.666/93, pois o **serviço contratado** deveria ter a característica de singularidade, pois no caso se buscou apenas atender necessidades indispensáveis na área tributária. Citando texto de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, discorre que a singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; que é o serviço pretendido pela administração que deve ser singular, e não o executor do serviço. Assevera que singular é característica do objeto que o individualiza, e distingue dos demais; é a presença de um atributo incomum e diferenciador, e que a essência da singularidade é distinguir os serviços dos demais a serem prestados. Portanto, a notória especialização não inviabiliza a competição a menos que ela seja imprescindível à realização de um determinado serviço singular e, mais do que isso, que a notoriedade apresente relação direta e imediata com a singularidade do objeto. Neste sentido, segundo a unidade, o recorrente deveria apresentar agora em seara recursal parecer técnico sobre a singularidade do objeto a ser contratado e a inviabilidade de competição do mesmo, o que não ocorreu. Sob a alegação de que *“o administrador público deve ser o principal interessado em demonstrar com transparência todos os atos praticados pela Administração, a fim de que a sociedade saiba como esta sendo gerido o patrimônio público, cuja constituição se dá através das arrecadações dos mesmos”*, a DCM concluiu pela manutenção da irregularidade.

5. De outra feita, a Diretoria entende sanado o item **entrega de prestação de contas eletrônica com atraso**, considerando que a omissão da obrigação de fazer não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da gestão, devendo resultar, como previsto em lei, apenas em imputação de penalidade pecuniária ao agente responsável pela administração. Entretanto, para fins de atribuição de responsabilidade pela multa prevista no art. 87, Inciso III da Lei 113/05 (Lei Orgânica do TC), indica a unidade como agente diretamente responsável o recorrente, sr. Jamar Gobbi, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Presidência da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna.

6. O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, no Parecer nº 17852/08, a fls. 289/293, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora do posicionamento adotado pela unidade, divergindo apenas quanto à aplicação da multa pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, a qual não foi prevista na decisão, manifestando-se assim pelo provimento parcial do recurso de revista, com a manutenção da irregularidade do item **“realização de despesa através de inexigibilidade de licitação”**.

O AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO (RELATOR ORIGINAL – PROPOSTA DE VOTO VENCIDA)

1. Acompanho as manifestações da unidade e do Ministério Público, uma vez que o recorrente não logrou comprovar que houve o atendimento ao prescrito nos arts. 25, II, e 26 da Lei nº 8.666/93, de forma a justificar a contratação por inexigibilidade de um escritório de advocacia para **“prestação de serviços técnicos profissionais especializados visando a declaração, pelo Poder Judiciário, de que a Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, que atende a população do Município através do Hospital São Vicente de Paula, é instituição beneficente, com direito ao benefício da imunidade tributária, especialmente contribuições previdenciárias”**, conforme artigo 150, VI, c, da Constituição Federal. Nestes termos, embora demonstrada a notória especialização da banca contratada, não restou caracterizada a singularidade do objeto pactuado, o que, aliado ao valor mínimo significativo do contrato (R\$ 51.320,00), enseja a manutenção da irregularidade.

2. Quanto à entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, entendo que o apontamento não deve fundamentar o mérito mantido, conforme farta jurisprudência desta Corte, não devendo ser aplicada a multa aventada, posto que a mesma não foi prevista na decisão recorrida.

3. Do exposto, proponho o **conhecimento e provimento parcial** do recurso de revista em tela, de modo a manter o julgamento pela **irregularidade** das contas tratadas unicamente em função da realização de despesas através de inexigibilidade de licitação não configurada na forma da lei.

O CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO (VOTO VENCIDO)

Acompanhou a proposta de voto do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revista em tela, de modo a manter o julgamento pela irregularidade das contas tratadas unicamente em função da realização de despesas através de inexigibilidade de licitação não configurada na forma da lei. Por considerar que na contratação de serviços intelectuais devem ser utilizados critérios de licitação de técnica e preço, no podendo ser afastada a licitação para a contratação dos mesmos.

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR)

Em discordância com as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público, entendo que o recorrente comprovou o atendimento ao prescrito nos arts. 25, II, e 26 da Lei nº 8.666/93, de forma a justificar a contratação por inexigibilidade de um escritório de advocacia para **“prestação de serviços técnicos profissionais especializados visando a declaração, pelo Poder Judiciário, de que a Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, que atende a população do Município através do Hospital São Vicente de Paula, é instituição beneficente, com direito ao benefício da imunidade tributária, especialmente contribuições previdenciárias”**, conforme artigo 150, VI, c, da Constituição Federal.

Restou nos autos comprovada a notória especialização da banca contratada, bem como restou caracterizada a singularidade do objeto pactuado, sendo irrelevante a discussão quanto ao valor mínimo do contrato (R\$ 51.320,00).

Diante do exposto, entendo que para a inexigibilidade do procedimento licitatório, a singularidade dá-se somando-se a atividade fim da entidade e a natureza dos serviços prestados, voto pelo provimento parcial do recurso de revistas para a aprovação com ressalva das contas da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna referente ao exercício de 2005.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e das notas taquigráficas, por maioria, pelo conhecimento do recurso e no mérito, pelo seu provimento parcial, a fim de aprovar com ressalva as contas da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna referente ao exercício de 2005, reformando-se a decisão vergastada no Acórdão 1466/08 da Primeira Câmara. Votaram nos termos acima os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig e Hermas Eurides Brandão, e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca (com voto vencedor). Sendo que o Conselheiro Maurício Requião votou de acordo com a proposta de voto do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro pelo conhecimento do recurso e no mérito, pelo seu provimento parcial, a fim de manter a desaprovadação das contas da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna referente ao exercício de 2005 conforme Acórdão 1466/08 da Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor) e o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Curitiba, 30 de outubro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## Primeira Câmara

### Pautas

Sessão Ordinária número 44 em 18 de Novembro de 2008

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 132010/06

Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL

Interessado: PLÍNIO STUANI

Processo: 134722/06

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

Processo: 142539/06

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 138381/07

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Interessado: PAULO SERGIO ARIAS

Processo: 149987/07

Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Interessado: JOSE ROBERTO COCO

Processo: 160069/07

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO

Processo: 160301/07

Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI

Interessado: MAURÍCIO MENDES DE ARAÚJO

Processo: 166075/07

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU

Interessado: DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI

Processo: 167268/07

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Interessado: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 201799/06

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: NELISE CRISTIANE DALPRA

Processo: 389384/07

Entidade: ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA DE TURVO

Interessado: CARLITO HALMA, SILVÊNIO LUIZ EURICH

Processo: 77748/97 Adiado desde 14/10/2008

Entidade: APMF DO COLEGIO ESTADUAL PROFESSORA IZABEL

LOPEZ SANTOS SOUZA DE CURITIBA

Interessado: APMF DO COLEGIO ESTADUAL PROFESSORA IZABEL

LOPEZ SANTOS SOUZA DE CURITIBA

Processo: 205341/08 Adiado desde 14/10/2008

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

Interessado: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

**APOSENTADORIA**

Processo: 559123/07

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SELMA MARIA BUQUERA RIGHI

Processo: 649149/07

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: NEI RODRIGUES

Processo: 218028/08

Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA

Interessado: LENITTA MARIA SCOLARI

Processo: 263945/08

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: RITA LOPES MENDES

Processo: 264283/08

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ANIZIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Processo: 289014/08  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA  
Interessado: JOEMI ANTÔNIO SIQUEIRA DA SILVA

Processo: 312571/08  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ORACELIA ROQUE ROSSATTO

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 219922/06  
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA  
Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA

Processo: 388570/06  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO  
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

Processo: 403375/06  
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA  
Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA

Processo: 451434/06  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 507510/06  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 575838/07  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 254693/02 Adiado desde 14/10/2008  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ

#### CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 239876/03  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/ HOLDING  
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/ HOLDING

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 13110/08  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/ HOLDING  
Interessado: EDSON LUIZ DOS SANTOS, JOSUE FRANCISCO KALINOWSKI, LUIZ ANTONIO ROSSAFA, RAUL MUNHOZ NETO, ROMANO FRANCISCO LASLowski

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 16121/00  
Entidade: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL SÃO JOÃO BOSCO DE PATO BRANCO  
Interessado: ADÃO ALVES RODRIGUES

Processo: 326650/07  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PEABIRU  
Interessado: GISLAYNE ANDREA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Processo: 14079/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA  
Interessado: EDUÍ GONÇALVES

Processo: 213185/06 Vistas desde 28/10/2008 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA  
Interessado: ARLINDO ADELINO TROIAN

#### APOSENTADORIA

Processo: 370160/07 Sobrestado desde 14/10/2008  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: JEANETE CHRISTINA YAWORIWSKI CORDEIRO HONÓRIO

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 294002/06  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA  
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Processo: 453402/06  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI  
Interessado: MUNICÍPIO DE MARUMBI

Processo: 261779/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL  
Interessado: GERSON BARBOSA RAMOS

Processo: 271901/07  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 301517/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA  
Interessado: WILSON LUIZ DE OLIVEIRA LUCENA

Processo: 130228/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ  
Interessado: HENRIQUE LUDOWIGO DECKMANN

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 162049/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI (Procurador(es): MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, SERGIO DE SOUZA)  
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI

#### CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 146740/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
Interessado: GIOVANI MAFFINI

Processo: 146175/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ  
Interessado: ELCIO JOSÉ VIDAL

Processo: 167997/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA  
Interessado: NEUTON DE OLIVEIRA

Processo: 168624/08  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ  
Interessado: ADELINO ABADE CORREA

Processo: 173210/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
Interessado: DALVO LUCIO MOREIRA

Processo: 175752/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA  
Interessado: JOSÉ CARLOS FEROLDI

Processo: 355351/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA  
Interessado: WANDERSON RODRIGO REZENDE

Processo: 137516/08 Vistas desde 04/11/2008 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL  
Interessado: VALENTIM ZANELLO MILLEO

Processo: 165870/08 Vistas desde 04/11/2008 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL  
Interessado: LUCIANO DE JESUS SOLEK

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 148626/06  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 213847/07  
Entidade: GRUPO DE APOIO PROJETO ESPERANÇA - GAPE  
Interessado: EUNICE MARA CHUEIRE CATAI, MARCELO TERUMI FUKABORI

Processo: 408613/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ  
Interessado: MARCOS MARTINS NETO, RODRIGO JARENKO ZILIOOTTO

Processo: 492495/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA  
Interessado: SERGIO LUIS DIAS NEVES

Processo: 507727/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES  
Interessado: VALTER CÉSAR ROSA

Processo: 335083/08  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE LUIZIANA  
Interessado: TEREZINHA XAVIER POL

Processo: 463723/08  
Entidade: ASSOCIACÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FAXINAL  
Interessado: EDISON PIRES

Processo: 472218/08  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDIRITUBA  
Interessado: ARAMIS CARVALHO DE SOUZA, CELSO LUIS MACHADO

#### APOSENTADORIA

Processo: 119310/07 Sobrestado desde 19/03/2008  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JULIANA OLIVEIRA JONAS

Processo: 238408/07 Sobrestado desde 19/03/2008  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CACILDA MARIA VIEIRA DA SILVA

Processo: 240500/07 Sobrestado desde 09/04/2008  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA DE LOURDES ZULAI

Processo: 278612/07 Sobrestado desde 19/03/2008  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LEONILDA DOS SANTOS

Processo: 294588/07 Sobrestado desde 19/03/2008  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: OUDETE RODRIGUES TIBURCIO

Processo: 501818/07 Sobrestado desde 19/03/2008  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: GUILHERME BIESEK

#### AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 151383/03 Nova Audiência desde 04/11/2008  
Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA  
Interessado: MUNICÍPIO DE JUSSARA

#### AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

#### COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 325403/03  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ  
Interessado: DEUSDETE FERREIRA DE CERQUEIRA

Processo: 41960/05  
Entidade: LAR SÃO ROQUE DE NOVA AURORA  
Interessado: LAR SÃO ROQUE DE NOVA AURORA

Processo: 200679/06  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ  
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

**APOSENTADORIA**

Processo: 56717/04  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: SANDRA REGINA MELO GRIJO

Processo: 228111/05  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
Interessado: MARIA NICE MORES SANSON

Processo: 80811/06  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: ANTONIO GOMES DE LIMA

Processo: 341635/05 Vistas desde 14/10/2008 Conselheiro HERMAS  
EURIDES BRANDÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DULCE RODRIGUES TEIXEIRA

**PENSÃO**

Processo: 393732/05  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: ENI PACHECO PALMA

Processo: 43940/06 Vistas desde 21/10/2008 Auditor SÉRGIO RICARDO  
VALADARES FONSECA  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ONILDA APARECIDA BRAGA RIQUE

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 106083/05 Vistas desde 04/11/2008 Auditor IVENS  
ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO  
BORBA  
Interessado: ARY NUNES PEREIRA, SIDNEY ALVES FERREIRA

**AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 135780/04  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ  
Interessado: BILSÃ PEREIRA, DOMINGOS SANZOVO, DORIVAL  
MARTINS DE SOUZA JUNIOR, JOÃO BARACO, JOÃO ODAIR  
PELLISSON, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, LOURDES APARECIDA DA  
SILVA NARCIZO, PEDRO LUIZ CHIMENTÃO, PEDRO RENATO  
REZENDE BANDEIRA, RUBISNEY INÁCIO PINTO, VICTOR DIVINO  
CARRERI

Processo: 135458/05  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

Processo: 139279/06  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ  
Interessado: CLOVIS BERNINI JUNIOR, EDILSON JOSE LOPES

Processo: 100664/00  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ  
Interessado: MUNICÍPIO DE MARILUZ

Processo: 215877/05  
Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR  
ULYSSES  
Interessado: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR  
ULYSSES

Processo: 146399/06  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
MUNICIPAIS DE JATAIZINHO  
Interessado: GENTIL PEREIRA DA SILVA

Processo: 143997/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO  
Interessado: DERCIO JARDIM JUNIOR

Processo: 169210/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE  
Interessado: WALTER LUIZ LIGERO

Processo: 145721/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO  
Interessado: JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI

Processo: 154550/08  
Entidade: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU -  
FOZHABITA  
Interessado: EDSON MANDELLI STUMPF

Processo: 154569/08  
Entidade: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE  
FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: YOSHIMITSU ODA

Processo: 156197/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
Interessado: NILSON DE JESUS PIRES FALAVINHA

Processo: 156502/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS  
Interessado: ELIANE LUIZ RICIERI

Processo: 156650/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
Interessado: NELISE CRISTIANE DALPRA

Processo: 162200/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES  
Interessado: RALF FELINTO COSTA

Processo: 164548/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS  
Interessado: MOISES APARECIDO DE SOUZA

Processo: 164602/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ  
Interessado: DEMIR COMPAGNONI

Processo: 165803/08  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES  
MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: JOÃO NASSER DE MELO FILHO

Processo: 170009/08  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA  
Interessado: MARCOS CESAR CAETANO PIMENTA, SÉRGIO OSÓRIO  
RESENDE

Processo: 172338/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ  
Interessado: HENRIQUE SANCHES SALLA

Processo: 292090/08  
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO  
JORDÃO  
Interessado: JOSE ALBINO AMANCIO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 221564/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES  
Interessado: VALTER CÉSAR ROSA

Processo: 245840/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL  
Interessado: ALEXANDRE BURKO

Processo: 471718/08  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE  
SANTO INÁCIO  
Interessado: JOSÉ ESTEVES JÚNIOR

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 477139/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO  
Interessado: DERCIO JARDIM JUNIOR

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

**Acórdãos**

ACÓRDÃO N.º 1184/08 – 1ª CÂMARA  
PROCESSO N.º: 101042/06  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE  
RESPONSÁVEL: ROBERTO DE OLIVEIRA  
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Descontos das contribuições previdenciárias dos servidores em percentual diferente daquele apontado no cálculo atuarial: ressalva mantida. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas. Proposta do relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do senhor ROBERTO DE OLIVEIRA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE no exercício de 2005.

Realizada análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais concluiu pela manutenção de ressalva decorrente da realização de descontos das contribuições previdenciárias dos servidores em percentual diferente daquele apontado no cálculo atuarial. Segundo a Unidade Técnica, a margem dos descontos previdenciários sofreu incremento a partir do mês de março do referido exercício, passando de 10,5% para 11%. O responsável, todavia, não acompanhou tal elevação e continuou realizando descontos na margem de 10,5%. Diante disso, não obstante a alegação do responsável de que está buscando a regularização da diferença acumulada, a Diretoria de Contas Municipais opina pela regularidade com ressalva das contas (fls. 231/239).

Conclusivamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhando a Unidade Técnica, defende a regularidade com ressalva das contas em razão do mesmo fato (fl. 240).

**VOTO**

Em que pese o fato de as contribuições previdenciárias não acompanharem as recomendações contidas no cálculo atuarial, observo que a falha é de natureza político-administrativa. Ao responsável cumpre a estrita observância da legislação previdenciária aplicável, independentemente de sua consonância com as proposições contidas no cálculo atuarial. A iniciativa para eventual lei para alteração do percentual dos descontos previdenciários é do Poder Executivo. Assim, sem prejuízo de se determinar a adoção de medidas corretivas, entendo que a falha observada não deve configurar ressalva às contas.

Em face do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares as contas do senhor ROBERTO DE OLIVEIRA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE no exercício de 2005, sem prejuízo de se determinar ao responsável que busque, juntamente com o Poder Executivo, a adequação da legislação previdenciária local às recomendações trazidas no cálculo atuarial.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

1) julgar regulares as contas do senhor ROBERTO DE OLIVEIRA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE no exercício de 2005; e

2) determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Rancho Alegre D'Oeste que, juntamente com o Poder Executivo Municipal, busque a adequação da legislação previdenciária local às recomendações trazidas no cálculo atuarial, de modo a promover o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência dos servidores municipais, enunciado no caput do artigo 40 da Constituição da República.

Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBORN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das sessões, 3 de junho de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator  
HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro – em substituição ao Presidente

ACÓRDÃO N.º 1186/08 – PRIMEIRA CÂMARA  
PROCESSO N.º: 137551/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI  
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ROBERTO CEQUINEL  
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Realização de descontos dos servidores em percentual divergente daquele apontado em cálculo atuarial e ausência de informação do índice determinado no cálculo atuarial no sistema informatizado. Manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas. Propostas da Diretoria de Contas Municipais e voto do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Contas julgadas regulares com ressalva.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do senhor ANTÔNIO ROBERTO CEQUINEL, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI no exercício de 2005.

Ao final de análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a Diretoria de Contas Municipais, às fls. 88/93, manifesta-se manutenção das seguintes ressalvas:

1) realização de descontos dos servidores em percentual divergente daquele apontado em cálculo atuarial; e

2) ausência de informação ao sistema informatizado do índice determinado no cálculo atuarial para contribuição do empregador.

Quanto à realização de descontos dos servidores em percentual divergente daquele apontado em cálculo atuarial, o responsável reconhece que novo cálculo atuarial estabeleceu aumento da margem de desconto das contribuições previdenciárias – que passou de 6% para 11% no exercício. Nesse sentido, foi sancionada a Lei Municipal n.º 2321, que, em seu artigo 42, promove a adequação dos descontos previdenciários às recomendações contidas no cálculo atuarial. Tal percentual, todavia, somente passou a ser publicado após a publicação da referida Lei, que se deu em 25 de novembro de 2005. A realização de descontos no percentual previsto na lei anteriormente à sua publicação implicaria grave ilegalidade. Assim, o responsável esclarece que, antes do advento da lei, apenas deu fiel cumprimento à legislação então aplicável – daí por que não pode ser penalizado por um eventual descompasso entre a legislação previdenciária então incidente e as recomendações do cálculo atuarial.

Por fim, quanto à ausência de informações no sistema informatizado do índice determinado no cálculo atuarial para contribuição do empregador, o responsável esclarece que o índice para descontos – de 11% – aparece claramente no artigo 42 da Lei Municipal n.º 2321/2005. Todavia, a Unidade Técnica considera tal fato razão de ressalva, visto que a referida lei, sancionada em 25 de novembro de 2005, não pode ser aplicada para o exercício em questão. Assim, a ausência de informação anterior é mantida pela Diretoria de Contas Municipais como ressalva para o presente exercício.

Por conta dos fatos mencionados, a Unidade Técnica manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas.

Conclusivamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 94/95, divergindo da análise tecida pela Unidade Técnica, considera irregularidades os mesmos fatos acima descritos. Assim, manifesta-se pela desaprovação das contas.

#### VOTO

Tendo em vista o advento de nova lei municipal em consonância com as recomendações contidas no cálculo atuarial, não vejo fundamento para manter a ressalva de realização de descontos dos servidores em percentual divergente daquele apontado em cálculo atuarial. Além disso, como pontuou o próprio responsável, a competência para apresentação de lei reestruturando o regime próprio de previdência social é do Poder Executivo e, enquanto tal proposta não era encaminhada, o responsável apenas deu cumprimento à legislação aplicável.

No mais, acompanho as manifestações quanto à ressalva decorrente da falta de informações no sistema SIM-AM a respeito do índice determinado no cálculo atuarial para contribuição do empregador.

Em face do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as contas do senhor ANTÔNIO ROBERTO CEQUINEL, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI no exercício de 2005, em razão da ausência de informação ao sistema informatizado do índice determinado no cálculo atuarial para contribuição do empregador.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as contas do senhor ANTÔNIO ROBERTO CEQUINEL, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI no exercício de 2005.

Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores Ivens Zschoerper Linhares e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Flávio de Azambuja Berti.

Sala das sessões, 3 de junho de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Heinz Georg Herwig

Conselheiro – em substituição ao Presidente

ACÓRDÃO Nº 2183/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 404250/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO : ROBERTO ADAMOSKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas. Contas julgadas regulares com ressalva.

#### RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 142.010,66 (cento e quarenta e dois mil, dez reais e sessenta e seis centavos) repassados ao MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto a aquisição de equipamentos para a Escola Municipal Izair Lago e a construção do Centro de Apoio Educacional junto à mesma escola, em contrapartida aos serviços de transporte escolar de alunos da rede estadual de ensino prestados pelo Município. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 412/08 (fls. 619/622), opinou pela regularidade com ressalva das contas tendo em vista a ausência do Termo de Recebimento da Obra. Em que pese a ausência do referido termo, a Diretoria concluiu pela regularidade com ressalva das contas uma vez que foi juntado aos autos Termo de Constatação emitido pela Secretaria de Estado de Obras Públicas, demonstrando a execução da obra.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, todavia, através do Parecer n.º 6093/08, opinou pela realização de diligência ao órgão repassador dos recursos, solicitando esclarecimentos sobre a ausência dos elementos necessários para a expedição do Termo de Recebimento da Obra pelo SEOP, órgão responsável pelo acompanhamento da execução e fiscalização da obra. Devidamente citada, mediante ofício n.º 1195/08 (fls. 627), a Secretaria de Estado da Educação, na pessoa do Sr. Mauricio Requião de Mello e Silva, Secretário de Estado, não apresentou manifestação a respeito da prestação de esclarecimentos solicitados no Parecer Ministerial no prazo estipulado, que expirou em 19/06/08, conforme certidão à fl. 628.

Diante disso, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 4123/08, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 13032/08, manifestam-se uniformemente pela regularidade das contas e aplicação de multa ao senhor Mauricio Requião de Mello e Silva, nos termos do artigo 87, I, b, da Lei Complementar n.º 113/05.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

A proposta de aplicação de multa ao senhor Secretário de Estado da Educação, à época o senhor Mauricio Requião de Mello e Silva, é decorrente da ausência de apresentação das justificativas solicitadas por este Tribunal no sentido de esclarecer a razão pela qual não foram encaminhados elementos técnicos do convênio à Secretaria de Estado de Obras Públicas, tendo em vista que o fato impossibilitou a emissão do Termo de Recebimento da Obra.

A Secretaria de Obras Públicas emitiu apenas o Termo de Constatação (fl. 614) no qual atestou a execução da obra. No entanto, em razão da ausência de encaminhamento de “elementos técnicos”, não acompanhou sua execução, não se responsabilizando por ela.

Dissinto das manifestações quanto à aplicação de multa uma vez que foi apresentado, à fl. 616, o Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pela Secretaria de Estado da Educação atestando a regularidade do cumprimento do convênio pelo responsável. Portanto, a Secretaria Estadual exerceu regularmente sua competência institucional.

Quanto à omissão no envio de “elementos técnicos” à Secretaria de Estado de Obras Públicas, antes da citação do Secretário de Estado, a falha já havia sido esclarecida pelo responsável à fl. 611. Em suas justificativas afirma que a obra em análise foi realizada com recursos do transporte escolar viabilizados pelo Governo do Estado mediante a conversão de sua classificação de despesas correntes para despesas de capital.

Contudo, o fato não foi levado ao conhecimento do Departamento Estadual de Construção, de Obras e Manutenção (DECOM), o que implicou a ausência de fiscalização direta da obra por parte do órgão estadual e, por consequência, a impossibilidade da emissão do Termo de Recebimento da Obra.

Dessa forma, a construção foi acompanhada tão-somente pela engenheira civil Suzana A. Moreira Miro Medeiros, inscrita no CREA mediante o registro n.º 21.920-D PR, chefe de divisão de engenharia civil junto ao Município, que assinou o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras à fl. 597.

Ressalto que o termo de constatação emitido pela Secretaria de Estado das Obras Públicas à fl. 614, atesta que foi realizada inspeção in loco, mediante a qual, constatou-se a construção de sala de ballet, palco, mezzanino, cozinha e instalações sanitárias, totalizando 238m², e a Secretaria de Estado só não se responsabiliza pela obra, deixando de emitir o Termo de Conclusão da Obra, em razão de não possuir os elementos técnicos necessários. Ou seja, conclui-se que a obra foi realizada e apenas permanece a falha que já foi esclarecida pelo gestor municipal, não havendo, em meu entendimento, motivo que enseje a aplicação de multa ao Secretário de Estado.

Pelo exposto, entendo que o silêncio do Secretário de Estado da Educação não causou prejuízo algum ao processo, pois as justificativas já foram apresentadas pelo senhor prefeito. Além disso, o termo de cumprimento de objetivos que cabia à Secretaria de Estado foi por ele emitido.

Por outro lado, a imputação da multa é também discutível quanto à real responsabilidade pelo encaminhamento de elementos técnicos e apresentação de justificativas, uma vez que o próprio termo de cumprimento dos objetivos foi assinado pelo Chefe do Núcleo Regional de Educação de Área Metropolitana - Norte da Secretaria de Estado da Educação (fl. 613) sem constar qualquer assinatura do Secretário de Estado, o que evidencia a maior aptidão para conhecimento da matéria por parte do chefe regional que, frise-se, não foi citado. Dessa forma, em face das justificativas apresentadas pelo senhor Prefeito e dos demais fatos aqui analisados, afastado a aplicação de multa ao senhor Secretário de Estado da Educação.

Em virtude do exposto, com exceção da multa afastada, acompanho as manifestações uniformes, e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as contas do senhor ROBERTO ADAMOSKI, Prefeito do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS no exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n.º 404250/04,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do senhor ROBERTO ADAMOSKI, Prefeito do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS no exercício de 2004, responsável pela execução do presente convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2317/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 230512/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO : VALENTIN DARCIN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Transferência Voluntária. Atraso na apresentação de justificativas pelo responsável: fato que não interfere no mérito das contas e que, não caracterizando obstrução ao exercício das atribuições do Tribunal de Contas – como no caso –, não enseja a aplicação de multa. Contas julgadas regulares. RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) repassados ao MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS mediante convênio celebrado com autarquia estadual Paraná Esporte, tendo por objeto a realização da fase regional dos Jogos da Juventude do Paraná de 2006.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do atraso na apresentação de justificativas pelo responsável, conforme previsão constante do artigo 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (fls. 152/153 e 154).

Entendo que o contraditório é um direito e, igualmente, um ônus da parte, eis que ela tem o direito de exercê-lo, mas, caso não o faça, deverá arcar com os efeitos da possível irregularidade das contas. A aplicação de multa pela não apresentação de defesa faz com que o contraditório passe a ser uma obrigação ao responsável e constitui dupla penalidade.

Dessa forma, entendo incompatível com a apresentação intempestiva de defesa a aplicação de multa em razão do atraso, a menos que reste evidenciada desídia do responsável a caracterizar desrespeito e obstrução ao exercício das atribuições deste Tribunal, o que não é o caso dos autos. Assim, analisando o caso concreto, não acolho a proposta de aplicação de multa ao responsável.

Em vista do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas do senhor VALENTIN DARCIN, Prefeito do MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS no exercício de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n.º 230512/07,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria absoluta, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas do senhor VALENTIN DARCIN, Prefeito do MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS no exercício de 2006.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor).

O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, votou pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável em razão da ausência de documentos (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2008 – Sessão nº 40.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2319/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 163854/06

ORIGEM : CORAL PARANÁ DE CURITIBA

INTERESSADO : EGENI THOME

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL. Exercício de 2005. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Ressalva afastada, uma vez que o fato apontado como ressalva é de responsabilidade do concedente. Voto do relator pela regularidade das contas e pela determinação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência no sentido de que, em futuros convênios e ajustes assemelhados, atente à formalização e à publicação do termo do acordo. RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 31.400,00 (trinta e um mil e quatrocentos reais) repassados à ASSOCIAÇÃO CORAL PARANÁ mediante subvenção social celebrado com Secretaria de Estado da Administração e da Previdência tendo por objeto o pagamento de pessoal e a manutenção do coral.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão da ausência do Termo de Subvenção Social e de sua publicação (fls. 144 a 145 e 146).

Justifica a senhora EGENI THOMÉ, Presidente da entidade, que os repasses e a aplicação dos recursos, assim como nos exercícios de 2003 e de 2004, foram baseados no plano de aplicação, não tendo sido assinado nenhum termo de cooperação (fl. 143).

Concordo com a Unidade Técnica e com o Ministério Público quanto à importância do referido termo de cooperação. Todavia, sua ausência é falha que não deve ensejar ressalva das contas da responsável, visto que o fornecimento do termo é de responsabilidade do concedente. Em razão disso, considero que tal fato deve ser afastado como razão de ressalva.

Em virtude do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

1) julgue regulares as contas da ASSOCIAÇÃO CORAL PARANÁ, representada pela senhora EGENI THOMÉ, Presidente da entidade no exercício de 2005; e 2) determine à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência que, em futuros convênios e ajustes semelhantes, atente à formalização e à publicação do termo do acordo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 163854/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade em:

I - Julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO CORAL PARANÁ, representada pela senhora EGENI THOMÉ, Presidente da entidade no exercício de 2005; e II - Determinar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência que, em futuros convênios e ajustes semelhantes, atente à formalização e à publicação do termo do acordo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2008 – Sessão nº 40.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2329/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 183438/00

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Tomada de Contas – Irregularidade, sem aplicação da multa sugerida. Contraditório é facultade da parte e não está sujeita à sanção.

RELATÓRIO

Este processo trata da prestação de contas de 2 (duas) parcelas, nos valores de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), perfazendo o valor global de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), recebido pelo Município de GOIOERÊ. Este montante foi repassado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e tem por objeto Obras de recuperação de Fundo de Vale com paisagismo e preservação ambiental no Parque Linear Arroio Schimidt, conforme o previsto no convênio 002/98 – SEMA firmado em 29 de junho de 1998.

Em 26 de abril de 2000, através do processo nº 13031-8/00, foi protocolada a prestação de contas relativa à aplicação de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e, no dia 07 de junho de 2000, através do processo nº 18343-8/00, foi protocolada a prestação de contas relativa à aplicação de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Tais valores foram recebidos pelo município em 17 de setembro de 1999 e 13 de agosto de 1998, respectivamente. Aquele processo acabou sendo apensado a este em função da pertinência dos mesmos (fl. 309).

A análise preliminar da prestação de contas, em virtude de um conjunto bastante extenso de dúvidas, acabou por exigir a inspeção “in loco” conforme o contido na Instrução nº 3009/02-DRC/CAS (fls. 365 a 368). Esta proposta foi acatada resultando na elaboração de um relatório contido às fls. 373 a 393. Este documento aponta para a existência de uma obra que guarda relação com o previsto no objeto do convênio. No entanto, não é possível afirmar que os serviços executados foram os previstos em virtude da ausência de documentos técnicos que permitam o confronto. Além disto, aponta o erro quando da escolha da modalidade da licitação, pois opta pela Carta-Convite ao invés da Tomada de Preços. Informa, também, que há Notas Fiscais que compõem o processo de prestação de contas que não guardam relação direta com a execução da obra. Com isso, propõe a devolução aos cofres do Estado, por parte da Municipalidade, de R\$ 279.147,25 (duzentos e setenta e nove mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos).

A Informação nº 15/04-DRC/CAS (fl. 394) concede o direito ao contraditório ao interessado, tendo ele sido informado de tal decisão através do Ofício nº 934/04-OCN-DG (fl. 396), enviado pelo Correio.

A Instrução nº 3273/04-DRC/CAS (fls. 398 e 399), em virtude do silêncio do interessado, propugna pela irregularidade das contas, além de propor o recolhimento do valor de R\$ 279.147,25 (duzentos e setenta e nove mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos). Tal decisão é referendada pelo Parecer nº 12165/06 (fls. 400 e 401), exarado pelo Ministério Público. O Despacho nº 2949/06 (fl. 402), elaborado pelo Conselheiro Relator, solicita nova citação do interessado, agora através de Edital, por parte da DAT. Propõe o envio de correspondência ao órgão repassador (SEMA) para que este “esclareça sobre o recebimento da obra objeto do convênio com a Prefeitura de Goioerê tendo repassado 40% (quarenta por cento) do total ajustado originariamente, sem ter apresentado um TERMO DE COMPATIBILIZAÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA sobre a obra objeto do ajuste”.

O Sr. Vicente Mashahiro Okamoto, Prefeito Municipal de Goioerê, foi citado através do Edital nº 159/06-DAT (fl. 405), enquanto que ao Sr. Lindsley da Silva Rasca Rodrigues, Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, foi enviado o Ofício nº 114/06-OPD/GP (fl. 403).

O Sr. Lindsley da Silva Rasca Rodrigues protocola sob nº 2734-6/07 (fls. 406 a 619) documentos que propiciam o esclarecimento das dúvidas técnicas surgidas ao longo da análise do contido no processo de prestação de contas.

O Sr. Vicente Mashahiro Okamoto mantém-se silente, não enviando nenhuma informação acerca do processo em questão. Com isso, o Conselheiro Relator, através do Despacho nº 315/07 (620), propõe a citação “do interessado por oficial designado por este Tribunal”. A DAT cumpre a determinação com a expedição do Ofício 39/07-OPD-DAT (fl. 623).

A Instrução nº 1342/07-DAT/CAS (fls. 624 a 627), em função da ausência de pronunciamento do Sr. Vicente Mashahiro Okamoto, propõe a aplicação de multa a este, acrescido das penalidades cabíveis no caso do não recolhimento, bem como o envio do processo ao Ministério Público para as providências devidas. O Instituto Ambiental do Paraná envia, através do protocolado nº 60668-7/07 (fls. 628 e 629), conjunto de informações não relacionadas ao processo sob análise. Ainda assim, o Conselheiro Relator solicita desta Diretoria, pronunciamento acerca do contido no protocolado acima citado, bem como, concede novo contraditório ao interessado.

A DAT, através do ofício nº 628/07-ODL-DAT (fl. 632), envia intimação ao Sr. Vicente Mashahiro Okamoto, o qual, de maneira reiterada, não se pronuncia acerca do contido na Instrução nº 1342/07-DAT/CAS.

Da análise do contido no processo, conclui a Diretoria, que houve alteração no projeto original provocada por problemas técnicos encontrados pela equipe quando da realização dos trabalhos em campo. No entanto, as modificações, do ponto de vista da Engenharia, são justificáveis e plenamente plausíveis, tendo sido aceitas pela Secretaria, a qual afirma, inclusive, que o montante investido suplanta o valor repassado. Logo, a compatibilidade físico-financeira aponta para a execução de obras em valor monetário superior ao que foi repassado. Com isso, fica afastada a possibilidade de que o recurso transferido pela Secretaria ao Município não tenha sido aplicado integralmente na obra.

A Secretaria envia nova cópia de documento intitulado “TERMO DE RECEBIMENTO E ENTREGA (fl. 410), elaborado por ela e datado de 10 de março de 2000, cuja cópia já compunha o rol de documentos contido neste processo. Dele é possível extrair que a obra foi recebida pela Secretaria e entregue à Prefeitura, estando a mesma concluída e em conformidade com o previsto no Convênio nº 002/98 e Termo Aditivo nº 012/99.

Desta forma, como a Secretaria acatou as modificações técnicas propostas, apontou a compatibilidade físico-financeira e recebeu a obra por considerá-la concluída, fica afastada a necessidade de recolhimento do valor de R\$ 279.147,25 (duzentos e setenta e nove mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos), conforme proposto na Instrução nº 3273/04-DRC/CAS (fls. 398 e 399).

No entanto, conforme indica a Diretoria de Análise de Transferências, remanescem outras irregularidades. Não houve justificativa para a escolha da modalidade do processo licitatório incompatível com o valor da obra (a opção correta seria a Tomada de Preços ao invés da Carta-Convite), bem como não há nenhum pronunciamento, por parte do Sr. Vicente Mashahiro Okamoto, que justifiquem a existência de Notas Fiscais que não guardam relação direta com a obra contratada. Portanto, a sugestão da Unidade Técnica é a de que o processo seja considerado irregular, sem que seja imputada a obrigação de devolução de recursos financeiros ao Estado, na medida em que o recebido pelo Município foi aplicado na obra, conforme informações do órgão repassador, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Além disto, em função do não pronunciamento do Sr. Vicente Mashahiro Okamoto quando das diversas intimações promovidas por esta Corte, sugere que o mesmo seja penalizado com a aplicação de multa.

Por fim manifesta-se a Diretoria de Análise de Transferências pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Vicente Mashahiro Okamoto, CPF nº 79.906.189-15, gestor das contas e ordenador das despesas, no cargo de Prefeito, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, e de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e o Regimento Interno do Tribunal, recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas.

1. aplicação de multa ao Sr. Vicente Mashahiro Okamoto, CPF nº 79.906.189-15, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitadas na Instrução anterior desta Diretoria nº 3273/04-DRC/CAS (fls. 398 e 399);

2. inclusão do nome do gestor das contas e ordenador das despesas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

3. encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005, e o Regimento Interno do Tribunal;

4. desentranhamento do contido no protocolado nº 60668-7/07 e encaminhamento destes documentos ao processo nº 27346/07-TC, conforme informado no ofício de encaminhamento do IAP a este Tribunal de nº 656/2007/IAP/GP.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº. 5513/08, de fls. 638, considerando que:

1. o Relatório de Inspeção de fls. 373 usque 393, onde se demonstram as inúmeras irregularidades constatadas na execução do convênio, entre as quais a escolha de modalidade inadequada de licitação – Cartas-Convite, inexistência de notas fiscais de despesas em valor expressivo de R\$ 121.345,84 e R\$ 15.386,00 (fls.387), e despesas realizadas antes da celebração do convênio e não afeitas ao objeto do convênio no valor total de R\$ 419.601,61, que devem ser glosadas;

2. a alteração do plano de aplicação e a ausência dos quantitativos de modo absolutamente inócuo o termo de compatibilidade subscrito pela SEMA, no ano de 2000; e

3. que há presunção de veracidade nas argüições da auditoria não contraditadas pelo prestante, por força da regra analógica do art. 803 do CPC;

Opina no sentido de que sejam julgadas irregulares as contas e imputadas ao responsável o dever de recolher os valores consignados no Relatório de Inspeção e Instrução DRC de fls. 373/393, sem aplicação de multa por entender que o exercício do contraditório é facultade da parte/prestante e o seu não exercício não pode ser considerado infração sujeita à sanção.

VOTO

Diante do exposto, acompanhando a Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, VOTO em julgar Irregular a presente comprovação, nos termos da alínea e, do inciso III do art. 16, da Lei Complementar 113/05, levando em conta o Relatório de Inspeção de fls. 373/393, em face da utilização de procedimento licitatório em modalidade inadequada, a intenção em comprovar despesas com notas fiscais emitidas anteriormente à vigência do Convênio e sem correlação com o mesmo. Por consequência determino a devolução do valor de R\$ 279.147,25 ((duzentos e setenta e nove mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos), conforme proposto na Instrução nº 3273/04-DRC/CAS (fls. 398 e 399), pelo Sr. Vicente Mashahiro Okamoto, CPF nº 79.906.189-15, prefeito municipal à época, considerando que as despesas ocorreram anteriormente à assinatura do convênio dentre outras irregularidades apontadas no próprio relatório de inspeção. Por fim, deixo de aplicar multa sugerida, pela ausência de resposta aos questionamentos e esclarecimentos por entender que o exercício do contraditório é facultade da parte/prestante e o seu não exercício não pode ser considerado infração sujeita à sanção.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar irregular a presente comprovação, nos termos da alínea e, do inciso III do art. 16, da Lei Complementar 113/05, levando em conta o Relatório de Inspeção de fls. 373/393, em face da utilização de procedimento licitatório em modalidade inadequada, a intenção em comprovar despesas com notas fiscais emitidas anteriormente à vigência do Convênio e sem correlação com o mesmo.

II - Determinar a devolução do valor de R\$ 279.147,25 (duzentos e setenta e nove mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos), conforme proposto na Instrução nº 3273/04-DRC/CAS (fls. 398 e 399), pelo Sr. Vicente Mashahiro Okamoto, CPF nº 79.906.189-15, Prefeito Municipal, à época, considerando que as despesas ocorreram anteriormente à assinatura do convênio dentre outras irregularidades apontadas no próprio relatório de inspeção.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2336/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 393957/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Complementação. Contratações efetivadas no limite de gastos com pessoal. Não atendimento da diligência. Pela negativa de registro das admissões, por afronta ao art. 169, da CF.

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante teste seletivo, regulado pelo Edital nº 01/2005, para contratação de agentes comunitários de saúde, realizado pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA.

A Diretoria Jurídica, acerca da legalidade do certame, através dos Pareceres nºs 14152/07 e 18738/07, propôs a realização de diligência para que municipalidade atualizasse o SIM-AP e prestasse os esclarecimentos quanto ao limite prudencial referente a LRF de duas admissões (Ana Nery de Oliveira e Jussara Dias de Moraes).

As diligências, em que pese a regular intimação da entidade, não foram atendidas satisfatoriamente, especificamente quanto a não apresentação de esclarecimentos sobre o limite prudencial da LRF, razão pela qual a Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 4104/08, opina pela negativa de registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6486/08, considerando o não cumprimento integral da diligência demandada por esta Corte, e a informação da DIJUR no sentido de que as contratações listadas no Parecer nº 4104/08 estão no limite estipulado na Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com pessoal, propugna pela negativa de registro das admissões, diante da afronta ao art. 169, da Constituição da República.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acompanhando os pareceres nºs 4104/08 e 6486/08, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, pela negativa de registro das admissões objeto do presente processo, em razão das contratações das servidoras Ana Nery de Oliveira e Jussara Dias de Moraes, estarem no limite prudencial estipulado no art. 22, parágrafo único, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com pessoal, afrontando o art. 169, da Constituição da República.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Negar registro das admissões objeto do presente processo, de acordo com os pareceres nºs 4104/08 e 6486/08, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, em razão das contratações das servidoras Ana Nery de Oliveira e Jussara Dias de Moraes, estarem no limite prudencial estipulado no art. 22, parágrafo único, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com pessoal, afrontando o art. 169, da Constituição da República.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2376/08 - Primeira Câmara  
PROCESSO N º : 140177/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL  
INTERESSADO: WALMIR BONIFACIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Manifestação da Diretoria de Contas Municipais pela regularidade com ressalva das contas acompanhada da aplicação de multa ao gestor. Proposta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e voto do Relator pela regularidade com ressalva das contas sem aplicação de multa. Contas julgadas regulares com ressalva sem aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor WALMIR BONIFÁCIO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL no exercício de 2007. Em conclusiva análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 4454/08, pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos:

- 1) extrapolação do limite estampado no artigo 29-A da Constituição da República para despesas da Câmara; e
- 2) contratação do responsável pelo Sistema de Controle Interno posterior ao exercício de 2007.

Com relação ao primeiro fato, a Diretoria de Contas Municipais assim esclarece: “A entidade esclarece que apesar de tão pouco a quantia de R\$ 413,34 (quatrocentos e treze reais e trinta e quatro centavos) fica afastada a possibilidade de má utilização do dinheiro público, até porque, a Câmara Municipal recebeu o recurso do Poder Executivo e não tinha elementos para saber que o limite imposto pelo art. 29-A, da Constituição Federal, havia sido ultrapassado, ainda que por uma ínfima quantia, sendo certo que cabe ao Executivo Municipal o controle dos repasses de acordo com os limites constitucionais.

No entanto o legislativo, mesmo levando em conta que os gastos são repassados pelo executivo, cumpre o legislativo cuidar e administrar seus gastos dentro da suas reais possibilidades, visando o equilíbrio e o atendimento dos limites que também é de sua atribuição.

Consultando os exercícios anteriores 2005 e 2006, verifica-se que o Legislativo investiu em obras e instalações em 2005 no valor de R\$ 63.150,00 (sessenta e três mil, cento e cinquenta reais) e em 2006 o valor de R\$ 86.350,89 (oitenta e seis mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos) e no presente exercício houve dispêndio de R\$ 99.489,74 (noventa e nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos) em equipamentos e material permanente.

Observa-se ainda que o poder Legislativo tem esgotado sempre o limite dos repasses a que tem direito, não poupando quaisquer saldos, que demonstre economia em prol da administração.

Concluindo, entende-se que o valor de R\$ 413,34 (quatrocentos e treze reais e trinta e quatro centavos), que extrapolou, é de pequena monta e foi aplicado sem qualquer dolo ou má fé, podendo, sim, neste exercício ser ressalvado com a recomendação para o ordenador das despesas e do responsável pelo Controle Interno do Poder Legislativo, maior cuidado quanto ao limite dos gastos”.

A Unidade Técnica, a respeito da segunda ressalva – que considera inclusive suficiente a ensinar a aplicação de multa –, assim expõe:

“A entidade esclarece que foi designada a Servidora Municipal Luciana Marques dos Santos, através da Portaria n.º 30/2008, de 25/04/2008 e pelo Legislativo Municipal, através do Ato de Presidência n.º 03/2008, datado de 19/05/2008, como Coordenadora do Sistema de Controle Interno.

Diante dos documentos, onde a entidade comprova que a responsável pelo Sistema de Controle Interno foi nomeada no exercício de 2008, entendemos que pode ser ressalvado, mas fica mantida a multa”.

Por fim, o Ministério Público, através do Parecer n.º 16641/08, acompanha a manifestação da Unidade Técnica pela regularidade com ressalva das contas, apenas deixa de propor a aplicação de multa ao gestor.

Esse, o relatório.

VOTO

No mérito, acompanho a proposta de regularidade com ressalva das contas em razão das falhas apontadas.

Dissinto, todavia, da proposta de aplicação de multa ao gestor, por entender que a matéria atinente à contratação do responsável pelo controle interno é recente o bastante para que se afaste a possibilidade de aplicação de multa em razão de sua não-observância. Cabe lembrar que a orientação deste Tribunal sobre a instituição do controle interno ocorreu tão-somente em 29/02/2008, mediante a publicação do Acórdão n.º 97/2008 do Tribunal Pleno, proferido nos autos de consulta de n.º 449824/07.

Dessa forma, em face da orientação posterior ao encerramento do exercício em análise, considero que o fato deve ensinar tão-somente a ressalva das contas, afastada a proposta de aplicação de multa ao gestor.

Em razão do exposto, no mérito, acompanho as manifestações, afastando a proposta de aplicação de multa ao gestor, e voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as contas do senhor WALMIR BONIFÁCIO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL no exercício de 2007, em razão dos seguintes fatos:

- 1) extrapolação do limite estampado no artigo 29-A da Constituição da República para despesas da Câmara; e
- 2) contratação do responsável pelo Sistema de Controle Interno posterior ao exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 140177/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL, de responsabilidade de WALMIR BONIFACIO,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do senhor WALMIR BONIFÁCIO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL no exercício de 2007, em razão dos seguintes fatos:

- 1) extrapolação do limite estampado no artigo 29-A da Constituição da República para despesas da Câmara; e
- 2) contratação do responsável pelo Sistema de Controle Interno posterior ao exercício de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008 – Sessão n.º 41.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2382/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 333071/05

ORIGEM : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E

ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO : VICENTE SAMPAIO

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Tomada de contas ordinária. Exercício de 2003. Entrega da prestação de contas. Perda de objeto. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público e do relator pela extinção do processo com o conseqüente arquivamento dos autos.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de tomada de contas ordinária instaurada em 16/08/2005 em face do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, em razão da ausência de prestação de contas referente ao exercício de 2003, de responsabilidade do senhor VICENTE SAMPAIO, Diretor da entidade naquele exercício.

Conforme informação n.º 856/07-DCM (fl. 14), a Unidade Técnica constatou o encaminhamento da prestação de contas pela entidade em 1º de abril de 2004, protocolizada sob o n.º 13552-7/04, bem como em meio informatizado, enviada em 29/03/2004 e protocolizada sob o n.º 118460/04.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (fl. 14) e do Ministério Público (fls. 16/17), e voto pela extinção do processo, com o conseqüente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob n.º 333071/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Determinar a extinção do processo, com o conseqüente arquivamento dos autos, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a esta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008 – Sessão n.º 41.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2384/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 118839/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO : MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Coisa julgada. Contas julgadas regulares com ressalva nos autos do processo 288460/06. Acórdão n.º 551/07 da Primeira Câmara. Artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Proposta do relator pela extinção do processo com o conseqüente arquivamento dos autos. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela extinção do processo e pelo arquivamento dos autos.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 34.130,20 (trinta e quatro mil, cento e trinta reais e vinte centavos) repassados ao MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA mediante convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, tendo por objeto a aquisição de equipamentos destinados ao atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise de Transferências constatou duplicidade na prestação de contas do mesmo recurso, segundo a instrução (fls. 27/28), a aplicação dos recursos já foi analisada e julgada regular com ressalva nos autos do processo n.º 28846-0/06, agora em apenso aos presentes autos, nos termos do Acórdão n.º 551/07 da Primeira Câmara (fls. 152-153).

O Ministério Público, em face dos fatos já narrados, opina pela extinção do processo sem o julgamento do mérito (fl. 30).

Acompanho as manifestações e proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, determine a extinção do presente processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n.º 118839/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, determinar a extinção do presente processo e o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008 – Sessão n.º 41.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2385/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 167086/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO : LAUR DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Falta de aplicação financeira dos recursos repassados. Recolhimento de valores devidos aos cofres públicos. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas. Voto do Relator, seguindo jurisprudência da Primeira Câmara, pela regularidade das contas. Contas julgadas regulares.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 73.976,25 (setenta e três mil, novecentos e setenta e seis reais e cinco centavos) repassados ao MUNICÍPIO DE IMBAÚ, mediante convênio celebrado com Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural do Município.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público (fls. 236/237 e 238/239) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, fato que foi sanado mediante o regular recolhimento da importância devida, no total de R\$ 603,84 (seiscentos e três reais e oitenta e quatro centavos), conforme documentos às fls. 233/234 e informação da Diretoria de Execuções à fl. 235. Com a devida vênia à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público, entendo que o devido recolhimento dos valores referentes à ausência de aplicação dos recursos em momento anterior ao julgamento das contas, na esteira da jurisprudência dessa Primeira Câmara, conduz as contas à sua regularidade.

Dessa forma, voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares as contas do senhor LAUR DE OLIVEIRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE IMBAÚ no exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n.º 167086/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas do senhor LAUR DE OLIVEIRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE IMBAÚ no exercício de 2005, responsável pela execução do convênio em tela.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008 – Sessão n.º 41.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2387/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 220335/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO : DARCI JOSE ZOLANDEK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Atraso de 8 dias na apresentação das contas. Contas julgadas regulares com ressalva.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 41.650,00 (quarenta e um mil seiscentos e cinquenta reais), repassados ao MUNICÍPIO DE PALMITAL mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, tendo por objeto a construção de um centro de referência de assistência social.

Em seu derradeiro exame das contas, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução 925/08, manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas em razão de atraso de oito dias na entrega das contas. Com fundamento no mesmo fato, a Unidade Técnica propõe aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, acolhe as justificativas do responsável de que o atraso ocorrido se deve ao tempo necessário à procura dos documentos que instruíram a prestação de contas e, assim, afasta a proposta de aplicação de multa. No mérito, acompanha a Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade com ressalva das contas.

Acompanhando o parecer do Ministério Público, deixo de propor a aplicação de multa ao responsável e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, VOTO no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor DARCI JOSÉ ZOLANDEK, responsável pela execução do presente convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 220335/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do senhor DARCI JOSÉ ZOLANDEK, responsável pela execução do presente convênio.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2388/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 241316/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO : OSMAR RICKLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício de 2005. Atraso de 22 dias na prestação das contas. Contas regulares com ressalva. RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 13.163,76, repassados ao MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ mediante convênio celebrado com o INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, tendo por objeto a aquisição de instrumentos musicais para atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do atraso de 22 dias na apresentação das contas (fls. 318 e 320).

Além da ressalva, a Unidade Técnica e o Ministério Público opinam pela aplicação de multa ao responsável em razão do atraso no envio da prestação de contas a Tribunal, conforme art. 87, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Considerando que o atraso não é significativo e que as circunstâncias não evidenciam ter havido desídia do gestor, deixo de acolher a proposta de aplicação de multa.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes, com exceção da multa afastada, e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor OSMAR RICKLI, Prefeito do MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ no exercício de 2005 e responsável pela execução do presente convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 241316/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do senhor OSMAR RICKLI, Prefeito do MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ no exercício de 2005 e responsável pela execução do presente convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

## Segunda Câmara

### Pautas

Sessão Ordinária número 44 em 19 de Novembro de 2008

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 209696/07  
 Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
 Interessado: ADEMIR OGLIARI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, JOSE PEDRO WEINAND, ROGERIO WALLBACH TIZZOT

Processo: 209980/07  
 Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
 Interessado: JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 185703/07  
 Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
 Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI, ROSILENE BEATRIZ DEZORDI LINK

Processo: 203612/07  
 Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA  
 Interessado: LAURO AGOSTINI

Processo: 542620/07  
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CENTENÁRIO DO SUL  
 Interessado: JOSÉ SANTINO DA SILVA FILHO

Processo: 122349/08  
 Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBIRA  
 Interessado: JOSE DECINEO CATANEO

Processo: 213514/08  
 Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA  
 Interessado: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

Processo: 228457/08  
 Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA  
 Interessado: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

Processo: 228627/08  
 Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA  
 Interessado: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

Processo: 361416/08  
 Entidade: PROVOPAR COORDENADORA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO  
 Interessado: DORIANE DE FATIMA BORTOLUZZI

Processo: 465521/08  
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ESPERANÇA DO SUDESTE  
 Interessado: EDSON ROSEMAR DA SILVA

#### APOSENTADORIA

Processo: 119431/01  
 Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
 Interessado: REINALDO JOSÉ DE SOUZA

Processo: 494996/02  
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
 Interessado: LUIZ HIROSHI MIYAHIRA

Processo: 459447/07  
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 Interessado: ISOLDI MARIA AGUIAR CISCATO

#### PENSÃO

Processo: 278518/05  
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 Interessado: HELDERLEY DE SÁ, ODAIR DE SÁ FILHO

#### RESERVA

Processo: 513046/08  
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
 Interessado: EDIMIR DOS SANTOS

Processo: 513160/08  
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
 Interessado: ROBERTO DOUGLAS PRAXEDES DE MORAES

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 404110/04  
 Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO  
 Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Processo: 253396/05  
 Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS  
 Interessado: NELCI DA ROSA

Processo: 506840/06  
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
 Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 15348/07  
 Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ  
 Interessado: JOSÉ PASZCZUK

Processo: 56605/07  
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
 Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 141234/07  
 Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A  
 Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT

Processo: 248381/07  
 Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 Interessado: JAIME LERNER

Processo: 260063/07  
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
 Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 324894/07  
 Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO  
 Interessado: JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA

Processo: 110880/08 Sobrestado desde 20/08/2008  
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
 Interessado: NEUSA ALTOÉ

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 169540/08  
 Entidade: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ  
 Interessado: ROSANE SCHLOGEL

Processo: 227701/08  
 Entidade: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
 Interessado: MARIA LETIZIA ABBATE FIALLA

Processo: 231261/08  
 Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA  
 Interessado: ELOY TONON

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 204090/07  
 Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO  
 Interessado: JOÃO COSTA DE OLIVEIRA

Processo: 210090/07  
 Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL  
 Interessado: LEONIDES BOGO JUNIOR

Processo: 225938/08  
 Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA  
 Interessado: ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS

Processo: 226578/08  
 Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA  
 Interessado: JUÇARA APARECIDA ARRUDA DE LIMA MORO, OLIVIA LUIZA DOS SANTOS NEGRI

Processo: 472021/08  
Entidade: INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS DA EXCEPCIONALIDADE - ESCOLA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL FENIX - CURITIBA  
Interessado: LUCYMARA CHRISTÓFORO

Processo: 472110/08  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA ROXA  
Interessado: MARLI DA SILVEIRA LATRÔNICO

Processo: 479867/08  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS AUTISTAS DE PONTA GROSSA  
Interessado: JOSÉ ELIAS HAUAGGE ADAMOVICZ

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 141331/07  
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A  
Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT

Processo: 504205/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI  
Interessado: APARECIDO FARIAS SPADA

Processo: 293762/05 Sobrestado desde 18/07/2007  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

#### RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 275249/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: EDSON DARLEI BASSO

Processo: 430805/07  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA  
Interessado: DARCI BUCCI

#### CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 175970/07  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA  
Interessado: Candida Leonor Miranda, JOÃO CARLOS GOMES

Processo: 212530/07  
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA  
Interessado: DARIO BORTOLINI

Processo: 214975/07  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE MORRETES  
Interessado: ALAIDE DO CARMO CONSENTINO

Processo: 215920/07  
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO  
Interessado: ILCA MARIA SETTI

Processo: 615899/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ  
Interessado: TEREZA ROZIN RONCAGLIO

Processo: 641300/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS  
Interessado: JOAO ROBERTO LOPES

Processo: 223056/08  
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA  
Interessado: JOSÉ SOLLAK

Processo: 400616/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL  
Interessado: OSNEY PICANÇO

Processo: 212697/07 Sobrestado desde 03/09/2008  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES, MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO

Processo: 502008/07 Sobrestado desde 10/09/2008  
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ  
Interessado: JOSÉ ANTONIO SIRENA

Processo: 507719/07 Sobrestado desde 03/09/2008  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL ASSIS BRASIL  
Interessado: JUVENILDO FABRIS, TEOBALDO MARTIGNONI

Processo: 529666/07 Sobrestado desde 29/10/2008  
Entidade: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECÇÃO DO PARANÁ E SUBSECCÃO DE PONTA GROSSA  
Interessado: CESAR JOSE CAMPAGNOLI, ULISSÉS COELHO

#### AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 270359/06 Sobrestado desde 27/08/2008  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE CAPACITAÇÃO PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE CAPACITAÇÃO PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 281660/06 Sobrestado desde 02/07/2008  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 359992/05 Sobrestado desde 02/07/2008  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 405307/05 Sobrestado desde 02/07/2008  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 499115/05 Sobrestado desde 02/07/2008  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

#### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 179048/05  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA  
Interessado: LUIZ CARLOS STANISLAWCZUK

Processo: 151632/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE  
Interessado: JOAO LOURENÇO DA SILVA

Processo: 162626/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Processo: 164378/08  
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: SONIA MARIA DE CASTRO SINGER

Processo: 164394/08  
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO  
Interessado: CEZAR AUGUSTO FERREIRA

Processo: 164467/08  
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI

Processo: 162101/02 Adiado desde 15/10/2008  
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA  
Interessado: OCTAVIO CESARIO PEREIRA NETO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 417163/06  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇA CARENTE - ACRICA  
Interessado: MARIA DA GRAÇA MELCHORS

Processo: 112467/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA  
Interessado: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA

Processo: 615929/07 Adiado desde 29/10/2008  
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA  
Interessado: GERALDO GIACOMINI

Processo: 615953/07 Vistas desde 22/10/2008 Conselheiro Corregedor-Geral FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA  
Interessado: ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO

Processo: 618839/07 Adiado desde 29/10/2008  
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA  
Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO

Processo: 628320/07 Vistas desde 22/10/2008 Conselheiro Corregedor-Geral FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA  
Interessado: JOSE ANTONIO CEZARIO

Processo: 631843/07 Adiado desde 29/10/2008  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA  
Interessado: OSMAR TRENTINI

Processo: 631908/07 Vistas desde 22/10/2008 Conselheiro Corregedor-Geral FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA  
Interessado: NILSON APARECIDO MARTINS

Processo: 638350/07 Adiado desde 29/10/2008  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA  
Interessado: JOSE APARECIDO DA SILVA

Processo: 639844/07 Adiado desde 29/10/2008  
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES  
Interessado: HUGO BERTI

Processo: 2380/08 Adiado desde 29/10/2008  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA  
Interessado: MARIO APARECIDO BEGA

Processo: 2568/08 Adiado desde 22/10/2008  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
Interessado: EDSON WASEM

Processo: 2827/08 Adiado desde 29/10/2008  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA  
Interessado: SAMIR ALVES DE MELLO

#### APOSENTADORIA

Processo: 449879/08  
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA  
Interessado: PAULO SERGIO GROWOSKI FONTOURA

Processo: 109571/08 Adiado desde 22/10/2008  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: WALDOMIRO NAMUR

#### RESERVA

Processo: 96709/08  
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA  
Interessado: SERGIO ELOI BATISTA DOS SANTOS

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 503221/06 Sobrestado desde 30/04/2008  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 253903/07 Vistas desde 29/10/2008 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO  
Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO

#### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 126428/06 Sobrestado desde 30/07/2008  
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
Interessado: EROS DANILO ARAUJO

Processo: 160280/07 Vistas desde 22/10/2008 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ  
Interessado: EFRAIM BUENO DE MORAES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 569293/07 Vistas desde 22/10/2008 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ  
Interessado: MARIANO DE MATOS MACEDO

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

## Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1773/08 - Segunda Câmara  
 PROCESSO Nº : 137737/08  
 ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS  
 INTERESSADO: JOSE ALFREDO ULIAN  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
 RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
 Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2007 da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Graças. Contas regulares. Quitação plena ao responsável. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

As contas da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Graças, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. José Alfredo Ulian (fl. 30), foram encaminhadas dentro do prazo previsto.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3439/08 - fls. 68 a 72) e a representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.ª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 13228/08 - fl. 73), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade com ressalvas das contas.

No exame preliminar foi apurada divergência entre o valor informado no sistema informatizado com o valor constatado no extrato de conta junto ao Banco do Brasil. Por ocasião do contraditório o responsável esclareceu que a discrepância era resultado de lançamentos contábeis equivocados, os quais foram devidamente corrigidos. Entendo que o item não deve ser motivo de ressalva, uma vez que plenamente regularizado, ainda que somente após a citação do responsável.

Face ao exposto, com vênias por divergir dos pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Graças, exercício de 2007, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 137737/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, de responsabilidade de JOSE ALFREDO ULIAN,

ACORDAM OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Graças, exercício de 2007, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2008 – Sessão nº 39  
 CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 1774/08 - Segunda Câmara  
 PROCESSO Nº : 144210/08  
 ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO  
 INTERESSADO: JORGE FOSCHERA  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
 RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
 Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2007. Câmara Municipal de Campo Bonito. Pareceres uniformes. Contas regulares com ressalva. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

As contas da Câmara Municipal de Campo Bonito, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Jorge Foschera, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3635/08 - fls. 58 a 62) e a representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer n.º 15280/08 - fl. 63 e 654), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade com ressalvas das contas, em função da publicação em atraso da publicação de anexo do Relatório de Gestão Fiscal do 2.º semestre (Anexo I - Demonstrativo da Despesa com Pessoal), cabendo a aplicação da multa disposta no artigo 5.º da Lei Federal n.º 10.028/00.

Considerando que apenas um anexo teve sua publicação com atraso de apenas um dia, considero que deva ser afastada a aplicação da multa administrativa.

Face ao exposto, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Jorge Foschera, atinentes à Câmara Municipal de Campo Bonito, exercício de 2007, em função do atraso na publicação de anexo do Relatório de Gestão Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 144210/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, de responsabilidade de JORGE FOSCHERA,

ACORDAM OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Jorge Foschera, atinentes à Câmara Municipal de Campo Bonito, exercício de 2007, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em função do atraso na publicação de anexo do Relatório de Gestão Fiscal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2008 – Sessão nº 39  
 CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 1778/08 - Segunda Câmara  
 PROCESSO Nº : 158050/08  
 ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUITANDINHA  
 INTERESSADO: VALFRIDO EDUARDO PRADO  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
 RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do exercício de 200. Município de Quitandinha. Pareceres uniformes. Parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas. Determinação.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO  
 As contas do Município de Quitandinha, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Valfrido Eduardo Prado, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2430/08 - fls. 302 a 308) e o representante do Ministério Público, Exm.ª Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer n.º 13804/08 - fl. 309), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade com ressalvas das contas em função da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais e da ausência de pagamento de precatórios notificados antes de julho de 2006.

O gestor esclarece que as alterações orçamentárias com indicação de recursos do cancelamento de dotações de fontes vinculadas foram autorizadas pela Câmara Municipal (Lei Municipal n.º 685/2007), efetivadas por decretos, e que não afetaram o resultado do exercício, uma vez que foi encerrado com superávit das fontes livres, não trazendo prejuízo a execução orçamentária do município.

Comprova que vêm tomando as medidas cabíveis para solucionar a ausência de pagamento dos precatórios, que consta inscrito os valores na dívida fundada do município e já iniciou o pagamento do processo n.º 01561/1995, referente ao Sr. Roberval José de Oliveira (fls. 286 a 297).

Acolho os pareceres uniformes pela regularidade com ressalvas, uma vez que não houve dano ao erário ou a ato, programa ou gestão, acrescentando proposta de determinação para que o município informe se as medidas tomadas em relação a pagamento de precatórios estão sendo efetivadas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Município de Quitandinha, exercício de 2007, em função da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais e da ausência de pagamento de precatórios notificados antes de julho de 2006.

Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que seja determinado ao município que informe, por ocasião das próximas contas anuais, se as medidas tomadas em relação a pagamento do precatório do processo n.º 01561/1995, referente ao Sr. Roberval José de Oliveira, estão sendo efetivadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 158050/08, do MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, de responsabilidade de VALFRIDO EDUARDO PRADO,

ACORDAM OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Município de Quitandinha, exercício de 2007, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em função da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais e da ausência de pagamento de precatórios notificados antes de julho de 2006.

Determinar ao município, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que informe, por ocasião das próximas contas anuais, se as medidas tomadas em relação a pagamento do precatório do processo n.º 01561/1995, referente ao Sr. Roberval José de Oliveira, estão sendo efetivadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2008 – Sessão nº 39  
 CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 1810/08 - Segunda Câmara  
 PROCESSO Nº : 236664/03  
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS  
 INTERESSADO : AVELINO BORTOLINI  
 ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO  
 RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
 Transferência Voluntária. Irregularidade das Contas. Ausência de documentos. Devolução de recursos ao Estado. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, fundada em convênio firmado entre o Município de Janiópolis e o Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, no valor de R\$ 15.240,00 (quinze mil duzentos e quarenta reais), referente ao exercício de 2002, tendo por objeto a aquisição de equipamentos de informática e construção de uma sala destinada ao funcionamento do Centro de Educação ao Menor e Integração à Comunidade - CEMIC.

Em sua análise preliminar, relatada na Instrução nº 4918/06-DAT (fls. 45/48), a Diretoria de Análise de Transferências identificou estarem ausentes os seguintes documentos:

- Termo de Conclusão de Obra, emitido pelo DECOM; ou
- Termo de Recebimento da Obra firmado pela municipalidade, responsabilizando-se tecnicamente por sua realização, com as chancelas do atual Prefeito Municipal, do ex-Prefeito e do Engenheiro Civil responsável pela execução da mesma;

c) Termo de Instalação dos Equipamentos e Termo de Cumprimento dos Objetivos, emitido pelo órgão repassador dos recursos;

d) CND – Certidão Negativa do INSS e CRF – Certificado de Regularidade do FGTS, da empresa vencedora do certame referente à Carta Convite nº 41/2002;

e) CND – Certidão Negativa de Débitos do INSS, com a matrícula específica da Obra;

f) Processo licitatório ou Justificativa cabível quanto à não realização de licitação para construção da sala do CEMIC.

Como resultado dos vários contraditórios ofertados aos responsáveis e ao Município, foram encaminhados os seguintes documentos e justificativas:

- Termo de Recebimento da Obra (fls. 56);  
 - Documentos de habilitação da empresa vencedora da Carta Convite nº 41/2002 (CND do INSS e CRF do FGTS) (fls. 89/90);

- Justificativas quanto à ausência do processo licitatório para construção da sala, amparada no art. 24, I, da Lei 8666/93 (dispensável até R\$ 15.000,00), e plano de aplicação no valor de R\$ 13.000,00 para a referida obra;

- Informa o Município que os equipamentos não foram instalados na CEMIC e não se tem notícia de que teriam sido instalados em qualquer outro órgão público;  
 - Argumenta o Município que, em caso de eventual decisão pela devolução de valores, a responsabilidade deverá ser pessoal do então gestor das contas e não do Município;

- Relata o Município que a obra não foi matriculada junto ao INSS.  
 Em sua análise final, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução nº 6681/08-DAT (fls. 92/95), manifesta-se pela irregularidade das contas, tendo em vista, basicamente, a ausência do Termo de Aquisição, Instalação e Funcionamento dos equipamentos. Ressalta também o fato de a obra não ter sido matriculada junto ao INSS, impedindo assim a emissão da Certidão Negativa de Débitos junto à Previdência, específica da obra, o que, caso fosse a única irregularidade, ensejaria apenas ressalva, nos termos do Acórdão nº 1365/06, visto tratar-se de obra contratada antes do exercício de 2005.

Por fim, imputa exclusivamente ao gestor das contas/ordenador das despesas, a responsabilidade pela devolução ao Estado do valor correspondente aos equipamentos e materiais, totalizando R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais). O Ministério Público junto a este Tribunal, corroborando entendimento da unidade técnica, manifesta-se pela responsabilização pessoal do gestor e pela irregularidade das contas.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da Unidade Técnica, no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, e consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto:

I – pela irregularidade das contas, na forma do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 248, II, do Regimento Interno, em face da ausência do Termo de Aquisição, Instalação e Funcionamento de equipamentos e da Certidão Negativa de Débitos da Previdência, específica da obra;

II – pela devolução parcial dos valores repassados, no montante de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), devidamente corrigidos pela Diretoria de Execuções, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Avelino Bortolini, então gestor das contas/ordenador das despesas, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 249 do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 236664/03,

ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

I – Julgar irregular as contas, na forma do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 248, II, do Regimento Interno, em face da ausência do Termo de Aquisição, Instalação e Funcionamento de equipamentos e da Certidão Negativa de Débitos da Previdência, específica da obra;

II – Determinar a devolução parcial dos valores repassados, no montante de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), devidamente corrigidos pela Diretoria de Execuções, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Avelino Bortolini, então gestor das contas/ordenador das despesas, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 249 do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2008 – Sessão nº 40.  
 MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 1862/08 - Segunda Câmara  
 PROCESSO Nº : 442688/08  
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA  
 INTERESSADO : JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT  
 ASSUNTO : ALERTA  
 RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 EMENTA: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BARBARA. DEFICIÊNCIAS NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PERÍODO ENCERRADO EM 30/06/2008. DESCARACTERIZAÇÃO DO ALERTA. PERDA DE OBJETO. JUNTADA DO PROCEDIMENTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2008. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre procedimento de alerta ao Município de Nova Santa Barbara, em razão de indícios de deficiências na Execução Orçamentária, referente ao período de apuração encerrado em 30/06/2008, conforme Instrução nº 3.522/2008 da Diretoria de Contas Municipais, fls. 03 a 10.

Devidamente citado através do Ofício nº 2.106/08-OCN-DCM, o Sr. Júlio Aparecido Bittencourt, Prefeito Municipal, apresentou o contraditório e ampla defesa através do protocolo nº 50612-0/08, fls. 17.

Em nova Instrução de nº 4.480/08, fls. 36 e 37, a Diretoria de Contas Municipais informou que a Análise de Gestão relativa ao primeiro semestre de 2008, contemplou os valores de superávit do exercício anterior, proporcionando um resultado financeiro acumulado consubstanciado em superávit no valor de R\$ 881.501,28 (oitocentos e oitenta e um mil, quinhentos e um reais, vinte e oito centavos), corrigindo a falha detectada anteriormente. Tal fato descaracterizou o procedimento, por falta de objeto. Sugere, ao final, a juntada à prestação de contas para apreciação conjunta.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 17.190/08, fls. 40, manifestou-se pela não emissão do alerta, em consonância com a instrução técnica. VOTO

Considerando que o fato ensejador do alerta foi descaracterizado por ocasião da Análise de Gestão relativa ao primeiro semestre de 2008, VOTO, nos termos da Instrução nº 4.480/08 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 17.190/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, pela perda de objeto do procedimento em apreço, e conseqüente, encaminhamento à Unidade Técnica para apreciação conjunta com a prestação de contas relativa ao exercício de 2008. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA protocolados sob nº 442688/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples em:

Determinar a perda de objeto do procedimento em apreço, e conseqüente, encaminhamento à Unidade Técnica para apreciação conjunta com a prestação de contas relativa ao exercício de 2008, nos termos da Instrução nº 4.480/08 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 17.190/08 do Ministério Público junto a este Tribuna.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, votou contra (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1863/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 174953/06

ORIGEM : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL MOYSES LUPION - ANTONINA

INTERESSADO : JORGE LUIS RIBEIRO ALVES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL MOYSES LUPION DE ANTONINA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004/2005. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO PELO EX-GESTOR. CITAÇÕES NÃO ATENDIDAS. RECOLHIMENTO EFETUADO PELA REGULARIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Trata de prestação de contas do convênio nº 386/04 firmado entre a APMF do Colégio Estadual Moyses Lupion de Antonina e o Instituto de Desenvolvimento Educacional, referente ao exercício financeiro de 2004/2005, no valor de R\$ 43.972,00 (quarenta e três mil, novecentos e setenta e dois reais), que teve por objeto a execução de reparos, recuperação e adaptação.

Após apreciação da documentação acostada aos autos e contraditórios apresentados, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 91/08 (fls. 115/118), apontou a persistência na ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, em descumprimento ao disposto no art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/1993. Todavia, teceu considerações no que se refere as parcerias entre o poder público e o terceiro setor. Transcreveu, também, decisão exarada no protocolo nº 22151-9/03, pois entendeu, análoga ao caso em questão. Em sua conclusão, opinou quanto ao mérito, pela regularidade com ressalva, levando-se em conta ainda, o recolhimento espontâneo de multa no valor de R\$ 100,00 (fls. 114), não devida, uma vez que não ocorreu descumprimento de nenhum prazo na presente prestação de contas. Ressaltou, porém, que vencida a preliminar acima, caberia o cálculo dos rendimentos devidos, e conseqüente, notificação do gestor à época, para o devido recolhimento.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 1.043/08, 119, corroborando com a Unidade Técnica, opinou pela regularidade das contas, ressalvando a existência de falhas formais, porém, deixou de especificá-las.

Este relator através do despacho nº 354/08, fls. 120, entendeu necessária a citação do Sr. Jorge Luiz Ribeiro Alves, à época Presidente da Entidade. Entretanto, embora intimado através dos Ofícios nºs 20/08 (fls. 121), 266/08 (fls. 127) e 269/08 (fls. 129 e 130), o gestor da época deixou de se manifestar.

Porém, a Entidade por ocasião da primeira citação, apresentou GR-PR referente ao recolhimento de R\$ 214,16 (duzentos e quatorze reais, dezesseis centavos), pertinente aos rendimentos que seriam auferidos aos recursos se aplicados financeiramente.

É o relatório.

VOTO

Verifica-se nos autos que o Sr. Jorge Luis Ribeiro Alves, gestor das contas à época, embora devidamente citado em 03 (três) oportunidades, deixou de cumprir determinação deste Tribunal e/ou apresentar qualquer manifestação, no que diz respeito ao recolhimento dos rendimentos financeiros dos recursos recebidos, conforme determina a Lei nº 8.666/93.

Percebe-se, também, que o objeto do convênio foi devidamente atingido, não podendo a Entidade sofrer qualquer restrição, em razão da inércia de seu gestor em atender intimações desta Corte, até porque, a disposição legal contida no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, restou atendida pela Associação, cabendo a mesma, se entender devido, buscar através dos meios legais o direito de regresso.

Destarte, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade da prestação de contas de convênio firmado entre a APMF do Colégio Estadual Moyses Lupion de Antonia e o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 43.972,00 (quarenta e três mil, novecentos e setenta e dois reais), de responsabilidade do Sr. Jorge Luiz Ribeiro Alves, ressalvando, porém, a obrigatoriedade da aplicação financeira dos recursos recebidos, em atenção ao disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 174953/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade da prestação de contas de convênio firmado entre a APMF do Colégio Estadual Moyses Lupion de Antonia e o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 43.972,00 (quarenta e três mil, novecentos e setenta e dois reais), de responsabilidade do Sr. Jorge Luiz Ribeiro Alves, ressalvando, porém, a obrigatoriedade da aplicação financeira dos recursos recebidos, em atenção ao disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1864/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 41764/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE APOIO E

REINTEGRAÇÃO DE ADOLESCENTES –

AMARAS/RECANTO MUNDO JOVEM

INTERESSADO : ROOSEVELT PEDRO LONGO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE APOIO E REINTEGRAÇÃO DE ADOLESCENTES – AMARAS/RECANTO MUNDO JOVEM. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005/2007. REPASSE NO VALOR DE R\$ 28.910,00. AFASTADA A SANÇÃO PROPOSTA PELA UNIDADE TÉCNICA. REGULARIDADE, CONFORME MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas do convênio nº 45904 firmado entre a Associação Maringaense de Apoio e Reintegração de Adolescentes – Amaras/Recanto Mundo Jovem e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/ IASP/FIA, referente ao exercício financeiro de 2005/2007, no valor de R\$ 28.910,00 (vinte e oito mil, novecentos e dez reais), acrescido de R\$ 5.782,00 (cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais), de ingresso da contrapartida de responsabilidade da Entidade, totalizando R\$ 34.692,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo, perfuração de poço artesiano e reservatório de água.

O Acórdão nº 499/07-Segunda Câmara determinou a transferência da pendência para o exercício financeiro de 2006, tendo em vista que a vigência do convênio estendeu-se até 30/06/2007.

Expirado o prazo para a comprovação da aplicação dos recursos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 7.250/07, fls. 48 a 50, apontou as seguintes irregularidades e impropriedades: a) ausência de Parecer emitido pela UGT, conforme previsto no relatório DAT 09; b) ausência do ato de nomeação da UGT, conforme exigido pelo art. 2º, inciso XXI, da Resolução nº 03/2006; c) não comprovação da utilização da contrapartida obrigatória, no valor de R\$ 5.782,00 (cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais). Ressaltou, ainda, que o convênio expirou em 30/06/2007, sendo necessário a apresentação de contas final.

Através do Ofício nº 3.015/07, fls. 52, foi citada a Associação, através de seu representante legal, Sr. Roosevelt Pedro Longo. Entretanto, a correspondência foi devolvida conforme se verifica as fls. 53. Novo Ofício foi emitido em 12/03/2008, sob nº 421/08, fls. 55, novamente sem qualquer manifestação por parte do interessado. Em consequência, a Unidade Técnica ratificou posicionamento anterior as fls. 56 a 58, desta vez, propondo a irregularidade das contas.

Nesse ínterim, o Sr. Roosevelt Pedro Longo, apresentou o protocolo nº 22404-4/08, fls. 59 a 186, contendo diversos documentos, bem como esclarecendo que o atraso no atendimento de determinação deste Tribunal se deu pelo fato de que o escritório administrativo da Entidade mudou de endereço, o que dificultou o recebimento das correspondências anteriores. Salientou, também, que a comprovação da utilização da contrapartida foi juntada no processo nº 31136-9/07.

DA ANÁLISE CONCLUSIVA

Em nova manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.803/08, fls. 189 a 190, conclui pela regularidade das contas com ressalva, em razão do atraso na apresentação desta prestação de contas, propondo, a aplicação de multa administrativa fundamentada no art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 12.923/08, fls. 192 e 193, ressalta que por ocasião da apresentação da prestação de contas complementar nº 31136-9/07, os documentos solicitados pela Unidade Técnica já se faziam presentes as fls. 72 a 169, o que afasta as irregularidades apontadas. Ainda, no que diz respeito a mudança de endereço, notícia que a informação trazida pelo interessado, também já existia na prestação de contas complementar (fls. 04-apenso).

Emite sua conclusão no sentido de julgar regular a prestação de contas, afastando a multa sugerida pela Diretoria de Análise de Transferências, pelos motivos acima expostos.

DO VOTO

Considerando o equívoco verificado por ocasião da análise técnica, uma vez que os documentos requeridos, já constavam do processo nº 31136-9/07, entendendo coerente o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 12.923/08), no sentido de afastar a multa administrativa, pelo atraso no encaminhamento da documentação.

Desta forma, uma vez que os recursos foram devidamente aplicados no objeto do convênio pactuado, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade da presente prestação de contas de convênio, firmado entre a Associação Maringaense de Apoio e Reintegração de Adolescentes – Amaras Recanto Mundo Jovem e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/IASP/FIA, referente ao exercício de 2005/2007, no valor de R\$ 28.910,00 (vinte e oito mil, novecentos e dez reais), de responsabilidade do Sr. Roosevelt Pedro Longo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 41764/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/ IASP/FIA a Associação Maringaense de Apoio e Reintegração de Adolescentes – Amaras Recanto Mundo Jovem, no exercício financeiro de 2005/2007, no valor de R\$ 28.910,00 (vinte e oito mil, novecentos e dez reais), de responsabilidade do Sr. Roosevelt Pedro Longo, uma vez que os recursos foram devidamente aplicados no objeto do convênio pactuado, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1865/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 206689/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. R\$ 53.365,24. VIGÊNCIA ATÉ 30/04/2009. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas do convênio nº 337/2005 firmado entre o Município de Foz do Iguaçu e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente aos repasses recebidos no exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 53.365,24 (cinquenta e três mil, trezentos e sessenta e cinco reais, vinte e quatro centavos), que teve por objeto a Prestação de Serviços de Terceiros e Pagamento de Bolsa Auxílio (Guarda Subsidiada), em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e sociais, em cumprimento aos preceitos da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os autos foram sobrestados em 26/11/2007, conforme despacho nº 4.614/07, fls. 53. Decorrido o prazo, verificou-se que o Termo de Convênio teve sua vigência prorrogada até 30/04/2009.

Em Instrução nº 6.227/08, fls. 55 e 56, a Diretoria de Análise de Transferências sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno. No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer nº 17.013/08, fls. 62.

DO VOTO

Considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 30/04/2009, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, VOTO, por novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 206689/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica, considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 30/04/2009, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1866/08 - Segunda Câmara  
PROCESSO N º : 213090/07  
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RONCADOR  
INTERESSADO : ILIZEU PURETZ  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 33.273,38. Irregularidade das contas em face da não apresentação da prestação de contas. Recolhimento integral dos recursos recebidos. Aplicação de Multas. Conforme Pareceres uniformes.  
**RELATÓRIO**

Trata de prestação de contas de convênio firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 33.273,38 (trinta e três mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 4.769/07, fls. 28 a 30, manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão de contraditório ao Município e ao ordenador das despesas, Sr. Ilizeu Poretz, tendo em vista não terem sido comprovadas despesas, embora expirado o prazo de vigência do convênio desde 30/04/07.

Devidamente citado, mediante ofício nº. 2.208/07-OCN-DAT, fls. 32, o Município de Roncador, na pessoa de seu representante legal, Sr. Ilizeu Poretz, apresentou, através do protocolado nº 54386-3/07, fls. 33/37, a Resolução Conjunta nº 25/07-SETP/IASP, prorrogando o prazo de vigência do convênio até 30/04/08. Através da Instrução nº. 7.133/07, Diretoria de Análise de Transferências, fls. 39 e 40, sugeriu o sobrestamento do feito de até 60 (sessenta) dias após o término da vigência do convênio.

Conforme Despacho nº. 4.367/07, fls. 41, este Relator acatou a sugestão da Unidade Técnica desta Casa, determinando o sobrestamento proposto.

Pelo protocolo nº. 10684-0/08, fls. 43/46, o Município requereu carga dos autos, cujo pedido foi deferido por este Relator, nos termos do Despacho nº 624/08, fls. 47, sendo o processo retirado deste Tribunal em data de 13/03/08, pelo Dr. Carlos Augusto Garcia, Procurador do Município e devolvido com atraso, sem qualquer justificativa, em 02/04/08, conforme Despacho nº 65/08, fls. 49, da Diretoria de Protocolo, juntamente com o expediente protocolado sob o nº 163479/08, onde afirma que o Município, no prazo legal, apresentaria a devida prestação de contas complementar.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 4.164/08, fls. 52 a 54, relata que, decorrido o prazo estipulado na Certidão de fls. 51, verso, o interessado não apresentou qualquer documento que comprovasse a devida utilização dos recursos. Desta forma, afirma não possuir elementos para se manifestar sobre a correta aplicação do valor repassado, motivo pelo qual manifesta-se pela nova oportunidade do contraditório e ampla defesa ao Município de Roncador, na pessoa de seu representante legal, Sr. Ilizeu Poretz. Novamente citado, através do Ofício nº. 1.824/08-OCN-DAT, fls. 56, não houve qualquer manifestação por parte dos interessados dentro do prazo estipulado, que expirou em 31/08/08, conforme juntada do Aviso de Recebimento – AR, fls. 56 – verso.

Ato contínuo, o processo foi submetido a nova análise da Diretoria de Análise de Transferências, que através da Instrução nº. 6.650/08, fls. 57 e 58, entende que remanesce a irregularidade apontada, qual seja a não comprovação da utilização dos recursos repassados durante a vigência do convênio, que expirou em 30/04/08.

Salienta ainda, que este processo foi retirado deste Tribunal, em carga, pelo Dr. Carlos Augusto Garcia, Procurador do Município, em 13/03/08 e devolvido com atraso, somente em data de 02/04/08, sem qualquer justificativa, incidindo assim, o mesmo, nas sanções do art. 87, III, e, da Lei Complementar nº 113/05. Diante do exposto, opina pela irregularidade das contas, com o conseqüente recolhimento integral dos recursos recebidos; a aplicação de multa ao Sr. Ilizeu Poretz, representante legal do Município à época, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/05, em face da não apresentação da prestação complementar; a aplicação de multa ao Dr. Carlos Augusto Garcia, Procurador do Município, com base no art. 87, III, e, da Lei Complementar nº 113/05, em face do atraso da devolução do processo retirado em carga, neste Tribunal, bem como a inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16.888/08, fls. 59 e 60, acolhe o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela irregularidade das contas e medidas cabíveis ao caso.

**VOTO**  
Embora devidamente citado, o interessado deixou de juntar ao processo documentos e esclarecimentos relevantes, o que impede a análise da efetiva aplicação dos recursos, conforme bem demonstrado pela Unidade Técnica deste Tribunal.

Em face de todo o exposto e da inércia do interessado em atender determinação desta Casa, acompanhando a Instrução nº 6.650/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 16.888/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005,  
**VOTO:**

I - pela irregularidade da presente prestação de contas de convênio firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício de 2006, no valor de R\$ 33.273,38 (trinta e três mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos);

II – nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se o recolhimento integral dos recursos, no valor de R\$ 33.273,38 (trinta e três mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos), devidamente corrigidos, de responsabilidade do Sr. Ilizeu Poretz, representante legal do Município à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito Municipal;

III – Aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/05, em razão da não apresentação, no prazo fixado, de documentos e esclarecimentos, solicitados pelas Unidades Técnicas deste Tribunal, de responsabilidade do Sr. Ilizeu Poretz, Prefeito Municipal;

IV – nos termos do art. 87, III, “e”, da Lei Complementar nº 113/05, em face do atraso da devolução do processo retirado em carga, neste Tribunal, determina-se o recolhimento da multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de responsabilidade do Dr. Carlos Augusto Garcia, Procurador do Município;

V – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II, III e IV, sob pena de inscrição em dívida ativa;

VI – Expirados os prazos recursais, encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis ao caso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 213090/07,  
**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I – Julgar irregular a presente prestação de contas de convênio firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício de 2006, no valor de R\$ 33.273,38 (trinta e três mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos);

II – Determinar o recolhimento integral dos recursos, no valor de R\$ 33.273,38 (trinta e três mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos), devidamente corrigidos, de responsabilidade do Sr. Ilizeu Poretz, representante legal do Município à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito Municipal, nos termos do art. 85, IV, da referida Lei;

III – Aplicar a multa administrativa, nos termos do art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/05, em razão da não apresentação, no prazo fixado, de documentos e esclarecimentos, solicitados pelas Unidades Técnicas deste Tribunal, de responsabilidade do Sr. Ilizeu Poretz, Prefeito Municipal;

IV – Determinar o recolhimento da multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de responsabilidade do Dr. Carlos Augusto Garcia, Procurador do Município; nos termos do art. 87, III, “e”, da Lei Complementar nº 113/05, em face do atraso da devolução do processo retirado em carga, neste Tribunal,

V – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II, III e IV, sob pena de inscrição em dívida ativa;

VI – Encaminhar as principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, expirados os prazos recursais para as medidas cabíveis ao caso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.  
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1867/08 - Segunda Câmara  
PROCESSO N º : 214150/07  
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006/2007. R\$ 4.000,00. REGULARIDADE. COM RESSALVA. ALERTA PARA O CUMPRIMENTO DOS PRAZOS FIXADOS NAS CITAÇÕES DESTA TRIBUNAL.  
**RELATÓRIO**

Trata de prestação de contas do convênio nº 341 firmado entre a Universidade Estadual de Londrina e a Fundação de Araucária, referente ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que teve por objeto a implementação do projeto sob nº 10588 – IX Jornada de Farmácia e Análise Clínicas de Londrina – 2º Semestre.

Após análise da documentação inicial apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.852/07, fls. 37 a 40, verificou as seguintes irregularidades e impropriedades:

? Comprovação do recolhimento do saldo do convênio, no valor de R\$ 12,18 (doze reais, dezoito centavos), conforme mencionado no Relatório de Execução de Transferência Voluntária DAT 05, campo 13;

? Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pela Fundação Araucária;

? Correção da informação contida no campo 12 do DAT 02.

Devidamente citado pelo Ofício nº 1.537/07-OCN-DAT, o Sr. Wilmar Sachetin Marçal, gestor das contas, após a prorrogação de prazo concedida no despacho de fls. 45, apresentou o protocolo nº 41823-6/07, fls. 46 a 51, e após, o Ofício nº 869/2007, fls. 52 a 56, fazendo menção ao Ofício nº 1.533/07 deste Tribunal.

Em suas alegações requereu prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos. Ressaltou, que o atraso no encaminhamento da prestação de contas justifica-se pela insuficiência de pessoal para tal atividade, bem como as precárias condições de recursos materiais.

Em nova manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências propôs a irregularidade das contas, em razão da não comprovação do recolhimento do saldo, e apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

Nesse ínterim, a Entidade apresentou o processo nº 56497-6/07, apensado aos autos, conforme autorização deste Relator as fls. 64. Todavia, remanesceu a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, o que levou a Unidade Técnica emitir a Instrução nº 664/08, fls. 65 a 67, ratificando posicionamento anterior, no sentido de julgar irregular a prestação de contas, com as sanções administrativas cabíveis ao caso.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 8.242/08, fls. 69.

Em 02/06/2008, através do protocolo nº 28999-5/08, o Sr. Wilmar Sachetin Marçal, Reitor da Universidade Estadual de Londrina, juntou ao processo o Termo de Cumprimento dos Objetivos (fls. 72).

Em consequência, retornou o processo à Diretoria de Análise de Transferências, que através da Instrução nº 4.645/08, fls. 76 e 77, desta vez, opina pela regularidade com ressalva das contas, sugerindo a aplicação de multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar, em razão do não encaminhamento no prazo fixado, do documento solicitado na Instrução nº 2.852/07.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.218/08, fls. 78, deixa de aplicar a multa sugerida pela Diretoria competente, porém, ressalva o atraso, concluindo pela regularidade das contas.

**VOTO**  
Inobstante o posicionamento da Unidade Técnica no que se refere a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, excepcionalmente, acompanho o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal, Parecer nº 14.218/08, afastando a sanção referida, uma vez que o Termo de Cumprimento dos Objetivos só foi emitido pela Fundação Araucária em 09/04/2008, não podendo recair, desta forma, a responsabilidade o gestor das contas

Do exposto e considerando que o interessado apresentou toda a documentação exigida pela Resolução nº 03/2006, VOTO, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade com ressalva da prestação de contas de convênio celebrado entre a Universidade Estadual de Londrina e a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), de responsabilidade do Sr. Wilmar Sachetin Marçal, Reitor, alertando-se para o cumprimento dos prazos no atendimento de determinações deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 214150/07,  
**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva a prestação de contas de convênio celebrado entre a Universidade Estadual de Londrina e a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), de responsabilidade do Sr. Wilmar Sachetin Marçal, Reitor, alertando-se para o cumprimento dos prazos no atendimento de determinações deste Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1868/08 - Segunda Câmara  
PROCESSO N º : 232477/07  
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE  
INTERESSADO : JOSE ROBERTO COCO  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
EMENTA: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006/2007. R\$ 55.151,10. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO PARA O CORRETO PREENCHIMENTO DAS PLANILHAS DAT, CONFORME MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL.  
**RELATÓRIO**

Trata de prestação de contas do convênio nº 1220060120-TE-PNATE firmado entre o Município de Formosa do Oeste e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 55.151,10 (cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta e um reais, dez centavos), que teve por objeto oferecer condições à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 3.362/07, fls. 139, em atenção a Instrução nº 4.344/07, fls. 137 e 138.

Decorrido o prazo, e em análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 765/08, fls. 141 a 144, apontou a ausência do comprovante de recolhimento do saldo do convênio, bem como o atraso de 09 (nove) dias, no encaminhamento da prestação de contas.

Devidamente citado através do Ofício nº 437/08-OCN-DAT, o Sr. José Roberto Coco, apresentou processo nº 17237-0/08, que foi apensado ao presente, em atendimento ao despacho nº 1.054/08, fls. 148. Encaminhou, ainda, o protocolo nº 20733-6/08, fls. 149 a 155, esclarecendo que a documentação inicial foi protocolada no Núcleo Regional de Educação de Assis Chateaubriand no dia 06/02/2007; porém, autuada neste Tribunal, somente em 08/05/2007.

Antecipadamente, o Sr. José Roberto Coco, efetuou o recolhimento de multa no valor de R\$ 100,00, conforme GR-PR juntada as fls. 153. Ainda, em 12/05/2008, encaminhou o 2º Termo Aditivo do convênio, que prorrogou a vigência até 31/12/2007.

**DA CONCLUSÃO**

Expirado o prazo de vigência do convênio, a Diretoria de Análise de Transferências voltou a se manifestar conforme Instrução nº 5.276/08, fls. 163 e 164. Após analisar toda a documentação apresentada, opina pela regularidade das contas em questão, ressaltando, o recolhimento antecipado de multa administrativa sugerida na Instrução nº 765/08.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.353/08, fls. 165 e 166, propugna pela regularidade das contas, com a ressalva, de que em futuros procedimentos a Municipalidade preencha cuidadosa e corretamente as planilhas DAT.

**DO VOTO**

Considerando que a documentação apresentada comprova a devida aplicação dos recursos recebidos, e acompanhando o Parecer nº 14.353/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, celebrado entre o Município de Formosa do Oeste e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2006/2007, no valor de R\$ 55.151,10 (cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta e um reais, dez centavos), de responsabilidade do Sr. José Roberto Coco, Prefeito Municipal, alertando-se para o correto preenchimento das Planilhas DAT.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 232477/07,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de Formosa do Oeste, referente ao exercício de 2006/2007, no valor de R\$ 55.151,10 (cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta e um reais e dez centavos), de responsabilidade do Sr. José Roberto Coco, Prefeito Municipal, alertando-se para o correto preenchimento das Planilhas DAT, considerando que a documentação apresentada comprova a devida aplicação dos recursos recebidos, e acompanhando o Parecer nº 14.353/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1869/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 244289/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO : ROGERIO DIRCEU LERNER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. R\$ 5.119,42. ATRASO DE 14 DIAS NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 87, I, A, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. PRAZO DE 30 DIAS.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas do convênio nº 414/05 firmado entre o Município de Entre Rios do Oeste e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA/IASP, referente ao exercício financeiro de 2005/2006, no valor total de R\$ 5.119,42 (cinco mil, cento e noventa e nove reais, setenta e um centavos), sendo: R\$ 2.559,71 (dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais, setenta e um centavos), referente ao repasse recebido, e R\$ 2.559,71 (dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais, setenta e um centavos), de responsabilidade da Municipalidade – contrapartida. O objeto pactuado refere-se a aquisição de material de consumo, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 923/08, fls. 404 a 407, verificou as seguintes irregularidades e impropriedades:

? Ausência das planilhas DAT 09 E DAT 10 devidamente preenchidas;

? Termo de Cumprimento dos Objetivos fornecido pela unidade concedente dos recursos;

? Atraso de 14 (quatorze) dias no encaminhamento da prestação de contas.

Devidamente citado pelo Ofício nº 433/08-OCN-DAT, fls. 409, o Sr. Rogério Dirceu Lerner, Prefeito Municipal, apresentou o protocolo nº 19492-7/08, fls. 410 a 413. Juntou o Termo de Cumprimento dos Objetivos, emitido pela Secretaria de Estado da Criança e Juventude (fls. 411), bem como as planilhas DAT 09 e 10 (fls. 412 e 413). Todavia, o interessado deixou de se manifestar quanto ao atraso verificado na protocolização das contas.

Em Instrução conclusiva nº 5.453/08, fls. 415 e 416, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade das contas, porém, sugere a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso de 14 (quatorze) dias no encaminhamento das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 13.543/08, fls. 417, da lavra do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, manifesta-se pela regularidade das contas, deixando de fazer qualquer menção à sanção administrativa proposta pela Unidade Técnica.

VOTO

O interessado em atenção à determinação deste Tribunal apresentou a documentação solicitada, inclusive, o Termo de Cumprimento dos Objetivos (fls. 411).

Inobstante o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal, que deixou de opinar quanto a aplicabilidade do art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em virtude do atraso de 14 (quatorze) dias, no encaminhamento da prestação de contas, e mantendo posicionamento deste Relator em outros processos, acompanho a Instrução nº 5.453/08 da Diretoria e Análise de Transferências, no sentido de:

I – nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade da prestação de contas de convênio celebrado entre o Município de Entre Rios do Oeste e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA/IASP, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor total de R\$ 5.119,42 (cinco mil, cento e noventa e nove reais, quarenta e dois centavos), sendo: R\$ 2.559,71 (dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais, setenta e um centavos), referente ao repasse recebido, e R\$ 2.559,72 (dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais, setenta e um centavos), como contrapartida municipal.

II – determina-se nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, a aplicação de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. Rogério Dirceu Lerner, Prefeito Municipal, em razão do atraso de 14 (quatorze) dias no encaminhamento da prestação de contas.

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 244289/07,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I – Julgar regular a prestação de contas de convênio celebrado entre o Município de Entre Rios do Oeste e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA/IASP, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor total de R\$ 5.119,42 (cinco mil, cento e noventa e nove reais, quarenta e dois centavos), sendo: R\$ 2.559,71 (dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais, setenta e um centavos), referente ao repasse recebido, e R\$ 2.559,72 (dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais, setenta e um centavos), como contrapartida municipal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Determinar nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, a aplicação de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. Rogério Dirceu Lerner, Prefeito Municipal, em razão do atraso de 14 (quatorze) dias no encaminhamento da prestação de contas;

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1870/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 436269/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO : LAUIR DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE IMBAÚ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006/2007. R\$ 60.772,56. AUSÊNCIA DO ATO DE DESIGNAÇÃO E DO PARECER DA UNIDADE GESTORA DE TRANSFERÊNCIAS. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Trata de prestação de contas do convênio nº 1220060147 firmado entre o Município de Imbaú e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 60.772,56 (sessenta mil, setecentos e setenta e dois reais, cinquenta e seis centavos), que teve por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural.

Após análise da documentação inicial apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 99/08, fls. 89 a 91, verificou a ausência dos seguintes documentos: a) planilhas DAT 09 e 10, devidamente preenchidas contendo o Parecer e as assinaturas dos responsáveis pela UGT, conforme dispõe a Resolução 03/2006, em seu artigo 2º, XXI, a, b, c e d, e art. 4º, parágrafo único, XVIII; b) documentação completa referente aos processos licitatórios.

Devidamente citado pelo Ofício nº 322/08-OCN-DAT, o Sr. Lair de Oliveira, Prefeito Municipal, apresentou seus esclarecimentos e novos documentos no protocolo nº 11750-7/08, fls. 94 a 98 (anexo1).

Em Instrução conclusiva nº 4.973/08, fls. 99 e 100, a Unidade Técnica apontou que as irregularidades anteriormente apontadas, foram sanadas parcialmente, remanescendo, porém, a ausência do ato de designação dos componentes, bem como o parecer emitido pela UGT. Observa, porém, que foi encaminhado o ato de designação da Comissão Especial para o recebimento de materiais, serviços e bens patrimoniais. Do exposto, conclui, opinando pela regularidade com ressalva das contas em apreço.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 13.191/08, fls. 101, alertando à municipalidade para que observe as normas da Resolução nº 03/2006, em futuras prestações de contas.

É o relatório.

VOTO

Considerando que ficou demonstrado nos autos a devida aplicação dos recursos no objeto pactuado, VOTO, acompanhando a Instrução nº 4.973/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 13.191/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, no sentido de julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Imbaú e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2006/2007, no valor de R\$ 60.772,56 (sessenta mil, setecentos e setenta e dois reais, cinquenta e seis centavos), em razão da ausência do ato de designação e do parecer da Unidade Gestora de Transferência. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 436269/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Imbaú e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2006/2007, no valor de R\$ 60.772,56 (sessenta mil, setecentos e setenta e dois reais, cinquenta e seis centavos), em razão da ausência do ato de designação, do parecer da Unidade Gestora de Transferência e de acordo com a Instrução nº 4.973/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 13.191/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1871/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 458220/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO : IZIDORO DALCHIAVON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005/2007. R\$ 20.807,76. PROCESSO ORIGINADO DE TOMADA DE CONTAS INSTAURADA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. RECOLHIMENTO EFETUADO POSTERIORMENTE PELO GESTOR. RECOHIMENTO ANTECIPADO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS. REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas do convênio nº 22705 firmado entre o Município de Honório Serpa e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA/IASP, referente ao exercício financeiro de 2005/2007, no valor de R\$ 20.807,76 (vinte mil, oitocentos e sete reais, setenta e seis centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo, em atendimento à criança e adolescente em situação de risco pessoal e social.

Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 7.102/07, fls. 54 a 56, verificou as seguintes irregularidades e impropriedades:

- Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, enquanto não utilizados, conforme disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93;
- Processo instaurado por força de Tomada de Contas, com 127 (cento e vinte e sete) dias de atraso.

Em razão do exposto, foi citado por meio do Ofício nº 2.984/07, fls. 58, o Sr. Izidoro Dalchiavon, Prefeito Municipal, que deixou de apresentar suas justificativas.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu nova Instrução nº 1.500/08, fls. 59 a 61, ratificando as impropriedades apontadas anteriormente, e concluindo pela irregularidade das contas, com as sanções previstas nos art. 85 e 87 da Lei Complementar nº 113/2005.

No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.443/08, fls. 62 e 63.

Por determinação deste Relator, novamente foi citado o Sr. Izidoro Dalchiavon, fls. 65, que apresentou através do protocolo nº 34084-2/08, fls. 66 a 69, os seguintes documentos: a) GR-PR no valor de R\$ 227,14 (duzentos e vinte e sete reais, quatorze centavos), referente aos rendimentos que seriam auferidos aos recursos, se aplicados financeiramente à época; b) GR-PR no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), referente a multa administrativa em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas; c) GR-PR no valor de R\$ 100,00 (cem reais), referente ao item 3.2, da instrução técnica.

DA ANÁLISE CONCLUSIVA

Os autos foram novamente encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências, que exarou a Instrução nº 5.371/08, fls. 71 e 72, desta vez, opinando pela regularidade com ressalva, tendo em vista os recolhimentos efetivados pelo interessado.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.185/08, fls. 74 e 75, da lavra da Dra. Valéria Borba.

DO VOTO

Considerando a documentação acostada aos autos e, ainda, o entendimento esboçado pela Unidade Técnica e Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.185/08, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado entre o Município de Honório Serpa e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA/IASP, referente ao exercício de 2006/2007, no valor de R\$ 20.807,76 (vinte mil, oitocentos e sete reais, setenta e seis centavos), de responsabilidade do Sr. Izidoro Dalchiavon, Prefeito Municipal, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93, bem como dos prazos para o encaminhamento das prestações de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 458220/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA/IASP ao Município de Honório Serpa, no exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 20.807,76 (vinte mil, oitocentos e sete reais, setenta e seis centavos), de responsabilidade do Sr. Izidoro Dalchiavon, Prefeito Municipal, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93, bem como dos prazos para o encaminhamento das prestações de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1872/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 630901/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO : LUIZ WESSLER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE MIRADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS MUNICIPAIS. REGULARIDADE, CONFORME INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

## RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferências voluntárias realizadas pelo Município de Mirador, através de convênios firmados com entidades não governamentais, sem fins lucrativo, durante o exercício financeiro de 2007.

O processo apresentou especificamente documentação relativa ao Termo de Cooperação Técnico-Financeira celebrado com a EMATER, no valor total de R\$ 14.500,00 (quatorze mil, quinhentos reais), que teve por objeto a promoção do desenvolvimento tecnológico, sócio-econômico e cultural da família rural e o seu meio no Município de Mirador.

### ANÁLISE

Após análise dos autos, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu Instrução nº 4.608/08, fls. 58 a 65, informando que os repasses no exercício totalizaram R\$ 14.500,00 (quatorze mil, quinhentos reais). Quanto ao mérito, opina pela regularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Luiz Weslner, Prefeito Municipal.

No mesmo sentido posiciona-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 13.431/08, fls. 66 a 68.

### VOTO

Vale ressaltar que a fiscalização das transferências voluntárias municipais às entidades privadas é uma inovação nas competências fiscalizatórias desta Corte, conforme determinação da Resolução nº 003/2006-TC.

No que tange a documentação apresentada, verifico que o Município de Mirador atendeu integralmente disposição normativa deste Tribunal. Do exposto, acompanhando a Instrução nº 4.608/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 13.431/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade da presente prestação de contas de transferências voluntárias, efetivadas no exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Luiz Weslner, Prefeito Municipal. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 630901/07,

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a presente prestação de contas de transferências voluntárias, efetivadas no exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Luiz Weslner, Prefeito Municipal, uma vez que o Município de Mirador atendeu integralmente disposição normativa deste Tribunal, acompanhando a Instrução nº 4.608/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 13.431/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1873/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 650449/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO : PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006/2007. R\$ 8.052,29. REGULARIDADE COM RESSALVA, EM RAZÃO DO ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

### RELATÓRIO

Trata de prestação de contas do convênio nº 1220060097 firmado entre o Município de Diamante do Norte e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 8.052,29 (oito mil, cinquenta e dois reais, vinte e nove centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 3.723/08, fls. 98 a 100, apontou como única impropriedade, o atraso de 22 (vinte e dois) dias na protocolização das contas. Em razão disso, opina pela regularidade com ressalva, sugerindo a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005. No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 12.527/08, fls. 101 e 102.

### DO VOTO

Em que pesem os posicionamentos da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, no que se refere a aplicação de multa administrativa, em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas, entendo, que preliminarmente, deveria ser oportunizado o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa à parte. Todavia, há que ser considerado que o dito atraso configura a única impropriedade verificada na prestação de contas, que de forma alguma macula a aplicação dos recursos recebidos e devidamente aplicados no objeto do convênio pactuado.

Assim, utilizando-se dos princípios da economicidade e razoabilidade, deixo de acolher a multa proposta, embora entenda devida. Desta forma, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio celebrado entre o Município de Diamante do Norte e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2006/2007, no valor de R\$ 8.052,29 (oito mil, cinquenta e dois reais, vinte e nove centavos), de responsabilidade do Sr. Pedro Edivaldo Ruyperes Selani, alertando-se para o cumprimento dos prazos legais no encaminhamento das prestações de contas a esta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 650449/07,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de Diamante do Norte, no exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 8.052,29 (oito mil, cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos), de responsabilidade do Sr. Pedro Edivaldo Ruyperes Selani, alertando-se para o cumprimento dos prazos legais no encaminhamento das prestações de contas a esta Casa, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1874/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 185324/08

ORIGEM : AMIEQ - ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DA IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR DE ARARUNA

INTERESSADO : JOSUÉ ALBERT GLATZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: AMIEQ-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DA IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR DE ARARUNA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. R\$ 62.102,90. REGULARIDADE COM RESSALVA, EM RAZÃO DO ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Trata de prestação de contas do convênio nº 5553 firmado entre a AMIEQ- Associação dos Membros da Igreja do Evangelo Quadrangular de Araruna e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 62.102,90 (sessenta e dois mil, cento e dois reais, noventa centavos), que teve por objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 5.238/08, fls. 480 a 482, apontou como única impropriedade, o atraso de 20 (vinte) dias na protocolização das contas. Em razão disso, opina pela regularidade com ressalva, sugerindo a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005. No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 13.955/08, fls. 490 e 491.

É o relatório.

### DO VOTO

Em que pesem os posicionamentos da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, no que se refere a aplicação de multa administrativa, em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas, entendo, que preliminarmente, deveria ser oportunizado o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa à parte. Todavia, há que ser considerado que o dito atraso configura a única impropriedade verificada na prestação de contas, que de forma alguma macula a aplicação dos recursos recebidos e devidamente aplicados no objeto do convênio pactuado.

Assim, utilizando-se dos princípios da economicidade e razoabilidade, deixo de acolher a multa proposta, embora entenda devida. Desta forma, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio celebrado entre a AMIEQ – Associação dos Membros da Igreja do Evangelho Quadrangular de Araruna e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2007, no valor de R\$ 62.102,90 (sessenta e dois mil, cento e dois reais, noventa centavos), de responsabilidade do Sr. Josué Albert Glatz, alertando-se para o cumprimento dos prazos legais no encaminhamento das prestações de contas a esta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 185324/08,

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalva a presente prestação de contas de convênio celebrado entre a AMIEQ – Associação dos Membros da Igreja do Evangelho Quadrangular de Araruna e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2007, no valor de R\$ 62.102,90 (sessenta e dois mil, cento e dois reais, noventa centavos), de responsabilidade do Sr. Josué Albert Glatz, alertando-se para o cumprimento dos prazos legais no encaminhamento das prestações de contas a esta Casa.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1875/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 213433/08

ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA

INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

## RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. R\$ 107.748,13. PARCIAL DE R\$ 60.940,38. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO DE R\$ 46.807,75, A SER COMPROVADO APÓS A VIGÊNCIA DO CONVÊNIO – 31/12/2008.

### RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor total de R\$ 107.748,13 (cento e sete mil, setecentos e quarenta e oito reais, treze centavos), sendo R\$ 100.730,24 (cem mil, setecentos e trinta reais, vinte e quatro centavos), referentes a repasses, acrescidos de R\$ 7.002,89 (sete mil, dois reais, oitenta e nove centavos), de rendimentos financeiros, e R\$ 15,00 (quinze reais), de outros créditos. Teve como objeto o desenvolvimento de estudo sobre a realidade econômica da oferta e da demanda de madeira para fins industriais no Estado do Paraná.

Em Instrução nº 6.557/08, fls. 131 a 133, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade das contas, ressaltando, porém, a existência do saldo de R\$ 46.807,75 (quarenta e seis mil, oitocentos e sete reais, setenta e cinco centavos), para comprovação futura.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 17.076/08, fls. 134 e 135, sugerindo, porém, a transferência do saldo para o exercício de 2008.

### DO VOTO

Considerando a Instrução nº 6.557/08 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade da presente prestação de contas (parcial) de convênio firmado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício de 2007, no valor comprovado de R\$ 60.940,38 (sessenta mil, novecentos e quarenta reais, trinta e oito centavos), de responsabilidade do Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa.

II - Determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo de R\$ 46.807,75 (quarenta e seis mil, oitocentos e sete reais, setenta e cinco centavos), para comprovação futura, tendo em vista que o 4º Termo Aditivo, fls. 127 e 128, prorrogou a vigência do convênio até 31/12/2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 213433/08,

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior à Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura, no exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 60.940,38 (sessenta mil, novecentos e quarenta reais, trinta e oito centavos), de responsabilidade do Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa;

II - Determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo de R\$ 46.807,75 (quarenta e seis mil, oitocentos e sete reais e setenta e cinco centavos), para comprovação futura, tendo em vista que o 4º Termo Aditivo, fls. 127 e 128, prorrogou a vigência do convênio até 31/12/2008.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1876/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 242999/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

DE SULINA

INTERESSADO : JACKSON ROBERTO SCHNEIDER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SULINA. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. R\$ 93.930,57. REGULARIDADE COM RESSALVA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO TERMO INICIAL DO CONVÊNIO.

### RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 1120040337, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 93.930,57 (noventa e três mil, novecentos e trinta reais, cinquenta e sete centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sulina.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 5.434/08, fls. 64 e 65, apontou como única impropriedade, a ausência do Termo de Convênio Inicial. Em razão disso, opina pela regularidade com ressalva das contas em apreço.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 13.548/08, fls. 66.

### DO VOTO

Do exposto, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, e acompanhando a Instrução nº 5.434/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 13.548/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2007, no valor de R\$ 93.930,57 (noventa e três mil, novecentos e trinta reais, cinquenta e sete centavos), de responsabilidade do Sr. Ademir Maciel Costa, em razão da ausência do Termo Inicial do Convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 242999/08, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sulina, referente ao exercício de 2007, no valor de R\$ 93.930,57 (noventa e três mil, novecentos e trinta reais, cinquenta e sete centavos), de responsabilidade do Sr. Ademir Maciel Costa, em razão da ausência do Termo Inicial do Convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1877/08 - Segunda Câmara  
PROCESSO N º : 245890/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURIÚVA  
INTERESSADO : MARCIO DA APARECIDA MAINARDES  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
EMENTA: MUNICÍPIO DE CURIÚVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. R\$ 112.155,35. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007/2008. REGULARIDADE COM RESSALVA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. RECOLHIMENTO EFETUADO POSTERIORMENTE PELO GESTOR.  
RELATÓRIO

Trata de prestação de contas do convênio nº 1220070096 firmado entre o Município de Curiúva e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R\$ 112.155,35 (cento e doze mil, cento e cinquenta e cinco reais, trinta e cinco centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 3.573/08, fls. 63 a 65, verificou as seguintes irregularidades e impropriedades:

- Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, infringindo o disposto no art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93;
- Saques efetuados nos dias 26/07/2007 e 27/07/2007, no valor de R\$ 46.070,00 (fls. 23), com respectivamente reembolso em 06/09/2007 (fls. 25), sem a devida justificativa.

Devidamente citado por meio do Ofício nº 1.729/08-OCN-DAT, o Sr. Marcio da Aparecida Mainardes, Prefeito Municipal, através do protocolo nº 42934-7/08, fls. 68 a 70, apresentou GR-PR no valor de R\$ 922,84 (novecentos e vinte e dois reais, oitenta e quatro centavos), referente ao recolhimento dos rendimentos que seriam auferidos aos recursos, se aplicados financeiramente à época.

Em nova Instrução de nº 5.676/08, fls. 71 e 72, a Diretoria de Análise de Transferências após exame do contraditório, desta vez, opina pela regularidade da presente prestação de contas, ressalvando a ausência de aplicação financeira. No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 17.053/08, fls. 73.

VOTO

Considerando que interessado deu atendimento à determinação deste Tribunal por ocasião do contraditório e ampla defesa, e acompanhando a instrução processual, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado entre o Município de Curiúva e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2007/2008, no valor de R\$ 112.155,35 (cento e doze mil, cento e cinquenta e cinco reais, trinta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. Marcio da Aparecida Mainardes, Prefeito Municipal, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 245890/08, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado entre o Município de Curiúva e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2007/2008, no valor de R\$ 112.155,35 (cento e doze mil, cento e cinquenta e cinco reais, trinta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. Marcio da Aparecida Mainardes, Prefeito Municipal, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1878/08 - Segunda Câmara  
PROCESSO N º : 313004/08

ORIGEM : LAR BATISTA ESPERANÇA DE CURITIBA  
INTERESSADO : NATHANIEL MARTINS BRANDÃO JUNIOR  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
EMENTA: LAR BATISTA ESPERANÇA DE CURITIBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. R\$ 53.000,00. ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO – NÃO OPORTUNIZADO O DIREITO AO CONTRADITÓRIO. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Trata de prestação de contas do convênio nº 091/2007 firmado entre o Lar Batista Esperança de Curitiba e Secretaria de Estado da Criança e da Juventude/CEDCA/FIA, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), que teve por objeto a aquisição de 01 (um) veículo automotor, para atender o Programa de Garantia da Convivência Familiar e Comunitária.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 4.709/08, fls. 55 a 57, apontou como única impropriedade, o atraso de 41 (quarenta e um) dias na protocolização das contas. Em razão disso, opina pela regularidade com ressalva das contas, sugerindo a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.260/08, fls. 58.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os posicionamentos da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, no que se refere a aplicação de multa administrativa, em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas, entendo, que preliminarmente, deveria ser oportunizado o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa à parte. Todavia, há que ser considerado que o dito atraso configura a única impropriedade verificada na prestação de contas, que de forma alguma macula a aplicação dos recursos recebidos e devidamente aplicados no objeto do convênio pactuado.

Assim, utilizando-se dos princípios da economicidade e razoabilidade, deixo de acolher a multa proposta, embora entenda devida. Desta forma, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio celebrado entre o Lar Batista Esperança de Curitiba e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude/CEDCA/FIA, referente ao exercício de 2007, no valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), de responsabilidade do Sr. Nathaniel Martins Brandão Junior, alertando-se para o cumprimento dos prazos legais no encaminhamento das prestações de contas a esta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 313004/08, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio celebrado entre o Lar Batista Esperança de Curitiba e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude/CEDCA/FIA, referente ao exercício de 2007, no valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), de responsabilidade do Sr. Nathaniel Martins Brandão Junior, alertando-se para o cumprimento dos prazos legais no encaminhamento das prestações de contas a esta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1879/08 - Segunda Câmara  
PROCESSO N º : 364245/08

ORIGEM : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL SEBASTIÃO PARANÁ DE PALMAS  
INTERESSADO : GILBERTO DE SOUZA  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
EMENTA: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL SEBASTIÃO PARANÁ DE PALMAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006/2007. R\$ 23.000,00. REGULARIDADE COM RESSALVA, EM RAZÃO DO ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Trata de prestação de contas do convênio nº 020 firmado entre a APMF do Colégio Estadual Sebastião Paraná de Palmas e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), que teve por objeto a contratação de serviços de adaptação da rede elétrica, lógica e de alarme, para rede de informática, incluindo fornecimento de componentes, serviços de ativação e certificação para o “Programa Paraná Digital”.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 4.722/08, fls. 102 a 104, apontou como única impropriedade, o atraso de 66 (sessenta e seis) dias na protocolização das contas. Em razão disso, opina pela regularidade com ressalva, sugerindo a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005. No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.082/08, fls. 105 e 106.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os posicionamentos da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, no que se refere a aplicação de multa administrativa, em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas, entendo, que preliminarmente, deveria ser oportunizado o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa à parte. Todavia, há que ser considerado que o dito atraso configura a única impropriedade verificada na prestação de contas, que de forma alguma macula a aplicação dos recursos recebidos e devidamente aplicados no objeto do convênio pactuado.

Assim, utilizando-se dos princípios da economicidade e razoabilidade, deixo de acolher a multa proposta, embora entenda devida. Desta forma, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio celebrado entre a APMF do Colégio Estadual Sebastião Paraná de Palmas e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2006/2007, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), de responsabilidade do Sr. Gilberto de Souza, alertando-se para o cumprimento dos prazos legais no encaminhamento das prestações de contas a esta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 364245/08, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio celebrado entre a APMF do Colégio Estadual Sebastião Paraná de Palmas e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2006/2007, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), de responsabilidade do Sr. Gilberto de Souza, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, alertando-se para o cumprimento dos prazos legais no encaminhamento das prestações de contas a esta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1880/08 - Segunda Câmara  
PROCESSO N º : 66392/98

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO  
INTERESSADO : TEREZA GRANJA LOEBEILEIN  
ASSUNTO : PENSÃO  
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
EMENTA: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO. PENSÃO POR MORTE. NEGATIVA DE REGISTRO NA ADMISSÃO DE PESSOAL DO SERVIDOR FALECIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. CONFORME PRECEDENTES, RESSALVADO POSICIONAMENTO DO RELATOR – LEGALIDADE E REGISTRO DA PENSÃO.  
RELATÓRIO

Trata o presente processo de pensão por morte, concedida à Sra. Tereza Granja Loebelein, viúva do Sr. José Pedro Loebelein, falecido em 10/11/1994.

A Diretoria Jurídica, sucessora da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos em Parecer nº 3.092/1998, fls. 11, após analisar a documentação apresentada, propugnou por diligência externa à origem para que o Município de São João encaminhasse os seguintes documentos: a) certidão de nascimento dos filhos; b) planilha de cálculo da pensão, demonstrando a quota parte de cada beneficiário; c) prova de publicação do Decreto nº 617/1994.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.546/1998, corroborou do opinativo da Unidade Técnica, todavia, acrescentou: a) necessidade de esclarecimentos quanto a resolução que admitiu o servidor falecido; b) nomeação no ato concessivo de pensão dos beneficiários da pensão e seu percentual, cabendo, a revogação do decreto nº 617/1994, com a consequente emissão de novo ato, com prova de sua devida publicação.

A Resolução nº 4.588/1998-TC, fls. 13, concretizou a diligência proposta pelos órgãos da Corte.

Por consequência, o Município de São João juntou ao processo: registro de nascimento e casamento (fls. 14 a 16); certidão de tempo de serviço municipal (fls. 17); demonstrativo dos cálculos de proventos de pensão (fls. 18); Decreto nº 754 de 11/05/1998, que revogou o Decreto nº 617/1994, e concedeu a pensão no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada um das beneficiárias (fls.19); comprovação de publicação do referido decreto (fls. 20). Após, foi juntado o protocolo nº 21366-5/98, fls. 21, no qual o Prefeito Municipal à época, Sr. Dirceu Mezzaroba, noticiou que o concurso público referente a admissão do servidor, até aquela data (13/05/1998), não havia sido registrado neste Tribunal e, tramitava sob nº 25854-1/1997.

Em atenção aos pareceres nº 5.747/98 e 19.714/98, respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Ministério Público junto a este Tribunal, este Tribunal através da Resolução nº 11.554/1998, fls. 25, devolveu os autos à origem, até o julgamento do processo nº 25854-1/1997 – admissão de pessoal. Em 03/07/2008, a Municipalidade devolveu o processo a esta Corte, apresentando as seguintes situações:

- 1) A Resolução nº 38/2001-TC, negou registro a admissão de diversos servidores, inclusive ao servidor falecido Sr. José Pedro Loebelein, com a determinação de revisão do ato de concessão da pensão.
- 2) Informa que as demissões e as revisões de pensão e aposentadoria foram atacadas via mandados de segurança que garantiram a permanência dos servidores na atividade e também a manutenção de suas aposentadorias e pensões (autos nº 438/2003 – fls. 48 a 58).
- 3) Requer, ao final, o julgamento da inativação, com a consequente determinação de registro do ato de pensão, de acordo com a Súmula nº 5 – TC.

DA ANÁLISE CONCLUSIVA

Ao analisar o mérito, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 11.268/08, fls. 60 e 61, ressaltando que o caso em questão não está inserido na Súmula nº 5, uma vez que houve a negativa de registro da admissão do servidor falecido. Entende, porém, que nada impede que sejam aplicados os princípios da boa-fé e segurança jurídica, pois, estes não se limitam somente a um tipo de situação. Observa, que a admissão referida data de 1990, ou seja, a nomeação do servidor falecido, se deu há 18 anos. Remete, ainda, as decisões judiciais juntadas as fls. 48 a 58, bem como o fato de que, as interessadas na pensão, não podem ser prejudicadas. Conclui, sugerindo a legalidade e registro do presente benefício previdenciário. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.482/08, fls. 62, deixou de analisar o mérito e sugere o sobrestamento do processo e a reabertura do protocolo nº 25854-1/1997, para fins de conceder o direito ao contraditório e ampla defesa à todos os servidores que resultariam demitidos em razão do Parecer nº 21043/00, retomando-se a tramitação daquele expediente até decisão final, pois entende, que a Resolução nº 38/2001 perdeu sua eficácia quanto às negativas de registro determinadas, em razão do Acórdão nº 26856 – 3ª Câmara Civil. Ressalta que a sentença referendada utilizou como argumento – que o ato deste Tribunal padeceria de nulidade, por ausente o direito do contraditório e ampla defesa aos servidores atingidos pela irregularidade na contratação.

**DO POSICIONAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA E DO TRIBUNAL PLENO EM CASO ANÁLOGO**

Inobstante o entendimento pessoal deste Relator (apresentado por ocasião do julgamento de processos análogos referentes a pensões e aposentadorias concedidas pelo Município de Umuarama) pela impossibilidade de concessão da pensão pretendida na inicial, em razão de que a contratação do servidor falecido foi considerada irregular por esta Casa, conforme decisão consubstanciada na Resolução nº 38/2001, este não é o posicionamento desta Casa e da Segunda Câmara.

Em voto prolatado pelo Eminentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães nos autos nº 340-8/08, os membros desta Segunda Câmara, entenderam de forma diversa, pelos motivos que seguem.

Em que pesem as argumentações de que o servidor foi admitido em concurso público no ano de 1991 e somente em 2002 é que a documentação foi enviada para análise desta Casa, sendo que em 2005 houve a negativa de registro desta Corte considerando que no referido concurso houve tão somente a aplicação de um teste psicológico e não uma prova conforme é exigido pela Constituição Federal (concurso público de provas ou de provas e títulos), há que se considerar que tais esclarecimentos deveriam fazer parte das argumentações em sede recursais do processo de admissão de pessoal, o que se percebe que não ocorreu, haja vista o fato do recurso ter sido intempestivo (Protocolo nº 20748-3/05).

Portanto, neste protocolado não cabe mais discussão acerca da negativa de registro do ato de admissão do servidor falecido, cabendo ao Município, querendo, apenas recorrer ao Judiciário para rever a decisão desta Corte.

Em caso análogo decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EVADIDO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO”. (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

**VOTO**

Vale ressaltar que, em Recurso de Revista referente a pensão concedida a dependentes de ex-servidor do Município de Umuarama, que teve sua admissão negada, o Tribunal Pleno por voto de desempate do Senhor Presidente, reformou a decisão e determinou o registro da pensão (Protocolo nº 64540-2/07 – Acórdão 688 – Tribunal Pleno).

No caso em análise, acrescente-se decisão prolatada nos autos nº 438/2003, que concedeu a segurança à interessada mantida no Acórdão nº 26856-3ª Câmara Cível (Reexame Necessário nº 180.040-0). Considerando os fatos, em preliminar, deixo de acolher a proposta do Ministério Público junto a este Tribunal, por entender que não cabe o sobrestamento dos autos, pois, se este Tribunal entender prudente a reabertura do processo de admissão de pessoal, deve fazê-lo em procedimento apartado.

Quanto ao mérito, acompanhando decisões exaradas em casos análogos, VOTO, pela legalidade e registro do Decreto nº 754 de 11/05/1998, publicado no Jornal “Diário do Povo”, de 13/05/1998, que concedeu pensão à Sra. Tereza Granja Loebelein (esposa) e Cleusete Aparecida Loebelein (filha), dependentes do Sr. José Pedro Loebelein.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 66392/98,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar legal determinando o registro do Decreto nº 754 de 11/05/1998, publicado no Jornal “Diário do Povo”, de 13/05/1998, que concedeu pensão à Sra. Tereza Granja Loebelein (esposa) e Cleusete Aparecida Loebelein (filha), dependentes do Sr. José Pedro Loebelein.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1881/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 453074/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO : JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO.

LEGALIDADE. REGISTRO DAS ADMISSÕES.

**DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal realizada por intermédio de concurso público, disciplinado pelo edital nº 002/2007, objetivando o preenchimento dos cargos de controlador interno e coveiro.

Inicialmente, a Diretoria Jurídica, cumprida diligência, exarou o parecer nº 20041/07, no qual opinou pelo registro das nomeações, uma vez cumpridas as formalidades legais.

No entanto, o Ministério Público de Contas discordou do entendimento esposado pela unidade técnica, conforme consta do parecer nº 19366/07, no qual, em síntese, entendeu que o prazo de divulgação do concurso foi exíguo, acarretando o pequeno número de inscritos, apenas 02 (dois) para o cargo de controlador interno. E mais, que o candidato aprovado, era detentor de cargo em comissão junto ao Município e que ele próprio quando do encaminhamento da documentação a este Tribunal firmou o expediente de endereçamento em nome do alcaide, o que a seu juízo demonstra a sua íntima ligação com o Chefe do Poder Executivo, maculando o certame, razão pela qual opinou pela negativa de registro das admissões em análise.

Oportunizado o contraditório ao prefeito de Ângulo, este mediante o protocolado nº 6747-4/08, ponderou que o prazo de inscrições para o concurso foi aberto em 10 de abril de 2007, com encerramento previsto para o dia 13 de abril. Entretanto, foram prorrogadas as inscrições até o dia 18 de abril de 2007, perfazendo um total de 07 (sete) dias úteis para os interessados se inscreverem. Ademais, “O Jornal do Povo”, órgão de divulgação do concurso possui ampla circulação nos municípios circunvizinhos, com uma população estimada em 500.000 pessoas. Argumentou, ainda que o primeiro classificado para o cargo de controlador interno era detentor até então do cargo efetivo de Fiscal de Tributos do Município, aprovado em concurso público, como também exercia cargo em comissão de Diretor do Departamento de Administração, sendo exonerado de ambos antes de assumir o novo cargo, anexando para tanto os respectivos atos administrativos.

A Diretoria Jurídica exarou último parecer de nº 11001/08, no qual pondera que o equívoco quanto à pessoa que encaminhou a documentação referente ao presente processo sugere íntima relação entre o controlador interno e o prefeito o que presumiria vícios no certame.

O Ministério Público de Contas lança o parecer nº 11556/08, no qual ratifica seu entendimento anterior, no sentido de negar registro as admissões constantes do processo.

É o relatório.

**DO VOTO**

Do manuseio dos documentos trazidos ao processo vislumbra-se que o prazo concedido para as inscrições – abertura e encerramento – de 07 (sete) dias úteis é razoável, considerando a envergadura do Município e considerando-se que “O Jornal do Povo”, órgão de divulgação do concurso possui ampla circulação nos municípios circunvizinhos, com uma população estimada em mais de 500.000 pessoas. Portanto, entende-se que o princípio da publicidade não foi desrespeitado.

Quanto ao fato do aprovado em primeiro lugar ter sido supostamente beneficiado, em razão de ter ocupado cargo em comissão no Município e ser detentor de cargo efetivo também no Município, os elementos carreados ao processo não me permitem asseverar que houve afronta ao princípio da impessoalidade. Entretanto, pode-se supor que o classificado em primeiro lugar é pessoa que reúne condições para exercer funções públicas, haja vista que integrava os quadros municipais em razão de êxito em anterior concurso e escolhido para desempenhar as atribuições de Diretor do Departamento de Administração.

Destarte, inobstante as ponderações articuladas na instrução do processo e as constantes do parecer Ministerial, a presunção é de inocência conforme o ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual VOTO pelo registro das admissões de pessoal contidas no presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 453074/07,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pelo registro das admissões de pessoal contidas no presente processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1882/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 532268/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – REALIZADAS PELO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, REFERENTES AO TESTE SELETIVO – EDITAL 01/2003 –

PELA LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO, RESSALVANDO-SE O EQUÍVOCO NA CONTRATAÇÃO DA 5ª COLOCADA.

DOS FATOS

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro das admissões de pessoal complementar, realizadas pelo Município de Maringá, referentes ao Teste Seletivo regulamentado pelo Edital 01/2003, para provimento dos empregos de Agente de Saúde Ambiental.

**DA ANÁLISE**

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 18.430/07, fls. 916 e 917, opinou, em primeira análise, por diligência externa à origem, solicitando ao Município a correta alimentação do SIM-AP/atos de pessoal.

O Município, através do protocolo nº. 63624-1/07, fls. 920 e 921, informa o cumprimento do solicitado, com a devida inclusão de dados no sistema SIM-AP. Em nova análise, a Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 20.794/07, fls. 922, solicitou novos esclarecimentos ao Município, quanto aos itens apontados pelo sistema SIM-AP/atos de pessoal.

Pelo protocolo nº. 20587-2/08, fls. 927, o Município encaminhou os documentos comprobatórios.

Através do Parecer nº. 6.635/08, fls. 934, a Diretoria Jurídica verificou que o Município atendeu as diligências solicitadas, bem como os requisitos legais necessários. Desta forma, opinou pelo registro das contratações, uma vez que revestidas de legalidade.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº. 6.985/08, fls. 935, solicitou diligência para que fossem apresentados esclarecimentos sobre a admissão do 5º colocado após a convocação do 7º colocado no certame ora sob análise.

Entende também necessário, tendo em vista o acúmulo de cargo detectado pela Unidade Técnica desta Casa, que o Município de Sarandi esclareça a vinculação funcional que a Sra. Susely Maria Cardoso mantém com a Municipalidade, informando o cargo/emprego/ função por ela ocupado, bem como, carga horária, data de ingresso e, eventualmente, data de desligamento.

Com o intuito de prestar os esclarecimentos solicitados pelo Parecer ministerial, a municipalidade apresentou suas justificativas, bem como anexou nova documentação, através do protocolo nº. 35017-1/08, fls. 938 a 947.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 10.915/08, fls. 948, verificou que o Município atendeu a diligência solicitada, motivo pelo qual opina pelo registro das contratações constantes do processo, uma vez que revestidas de legalidade. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº. 11.548/08, fls. 949, analisou as justificativas apresentadas pelo Município e conclui que não restou caracterizada má-fé da gestão no procedimento de convocação dos candidatos. Desta forma, opina pelo registro das admissões noticiadas, contudo, ressalvando a ocorrência de equívoco na convocação dos candidatos.

**DO VOTO**

Em face do que consta nos autos, e considerando o Parecer nº.

11.548/08 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, VOTO pela legalidade, e consequente registro, do ato de admissão de pessoal objeto deste processo, ressalvando, porém, o equívoco na convocação dos candidatos, com contratação da 5ª colocada posteriormente à contratação da 6ª e da 7ª colocadas. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 532268/07,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal pelo Município de Maringá, determinando seu registro, ressalvando, porém, o equívoco na convocação dos candidatos, com contratação da 5ª colocada posteriormente à contratação da 6ª e da 7ª colocadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1883/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 591175/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO : JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – REALIZADAS PELO MUNICÍPIO DE TOLEDO, REFERENTES AO CONCURSO PÚBLICO – EDITAL 02/2007 -

LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO.

DOS FATOS

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Toledo, referentes ao concurso público regulamentado pelo Edital 02/2007, para provimento dos cargos de Clínico Geral, Ginecologista/Obstetra e Pediatra. O resultado do concurso foi homologado pela Portaria nº. 289/2007, fls. 35 e 36, devidamente publicada em 15 de julho de 2007.

**DA ANÁLISE**

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 19.904/07, fls. 108, opinou, em primeira análise, por diligência externa à origem, solicitando a alimentação de dados dos servidores nomeados, junto ao sistema SIM-AP/atos de pessoal.

O Município, através do protocolo nº. 3655-2/08, fls. 111, informa o cumprimento do solicitado, com a devida inclusão de dados no sistema SIM-AP.

Em nova análise, a Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 2.214/08, fls. 115 e 116, solicitou novos esclarecimentos ao Município, quanto aos itens apontados pelo sistema SIM-AP/atos de pessoal.

Pelo protocolo nº. 18600-2/08, fls. 119 a 131, o Município encaminhou os documentos comprobatórios.

Através do Parecer nº. 5.975/08, fls. 132, a Diretoria Jurídica verificou que o Município atendeu as diligências solicitadas, bem como os requisitos legais necessários. Desta forma, opinou pelo registro das contratações, uma vez que revestidas de legalidade.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº. 7.276/08, fls. 133 e 134, solicitou diligência para que fossem apresentados os seguintes documentos e esclarecimentos:

“a) Por ter sido contratada a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR – Campus Medianeira (FUNTEF-PR), conforme se depreende dos Comunicados de fls. 31 e 33 e respectivas Publicações (fls. 32 e 34), que constem:

I – O procedimento licitatório ou de dispensa ou de inexigibilidade de licitação completo;

II – O contrato de prestação de serviços;

III – A relação dos profissionais que elaboraram, aplicaram e corrigiram as provas (e respectiva titulação);

IV – A comprovação da relação de trabalho dos referidos profissionais: se são empregados fixos da empresa ou se são autônomos (nesta última hipótese, que se juntem os Recibos de Pagamentos a Autônomos);

b) Quanto à aprovação da candidata DEISY MÁRCIA GRANDE E GRADISKI, uma vez que esta também é membro da Comissão de Concurso Público, constituída pela Portaria nº. 184/07 (fl. 08), devendo, de igual modo, constar os seus documentos pessoais (RG, CPF e CRM).

c) Todas as provas realizadas pelos candidatos.

4 – E, aproveitando a oportunidade desta diligência, este MP solicita esclarecimentos/documentos quanto ao eventual parentesco do candidato Alessandro Tansini DA SILVA que, em que pese ainda não nomeado, foi aprovado para o cargo de Médico Clínico Geral, visto a coincidência de sobrenome com a Presidenta da Comissão do Concurso Público, a Sra. Irene DA SILVA (fl. 08)”. Com o intuito de prestar os esclarecimentos solicitados pelo Parecer ministerial, a municipalidade apresentou suas justificativas, bem como anexou nova documentação, através do protocolo nº. 33261-0/08, fls. 137 a 252.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 11.634/08, fls. 253, verificou que o Município atendeu a diligência solicitada, motivo pelo qual opina pelo registro das contratações constantes do processo, uma vez que revestidos de legalidade. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº. 12.560/08, fls. 254 a 257, analisou as justificativas apresentadas pelo Município e concluiu que os esclarecimentos solicitados foram sanados parcialmente. Entende, que o argumento trazido para justificar a aprovação da candidata DEISY MÁRCIA GRANDE E GRADISKI, uma vez que esta também é membro da Comissão de Concurso Público, não merece guarida.

Desta forma, opina pelo registro das admissões efetuadas neste protocolado, advertindo-se, todavia, para que, caso a integrante da Comissão e igualmente candidata aprovada DEISY MÁRCIA GRANDE E GRADISKI seja convocada e respectivamente nomeada para o cargo de Médico I T4 – Clínico Geral, seja-lhe negado o registro. Por fim, sugere a anotação de pendência na Diretoria Jurídica, bem como sejam encaminhados os autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 71, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, em razão do descumprimento da Lei Orgânica Municipal e do art. 37, caput, da Constituição Federal, oportunidade em que será possível examinar a extensão desta impropriedade no conjunto do Concurso deflagrado, com a individualização das responsabilidades, sem prejuízo da aplicação da multa a que se refere o art. 87, IV, 'b', da LC 113/05-PR.

DO VOTO

Em que pese o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que a irregularidade apontada quanto à aprovação da candidata DEISY MÁRCIA GRANDE E GRADISKI, não é objeto de análise das admissões efetuadas e constantes neste processo.

Desta forma, considerando que o Município atendeu as exigências contidas na Instrução Normativa nº. 05/2006 do TCE/PR, e que as declarações de Atos de Pessoal no SIM – AP, foram efetuadas em conformidade com as Instruções Técnicas e normativos legais pertinentes, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e VOTO pela legalidade, e conseqüente registro, do ato de admissão de pessoal objeto deste processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 591175/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal pelo Município de Toledo, determinando seu registro, considerando que o Município atendeu as exigências contidas na Instrução Normativa nº. 05/2006 do TCE/PR, e que as declarações de Atos de Pessoal no SIM – AP, foram efetuadas em conformidade com as Instruções Técnicas e normativos legais pertinentes, endossando o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1884/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 30392/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO : LUIZ ELISEU DOS SANTOS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – REALIZADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, REFERENTES AO CONCURSO PÚBLICO - EDITAL 001/2007 - LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO DOS FATOS

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pela Câmara Municipal de Alto Paraíso, referentes ao concurso público regulamentado pelo Edital 001/2007, para provimento dos cargos de Assessor Técnico – Jurídico, Assessor Contábil e Controlador Interno. O resultado do concurso foi homologado pela Portaria nº. 010/2007, fls. 47, devidamente publicada em 16 de dezembro de 2007.

DA ANÁLISE

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 2.582/08, fls. 71 e 72, opinou, em primeira análise, por diligência externa à origem, solicitando a inclusão do edital nº. 001/07 e da movimentação de dados dos servidores nomeados, junto ao sistema SIM-AP/atos de pessoal, bem como a atualização do Quadro e Cargos junto ao referido sistema.

O Município, através do protocolo nº. 19007-7/08, fls. 77 a 104, informa o cumprimento do solicitado, com a devida inclusão de dados no sistema SIM-AP. Em nova análise, a Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 7.564/08, fls. 106 e 107, solicitou novos esclarecimentos ao Município, quanto aos itens apontados pelo sistema SIM-AP/atos de pessoal.

Pelo protocolo nº. 37579-4/08, fls. 110 a 123, o Município encaminhou os documentos comprobatórios.

Através do Parecer nº. 11.714/08, fls. 124, à Diretoria Jurídica verificou que o Município atendeu as diligências solicitadas, bem como os requisitos legais necessários. Desta forma, opinou pelo registro das contratações, uma vez que revestidas de legalidade.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº. 12.347/08, fls. 125, solicitou diligência para que fossem apresentados esclarecimentos quanto aos responsáveis pela elaboração das provas. Em se tratando da formulação das provas por empresa terceirizada, que constem o contrato de prestação de serviços, a relação dos funcionários que desempenharam este papel e suas titulações, bem como o procedimento licitatório completo. Requer, ainda, informações quanto ao vínculo da Comissão do Concurso com a Câmara e a titulação de todos os seus integrantes.

DO VOTO

Em que pese o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com relação aos apontamentos feitos quanto a qualificação técnica dos integrantes da empresa que elaborou o Concurso, esta Câmara tem esposado o entendimento que o mesmo deve ser objeto de apreciação quando da atuação no âmbito de inspeção ou auditorias no curso da fiscalização desta Corte, a não ser que compulsando os autos, tenha o representante do Ministério Público junto a esta Corte, encontrado indícios de irregularidade na realização do certame, o que não restou acusado no Parecer Ministerial.

No que diz respeito à contratação de empresa para a prestação dos serviços de elaboração de provas de concursos públicos, ressalto que esta Câmara também tem decidido que não cabe a esta Corte julgar a idoneidade ou não da empresa, o que fica a cargo do Ministério Público Estadual e do Poder Judiciário.

Quanto aos demais documentos solicitados pelo Parecer Ministerial, entendo que o Município atendeu as exigências contidas na Instrução Normativa nº. 05/2006 do TCE/PR, e que as declarações de Atos de Pessoal no SIM – AP, foram efetuadas em conformidade com as Instruções Técnicas e normativos legais pertinentes. Desta forma, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e VOTO pela legalidade, e conseqüente registro, do ato de admissão de pessoal objeto deste processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 30392/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela legalidade, e conseqüente registro, do ato de admissão de pessoal objeto deste processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1885/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 67512/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO : JOÃO ADOLFO SCHREINER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – REALIZADAS PELO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, REFERENTES AO CONCURSO PÚBLICO - EDITAL 001/2007 - LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO. RELATÓRIO

DOS FATOS

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Santa Maria do Oeste, referentes ao concurso público aberto pelo Edital 001/2007, para o provimento dos cargos de Assistente Social, Assistente Administrativo e Psicólogo. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 002/2007, devidamente publicado em 27 de dezembro de 2007.

DA ANÁLISE

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 11.717/08, fls. 52, verificou que as declarações de Atos de Pessoal no SIM – AP, foram efetuadas em conformidade com as Instruções Técnicas e normativos legais pertinentes. Desta forma, opinou pelo registro das contratações, uma vez que revestidas de legalidade.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº. 12.161/08, fls. 53 e 54, solicitou diligência para que fossem apresentados esclarecimentos quanto: a) qualificação técnica da banca examinadora para efeito de recebimento, análise e julgamento de recursos dos candidatos; b) capacidade técnica dos elaboradores das provas e afinidade dos mesmos com as matérias integrantes dos respectivos programas; c) delegação a terceiros (empresa para tanto contratada) com averiguação da competência técnica dos profissionais indicados pela mesma para tanto, bem como informações sobre o instrumento contratual firmado entre a entidade e a referida empresa.

DO VOTO

Em que pese o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com relação aos apontamentos feitos quanto à contratação de empresa para a prestação dos serviços de elaboração de provas de concursos públicos, ressalto que esta Câmara tem esposado o entendimento de que não cabe a esta Corte julgar a idoneidade ou não da empresa, o que fica a cargo do Ministério Público Estadual e do Poder Judiciário.

Quanto a qualificação técnica da banca examinadora e dos integrantes da empresa que elaborou o Concurso, esta Câmara também tem decidido que o mesmo deve ser objeto de apreciação quando da atuação no âmbito de inspeção ou auditorias no curso da fiscalização desta Corte, a não ser que compulsando os autos, tenha o representante do Ministério Público junto a esta Corte, encontrado indícios de irregularidade na realização do certame, o que não restou acusado no Parecer Ministerial.

Desta forma, considerando que o Município atendeu as exigências contidas na Instrução Normativa nº. 05/2006 do TCE/PR, e que as declarações de Atos de Pessoal no SIM – AP, foram efetuadas em conformidade com as Instruções Técnicas e normativos legais pertinentes, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e VOTO pela legalidade, e conseqüente registro, do ato de admissão de pessoal objeto deste processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 67512/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar legal e conseqüentemente o registro, do ato de admissão de pessoal objeto deste processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1886/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 178212/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO : ALVARO DE FREITAS NETTO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 12/2006. LEGALIDADE E REGISTRO. MULTA ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 87, III, B, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005, DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR.

RELATÓRIO

Trata de admissão de pessoal complementar efetivada pelo Município de Loanda, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 12/2006, para o provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem Plantonista (2º a 6º classificados).

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 12.325/08, fls. 79, opina pela legalidade e registro, pois atendidas as disposições da Instrução Técnica nº 28/2004 e Instrução Normativa nº 05/2006.

Quanto ao mérito, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 12.473/08, fls. 80 e 81, manifesta-se pela legalidade e registro das admissões em apreço. No entanto, em razão da intempestividade no encaminhamento da documentação (60 dias após a contratação), sugere, a imputação de multa administrativa prevista no art. 87, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005.

VOTO

Vale ressaltar, que as contratações em comento complementam àquelas já apreciadas por esta Casa, através da Decisão Definitiva Monocrática nº 972/07-GCAML (processo nº 40916-0/06-TC).

Considerando que as normativas deste Tribunal foram devidamente atendidas, à exceção do art. 2º da Instrução Normativa nº 05/2006 (prazo de 60 dias para o encaminhamento dos documentos, a contar da data da contratação), nos termos do Parecer nº 12.473/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO: I- pela legalidade e registro das admissões complementares originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 12/2006.

II- determina-se, nos termos do art. 87, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, o recolhimento de multa administrativa de R\$ 200,00 (duzentos reais reais), de responsabilidade do Sr. Álvaro de Freitas Netto, Prefeito Municipal, em face do atraso no encaminhamento da documentação de pessoal.

III- Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 178212/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO por unanimidade em:

I – Julgar legal determinando o registro das admissões complementares originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 12/2006;

II – Determinar, nos termos do art. 87, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, o recolhimento de multa administrativa de R\$ 200,00 (duzentos reais reais), de responsabilidade do Sr. Álvaro de Freitas Netto, Prefeito Municipal, em face do atraso no encaminhamento da documentação de pessoal;

III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1887/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 192797/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO : SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – REALIZADAS PELO MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, REFERENTES AO CONCURSO PÚBLICO - EDITAL 001/2008 - LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO DOS FATOS

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Manfrinópolis, referentes ao concurso público regulamentado pelo Edital 001/2008, para provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais Masculino, Auxiliar de Serviços Gerais Feminino, Operador de Máquinas Pesadas e Professor com Magistério. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto nº. 385/2008, devidamente publicado em 28 de fevereiro de 2008.

DA ANÁLISE

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 14.604/08, fls. 115, verificou que o Município atendeu as exigências contidas na Instrução Normativa nº. 05/2006 do TCE/PR, e que as declarações de Atos de Pessoal no SIM – AP, foram efetuadas em conformidade com as Instruções Técnicas e normativos legais pertinentes.

Afirma ainda, que as admissões foram feitas dentro do prazo de validade, que obedecem a ordem classificatória e, segundo o SIM-AP, obedece aos limites de gastos de pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, opinou pelo registro das contratações, uma vez que revestidas de legalidade.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº. 15.235/08, fls. 116 a 119, solicitou diligência para que fossem apresentados esclarecimentos quanto: a) Qualificação profissional dos integrantes da Comissão Especial de Concurso e respectivo vínculo com o Município; b) Em se tratando de formulação e/ou correção das provas por empresa terceirizada, que constem o contrato de prestação de serviços; a relação dos funcionários que desempenharam este papel; o procedimento licitatório completo; cópia de todas as provas aplicadas e comprovação da relação de trabalho dos referidos profissionais: se são empregados fixos da empresa ou se são autônomos (nesta última hipótese, que se juntem os Recibos de Pagamentos a Autônomos).

**DO VOTO**

Em que pese o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com relação aos apontamentos feitos quanto a qualificação técnica dos integrantes da empresa que elaborou o Concurso, esta Câmara tem esposado o entendimento que o mesmo deve ser objeto de apreciação quando da atuação no âmbito de inspeção ou auditorias no curso da fiscalização desta Corte, a não ser que compulsando os autos, tenha o representante do Ministério Público junto a esta Corte, encontrado indícios de irregularidade na realização do certame, o que não restou acusado no Parecer Ministerial.

No que diz respeito à contratação de empresa para a prestação dos serviços de elaboração de provas de concursos públicos, ressalto que esta Câmara também tem decidido que não cabe a esta Corte julgar a idoneidade ou não da empresa, o que fica a cargo do Ministério Público Estadual e do Poder Judiciário.

Quanto aos demais documentos solicitados pelo Parecer Ministerial, entendo que o Município atendeu as exigências contidas na Instrução Normativa nº. 05/2006 do TCE/PR, e que as declarações de Atos de Pessoal no SIM – AP, foram efetuadas em conformidade com as Instruções Técnicas e normativos legais pertinentes. Desta forma, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e VOTO pela legalidade, e conseqüente registro, do ato de admissão de pessoal objeto deste processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 192797/08,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela legalidade, e conseqüente registro, do ato de admissão de pessoal objeto deste processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1888/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 511124/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO : CELIO PEREIRA

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PROCESSO ORIGINÁRIO DE REVISÃO DE PROVENTOS – DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA DECISÃO RECORRIDA DIANTE DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO OBJETIVA ACERCA DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO INTERESSADO EM SUA DEFESA – NÃO CONFIGURAÇÃO DA OMISSÃO – DIANTE DA ANÁLISE DO PROCESSO OS FUNDAMENTOS DE DEFESA NÃO SÓ FORAM ANALISADOS COMO, TODAVIA, CONSIDERADOS INAPTOS À ALTERAR AS MANIFESTAÇÕES ANTERIORES EXPEDIDAS NO PROCESSO – PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO EXARADA NO ACÓRDÃO Nº1323/08 – 2ª CÂMARA – PELA NEGATIVA DE REGISTRO.

**DOS FATOS**

Trata de Embargos de Declaração interposto pelo MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, Sr. CÉLIO PEREIRA, em face do Acórdão nº1323/08 – Segunda Câmara, que ao julgar os autos de Revisão de Proventos nº 596070/07, decidiu, por unanimidade, em face do disposto no artigo 37, XIV, da CF/88, e a inconstitucionalidade da verba denominada “decênio” prevista na Lei Municipal nº 1.268/05, acompanhando os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, negar registro ao Decreto nº 7.054/07, publicado no Jornal Tribuna do Norte de 23/10/2007, que revisou os proventos de inativação da Sra. Ângela Maria Machado de Almeida.

Nos termos do despacho nº. 3233/08, fl. 105, o presente Recurso de Embargos foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

**DO RECURSO**

O MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, por meio de seu Prefeito Municipal, Sr. CÉLIO PEREIRA, interpõe o presente Recurso de Embargos de Declaração, fl. 98/104, com base nos artigos 76 e 56, parágrafo único, da LC 113/05 c/c o artigo 490, do Regimento Interno, alegando, em síntese, omissão na decisão recorrida, diante da ausência de manifestação acerca dos argumentos apresentados em sede de defesa pela municipalidade (protocolo nº 32931-8/08), o que, em tese, teria prejudicado a compreensão das justificativas que fundamentaram tal entendimento.

Transcreve as razões apresentadas pelo Município de Ivaiporã no protocolo nº. 32931-8/08.

Entende, após redigir o inteiro teor da decisão recorrida, que o Acórdão nº 1323/08, apenas transcreveu os fatos e pareceres da instrução do processo, não se pronunciando, todavia, de forma objetiva a respeito dos motivos que levaram essa Corte a decidir pela negativa de registro ao pedido de Revisão de Proventos.

Requer, o recebimento do presente Recurso, a fim de se conhecer a omissão do Acórdão nº 1323/08 em analisar integralmente a defesa apresentada pelo Recorrente, em prejuízo aos direitos constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, para, ao final, julgá-lo procedente, de modo que a omissão seja sanada a fim de apreciem-se o protocolo nº 329318/08, para, caso seja o entendimento, aplicar efeitos infringentes aos embargos.

**DA ANÁLISE**

Analisando-se o Recurso interposto pelo Recorrente, vislumbra-se tratar de típicos Embargos de Declaração com efeitos infringentes, conforme expressamente pleiteado, já que nítida a intenção do Embargante em obter, mediante a sua interposição, efeitos modificativos da decisão recorrida.

Diz-se isso uma vez que não se observa qualquer omissão na decisão objeto do Acórdão nº 1323/08 – Segunda Câmara.

Isso porque, observa-se nos autos de Revisão de Proventos nº 596070/07, que, após a defesa da Municipalidade através do protocolo nº 329318/08, fl. 81/84, os autos foram remetidos novamente para análise da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Unidade Técnica, após a análise das razões apresentadas pelo Município, manifesta-se por meio do Parecer nº10387/08, fl. 85, no seguinte sentido.

Ementa: Insistência da legalidade do ato revisional. Concessão de gratificação sob o mesmo título. Impossibilidade por força do artigo 37, XIV, da CF. Ratificação do opinativo anterior. Negativa de registro e revogação da concessão. Retorna o presente, após a municipalidade manifestar-se sobre a mencionada inconstitucionalidade da verba “decênio” prevista na Lei Municipal nº 1.268/05.

A verba ou adicional como foi nomeada tem por fato gerador o tempo de serviço efetivamente prestado pela servidora à municipalidade.

A inativação foi concedida em 2006 e segundo consta no Protocolo nº 3987-0/06, às fls. 36, com o percentual de adicional de 25%, sendo que à época contava com 27 anos, 11 meses e 19 dias de tempo prestado junto à municipalidade, portanto fazendo jus aos 25%.

Não há como entender legal a concessão de mais 10% a título de adicional (decênio), pois como já foi discorrido não se pode conceder verba ou gratificação sob o mesmo título, por força do art. 37, XIV, da CF.

Ante o exposto, corrobora-se “in totum” o já esposado por esta Diretoria (Parecer nº 4272/08), sugerindo-se novamente a negativa de registro à Revisão pleiteada. O Ministério Público junto a esse Tribunal, por sua vez, através do Parecer nº11363/08, fl. 86/87, após apontar que “a Procuradoria do Município se manifesta alegando que não merece prosperar o opinativo da DIJUR pela inconstitucionalidade da Lei Municipal que prevê o percebimento simultâneo de adicionais de decênio e quinquênio”, entende, considerando não terem sido apresentados elementos capazes de ilidir o entendimento anteriormente exposto, pela inconstitucionalidade da concessão do decênio requerido, nos termos de seu Parecer nº 6865/08.

Referidos Pareceres permitem perceber que os fundamentos de defesa apresentados pelo Interessado não só foram analisados, como, considerados inaptos à alterar as manifestações anteriores dessa Casa, já expedidas no processo.

Nessa esteira, o Relatório do voto desse Conselheiro relator é claro ao dispor que a Diretoria Jurídica, após análise da documentação acostada aos autos, emitiu Parecer nº 10.387/06, fl. 85”, opinando pela negativa de registro. Da mesma forma, discorre acerca do posicionamento e conclusão da representante do parquet, obtida após a juntada da defesa apresentada pelo Município. Seguindo o opinativo das unidades instrutivas deste Tribunal foi o Voto desse Conselheiro Relator, no seguinte sentido.

Em face do disposto no art. 37, XIV, da Constituição Federal , e a inconstitucionalidade da verba denominada “decênio” prevista na Lei Municipal nº 1.268/05, acompanhando os Pareceres nºs 10.387/08 e 11.363/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela negativa de registro do Decreto nº 7.054, de 02/10/2007, publicado no Jornal Tribuna do Norte de 23/10/2007, que revisou os proventos de inativação da Sra. Angela Maria Machado de Almeida.

Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que o Município de Ivaiporã adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, sob pena de responsabilização do ordenador das despesas.

Ressalte-se que o disposto acima foi acatado, por unanimidade, pelos membros que compõem a Segunda Câmara desse Tribunal, ato esse que acabou por gerar o Acórdão nº1323/08 – Segunda Câmara.

Dessa forma, observa-se, ao contrário do que alega o Recorrente, que não houve qualquer omissão na decisão atacada, tampouco deixaram de ser analisadas por completo as razões apresentadas pelo recorrente na defesa apresentada. Ao contrário, diante dos motivos acima colacionados, devidamente justificados, corroborado pelo Relator do processo, conforme consta às fl. 88/89, manteve-se o entendimento pela negativa de registro da revisão de proventos.

Nesse ponto, imperioso ressaltar o disposto no artigo 50 da Lei Federal nº. 9784/99, que trata dos processos administrativos federais. De acordo com tal dispositivo legal, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; (...) VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

De importância relevante é o §1º do mencionado artigo, o qual estabelece que: A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

É o que se observa no caso em tela. E mais, o Acórdão recorrido, além de reportar o fundamento de seu entendimento a Pareceres anteriores da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, ainda expõe, de forma clara, o motivo pelo qual se deu a negativa de registro.

Portanto, não se vislumbrando qualquer omissão no Acórdão recorrido, não merece guarida a pretensão do Embargante.

Ressalte-se ainda, por oportuno, que os Embargos de Declaração não se mostram o remédio processual hábil a discutir o mérito, tampouco a justiça da decisão objurada, já que o artigo 490 do Regimento Interno desta Casa é claro ao estipular que: “Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou, II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.”

Desta feita, havendo interesse do Recorrente em discutir o mérito da decisão, ou seja, seu fundamento; ou ainda, sua justiça, deverá fazê-lo através dos meios próprios.

**DO VOTO**

Diante de todo o exposto, VOTO, pelo conhecimento do presente recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Célio Pereira, Prefeito do Município de Ivaiporã, uma vez que preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, tendo em vista não restar configurada qualquer omissão na decisão recorrida, conforme acima demonstrado, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1323/08 – Segunda Câmara, pela negativa de registro do Decreto nº 7.054/07, publicado no Jornal Tribuna do Norte, de 23/10/07, que revisou os proventos de inativação da Sra. Ângela Maria Machado de Almeida, tendo em vista a inconstitucionalidade da verba denominada “decênio” prevista na Lei Municipal nº 1268/05, diante do inciso XIV, do artigo 37, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob nº 511124/08,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Embargos de Declaração, interposto pelo Sr. Célio Pereira, Prefeito do Município de Ivaiporã, uma vez que preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, tendo em vista não restar configurada qualquer omissão na decisão recorrida, conforme acima demonstrado, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1323/08 – Segunda Câmara, pela negativa de registro do Decreto nº 7.054/07, publicado no Jornal Tribuna do Norte, de 23/10/07, que revisou os proventos de inativação da Sra. Ângela Maria Machado de Almeida, tendo em vista a inconstitucionalidade da verba denominada “decênio” prevista na Lei Municipal nº 1268/05, diante do inciso XIV, do artigo 37, da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1889/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 494971/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : VALDEMAR SUTY AFONSO

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: REQUERIMENTO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Trata de requerimento formulado por servidor desta Casa, Sr. Valdemar Suty Afonso, matrícula nº 51228-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC-E/02, objetivando a averbação de tempo de serviço para fins de aposentadoria, conforme Certidão expedida pelo INSS, juntada às fls. 04 e 05. A Diretoria de Recursos Humanos em Informação nº 405/08, fls. 08 e 09, noticia que o interessado tomou posse e passou a exercer suas funções em 21/11/2005. Ainda, que prestou serviço sob o regime do INSS, nos períodos de: 13/03/1981 a 31/07/1982 e 01/08/1982 a 10/01/1991 (Prefeitura Municipal de Curitiba), perfazendo 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias; 30/01/1978 a 01/07/1078 (tempo requerido de INSS), perfazendo 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias; e, 26/03/2001 a 25/03/2002 (Tribunal de Contas do Estado do Paraná, perfazendo 01 (um) ano.

Em Parecer nº 15.987/08, fls. 12 e 13, a Diretoria Jurídica após analisar a documentação apresentada, opina pelo deferimento do pedido, com a conseqüente averbação em ficha funcional do tempo de 01 ano para todos os efeitos legais (prestado a este Tribunal) e de 10 (dez) anos, 03 meses e 01 dia para fins de aposentadoria e disponibilidade ( tempo prestado ao Município de Curitiba e à iniciativa privada).

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 18.212/08, fls. 19 e 20.

**VOTO**

Considerando a Certidão de Tempo de Contribuição juntada às fls. 04 e 05, bem como os Pareceres nºs 15.987/08 e 18.212/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pelo deferimento do pedido de averbação de tempo de serviço, sendo: 10 (dez) anos 03 (três) meses e 01 (um) dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade (prestado ao Município de Curitiba e à Iniciativa Privada) e 01 (um) ano, para todos os efeitos legais (prestado a esta Corte).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 494971/08,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Deferir o pedido de averbação de tempo de serviço, sendo: 10 (dez) anos 03 (três) meses e 01 (um) dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade (prestado ao Município de Curitiba e à Iniciativa Privada) e 01 (um) ano, para todos os efeitos legais (prestado a esta Corte), de acordo com os Pareceres nºs 15.987/08 e 18.212/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 1890/08 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 53251-9/07

ENTIDADE: SOCIEDADE PARANAENSE DE MATEMÁTICA DE MARINGÁ

INTERESSADO: ALFREDO TADEU COUSIN E OUTROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à Sociedade Paranaense de Matemática, de Maringá. O objetivo proposto no convênio foi a implementação de boletim informativo, o valor pactuado foi de R\$ 10.000,00, sendo referente aos exercícios de 2.006/2.008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7.149/2.008) manifesta-se pela regularidade das contas, ressaltando o atraso na apresentação das mesmas, pelo que entende que deve ser aplicada multa ao(a) gestor(a) da Entidade Interessada.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17.995/2.008) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com vênha aos opinativos dos órgãos instrutivos, entendo que devem ser acolhidas as justificativas para o atraso na apresentação da prestação de contas, uma vez que documentos cuja elaboração é de competência da Fundação Araucária (órgão repassador) não foram emitidos no prazo devido, não devendo recair a responsabilidade sobre o ora Interessado.

Nesta esteira, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, voto pela regularidade das contas objeto do presente processo.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 29 de outubro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 1891/08 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 35984-5/08

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CANAL 20 DE CASCAVEL

INTERESSADO: JORGE LUIZ FERNANDES GUIRADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO DOS TOCANTES AO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS (JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES) – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – MULTA QUE DEVERIA SER IMPUTADA JÁ RECOLHIDA – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Cultura à Fundação Canal 20, de Cascavel. O objetivo proposto no convênio foi a promoção do 18º Festival da Dança de Cascavel, o valor pactuado foi de R\$ 25.000,00, sendo referente ao exercício de 2.007.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6.931/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17.900/2.008) manifestam-se pela regularidade das contas, apenas ressaltando o atraso na apresentação das mesmas, uma vez que o valor da multa que deveria ser imputada em decorrência de tal conduta já foi devidamente recolhido.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, apenas ressaltando o atraso na apresentação das mesmas, uma vez que o valor da multa que deveria ser imputada em decorrência de tal conduta já foi devidamente recolhido.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, apenas ressaltando o atraso na apresentação das mesmas, uma vez que o valor da multa que deveria ser imputada em decorrência de tal conduta já foi devidamente recolhido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 29 de outubro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 1892/08 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 51273-2/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO: APARECIDO ANTONIO GREGORIO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: APOSENTADORIA – POLICIAL CIVIL – NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS REQUISITOS FIXADOS NO PROCESSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 445019/06 – NÃO IMPLEMENTADA IDADE MÍNIMA PARA INATIVAÇÃO – NEGATIVA DE REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria SEAP 4.882/2.008, publicada no DOE de 26 de agosto de 2.008, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). Aparecido Antonio Gregorio, no cargo de Delegado de Polícia.

O(A) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 02 de abril de 1.997, contando com período de contribuição de 31 anos, 07 meses e 24 dias (sendo mais de 25 anos em atividades estritamente policiais). A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 11.395,11 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16.850/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18.112/2.008) manifestam-se pela negativa de registro do ato de aposentadoria, em virtude de o Interessado não possuir idade mínima para inativação, consoante entendimento sedimentado desta Corte acerca da necessidade de observação de tal requisito em aposentações de policiais civis. VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em virtude das divergências observadas neste Tribunal no tocante à aplicabilidade da LC/PR 93/2.002 e da LC 51/1.985, o que resultou julgamentos discrepantes, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (nº 445019/06), no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.421/2.006, foram estabelecidas as seguintes premissas para o exame de atos de aposentadoria de policiais civis (aplicando-se a LC 51/1.985):

a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada ;

b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;

c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;

d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressaltando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, “b”, da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, o tempo de serviço do Interessado em atividades estritamente policiais e sua idade; endosso o entendimento esposado pela DIJUR e pelo MPJTC e voto pela negativa de registro do ato aposentatório, uma vez que o(a) Aposentando(a) só completará 60 anos (idade mínima para inativação) em 03 de junho de 2.017.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro ao ato de aposentadoria. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 29 de outubro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 1893/08 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 311125/08

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: NEUSA ALTOÉ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – CONTRATAÇÕES REALIZADAS EM FACE DO TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO – ORDEM CLASSIFICATÓRIA OBEDECIDA – LEGALIDADE E REGISTRO DO(S) ATO(S) DE ADMISSÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) temporária de pessoal realizadas pelo(a) Universidade Estadual de Maringá, referentes ao teste seletivo regido pelo Edital 160/2007, publicado no DOE de 03 de janeiro de 2008, para o exercício da função de Professor Colaborador. O resultado do certame foi homologado pela Portaria nº 80/2008.

Foi(foram) expedido(s) o(s) seguinte(s) Contratos por prazo determinado fl. 20, onde consta que a vigência do contrato será de 26 de maio de 2008 a 25 de maio de 2009.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 1142/08) esclarece que a contratação foi efetuada dentro do prazo de validade certame e a ordem classificatória está correta. Assegura ainda que as admissões foram efetuadas observando-se o limite da LRF.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16224/08) observa que a contratação foi efetivada em face da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público, estando em desconformidade com as disposições constitucionais que regem a matéria. Contudo, considerando as orientações desta Corte, opinou pela legalidade e registro da admissão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 18041/08) entende que não há necessidade temporária ou excepcional, oriunda das próprias conjecturas do serviço público a ser prestado, a amparar a contratação.

Trata-se, com efeito, de necessidade surgida há tempo bastante para que a vaga tivesse sido preenchida pela via do concurso público, pois, consoante de infere da justificativa de fls. 03, a presente admissão está se dando em sucessão a outro contrato temporário, encerrado em 23.05.2008, não havendo, nos autos, informação quanto à existência e vacância do correspondente cargo efetivo, o que, sob mais este viés, coloca em cheque o atendimento ao art. 37, II e IX, da CF/88, bem como a Lei Complementar nº. 108/05, alterada pela Lei Complementar nº. 121/07.

Afirma que não se está, com respeito, a punir a inércia governamental em detrimento do interesse público; está-se a preservar a adequação dos procedimentos aos dispositivos legais e constitucionais que regulamentam o tema.

Ressalta que a inércia governamental em proceder à realização de concurso público para o suprimento das demandas da Universidade não justifica a tentativa de burla ao procedimento constitucional do concurso público, verificado nas reiteradas contratações temporárias para o suprimento dos mesmos postos de trabalho, observadas nos diversos processos de admissão de pessoal encaminhados pela instituição para análise deste Egrégio Tribunal.

Assim, opinou pela negativa de registro da contratação constante dos autos, acrescentando a necessidade de este Tribunal de Contas determinar - na condição de órgão fiscalizador e como guardião da observância dos preceitos estatuídos na CF/88, mormente do seu art. 37, II, diante dos constantes reclames dos Reitores das Universidades Estaduais, que indicam não poderem abrir os imprescindíveis concursos públicos para preenchimento regular dos quadros por não obterem autorização do Exmo. Governador do Estado - a adoção de medidas corretivas, com fixação de prazo, sob pena de referendar a perpetuação de situações irregulares como a relatada nos presentes autos.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

No que tange às contratações temporárias realizadas pelas Universidades Estaduais tenho me posicionado no sentido de que, estando a contratação pautada nos termos da Lei Estadual 108/2005 e de acordo com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, desde que observados os limites para contratação de pessoal, compreendo possíveis que as contratações sazonais sejam registradas.

Ademais, consoante se depreende dos documentos de fls. 03, verifica-se que a contratação transitória foi efetivada em face do término do contrato temporário de Vanilde Ferreira de Souza

Em que pese o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que as contratações podem ser enquadradas na Lei Complementar nº 108/2005, motivo pelo qual, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, corroboro a manifestação da Diretoria Jurídica e voto pela legalidade, e conseqüente registro, do(s) ato(s) de admissão temporária de pessoal objeto deste processo.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legais e, conseqüentemente, determinar o registro do(s) ato(s) de admissão de pessoal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 29 de outubro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 1894/08 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 32905-9/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

INTERESSADO: DEODATO MATIAS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – NÃO ATENDIMENTO À CONVOCAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE ATO DE ADMISSÃO A SER REGISTRADO – ARQUIVAMENTO POR PERDA DE OBJETO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) complementar(es) de pessoal realizadas pelo(a) Município de Arapuá, referentes ao concurso público regido pelo Edital 001/2003, para provimento do(s) cargo(s) de Dentista.

A 2ª colocada foi devidamente convocada, conforme comprovam os autos em anexo 49863-2/08, contudo, não compareceu para tomar posse do cargo perdendo, conseqüentemente, o direito a pleitear a sua nomeação, consoante infere-se do Edital nº 020/2008 (folhas 09 – protocolo 49863-2/08).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 16243/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18111/08) manifestaram-se pelo arquivamento do feito, uma vez que não há admissão para ser registrada.

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que não há admissão a ser registrada nesta Casa, em face do não atendimento à convocação por parte da 2ª colocada no concurso para o cargo de Dentista. Assim sendo, endosso as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pelo arquivamento do feito, uma vez que observada a perda de seu objeto.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento do processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 29 de outubro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1906/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 129311/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: VALDECI PIRES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de GODOY MOREIRA. Regularidade com ressalvas das contas, relativamente a fixação da remuneração do Presidente Câmara e vereadores.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de GODOY MOREIRA, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. VALDECI PIRES, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3209/08-DCM (fls. 170/176), opina pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a fixação da remuneração do Presidente Câmara e vereadores e sugere a aplicação da multa prevista no artigo 87, III da Lei Complementar nº 113/2005 face ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 12913/08 (fls. 177/178), opina pela aprovação das contas, com a ressalva e a multa sugerida pela Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

Ouso discordar da instrução dos autos somente no tocante a aplicação da multa prevista no artigo 87, III da Lei Complementar nº 113/2005, mais precisamente por que a 2ª Câmara desta Casa neste sentido vem decidindo, afastando a incidência de multa quando verificado que houve regularidade no item e a multa incidiria somente quanto ao atraso no encaminhamento.

Do exposto, acompanhando parcialmente os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e instrução da Unidade Técnica, e, considerando tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de GODOY MOREIRA, exercício de 2005, relativamente a fixação da remuneração do Presidente Câmara e vereadores.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129311/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA, de responsabilidade de VALDECI PIRES,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) julgar pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de GODOY MOREIRA, exercício de 2005, relativamente a fixação da remuneração do Presidente Câmara e vereadores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008 – Sessão nº 41

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1907/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 154182/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI

INTERESSADO: REINALDO GROLA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de LUNARDELLI. Regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de LUNARDELLI, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. REINALDO GROLA, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4023/07-DCM (fls. 56/61), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15408/07 (fl. 62), opina pela aprovação das contas.

#### CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de LUNARDELLI, exercício de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 154182/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI, de responsabilidade de JOSÉ CARLOS MENDONÇA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de LUNARDELLI, exercício de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008 – Sessão nº 41

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1908/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 144121/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: JOSE MARIA DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de Cruzmaltina. Regularidade com ressalvas das contas, relativamente a não ter sido instituído o sistema de controle interno nem nomeado responsável no exercício de 2007.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de CRUZMALTINA, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. JOSÉ MARIA DOS SANTOS, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3425/08-DCM (fls. 56/61), opina pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a não ter sido instituído o sistema de controle interno nem nomeado responsável no exercício de 2007, para os quais sugere a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, F da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 13456/08 (fl. 62), opina pela aprovação das contas com ressalvas, nos exatos termos propugnados pela Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

Preliminarmente, verifico que a multa sugerida pela Unidade Técnica se refere a descumprimento de determinação do órgão deliberativo desta Casa, fato que a meu ver, se caracterizado, implica na desaprovação das contas e não somente na aplicação de multa.

Ocorre que dos autos se extrai que o interessado, muito embora não tenha cumprido a determinação da Casa no exercício de 2007, cumpriu em 2008, constituindo e nomeando responsável pelo controle interno municipal.

Por esta razão, entendo que a Unidade não tenha se manifestado pela irregularidade das contas, mas somente pela aplicação da multa.

Contudo, para o caso em tela, vejo prejudicada a aplicação da multa se desacompanhada da desaprovação, haja vista que o item - descumprimento de determinação do órgão deliberativo da Casa – deve, necessariamente, ser coibido como irregular e acarretar a incidência da multa. Se, na opinião da Unidade a nomeação de responsável e constituição do sistema de controle interno no ano de 2008, afasta a irregularidade do item, no meu entender deve ser afastada também a aplicação da multa.

Do exposto, acompanhando parcialmente a manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público junto a este Tribunal, e, considerando tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de CRUZMALTINA, exercício de 2007, relativamente a não ter sido instituído o sistema de controle interno nem nomeado responsável no exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 144121/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA, de responsabilidade de JOSE MARIA DOS SANTOS,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) julgar pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de CRUZMALTINA, exercício de 2007, relativamente a não ter sido instituído o sistema de controle interno nem nomeado responsável no exercício de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008 – Sessão nº 41

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1910/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 168055/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Executivo Municipal de TERRA BOA. Regularidade com ressalvas das contas, relativamente a abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de TERRA BOA, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pela Prefeita Sra. VERA LÚCIA DA SILVA ZANATTA, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 4266/08-DCM (fls. 344) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de TERRA BOA, exercício de 2007, relativamente a abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 16282/08 (fls. 350/351), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Bertí, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de TERRA BOA, exercício de 2007, entendendo como irregulares a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada e remuneração dos agentes políticos acima do valor devido, independentemente de os valores terem sido devolvidos, após pedido de diligência complementar.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,67% (item 3.6.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 22,87% (item 3.7.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 48,62% (item 3.4.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

No tocante a utilização de dotações de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais suplementares, entende a Diretoria de Contas Municipais que face ao resultado superavitário das contas municipais e que a falha não gerou prejuízos ao limite de créditos adicionais suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual, o item pode ser ressalvado.

Quanto a abertura de crédito adicional especial, a Unidade Técnica da Casa acolhe as argumentações e documentações colacionadas pelo interessado, na medida em que informa que a Lei Municipal nº 915/2007 foi preenchida com erro de dados no sistema da Casa, sem correto o valor de R\$ 845.951,88 e que a Lei Municipal nº 887/2007, embora não trate especificamente de abertura de créditos especiais, traz em seu artigo 5º a autorização para a abertura de créditos adicionais, justificando o valor de R\$ 226.529,33.

Com relação a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, a municipalidade comprova que o contrato com a Instituição financeira – Banco Itaú, foi firmado antes de 24/02/2006, enquadrando-se nas disposições desta Casa e afastando a irregularidade no item.

Por fim, quanto a extrapolação na remuneração dos agentes políticos, o próprio Município reconhece o excesso e por ocasião do contraditório comprova, conforme documentos de fls. 329 e 330 – Anexo, que promoveu a devolução dos valores excedidos, razão pela qual a Unidade afastou a irregularidade no item. Entendo pertinentes as colocações da Unidade Técnica, estando em sincronia com as decisões do Corpo Deliberativo da 2ª Câmara desta Casa.

Do exposto, acompanho in totum a manifestação da Diretoria de Contas Municipais e considerando tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de TERRA BOA, exercício de 2007, relativamente a abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 168055/08, do MUNICÍPIO DE TERRA BOA, de responsabilidade de VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de TERRA BOA, exercício de 2007, relativamente a abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008 – Sessão nº 41

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1911/08 - Segunda Câmara  
PROCESSO Nº : 40736/01

ORIGEM : MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS  
INTERESSADO : SILVINO PASQUALIN  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 1998. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela irregularidade das contas. VOTO, contrariando os segmentos da Casa, pela aprovação com ressalvas das contas, relativamente a realização de gastos fora do prazo de vigência do convênio e a ausência de apontamento do número do convênio, tanto na carta convite como nas notas fiscais empenhadas.

#### RELATÓRIO

Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado pelo interessado com a Secretaria de Estado dos Transportes - SETR, no valor de R\$ 21.250,00 (vinte e cinco mil e duzentos e cinquenta reais), tendo como objetivo a recuperação e manutenção da malha viária municipal. O presente ajuste, de responsabilidade do Sr. Silvino Pasqualin é relativo ao exercício financeiro de 1998.

A Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº 2283/08, de fls. 89 a 91, aponta as impropriedades remanescentes nos autos, quais sejam: a totalidade das despesas comprovadas foi realizada após o prazo de execução dos serviços conforme estabelecido no termo de convênio, e, o processo licitatório, sob a modalidade convite, onde o município apresentou apenas duas empresas. Por fim, opina pela irregularidade da presente prestação de contas, da gestão (1997/2000) de responsabilidade do Sr. Silvino Pasqualin, com determinação pelo recolhimento integral dos recursos repassados e inclusão do nome do mesmo, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

O Ministério Público junto a esta Casa no Parecer nº 6704/08 de fls. 92/93, manifestam-se pela irregularidade da prestação de contas à luz do que estatui o Provimento nº 29/94 - TC e a Lei Complementar 113/2005, acompanhando com a instrução da DAT.

#### VOTO

Em sua defesa o interessado, Sr. Silvino Pasqualin, afirma que as despesas realizadas após o prazo de vigência do convênio, se devem ao fato de o Município ter realizado quase toda a obra com recursos próprios, posto que o Estado repassou as verbas relativas ao convênio somente após o término do prazo de vencimento e após ter sido firmado o termo de compatibilidade físico-financeira, conforme documentação juntada aos autos.

Com relação a realização de licitação, mediante carta-convite, com a presença de apenas dois licitantes, informa que o Município possui apenas dois postos de gasolina, sendo que a prefeitura não possui tanque de armazenagem de combustíveis e nem existem municípios próximos, fatos que inviabiliza a extensão do convite à outras empresas.

Dadas estas considerações, cumpre esclarecer, primeiramente, que o total de verbas oriundas do referido termo de convênio, representam R\$ 85.000,00, mas esta prestação de contas se destina a comprovar a aplicação da segunda parcela, no valor de R\$ 21.250,00.

Consta nos autos, parecer contábil, informando que o valor relativo a parcela de R\$ 21.250,00, foi repassado ao Município em 31 de agosto de 2000, conforme Aviso de Lançamento emitido pela Instituição bancária, ou seja, após o término do prazo do convênio e dentro do período relativo as notas fiscais e empenhos colacionados aos autos.

Destas constatações, o fato do Município ter respaldado a obra com recursos próprios e após ter recebido as verbas de convênio, não seria, a meu ver, objeto de reprovação das contas. Assim também, a questão de não ter sido convidado três participantes para o processo de licitação, não invalidaria o certame ou acarretaria a reprovação das contas.

O ponto mais grave na minha avaliação se concentra no fato de que, após rever toda a documentação atinente ao processo de licitação, não se verifica, em nenhum documento, seja na ata de abertura dos envelopes, seja nos empenhos ou nas respectivas notas fiscais, qualquer menção a origem dos recursos, ou seja, não consta a rubrica nem sequer o número do convênio destinado a custear as despesas, nem mesmo o Edital da Carta Convite nº 020/2000, juntado as fls. 30/32 evidenciam a origem dos recursos ou menciona o número do convênio, prejudicando, sobremaneira, a possibilidade de verificação da destinação dos gastos.

Instrui os autos ainda, termo de compatibilidade físico-Financeiro, às fls. 39, datado de 12/07/2002, assinado por representando do DER-PR afirmando que foram concluídos 85,04% da obra conveniada, no valor de R\$ 63.750,00, já liquidados.

Importante ainda destacar a presença da documentação constante às fls. 44/47, que trata de Parecer nº 0037/2001 da Coordenadoria Técnico Jurídica do Estado do Paraná, datado de 18/01/2001, que avalia Ofício nº 1.012/GS - emitido pelo Sr. Secretário de Estado dos Transportes - em exercício, onde se solicita a apreciação governamental quanto a extinção do Convênio nº 157/08 firmado pela Secretaria com o Município de Inácio Martins.

Neste documento, consta que a extinção do referido ajuste ocorre face a sua inviabilidade, uma vez que resta ausente o repasse da última parcela do convênio, no valor de R\$ 21.250,00 e que mesmo se agora fosse repassada, não mais conseguiriam atingir os objetivos contratados (conclusão da obra), tendo em vista o aumento dos combustíveis, pneus e peças para manutenção de veículos e máquinas.

Afirma-se ainda, que o Município executou 85% do total da obra e recebeu duas parcelas previstas no convênio no importe de R\$ 63.750,00 (sendo a primeira recebida em 1999 no valor de R\$ 42.500,00 e a segunda recebida em 2000 no valor de R\$ 21.250,00), ou seja, 75% do valor total do convênio faltando ser repassada a última parcela no montante de R\$ 21.250,00 para a finalização da obra.

Dadas as considerações acima, não posso deixar de anotar que, mesmo estando fora dos períodos aprazados, os gastos foram efetuados e a obra foi executada dentro das possibilidades financeiras liberadas pelo Estado do Paraná.

É notório que as notas fiscais e até mesmo a licitação realizada pelo Município ocorreram fora do período de vigência do convênio, mas há que se ressaltar que o próprio Estado do Paraná efetuou as liberações dos repasses fora daquele período contratado, caracterizando a intenção tácita das partes em dar continuidade ao ajuste.

Se errado o Município, errado também o Estado do Paraná. Mas neste prisma, entendo que, por via transversa, o Município deu segmento ao convênio, contratando empresa via licitação, aplicando as verbas destinadas e concluindo a obra na proporção dos recursos repassados.

Nestas condições, muito embora estejam presentes diversas falhas formais, não vejo que isso tenha prejudicado a avaliação da aplicação dos gastos ou tenha deflagrado má-fé ou desvio de recursos, sendo certo que o termo de compatibilidade físico-financeiro emitido pelo DER-PR e o próprio Parecer da Coordenadoria Técnico Jurídica do Estado dão conta de que, naquilo que foi repassado, a obra foi realizada e que os recursos foram aplicados para os fins a que se prestavam. Do exposto, contrariando o entendimento sedimentado pela Unidade Técnica e Ministério Público junto a este Tribunal, voto pela aprovação das contas do convênio nº 157/98, prestadas pelo Município de Inácio Martins, exercício de 2000, ressalvando, entretanto, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 247 do Regimento Interno desta Casa, a realização de gastos fora do prazo de vigência do convênio e a ausência de apontamento do número do convênio, tanto na carta convite como nas notas fiscais empenhadas. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 40736/01,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado dos Transportes - SETR ao Município de Inácio Martins, no exercício financeiro de 1998, no valor de R\$ 21.250,00 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta reais), em razão da realização de gastos fora do prazo de vigência do convênio e a ausência de apontamento do número do convênio, tanto na carta convite, como nas notas fiscais empenhadas, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 247 do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1912/08 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 46686/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DA LAPA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2004. Manifestação da Unidade Técnica pela regularidade. Ministério Público pela irregularidade das contas, com devolução de recursos. Contraditório procedente. Particionamento do objeto licitado visando a economicidade e maior concorrência. VOTO acompanhando a manifestação da Unidade Técnica pela regularidade das contas prestadas.

Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado pelo interessado com a Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 391.976,25, tendo como objetivo a contratação de prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual. O presente ajuste, de responsabilidade do Sr. PAULO CÉSAR FIATES FURIATI é relativo ao exercício financeiro de 2004.

Tanto a Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº 43/07, de fls. 443/444, opina pela regularidade das contas, ratificando manifestação anterior, Instrução sob nº 9569/06, acrescentando que o valor de R\$ 54.283,53, pendente na listagem de pendências das Transferências Voluntárias, faz parte desta prestação de contas, conforme Parecer Contábil de fl. 81, perfazendo, ao final, o valor total apontado inicialmente (R\$ 391.976,25).

Em sua instrução anterior, a Diretoria de Análise de Transferências, após análise do contraditório exercido pelo gestor responsável, entende que as justificativas são procedentes e afastam os apontamentos efetuados pelo duto Ministério Público junto a este Tribunal, quanto a possível partilha dos serviços de transportes em inúmeras empresas, indicando possível vício na licitação.

Em nova análise, o duto Ministério Público junto a este Tribunal, consoante Parecer nº 823/07, de fls. 446/447, reafirma seu posicionamento, entendendo improcedentes as justificativas apresentadas em sede de contraditório, e complementa: "(...) a verdade é que embora sejam inúmeras as linhas de transporte e até justificável a participação de alguns pequenos prestadores de serviços no certame não houve qualquer fundamentação a respeito do porque de terem sido "distribuídas" as diversas linhas de transporte entre os mais diferentes participantes da licitação o que sugere a partilha do objeto licitado pelo Município. Ao contrário do que afirma o Município não parece tal fato atender aos interesses do Erário."

É o relatório. Passo ao VOTO.

Louvável o posicionamento do Ilustre representante do Ministério Público junto a este Tribunal, no entanto, me parecer, assistir razão as alegações do interessado.

É cediço que a malha viária rural do Município é uma das mais extensas do Estado do Paraná, com cerca de 3.000 km, possuindo 49 estabelecimentos de ensino, conforme dados fornecidos pelo próprio interessado.

Diante dessa realidade, seria praticamente impossível, que uma única empresa pudesse fornecer o transporte escolar a toda a gama de alunos. Primeiro, por que estradas rurais têm características próprias que exigem, por si só, para cada uma, um tipo de veículo específico.

Segundo, por que mesmo que imaginássemos que uma empresa pudesse atender a demanda, seria uma empresa de grande porte, encontrada somente nos grandes centros urbanos, fato que, a meu ver, já encadearia uma demanda de custos maior. Nestas condições, é natural que o Município, estando terceirizado o setor de transporte escolar, realize a divisão da malha viária rural, visando dar possibilidade de concorrência as pequenas e médias empresas, principalmente aquelas que pela localização, possam garantir um serviço de transporte com maior qualidade aliado a uma redução nos custos, já que quanto mais próxima a empresa se encontrar das localidades rurais, menor será a quilometragem rodada e menor os custos, uma vez que estes se contabilizam por quilometro rodado.

Do exposto, entendo pertinentes as colocações do interessado e acompanho a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, razões pelas quais. VOTO pela regularidade das contas de convênio prestadas pelo Município da Lapa, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar nº 133/2005 cominado com artigo 246 caput e Parágrafo Único do Regimento Interno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 46686/05,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em: Julgar pela regularidade das contas de convênio prestadas pelo Município da Lapa, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar nº 133/2005 cominado com artigo 246 caput e Parágrafo Único do Regimento Interno desta Casa e de acordo com a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1913/08 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 265513/05

ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO

INTERESSADO : ILCA MARIA SETTI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Admissão de Pessoal. Contratação por prazo determinado. Docentes. Proposta da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela negativa de registro. VOTO pela legalidade e registro, com a determinação para que se realize concurso público o mais breve possível.

RELATÓRIO  
Cinge-se o expediente de admissão de pessoal realizada pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho - UNESPAR, na modalidade teste seletivo, conforme Edital nº 001/2005, objetivando provimento temporário de cargos de docência – Professor Colaborador.

A Diretoria Jurídica no parecer nº 386/07, frisa que os cargos de docência em instituições de ensino superior devem ser providos por concurso público não por meio de teste seletivo. Frisa que a Faculdade não apontou os nomes dos servidores efetivos substituídos, nem tampouco os motivos de seus afastamentos. Alerta que as contratações devem atender ao determinado pelo artigo 37, IX da CF/88 sendo de caráter transitório e não se perpetuando pelo tempo como vem ocorrendo nas Universidades Estaduais. Esclarece que os motivos ensejadores das contratações é a expansão da instituição, demonstrando com isso, a total falta de planejamento da Faculdade e reafirma que a inércia do Governo do Estado em proceder às criações dos cargos necessários ao funcionamento das Instituições de Ensino Superior não pode ser acatada por esta Corte como justificativa para contratações temporárias.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, mediante Parecer nº 1104/07, opina pela negativa de registro das contratações em virtude do não atendimento dos requisitos da Constituição da República, posto que a regra pra

contratação de professores é através de concurso público por ser atividade técnica e de caráter permanente, sendo utilizado teste seletivo somente para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público, nos casos previstos pela

LCE nº 108/05 e repisa que a Universidade não demonstrou o atendimento dos requisitos estampados na legislação estadual e Constituição Federal no que pertine as hipóteses e requisitos para a contratação via teste seletivo.

#### VOTO

Preliminarmente, cabe lembrar, a título de convencimento e unificação de entendimento, que a Primeira Câmara deste Tribunal já alterou seu posicionamento, passando a julgar legal as admissões de pessoal das universidades, ainda que por processo seletivo, desde que respeitados os princípios da moralidade e impessoalidade. Nesse sentido, o voto do excelentíssimo senhor Conselheiro Heinz Georg Herwig, proferido no julgamento do processo n.º 40532-3/05. Acórdão n.º 2192/07 da Primeira Câmara. É latente e extremamente conhecida desta Casa, a situação crônica por que passam as Universidades Estaduais quanto se trata de contratações de pessoal. Vários foram os procedimentos e determinações visando a correção e adequação das admissões promovidas por estas entidades.

O fato é que em muitos casos, a Reitoria dessas Universidades não tem competência legal para prover os cargos mediante concursos públicos, ficando alvedrio da administração, a criação de legislação específica, com submissão ao poder legislativo estadual.

Diante disso e obrigados a manter as atividades de inquestionável e relevante interesse público, os senhores Reitores realizam as contratações, principalmente de docentes, mediante teste seletivo. O fundamental é observar-se na realização de tais procedimentos, foram respeitados pela administração os princípios fundamentais da moralidade, impessoalidade e publicidade.

Indubitavelmente, para o caso vertente se verifica que tais princípios foram respeitados pela administração, posto que tanto na manifestação da Unidade Técnica, como na explanação do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos pela negativa de registro, não restou caracterizado a inobservância de tais princípios.

Nas colocações da Unidade, a ilegalidade está na ausência de concurso público para assunção dos novos cargos e para o Ministério Público junto a este Tribunal, além disso, a falta de comprovação de exonerações, óbitos e aposentadorias dos professores efetivos, também enseja a negativa, portanto, em nenhum momento foi questionado a ilegalidade e/ou irregularidade no teste seletivo.

Nas colocações da Unidade, vejo que a criação de novos cargos e seu provimento mediante teste seletivo, quando deveria ser por concurso público, além dos cargos terem previsão legal de possibilidade de preenchimento mediante teste seletivo, nos termos da Lei Complementar 108/2005, em seu art. 2º, §2º, o fato não pode ser encarado de forma simplista, pela justificativa de falta de planejamento da Instituição, quando na verdade, o planejamento existe mesmo antes da abertura de novos cursos, visto que não há curso sem corpo docente. E mesmo nas colocações do Ministério Público junto a este Tribunal, quanto a ausência de comprovação quanto a exoneração, aposentações e óbito dos professores efetivos, fatos que justificariam a contratação temporária para preenchimento dos cargos, vejo que, neste casos, mesmo sem tais comprovações documentais, as contratações somente poderiam ter sido efetivadas como foram, com a existência de cargos vagos e a meu ver, é despiçando a comprovação dos motivos e circunstâncias da vacância.

Ante ao que foi exposto, aderindo às razões do precedente inaugurado pelo já mencionado Acórdão n.º 2192/07 da Primeira Câmara, VOTO, com fundamento na Constituição da República, art. 71, III, na Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, e na Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, pela legalidade e registro das presentes admissões objeto do Edital n.º 001/2005 - UNESPAR.

Por fim, observando-se o entendimento deste Tribunal, determino que a entidade realize, o mais breve possível, concurso público para que as vagas de professores sejam providas por ocupantes de cargos efetivos, em cumprimento ao art. 37, inciso II, da Constituição da República.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob n.º 265513/05,

ACORDAM  
 Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar legal a presente documentação, objeto do Edital n.º 001/2005, relativa à contratação de pessoal pela UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO, determinando seu registro, com fundamento na Constituição da República, art. 71, III, na Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, e na Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV;

II - Determinar que a entidade realize, o mais breve possível, concurso público para que as vagas de professores sejam providas por ocupantes de cargos efetivos, em cumprimento ao art. 37, inciso II, da Constituição da República.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008 – Sessão n.º 41.

JAIME TADEU LECHINSKI ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator Presidente

ACÓRDÃO n.º 1915/08 – 2.ª Câmara  
 PROCESSO N.º: 142357/05  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO  
 INTERESSADO: JOSÉ MANOEL DE CAMPOS SILVA  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
 RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 EMENTA: PARECER PRÉVIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – IRREGULARIDADES FORMAIS – APROVAÇÃO COM RESSALVA.  
 Vistos, relatados e discutidos estes autos  
 RELATÓRIO (AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO – RELATOR ORIGINAL)

1. As contas do Sr. José Manoel de Campos Silva, indicado a fls. 145, relativas ao Município de Ângulo, exercício financeiro de 2004, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do 2º contraditório, concluiu na Instrução n.º 5326/07 - DCM (fls. 274-284) que as contas não apresentam condições de aprovação em razão dos seguintes apontamentos:

i) obrigações financeiras frente às disponibilidades (fls. 278/280): a instrução preliminar apontou a existência, no encerramento do exercício de 2004, de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades no valor de R\$ 73.158,76 (fls. 154/155 – item 4.5.A), em afronta ao art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal). Quando do primeiro contraditório, o responsável alegou que deveria ser expurgado do cálculo o valor de R\$ 87.397,98, referente a Restos a Pagar do exercício de 2003 – contribuição patronal do Regime Próprio de Previdência Social, objeto de autorização de parcelamento por meio da Lei n.º 330/2004, o qual foi cancelado no exercício de 2005, passando a incorporar a Dívida Fundada. A Diretoria de Contas Municipais, ao reanalisar este tópico, a fls. 177/178, não acata tal

argumentação e acrescenta ainda, à disponibilidade líquida negativa, o montante de R\$ 124.724,87, referente às obrigações patronais do exercício de 2004 (fls. 160 – item 5.5.A), totalizando então o valor de R\$ 197.883,63. Em um segundo contraditório, o responsável declara também que, por falha contábil, embora a referida lei tenha sido publicada no final de 2004, os Restos a Pagar referenciados não foram cancelados naquele exercício, mas somente no seguinte, e que, com a mudança do perfil da dívida, que passou a ser de longo prazo, solicita que a quantia não seja considerada como obrigação sem cobertura financeira, visto que a Dívida Fundada não faz parte do cálculo, conforme art. 42 da LRF. Ainda, aduz que o valor indicado como déficit financeiro (R\$ 73.158,76) representaria apenas 2,1% do montante de despesas executadas de apenas um ano (2004 = R\$ 3.409.098,79), o que demonstraria que houve prudência na gestão financeira. Ao final, pede que seja considerada a análise deste quesito na gestão 2001/2004, como já ocorreu em outras municipalidades. Frente às alegações, a DCM, em suma, assim se manifestou: a) o interessado confirma que a dívida refere-se a 2003 e 2004, portanto, a renegociação não descaracteriza o período em que foi contraída, fazendo parte da disponibilidade líquida negativa apurada no final de 2004; b) mesmo que o cancelamento dos restos a pagar tivesse sido efetuado tempestivamente, ou seja, em 2004, seria adicionado ao cálculo e não alteraria o resultado; c) a análise do comportamento da disponibilidade líquida na gestão 2001/2004 demonstra um incremento na disponibilidade líquida negativa em relação à administração anterior, pois, ao final do exercício de 2000, a situação deficitária atingia o montante de R\$ 12.762,38, enquanto que ao final de 2004 o déficit perfazia R\$ 352.961,45, o que representa um aumento de 2.665,64% . Deste modo, considera que o item permanece irregular.

ii) lista de documentos (ausência de extratos bancários) (fls. 281/282): a irregularidade foi apontada em face da ausência dos extratos bancários das contas n.ºs 13.395-7 e 56.176-2 do Banco do Brasil. A municipalidade informa que por lapso não se manifestou anteriormente sobre o item e que agora encaminha os extratos faltantes. Todavia, segundo a Diretoria, a alegação não procede, uma vez que não foi encontrado no processo o extrato relativo à conta n.º 56.176-2. Quanto ao da n.º 13.395-7 aponta a sua existência a fls. 13. De toda forma, a unidade considera permanecer a irregularidade formal pela ausência do extrato da conta n.º 56.176-2 do Banco do Brasil.

3. A DCM considerou como ressalvas os itens:

i) exercício da capacidade tributária: o responsável discorre sobre as medidas tomadas, tais como campanhas de arrecadação, lei de recuperação fiscal e ajuntamento de ações de execução fiscal, entendendo assim, estar exercendo plenamente sua capacidade tributária. Destaca também a dificuldade do exercício da capacidade tributária em função da municipalidade ser composta, em sua maioria, por trabalhadores rurais e bóias frias. Em que pesem as alegações apresentadas, as medidas tomadas só poderão ser avaliadas em períodos futuros, motivo pelo qual a DCM manteve a ressalva.

ii) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (tabela abaixo): o quadro abaixo reproduz as inconsistências detectadas no Primeiro Exame. O município encaminhou extratos de dezembro de 2004 e janeiro de 2005, informando que os documentos demonstram a compensação dos cheques emitidos em 2004. Apesar de não ter sido esclarecido pelo responsável, a unidade constatou que foram declarados no sistema informatizado da PCA os saldos bancários, já conciliados, de dezembro de 2004. As divergências seriam referentes aos valores realizados em janeiro de 2005, para cada conta bancária apontada, com exceção da conta n.º 11.382-4 do Banco do Brasil, para a qual não foi enviado extrato e nem justificativas. A unidade, após a análise dos extratos, deu por sanada a irregularidade da maioria das contas, apontando que, com relação à inconsistência da conta n.º 11.382-4 do Banco do Brasil, apesar de não ter sido enviado qualquer extrato, face ao valor de pequena monta apresentado (R\$ 39,83), o item poderia ser ressalva.

Banco	Agência	Conta	Valor informado no Sistema	Valor constatado no extrato
Banco Itaú S.A.	5327-2	2963-2	59,76	1.259,76
Banco do Brasil S.A.	0476-6	10.747-6	3.403,38	5.000,00
<b>Banco do Brasil S.A.</b>	<b>0476-6</b>	<b>11.382-4</b>	<b>39,83</b>	<b>0,00</b>
Banco do Brasil S.A.	0476-6	13.921-1	4.641,71	4.758,71
Banco do Brasil S.A.	0476-6	30.401-8	965,55	14.781,76
Banco do Brasil S.A.	0476-6	30.410-7	2.406,77	592,59
Banco do Brasil S.A.	0476-6	9687-3	6.311,86	6.998,49
Banco do Brasil S.A.	0476-6	9696-2	6.210,74	7.566,06

iii) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras: alega o responsável que as divergências de saldos foram causadas em virtude de erro na contabilização dos juros dos contratos, informando também que os dados foram regularizados em outubro de 2005. Apesar de não ter havido comprovação do ajuste contábil alegado no exercício de 2005, a DCM pesquisando este mesmo item na PCA/05, verificou que os saldos dos contratos que ora se apresentam inconsistentes não demonstram tais divergências, evidenciando que o ajuste foi efetuado. Em função da extemporaneidade do ajuste, a unidade ponderou converter o item em ressalva.

iv) descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial: o responsável declara que o Instituto de Previdência Municipal de Ângulo não solicitou que fosse procedida a alteração da alíquota de contribuição dos servidores, considerando ser o assunto sujeito à deliberação daquela entidade. Informa ter tomado ciência da divergência por meio do Primeiro Exame das contas e que, para corrigir imediatamente o ocorrido, protocolou o Projeto de Lei n.º 17/2005, que altera a contribuição dos servidores para 11% e a contribuição patronal para 13%. Além disso, no exercício de 2005, no contraditório da Câmara Municipal de Ângulo (Instrução n.º 322/07), este item foi ressalvado com base na existência da Lei n.º 346 de 22 de novembro de 2005, que alterou os percentuais das contribuições previdenciárias do regime próprio para os mesmos indicados no projeto de lei supracitado. A Diretoria considera a manutenção da ressalva em virtude da extemporaneidade na adequação aos percentuais indicados no cálculo atuarial.

v) indicação de valores devidos da cota patronal em percentual divergente do indicado no cálculo atuarial: para este item valem as mesmas observações do item precedente.

vi) ausência de empenhos da despesa com pessoal e obrigações patronais segundo o regime de competência: justifica o responsável que a ausência da apropriação da parte patronal não foi por dolo ou má-fé, bem como não se deu em razão das dificuldades financeiras que atravessava a municipalidade, mas sim por impropriedade técnica, a qual atribui exclusiva responsabilidade ao setor contábil do município. Encaminha cópia da Lei n.º 330/2004 que autorizou a administração a parcelar em 48 vezes os débitos do período de janeiro de 2003 a dezembro de 2004, por meio de confissão de dívida, alegando não ter tido o intuito de maquiagem os resultados apurados, informando ainda que a falha não afetaria o cálculo da Despesa com Pessoal da LRF, que atingiu no exercício o percentual de 37,64%. A DCM destaca que, apesar da possibilidade de responsabilidade solidária do contador, as contas são prioritariamente de responsabilidade dos ordenadores de despesas, que não têm a prerrogativa de dela se eximirem. Por outro lado, verificando os arrazoados e a documentação apresentada, a unidade constata a inscrição da dívida correspondente em 2005, bem como amortizações no mesmo período e também no exercício de 2006. Informa ainda que o valor não contabilizado no exercício de 2004 foi de R\$ 125.914,08, e que, quando adicionado para apuração de novo cálculo da Despesa com Pessoal, o índice atingiria 41,08% da Receita Corrente Líquida. Diante do exposto, em razão da impropriedade técnica ocorrida, a DCM converte o item em ressalva, recomendando um melhor planejamento e controle das ações no intuito de se evitar questões como a relatada.

vii) análise da gestão fiscal – irregular: argumenta o responsável que este apontamento decorre do item precedente, relativo à ausência de empenhos de obrigações patronais junto ao RPPS, razão pela qual solicita sejam acatadas as considerações ali expendidas. A Diretoria de Contas Municipais, converte o tópico em ressalva, nos mesmos termos do item citado.

4. A unidade considerou ainda como regularizados os seguintes itens:

i) remuneração dos agentes políticos: o recorrente apresentou no 2º contraditório a Lei Municipal n.º 316/03 (fls. 201), que concedeu reajuste de 10% “sobre os vencimentos dos servidores efetivos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ângulo, com base no mês de março de 2003, com vigência a partir de 01 de abril de 2003”, reajustando igualmente os vencimentos do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, no mesmo percentual e na mesma data. Diante disso, pondera a Diretoria que os subsídios dos agentes políticos não foram objetos de extrapolação no exercício, dando por regularizada a questão.

5. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer n.º 20074/07 (fls. 286-287), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, opina pela desaprovação das contas apresentadas, em congruência com as constatações da Diretoria Contas Municipais, e impugnação das responsabilidades devidas.

O AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO (RELATOR ORIGINAL – PROPOSTA DE VOTO VENCIDA)

1. Em que pese o posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais e encampado pelo Ministério Público em relação ao item “obrigações financeiras frente às disponibilidades”, entendo, neste caso, plausíveis as argumentações do responsável no tocante a exclusão, do cálculo, dos valores pertinentes às obrigações patronais devidas ao Regime Próprio referentes aos exercícios de 2003 (R\$ 87.397,98) e 2004 (R\$ 124.724,87), uma vez que os mesmos foram objeto de parcelamento pela Lei Municipal n.º 330/2004, com prazo de amortização de 48 meses a partir de janeiro de 2005. Deste modo, subtraídos tais valores (que somam R\$ 212.122,85) da disponibilidade negativa encontrada (R\$ 197.883,63), por certo a mesma deixa de se caracterizar.

2. Importante observar que o parágrafo único do artigo 42 diz que “na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”. Ora, uma vez que através da Lei Municipal houve autorização legal para o gestor transferir estes encargos compromissados até o final do exercício para exercícios futuros, passando a compor outro tipo de dívida de longo prazo (dívida fundada), é razoável que o cálculo das disponibilidades ficasse alterado.

3. Quanto à argumentação da unidade de que na gestão 2001/2004 houve um incremento na disponibilidade líquida negativa em relação à administração anterior, já que, ao final do exercício de 2000, a situação deficitária atingia o montante de R\$ 12.762,38, enquanto que ao final de 2004 o déficit perfazia R\$ 352.961,45, o que representaria um aumento de 2.665,64%, há que se apontar, do quadro a fls. 280, duas observações.

4. A primeira diz respeito ao fato de que a abordagem de todo o período da gestão do Executivo, embora esclarecedora e importante, não tem necessariamente o suporte legal para a caracterização de irregularidade de um exercício apenas. A segunda observação, no caso, acaba por afastar a metodologia de convencimento adotada. Ocorre que o quadro, que contém valores “ajustados”, não deve ser considerado para fins de fundamentação da irregularidade, já que a própria unidade técnica assim não procede, uma vez que calcula em R\$ 197.883,63, e não em R\$ 652.961,45 a disponibilidade negativa no exercício. De fato, conforme observação constante do quadro, em relação ao exercício de 2004 houve uma dedução do Ativo Disponível das quantias relativas a Restos a Receber, a fim de facilitar a comparação com o exercício de 2000, bem como foi incluído, para 2004, o valor de R\$ 12.724,87, relativo às contribuições patronais do Regime Próprio não contabilizadas.

5. Outrossim, evidencia-se da discussão que o gestor não efetuou regularmente os repasses patronais obrigatórios ao Regime Próprio de Previdência Social neste exercício financeiro de 2004 e no de 2003, o que só não constitui irregularidade de sua gestão nas contas tratadas porque houve a aquiescência do Poder Legislativo, que aprovou legislação parcelando os débitos. Entendo que a grave falha, atribuída genericamente à indisponibilidade de recursos, não pode perseverar, sob pena de inviabilizar as futuras administrações e o próprio regime de previdência.

6. De outro lado, não pode a ausência de apresentação de um extrato, de per si, embasar a irregularidade das contas, razão pela qual o outro item considerado para tal deve ser afastado.

7. Porém, tenho que persiste uma irregularidade que a instrução considerou sanada: o item remuneração dos agentes políticos. Ocorre que, nos termos dos artigos 29, V, e 37, X, da Constituição Federal de 1988, a iniciativa de lei para o reajuste dos subsídios do Prefeito e Vice é da Câmara, enquanto que a iniciativa de lei para o reajuste dos servidores do Executivo é do próprio. Neste contexto, é incompatível que uma mesma lei contemple ambos os reajustes, o que, na situação tratada, leva à conclusão que o Prefeito Municipal tomou a iniciativa de propor o seu próprio reajuste, contrariando preceito constitucional.

8. Saliente-se que, ainda que a Câmara tenha aprovado o projeto, convertendo-o em lei, sua competência não seria tão ampla a ponto de superar a necessidade do devido procedimento legislativo. Em outras palavras, não podem os vereadores, ainda que queiram, renunciar à suas competências, não se tratando apenas de considerar que o devido procedimento configura mera formalidade, mas que sua inobservância torna a lei nula.

9. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, proponho, conforme previsto no art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, que este Colegiado:

I) emita parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. José Manoel de Campos Silva, CPF 793.807.199-49, relativas ao Município de Ângulo, exercício financeiro de 2004, em face do pagamento de subsídios a maior, sem amparo legal;

II) determine ao responsável citado que efetue, às suas expensas, a devolução, aos cofres municipais, dos valores correspondentes à extrapolação dos subsídios, com os devidos acréscimos legais.

III) determine ao atual gestor do município que tome as demais providências necessárias para regularizar, no que couber, todos os apontamentos citados pela instrução processual.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR)

Considerando que a causa de desaprovação apresentada pelo relator originário cinge-se tão somente na possível irregularidade em relação à remuneração dos agentes políticos, discordo com o posicionamento explanado vez que, embora, nos termos dos artigos 29, V, e 37, X, da Constituição Federal de 1988, a iniciativa de lei para o reajuste dos subsídios do Prefeito e Vice é da Câmara, enquanto que a iniciativa de lei para o reajuste dos servidores do Executivo é do próprio; vem esta Corte entendendo que uma vez constante no ato fixatório dos subsídios dos agentes políticos os critérios de reajuste dos mesmos com base no reajuste dos funcionários públicos, é possível que uma mesma lei contemple ambos os reajustes. Não havendo, portanto, vício de iniciativa. Todavia, permanecem como itens de ressalva os seguintes:

1. obrigações financeiras frente às disponibilidades
2. irregularidade formal pela ausência do extrato da conta nº 56.176-2 do Banco do Brasil.
3. exercício da capacidade tributária insuficiente
4. inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias
5. inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras
6. descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial
7. indicação de valores devidos da cota patronal em percentual divergente do indicado no cálculo atuarial
8. ausência de empenhos da despesa com pessoal e obrigações patronais segundo o regime de competência
9. ausência de empenhos de obrigações patronais junto ao RPPS

É o voto.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Sr. José Manoel de Campos Silva, CPF 793.807.199-49, relativas ao Município de Ângulo, exercício financeiro de 2004. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 29 de outubro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 1916/08 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 149448/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO: EDSOM LUIZ BAGETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PARECER PRÉVIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – IRREGULARIDADES FORMAIS – APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO (AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO – RELATOR ORIGINAL)

1. As contas do Sr. Edsom Luiz Bagetti, indicado a fls. 151, relativas ao Município de Pérola D'Oeste, exercício financeiro de 2006, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do 2º contraditório, apresentado pelo responsável, concluiu na Instrução nº 49/08 - DCM (fls. 258-265) que “as contas NÃO apresentam condições de aprovação” em face do seguinte apontamento:

i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas: conforme tabela a fls. 158, o déficit em questão foi de R\$ 104.216,93, equivalente a 3,5% da receita total, que somou R\$ 2.958.669,16. O responsável alega, em síntese, que o resultado orçamentário deficitário teve origem em empenhos efetuados e não liquidados, pois se basearam em previsões de arrecadação no mês de dezembro de 2006 que não aconteceram e que, devido ao fato de se concentrarem no último mês do exercício, ficou a administração impossibilitada de adotar medidas que limitassem os empenhos. Alega ainda que o déficit financeiro bastante reduzido de apenas 3,5% sobre o valor realizado encontra amparo em decisões do plenário proferidas nesta Casa, as quais cita, e que, por esse motivo, pugna pelo provimento das justificativas apresentadas no presente contraditório, no sentido de que seja elidida a irregularidade, ou caso contrário, seja convertida em ressalva. A DCM informa que, “muito embora os argumentos apresentados sejam expressivos, eles, “de per si” não são suficientes para sanar o déficit apurado ao longo daquele exercício, permanecendo a nosso ver, salvo melhor juízo da questão, a irregularidade já apontada, cabendo aplicação de multa administrativa prevista no artigo 5º da Lei nº 10.028/00”.

3. A DCM considerou ressalvados os itens:

i) avaliação do planejamento orçamentário – excesso de dispositivos para alteração do orçamento: o responsável não se manifestou sobre a situação deste item, mantendo-se assim a ressalva do item.

ii) avaliação do planejamento orçamentário – projeção das receitas no quadriênio 2006/2009: o responsável não se manifestou sobre a situação deste item, mantendo-se assim a ressalva do item.

iii) omissão de conta corrente no Sistema Informatizado: o responsável não se manifestou sobre a situação deste item, mantendo-se assim a ressalva do item.

iv) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – banco Itaú: o responsável não se manifestou sobre a situação deste item, mantendo-se assim a ressalva do item.

v) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa: o responsável não se manifestou sobre a situação deste item, mantendo-se assim a ressalva do item.

4. Foram regularizados após o contraditório os itens:

i) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias: em relação à conta 4422-3 da agência 5495 do banco Itaú o responsável explica a diferença entre o extrato físico e o informado no sistema, conforme documento constante a fls. 253/254 do contraditório, bem como apresenta o extrato com o saldo regularizado e em relação à conta 647002-0 da agência 1256 da Caixa Econômica Federal. Diante do exposto, a DCM concluiu pela regularização dos saldos bancários em confronto com os dados informatizados no sistema.

ii) atendimento das formalidades: o responsável encaminhou todos os documentos apontados nas instruções de Primeiro Exame e de Primeiro Contraditório anteriores, regularizando assim a situação anteriormente apurada.

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 1313/08 (fls. 267-269), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pela regularidade com ressalva das contas em exame. Aduz o douto Procurador que, tendo sido de sua lavra o parecer de um dos casos citados pelo responsável, nos quais o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas foi tido como ressalva, por coerência, a argumentação do responsável deve ser acolhida. Neste sentido, relata que o déficit calculado, de 3,5%, “se encontra a meio termo entre a variação dos índices de inflação no período, considerado o INPC que aponta o percentual de 2,8134% e o IGPM acumulado no exercício de 2006, que foi de 3,8476%”. Além disso, cita o parecer diversos julgados em que déficits equivalentes a até 9,35% da receita foram considerados causa de mera ressalva. Quanto à aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III, da Lei nº 10028/00, considera que a unidade técnica não tipificou adequadamente os fatos, e que a penalidade somente seria cabível na hipótese desta Corte considerar que o Chefe do Executivo deixou de expedir ato determinando a limitação de empenho, situação que implicaria na desaprovação das contas. Assim, propugna pela aprovação das contas com ressalvas, e afastamento da sanção.

6. Por meio do Despacho nº 2535/08, este relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que a mesma informasse (A) se a alegação de que houve frustração de arrecadação apenas em dezembro de 2006 procede e (B) se seria possível confirmar por meio dos dados do sistema informatizado se o gestor cumpriu os artigos 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

7. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, (Informação nº 1813/08-DCM) apresenta tabela com valores referentes à receita arrecadada de fontes não vinculadas, em que se consigna que no mês de dezembro é que houve o maior incremento nas mesmas (receitas de R\$ 436.413,18, equivalentes a 14,75% do total arrecadado no ano), sendo que o déficit teria se originado a partir de julho, e apresentado menor valor justamente em dezembro, pelo que não procederia a alegação do responsável. Já em relação ao cumprimento dos artigos 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal, informa que não é possível confirmar por meio dos dados do SIM-AM se o gestor observou tais dispositivos. Neste aspecto, aduz que a prova da ação do administrador é a existência de ato formal, e que, não tendo este tipo de documento vindo aos autos, mesmo após a abertura de novo prazo para manifestação sobre o tema, a constatação seria de que o gestor nada fez para evitar a ocorrência do déficit financeiro.

8. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 11296/08, também da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, “considerando que a data em que ocorreu o déficit orçamentário foi de somenos importância quando do julgamento dos precedentes citados no Parecer nº 1313/08 (fls. 267/269) não vejo razões objetivas para não se acompanhar a jurisprudência desta Corte”, vez que o déficit orçamentário na ordem de 3,5% das receitas de fonte livre, amolda-se aos precedentes desta Corte, nos quais foi afastada circunstância similar dentre as causas a ensejar a irregularidade.

O AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO (RELATOR ORIGINAL – PROPOSTA DE VOTO VENCEDORA)

1. Acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais, quanto a que o parecer prévio seja pela irregularidade das contas.

2. Em que pesem as ponderações pertinentes do Ministério Público, relativas ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, tenho que a jurisprudência deste Tribunal ocorre também no sentido contrário. Mas, mesmo se assim não fosse, não há vinculação necessária entre tal jurisprudência, sendo que, como expõe a unidade, a situação fática demonstra que o gestor não tomou (ou não demonstrou ter tomado) as providências prescritas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, as quais, seguidas à risca, teriam impedido que se configurasse o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Assim, não comprovado o atendimento aos preceitos legais, cabível a imputação também da sanção pecuniária.

3. De outra feita, entendo que o tópico realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa também deve fundamentar o mérito proposto. Ocorre que, além de não ter havido a devida formalização dos processos administrativos de dispensa, conforme prescrito na legislação, de acordo com a listagem a fls. 172, foram realizadas aquisições superiores a R\$ 20.000,00 por meio da empresa Comércio de Mat. de Construção Peroba Ltda, valor que supera em muito o limite de dispensa para tais aquisições (as despesas totais do item atingiram o montante de R\$ 38.003,18). De outra feita, as arguições do responsável de que as compras foram esporádicas e para suprir necessidade imediata e urgente, são superficiais e genéricas, não logrando fundamentar o afastamento do item do rol de irregularidades, quando confrontadas com a listagem dos gastos referida.

4. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, II e 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, que este Colegiado:

I) emita parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Edsom Luiz Bagetti, CPF 629.393.609-44, relativas ao Poder Executivo de Pérola D'Oeste, exercício financeiro de 2006, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa;

II) determine a aplicação ao responsável citado da multa prevista no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.028 de 19/10/2000, em decorrência da infração administrativa contra as leis de finanças públicas descrita no inciso III do mesmo artigo, a ser cobrada em processo específico;

III) determine ao atual Prefeito Municipal que tome as providências visando regularizar, no que couber, todos os apontamentos constantes da instrução, em face do § 3º do art. 16 da LC nº 113/2005.

O CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO (VOTO VENCEDOR)

Acompanhou o voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães no tocante a considerar como ressalva o item relativo ao déficit orçamentário na ordem de 3,5% de acordo com precedentes da Casa.

Todavia, quanto à realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, considerando que as despesas foram de uma mesma natureza (de acordo com a listagem a fls. 172, foram realizadas aquisições superiores a R\$ 20.000,00 por meio da empresa Comércio de Mat. de Construção Peroba Ltda, valor que supera em muito o limite de dispensa para tais aquisições, sendo que as despesas totais do item atingiram o montante de R\$ 38.003,18), acompanha a proposta de voto do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro pela emissão de parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR – DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)

Considerando que as causas de desaprovação apresentadas pelo relator originário se deram em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas na ordem de 3,5% e da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa. Acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas vez que o déficit orçamentário na ordem de 3,5% das receitas de fonte livre, amolda-se aos precedentes desta Corte, nos quais foi afastada circunstância similar dentre as causas a ensejar a irregularidade. Bem como, entendo causa de ressalva a não formalização do procedimento de dispensa de licitação frente ao universo inteiro da gestão municipal, devendo neste ponto além de haver a ressalva, esta Casa impor ao gestor uma determinação de correção destes procedimentos..

Todavia, permanecem como itens de ressalva os seguintes:

1. avaliação do planejamento orçamentário – excesso de dispositivos para alteração do orçamento
  2. avaliação do planejamento orçamentário – projeção das receitas no quadriênio 2006/2009
  3. omissão de conta corrente no Sistema Informatizado
  4. movimentação de recursos em instituição financeira privatizada
  5. realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa
- Diante das irregularidades transformadas em ressalva com relação à ausência de formalização nos procedimentos de compras diretas, fica a seguinte DETERMINAÇÃO:

1. Deverá o gestor municipal proceder toda a formalização necessária aos procedimentos de compras diretas, apresentando as motivações pertinentes. É o voto.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Sr. Edsom Luiz Bagetti, CPF 629.393.609-44, relativas ao Poder Executivo de Pérola D'Oeste, exercício financeiro de 2006 determinando-se ao gestor que proceda toda a formalização necessária aos procedimentos de compras diretas, apresentando as motivações pertinentes. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor) e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 29 de outubro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 1918/08 – 2.ª Câmara  
PROCESSO N.º: 153538/08  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA  
INTERESSADO: ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
EMENTA: PARECER PRÉVIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – IRREGULARIDADES FORMAIS – APROVAÇÃO COM RESSALVA.  
Vistos, relatados e discutidos estes autos  
RELATÓRIO (AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO – RELATOR ORIGINAL)

1. As contas do Sr. Aramitan Antonio Fortunato, indicado a fls. 356, relativas ao PODER EXECUTIVO DE IBEMA, exercício financeiro de 2007, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.  
2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise dos contraditórios, concluiu a Instrução nº 4065/08-DCM (fls. 451/455) pela regularidade das contas, com as seguintes ressalvas:

(i) inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 451/452): o quadro abaixo demonstra as divergências detectadas no exame preliminar (fls. 372):  
Nome do Banco Agência Conta Valor Informado no Sistema Valor Constatado no Extrato

BANCO DO BRASIL S.A. 1350-1 12618-7 0,00 1.028,10  
BANCO DO BRASIL S.A. 1350-1 8132-9 0,59 203,41

- O Município apresentou suas justificativas a fls. 387/389, bem como, documentação comprobatória a fls. 400/403, esclarecendo que em relação a conta 12618-7 houve um equívoco no preenchimento da informação do saldo e da conciliação bancária decorrente, no sistema SIM-AM, procedendo o correto ajuste na conciliação; em relação a conta 8132-9 houve um erro de impressão do extrato que demonstrou o saldo em 27/12/2007, sendo que houve ainda a compensação de um cheque em 31/12/2007, finalizando o exercício com o saldo de R\$ 0,59. Assim, deslindada a questão, a Unidade converte esta impropriedade em ressalva (fls. 416).

(ii) irregularidade formal (fls. 338/339): a análise preliminar, conforme se observa a fls. 374/375, constatou a ausência de alguns documentos necessários a completa apreciação das contas. Quando do contraditório, o Município encaminhou todos documentos faltantes, com exceção do “Decreto de programação financeira para o exercício de 2007”, em face do exigido no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00, por entender “que não há fixação do modo (forma do ato) para se estabelecer a programação financeira que faz referência o art. 8º da LC 101/2000.” (fls. 397) Contudo, informa estar adotando as medidas para que nas próximas programações financeiras as mesmas sejam fixadas através de Decreto, em atendimento a recomendação deste Tribunal. Desta feita, a Unidade converte este item em ressalva (fls. 418).

3. Ainda, cumpra aqui salientar que a DCM entendeu, com base nas justificativas e documentos apresentados pelo Município, sanado o seguinte tópico, antes tido como causa de irregularidade das contas:

(i) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido (fls. 452/454): a análise preliminar constatou que os agentes políticos tiveram a recomposição salarial de 4,21%, além do aumento real de 5,79%, através da Lei Municipal nº 14/2008, em desatenção, no entender da Unidade, ao previsto no artigo 37, X da CF/88 (fls. 373). Ao apreciar as considerações dos contraditórios, a DCM assim se manifestou: “Considerando que o reajuste de 10,00% (dez por cento) aplicado sob os subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo de Ibema foi efetivado mediante Lei e que este percentual também foi repassado aos servidores públicos municipais, bem como que este situou-se dentro do índice acumulado do INPS no período de janeiro de 2005 à maio de 2007 (...), ou seja, desde o início da legislatura até o mês imediatamente anterior a aplicação do reajuste, desta forma, entendemos ser plausíveis as alegações apresentadas pelo recorrente.” (fls. 452) Assim, uma vez que não houve extrapolação dos valores, este item encontra-se regular.

4. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 15449/08 (fls. 457/458), da lavra da Procuradora Valéria Borba, com fulcro na manifestação exarada pela Diretoria de Contas Municipais, opina “pela aprovação das contas com ressalvas, apresentadas pelo Município de Ibema, relativas ao exercício financeiro de 2007.”

O AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO (RELATOR ORIGINAL – PROPOSTA DE VOTO VENCIDA)

1. Discordo da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do parecer ministerial, entendendo que as contas devam ser tidas como irregulares, tendo em vista o pagamento do aumento dos subsídios sem amparo legal.

2. Ocorre que, nos termos dos artigos 29, V, e 37, X, da Constituição Federal de 1988, a iniciativa de lei para o reajuste dos subsídios do Prefeito e Vice é da Câmara, enquanto que a iniciativa de lei para o reajuste dos servidores do Executivo é do próprio. Neste contexto, é incompatível que uma mesma lei contemple ambos os reajustes, o que, na situação tratada, leva à conclusão que o Prefeito Municipal tomou a iniciativa de propor o seu próprio reajuste, contrariando preceito constitucional.

3. Saliente-se que, ainda que a Câmara tenha aprovado o projeto, convertendo-o em lei, sua competência não seria tão ampla a ponto de superar a necessidade do devido procedimento legislativo. Em outras palavras, não podem os vereadores, ainda que queiram, renunciar à suas competências, não se tratando apenas de considerar que o devido procedimento configura mera formalidade, mas que sua inobservância torna a lei nula.

2. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, I, e 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, que este colegiado:

I) emita parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Aramitan Antonio Fortunato, CPF nº 431.823.999-34, relativas ao Executivo Municipal de Ibema, exercício financeiro de 2007, em face do pagamento de subsídios a maior, sem amparo legal;

II) determine ao responsável citado que efetue, às suas expensas, a devolução, aos cofres municipais, dos valores correspondentes à extrapolação dos subsídios, com os devidos acréscimos legais.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR)

Considerando que a causa de desaprovção apresentada pelo relator originário cinge-se tão somente na possível irregularidade em relação à remuneração dos agentes políticos, discordo com o posicionamento explanado vez que, embora, nos termos dos artigos 29, V, e 37, X, da Constituição Federal de 1988, a iniciativa de lei para o reajuste dos subsídios do Prefeito e Vice é da Câmara, enquanto que a iniciativa de lei para o reajuste dos servidores do Executivo é do próprio; vem esta Corte entendendo que uma vez constante no ato fixatório dos subsídios dos agentes políticos os critérios de reajuste dos mesmos com base no reajuste dos funcionários públicos, é possível que uma mesma lei contemple ambos os reajustes. Não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Todavia, permanecem como itens de ressalva os seguintes:

1. inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias  
2. ausência do “Decreto de programação financeira para o exercício de 2007”, em face do exigido no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00.

É o voto.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Sr. Aramitan Antonio Fortunato, CPF nº 431.823.999-34, relativas ao Executivo Municipal de Ibema, exercício financeiro de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 29 de outubro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1919/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 357079/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO : FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS

ASSUNTO : ALERTA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Ementa: Alerta. Retificação do Acórdão nº 1423/08 – Segunda Câmara, conforme art. 471, § único do Regimento Interno – indicação errônea de apensamento do alerta à PCA 2006, quando a referência correta seria a PCA 2007. Confirmação dos demais termos da decisão.

RELATÓRIO

Trata-se de alerta cuja expedição foi determinada nos termos do Acórdão nº 1423/08 – Segunda Câmara, publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 167, de 19/09/2008, tendo em vista a execução de despesa com pessoal acima do índice de 90% do limite total fixado no art. 20 da LRF.

Porém, conforme Instrução nº 4769/08, da Diretoria de Contas Municipais, no referido acórdão constou erroneamente que este processo deveria ser apensado à prestação de contas municipal de 2006, quando o correto seria o apensamento aos autos da prestação de contas de 2007, uma vez que o período de análise refere-se ao segundo semestre do exercício de 2007.

Nestes termos, conforme previsto no § único do art. 471 do Regimento Interno, é necessária a retificação da decisão, razão pela qual reproduz-se adiante a Proposta de Voto nº 2424/08, com a retificação indicada:

1. Trata o presente de procedimento de alerta instaurado por proposta da Diretoria de Contas Municipais, em face da superação do patamar de 90% da despesa total com pessoal em relação ao limite para o Poder Executivo, de 54% da receita corrente líquida, conforme previsto no art. 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar 101/2000).

2. O fato foi detectado no exame de Relatório de Gestão Fiscal do Município de Matinhos, relativo ao período de apuração encerrado em 30/12/2007, segundo a Instrução nº 2927/2008, a fls. 03/ 11.

3. O Ministério Público de Contas inicialmente, por intermédio do Parecer nº 11569/08, do Procurador Laerzio Chiesorin Júnior, sugeriu a oitiva do gestor responsável pelas contas do município para que este apresentasse eventuais justificativas antes da expedição do alerta, visto que a análise da expedição ocorreu há mais de um semestre depois da ocorrência de seu fato gerador.

4. Entretanto, por meio do Despacho nº 1357/2008, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães indeferiu a diligência pugnada pelo Ministério Público de Contas de eventual oitiva do gestor responsável, retornando os autos ao Ministério para manifestação de mérito.  
5. Desta feita, o Ministério Público, por meio do Parecer nº 13445/08, subscrito pelo Procurador Laerzio Chiesorin Júnior, opina pelo arquivamento do presente alerta, visto considerar inócua sua expedição pelo tempo já transcorrido. Nesta esteira, sugere também o Procurador que a emissão e entrega de alerta seja realizada por meio eletrônico (e-mail) sempre que surgirem fatos relevantes que o justifiquem, nos termos da Lei Complementar nº 101/00, art. 59.

VOTO

1. Uma vez que não é necessário, pelo atual Regimento Interno, realizar-se a oitiva prévia do gestor nos casos de alertas emitidos segundo a previsão do art. 59, § 1º, II, da LRF, em decorrência da execução de despesa com pessoal acima do índice de 90% do limite total fixado no art. 20 da mesma lei, e ainda que tratando-se de exercício já encerrado, proponho que seja determinada a expedição de alerta ao Sr. Francisco Carlím dos Santos, Prefeito Municipal de Matinhos, nos termos do art. 134 da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 286, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Caso aprovada, a comunicação ao responsável ocorrerá mediante publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e intimação por aviso de recebimento, nos termos do artigo 8º, do Provimento nº 40/00, combinado com o artigo 206 do Regimento Interno. Para as providências cabíveis, de acordo com o art. 286, §1º do Regimento Interno, deverá o presente protocolado ser encaminhado à Diretoria de Contas Municipais, lembrando-se que o presente processo deverá ser apensado à PCA 2007.

3. Quanto à sugestão do douto Procurador, entendendo-a cabível e de maior efetividade, até porque, conforme já defendido pelo auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, seria dispensável, para efeitos de emissão de alerta, a oitiva do recomendável em todas as circunstâncias previstas, razões pelas quais entendo seja relevante que o Tribunal Pleno desta Corte delibere sobre a questão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA protocolados sob nº 357079/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

I - determinar a expedição de alerta ao Sr. Francisco Carlím dos Santos, Prefeito Municipal de Matinhos, nos termos do art. 134 da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 286, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II - encaminhar o protocolado à Diretoria de Contas Municipais para as providências cabíveis, lembrando-se que o presente processo deverá ser apensado à PCA 2007, de acordo com o art. 286, §1º do Regimento Interno;

III – sugerir que o Tribunal Pleno desta Corte estude e delibere sobre a alteração de procedimentos para a emissão de alerta, a partir da proposta do Ministério Público, de modo a conferir maior efetividade ao procedimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1925/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 285481/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO : JOSE ANANIAS DOS SANTOS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Ementa: Admissão de Pessoal. Concurso Público - Edital nº 02/2002. Necessidade de apresentação de documentos e correção de dados do SIM-AP – realização de diligência reiterada por três vezes, mas não atendida. Manifestações uniformes pela negativa de registro – ausência de documentos. Representação à Câmara, por abuso; envio de cópias ao Ministério Público Estadual; instauração de Tomada de Contas Extraordinária – art. 236 do RI – para apuração das informações necessárias ao exame da legalidade das admissões e da responsabilidade do gestor.

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar para o provimento dos cargos de Auxiliar de Manutenção (18º ao 20º colocados), decorrente de concurso público realizado pelo Município de Guaratuba, regulamentado pelo Edital nº 02/2002.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9777/07, a folhas 22, opinou pela realização da 1ª diligência, visto que “o Município juntou a documentação necessária para análise, e que preencheu o SIM-AP, porém de forma incorreta, uma vez que não consta na movimentação dos servidores o número do edital de abertura do concurso, o que impede a análise automática.” Ainda solicitou a juntada de outros documentos para análise da legalidade das admissões presentes nos autos.

Entretanto, após a expedição de três notificações, conforme fls. 24-verso, 29-verso e 40-verso, a diligência não foi cumprida. Nestas circunstâncias, a unidade, por meio do Parecer nº 10538/08, a folhas 42, opinou pela negativa de registro, em razão da ausência da documentação necessária para análise da legalidade, e pela aplicação de multa administrativa ao gestor inerte.

4. O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 11499/08, a folhas 43/44, de lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, acompanhou o entendimento da unidade técnica, propondo (i) a inclusão do nome do sr. Miguel Jamur como interessado, (ii) a imputação de duas multas a este agente público: uma com base no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, pela desatenção ao Parecer nº 9777/07, deixando de encaminhar documentados solicitados, e outra com fundamento no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, por falta de complementação de informações em meio eletrônico, conforme exigido no Parecer nº 579/08 e (iii) a negativa de registro aos atos derivados do concurso nº 1/2002, e conseqüente dispensa dos servidores, com sua prévia manifestação, exigida pela Súmula Vinculante nº 3, do Supremo Tribunal Federal.

VOTO

1. Inicialmente, nas circunstâncias tratadas, entendo que não deve haver a negativa de registro antes de examinada a documentação aludida pela Diretoria Jurídica como necessária ao exame da legalidade das admissões tratadas.

2. Assim, diante da ausência de manifestação do gestor do Município de Guaratuba, o qual foi devidamente notificado a complementar a documentação em três oportunidades (fls. 24, 30 e 39), e tendo em vista a caracterização de descumprimento de normativos desta Corte quanto à alimentação correta do sistema de Atos de Pessoal, tudo conforme dados dos autos e informações da Diretoria Jurídica, entendo configurado abuso por parte do Prefeito Municipal de Guaratuba, Sr. Miguel Jamur.

3. Em tais circunstâncias, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei Complementar nº 113/2005, que reproduz previsão do art. 71, XI, da Constituição Federal, proponho que este Tribunal:

I) represente à Câmara Municipal de Guaratuba a propósito do não encaminhamento da documentação solicitada por este Tribunal e do cumprimento inadequado dos normativos desta Corte atinentes à alimentação do sistema de Atos de Pessoal;

II) determine que sejam encaminhadas cópias das principais partes do processo ao Ministério Público Estadual;

III) determine a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, conforme previsão do art. 236 do Regimento Interno, para apuração das informações necessárias ao exame da legalidade das admissões e da responsabilidade do gestor citado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 285481/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

I - Representar à Câmara Municipal de Guaratuba a propósito do não encaminhamento da documentação solicitada por este Tribunal e do cumprimento inadequado dos normativos desta Corte atinentes à alimentação do sistema de Atos de Pessoal;

II - Determinar que sejam encaminhadas cópias das principais partes do processo ao Ministério Público Estadual;

III - Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, conforme previsão do art. 236 do Regimento Interno, para apuração das informações necessárias ao exame da legalidade das admissões e da responsabilidade do gestor citado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008 – Sessão nº 41

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 1926/08 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 29374-7/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: SILVESTRE KUHN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

EMENTA: FIGURA DA READAPTAÇÃO – NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO PERICIAL ANTERIOR À NOMEAÇÃO DO SERVIDOR APÓS A APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – ITEM 5.4 DO EDITAL 004/2007 – DILIGÊNCIA EXTERNA À ORIGEM – ANEXAÇÃO DE LAUDO ATESTADO POR JUNTA MÉDICA QUE DETERMINOU A READAPTAÇÃO – ANEXAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ESCOLHA DO CARGO AO QUAL O SERVIDOR FOI READAPTADO.

RELATÓRIO

Versa o presente feito acerca da readaptação de servidor concursado para o cargo de motorista nomeado na data de 27/04/07, e readaptado em 02/05/2008 no cargo de técnico agrícola em função do mesmo ser portador de arritmia cardíaca. Num primeiro momento a Diretoria Jurídica opinou por diligência à origem para a juntada da seguinte documentação: a) Estatuto do Servidor do Município; b) da lei municipal que criou o cargo de técnico agrícola; c) cópia do edital 004/2006 que regulou o Concurso Público nº 01/2006, no qual o interessado foi nomeado para o cargo de motorista e d) cópia da ficha funcional do Interessado. Sendo que esclareceu que o laudo médico deveria ainda explicar quando se iniciou o problema de saúde do interessado, desde quando o mesmo se encontra em tratamento e se há possibilidade de cura.

O Ministério Público de Contas aduz que:

Quanto à readaptação efetuada, entende-se irrealizável a transposição do servidor para cargo absolutamente diferente daquele para o qual prestou concurso, porquanto isto configura clara afronta à exigência contida no art. 37, II, da Constituição Federal: “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei (...)” (grifos nossos)

A forma de provimento derivado que transfere servidores para Grupos Ocupacionais diversos daquele para o qual se prestou Concurso Público já foi considerada discrepante pelo Supremo Tribunal Federal, que assentou por meio da Súmula nº. 685, ser “INCONSTITUCIONAL TODA MODALIDADE DE PROVIMENTO QUE PROPICIE AO SERVIDOR INVESTIR-SE, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO SEU PROVIMENTO, EM CARGO QUE NÃO INTEGRA A CARREIRA NA QUAL ANTERIORMENTE INVESTIDO.”

Neste sentido, cita-se lição da Procuradora do Município de Vitória, Teresa Cristina Pasolini, que ressalta:

“(…) é forçoso notar que na readaptação do servidor para ocupar cargo diverso daquele para o qual fora nomeado mediante prévia aprovação em concurso público, reside frontal inconstitucionalidade ao disposto no art. 37, II da CRFB/88.

No nosso entender, o servidor público, nomeado para o cargo de digitador, por exemplo, caso seja acometido de lesão por esforço repetitivo – L.E.R – assim atestado por laudo médico oficial, não poderá ser readaptado para qualquer outro cargo, sob pena de violar-se frontalmente a Constituição Federal.”

No entanto, não sendo este o entendimento do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, pugna-se pela necessidade de serem atendidos certos parâmetros na escolha do novo cargo a ser ocupado.

Neste sentido, verifica-se que o servidor foi transferido do Grupo Ocupacional de Serviços Gerais para o Grupo Ocupacional Semi-Profissional, o qual exige (para o eficiente desempenho dos cargos que o compõe) um conhecimento técnico específico para a execução de suas funções. Assim, ainda que o servidor possua conhecimentos na área agrícola, não constou entre os escopos da prova que prestou no momento em que ingressou no serviço público (para as funções de motorista), a avaliação de seus conhecimentos na área agrícola. Destarte, não tendo sido o servidor avaliado para este cargo, a sua posse configura nítida ofensa a norma contida no art. 37, II, da CRFB, pois as seleções públicas destinam-se, precipuamente, a selecionar os mais aptos para que prestem com a maior eficiência as funções acometidas, em prol da coletividade.

No presente caso, a readaptação não foi deferente com os parâmetros acima delineados (ausência de pertinência entre as funções, com a alteração da linha ocupacional; cargos com atribuições que não são afins).

Por todo o exposto, seja diante da inconstitucionalidade desta forma de provimento derivado, seja pela inadequação da transposição efetivada (acaso admitida), somos pela negativa do presente pedido.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR – DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DE ACÓRDÃO)

Na resposta à primeira diligência, o Município anexou documentos de fls. 26 até 145. Com relação ao laudo médico, que na primeira apresentação da documentação, fls. 07 e 08, traduziu-se em dois atestados do mesmo médico, Dr. Jony Ervim A. Plewka, CRM 17.165, datados de 05/03/08 e 10/04/08, respectivamente, provenientes do Instituto de Cardiologia de Toledo, após a diligência solicitada transformou-se numa resposta ao que foi questionado na diligência, pelo mesmo médico (Dr. Jony Ervim A. Plewka, CRM 17.165), mas ora proveniente do CISCOPAR – Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná, onde foi esclarecido que a patologia é congênita e que o servidor readaptado está em tratamento desde março de 2008, sendo a doença crônica com controle de medicamentos e sem reversão.

Considerando a resposta dada em relação aos questionamentos acerca do laudo médico que determinou a readaptação do servidor, necessário se faz o esclarecimento de outros pontos, conforme levantado no Parecer nº. 12.273/08 da Diretoria Jurídica.

Como o médico afirma tratar-se de patologia congênita, é de se questionar acerca do laudo admissional do servidor que conforme o edital do concurso tratava-se de condicionante para a nomeação do servidor.

E ainda, aproveitando a oportunidade de novo envio de questionamento ao Município, há ainda que se esclarecer que além de ausente o laudo de admissão do servidor, que desde a nomeação até sua readaptação permaneceu no cargo o qual foi aprovado em concurso público por menos de um ano, também ausente ainda laudo médico da readaptação do servidor, entendendo-se neste ponto que os atestados, bem como os esclarecimentos firmados pelo médico Dr. Jony Ervim A. Plewka, CRM 17.165, não se demonstra que o servidor foi avaliado por junta médica oficial, condição imprescindível para a decisão pela readaptação.

E por fim, resta mais um questionamento acerca dos critérios da readaptação, pois conforme bem apontado pelo representante do Ministério Público junto a esta Corte verificou-se que o servidor foi transferido do Grupo Ocupacional de Serviços Gerais para o Grupo Ocupacional Semi-Profissional, o qual exige (para o eficiente desempenho dos cargos que o compõe) um conhecimento técnico específico para a execução de suas funções. Assim, ainda que o servidor possua conhecimentos na área agrícola, não constou entre os escopos da prova que prestou no momento em que ingressou no serviço público (para as funções de motorista), a avaliação de seus conhecimentos na área agrícola. Destarte, não tendo sido o servidor avaliado para este cargo, a sua posse configura nítida ofensa a norma contida no art. 37, II, da CRFB, pois as seleções públicas destinam-se, precipuamente, a selecionar os mais aptos para que prestem com a maior eficiência as funções acometidas, em prol da coletividade. No presente caso, a readaptação não foi deferente com os parâmetros acima delineados (ausência de pertinência entre as funções, com a alteração da linha ocupacional; cargos com atribuições que não são afins).

Diante do exposto, VOTO pela conversão do julgamento em diligência externa à origem proposta no opinativo da Diretoria Jurídica para a anexação do exame médico admissional do servidor readaptado, assim como do laudo médico atestado por uma junta médica oficial que determinou a presente readaptação e esclarecimentos acerca dos critérios utilizados na readaptação considerando o apontado no Parecer nº. 14066/08 do MPJTC.

O AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA (RELATOR ORIGINAL – PROPOSTA DE VOTO VENCIDA)

Por se tratar de provimento derivado, a princípio não estão obrigados a registro nesta Corte os atos de readaptação.

O servidor ingressou no serviço público municipal no cargo de motorista, que foi registrado neste Tribunal, e logo após foi readaptado para o cargo de técnico agrícola. Em que pese o registro daquele ato, o laudo médico apresentado em resposta a diligência (fl. 145) atesta que o interessado está em tratamento desde 03/08/2007, logo após que tomou posse no cargo de motorista. Reforçam a tese de que houve fraude a ausência dos laudos médicos comprovando a existência da doença somente a posse no cargo de motorista, fruto da não atendimento integral a diligência, e a informação de que a doença que é portador o interessado é congênita.

Se realmente ocorreu tal fato, deve ser negado registro àquele ato admissional, uma vez que não foram preenchidos os requisitos para o exercício do cargo. Para tanto, proponho, uma vez que a readaptação em exame não configura admissão de pessoal, que sejam os presentes autos convertidos em tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 236, in fine, do Regimento Interno[3], tomada de contas extraordinária, a fim de que seja apurada a eventual ocorrência de fraude e, por consequente, dano ao erário.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a conversão do julgamento em diligência externa à origem, de acordo com proposta da Diretoria Jurídica, para a anexação do exame médico admissional do servidor readaptado, do laudo médico atestado pela junta médica oficial que determinou a readaptação, bem como esclarecimentos acerca dos critérios utilizados na readaptação, conforme parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 29 de outubro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1950/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 560001/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO : SILVINO PASQUALIN

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: INÁCIO MARTINS. CERTIDÃO LIBERATÓRIA. DEFERIMENTO, CONFORME INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

RELATÓRIO

Trata de solicitação firmada pelo Sr. Silvino Pasqualin, Prefeito Municipal de Inácio Martins, objetivando a emissão de Certidão Liberatória.

A Diretoria de Contas Municipais em Informação nº 2.232/08, fls. 05, notícia que na área de sua competência o Município de Inácio Martins está apto para receber a Certidão pleiteada. Ressalta que da análise da prestação de contas anual relativa ao exercício de 2007, verificou-se que as aplicações no ensino atingiram o índice de 25,10%, bem como 20,50% na saúde, cumprindo dessa forma, os ditames constitucionais. Conclui, opinando pelo deferimento.

A Diretoria de Análise de Transferências em Informação nº 123/08, fls. 07 e 08, informa que foram cumpridas as determinações contidas no Acórdão nº 1.864/07-Segunda Câmara, com o recolhimento do valor de R\$ 5.121,24 (cinco mil, cento e vinte e um reais, vinte e quatro centavos) devidamente comprovado pelo Município. Manifesta-se pelo deferimento da Certidão Pleiteada.

No mesmo sentido é o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 18.846/08, fls. 18.

DO VOTO

Considerando a instrução do processo e o fato de que o Município de Inácio Martins está adimplente junto a este Tribunal, VOTO, pelo deferimento da certidão liberatória requerida pelo Sr. Silvino Pasqualin, Prefeito Municipal de Inácio Martins.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 560001/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Deferir a Certidão Liberatória requerida pelo Sr. Silvino Pasqualin, Prefeito Municipal de Inácio Martins, considerando a instrução do processo e o fato de que o Município em questão está adimplente junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2008 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1955/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 351549/07

ENTIDADE : CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA

INTERESSADO: MARISA VILLELA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de Contas Estadual. Administração Indireta. Centro Cultural Teatro Guaíra. Exercício 2006. Regularidade com ressalva e multa por atraso.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas do Centro Cultural Teatro Guaíra, referente ao exercício de 2006.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 268/07) manifesta-se pela aprovação das contas, com aplicação de multa prevista no artigo 87, III, a, da LC 113/05, diante do atraso de 72 dias na apresentação da prestação de contas a esta Corte. O MPJTC (Parecer15649/07) corrobora a Instrução da DCE.

É o relatório.

VOTO

Data vênua a posição da DCE e do MPJTC, entendo que o atraso na prestação de contas, além da multa, deve ensejar também a imposição de ressalvas. Assim, considerando parcialmente a Instrução 268/07, da DCE, e o Parecer 1564/07, do MPJTC, voto pela aprovação com ressalva, relativa ao atraso de 72 dias no envio das contas, pelo que deve ser aplicada multa prevista no artigo 87,III,a, da LC 113/05.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 351549/07, do CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA, de responsabilidade de MARISA VILLELA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar pela aprovação com ressalva, relativa ao atraso de 72 dias no envio das contas, pelo que deve ser aplicada multa prevista no artigo 87,III,a, da LC 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2008 – Sessão nº 42

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1956/08 - Segunda Câmara  
PROCESSO N º : 187434/03  
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARQUINHO  
INTERESSADO: LUIZ CEZAR BAPTISTEL  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI  
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2002 do Executivo Municipal de MARQUINHO. Regularidade com ressalvas das contas, relativamente ao resultado orçamentário deficitário não justificado; Inconsistência nas inscrições de bens patrimoniais permanentes – Móveis e dívida ativa; Inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais permanentes; Incremento de despesas com serviços de terceiros; Não realização de cálculo atuarial para a previdência municipal ou regime geral de previdência; Emissão de empenhos em valor superior às dotações.

As contas do Executivo Municipal de MARQUINHO, relativas ao exercício de 2002, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. LUIZ CEZAR BAPTISTEL, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.  
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS  
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 167/08-DCM (fls. 598/610) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de MARQUINHO, exercício de 2002, em face do resultado orçamentário deficitário não justificado. A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 607/608, item 2.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:  
? Inconsistência nas inscrições de bens patrimoniais permanentes – Móveis e dívida ativa;  
? Inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais permanentes;  
? Incremento de despesas com serviços de terceiros;  
? Não realização de cálculo atuarial para a previdência municipal ou regime geral de previdência;  
? Emissão de empenhos em valor superior às dotações.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 8124/08 (fl. 611), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de MARQUINHO, exercício de 2002, corroborando a conclusão da DCM. Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 27,68% (fl. 231 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 10,32% (fl. 231 – item 5.3), dando-se atendimento às determinações legais. No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 34,45% (fl. 227 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.  
CONCLUSÃO

Com relação ao resultado orçamentário deficitário, anoto que o valor negativo é de R\$ 74.300,00, representando 1,97% da arrecadação total anual municipal. Esse fato, de per si, já se enquadra nas decisões desta Casa, que vem tolerando resultados financeiros deficitários não superiores a 5% da receita anual municipal. Entretanto, aliado a isso, podemos acrescentar que na época a apuração dos resultados de receita e despesas eram elaborados levando em conta todo o resultado orçamentário, ou seja, fontes livres e vinculadas, dando em vários casos, representações imprecisas de resultados deficitários ou superavitários. Ainda, pode observar que a municipalidade buscou o necessário equilíbrio contábil na medida em que o exercício seguinte (2003), conforme Instrução nº 2408/04-DCM às fls. 96 – item 1.6, o Município obteve resultado superavitário no valor de R\$ 138.738,43, representando 3,16% da arrecadação anual do Município, recompondo, desta forma, o índice negativo verificado no exercício sob análise.

Do exposto, contrariando parcialmente a Unidade Técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mas considerando tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de MARQUINHO, exercício de 2002, relativamente ao resultado orçamentário deficitário não justificado; Inconsistência nas inscrições de bens patrimoniais permanentes – Móveis e dívida ativa; Inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais permanentes; Incremento de despesas com serviços de terceiros; Não realização de cálculo atuarial para a previdência municipal ou regime geral de previdência; Emissão de empenhos em valor superior às dotações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 187434/03, do MUNICÍPIO DE MARQUINHO, de responsabilidade de LUIZ CEZAR BAPTISTEL,  
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de MARQUINHO, exercício de 2002, relativamente ao resultado orçamentário deficitário não justificado; Inconsistência nas inscrições de bens patrimoniais permanentes – Móveis e dívida ativa; Inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais permanentes; Incremento de despesas com serviços de terceiros; Não realização de cálculo atuarial para a previdência municipal ou regime geral de previdência; Emissão de empenhos em valor superior às dotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2008 – Sessão nº 42

JAIME TADEU LECHINSKI  
Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1957/08 - Segunda Câmara  
PROCESSO N º : 140559/05  
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARQUINHO  
INTERESSADO: LUIZ CEZAR BAPTISTEL  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI  
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de MARQUINHO. Regularidade com ressalvas das contas, relativamente aos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial.

As contas do Executivo Municipal de MARQUINHO, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. LUIZ CEZAR BAPTISTEL, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.  
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 4307/08-DCM (fls. 422/433) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de MARQUINHO, exercício de 2004, relativamente aos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 16144/08 (fl. 434), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Correa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de MARQUINHO, exercício de 2004, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,69% (fl. 261 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 15,00% (fl. 379), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 31,63% (fl. 257 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO  
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de MARQUINHO, exercício de 2004, relativamente aos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140559/05, do MUNICÍPIO DE MARQUINHO, de responsabilidade de LUIZ CEZAR BAPTISTEL,  
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de MARQUINHO, exercício de 2004, relativamente aos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2008 – Sessão nº 42

JAIME TADEU LECHINSKI  
Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1958/08 - Segunda Câmara  
PROCESSO N º : 140269/06  
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI  
INTERESSADO: ROMOALDO PEREIRA VELASCO  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI  
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Mandaguari. Regularidade das contas, determinando a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, B da Lei Complementar nº 113/2005, face ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

PROPOSTA DE JULGAMENTO  
As contas do Legislativo Municipal de Mandaguari, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. ROMOALDO PEREIRA VELASCO, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 991/08-DCM (fls. 254/259), opina pela regularidade das contas, sugerindo, no entanto, a aplicação de multa em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica  
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 5373/08 (fls. 410), opina pela desaprovação das contas, por entender incorreto a forma pela qual o Município vem promovendo alterações orçamentárias.

CONCLUSÃO  
No tocante ao parecer ministerial, não vejo que as alterações orçamentárias demonstradas nestes autos sejam irregulares e diferentes daquelas em que a Casa vem manifestando-se pela regularidade, sendo certo que a análise criteriosa da Unidade Técnica quanto ao item, não só neste Município, mas em todas as contas municipais, teria apontado situações contrárias aos regramentos legais aplicáveis ao caso.

Fronte a isso e considerando os termos da Instrução processual, bem como tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Mandaguari, exercício de 2005, determinando a aplicação de multa nos termos do artigo 87, III, B da Lei Complementar nº 113/2005, face ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140269/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, de responsabilidade de ROMOALDO PEREIRA VELASCO,  
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Mandaguari, exercício de 2005, determinando a aplicação de multa nos termos do artigo 87, III, B da Lei Complementar nº 113/2005, face ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2008 – Sessão nº 42

JAIME TADEU LECHINSKI  
Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1967/08 - Segunda Câmara  
PROCESSO N º : 44659/05  
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS  
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI  
EMENTA: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2004. Manifestação da Unidade Técnica pela regularidade. Ministério Público pela irregularidade das contas, com devolução integral e multa, face a ausência de documentos. Documentos solicitados não contemplam o objeto do convênio Neste sentido, VOTO, acompanhando a manifestação da DAT, pela regularidade das contas prestadas.

RELATÓRIO  
Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado pelo interessado com o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná-FUNDEPAR, no valor de R\$ 11.756,92, tendo como objetivo a elaboração de projetos de engenharia direcionada às obras a serem executadas no prédio do Colégio Estadual Imaculada Conceição. O presente ajuste, de responsabilidade do Sr. Vilson Santini é relativo ao exercício financeiro de 2004.

Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº 6239/08-DAT, de fls. 123 e 124, à Diretoria entende que as contas encontram-se pela regularidade. O Ministério Público junto a esta Casa no Parecer nº 16008/08 de fls. 125/126, manifestam-se pela irregularidade da prestação de contas, por entender que mesmo se tratando de reparação e/ou reforma do imóvel do Colégio Estadual Imaculada Conceição, há que se falar em CND da obra, certificado de regularidade do FGTS e termo de compatibilidade físico-financeiro e ainda plano de trabalho.

Por estas razões opina pelo recolhimento integral do valor repassado no montante de R\$ 11.756,92 devidamente atualizado pelo Sr. Gilberto Agibert Filho Ex-prefeito Municipal e pelo Sr. Vilson Santini; aplicação de multa ao Sr. Vilson Santini, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, da documentação solicitada; e, inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

VOTO  
Por ocasião da última manifestação o douto Ministério Público junto a este Tribunal, foram solicitadas a juntadas de documentos relativos ao Ato de designação da UGT; Parecer da UG acerca do correto cumprimento do previsto no convênio; plano de aplicação dos recursos conveniados; certidão negativa de débitos da obra (CND); certificado de regularidade do FGTS; e, termo de compatibilidade físico-financeira.

Em atenção a municipalidade através do protocolado nº 36394-0/08, de fls. 114/122, esclarece primeiramente que o ajuste se refere ao exercício financeiro de 2004, sendo de responsabilidade da gestão anterior a criação da UGT. Quanto ao plano de aplicação afirma, conforme cópia do ofício nº 246/2008, que o mesmo foi solicitado junto a SEED, mas não tendo sido encaminhado a municipalidade até o momento.

Por fim, quanto aos demais itens, esclarece que anexa cópia do ato de designação da UGT, bem como seu parecer; que não há CND, posto que não se trata de obra e sim de projeto de engenharia; anexa cópia de consulta realizada junto à Caixa Econômica Federal, evidenciando a regularidade da empresa à época da contratação; e, esclarece que por se tratar de projeto de engenharia não existe termo de compatibilidade físico-financeiro, mas o órgão de fiscalização emitiu o Termo de Cumprimento dos Objetivos, já tendo este sido encaminhado a este Tribunal.

Cumpra esclarecer, em suma, que o plano de trabalho, informado pelo ministério público como não juntado pelo interessado, não foi objeto da diligência solicitada pelo Ofício nº 1090/08 – Diretoria de Análise de Transferências e nem sequer foi mencionado no próprio parecer ministerial nº 7367/08, que deu origem a diligência, razão pela qual afastou a irregularidade nesse item, bem como a aplicação de multa pelo não encaminhamento de documentos.

No tocante a ausência de CND da obra, entendo que houve um equívoco entre a informação municipal e o entendimento do ministério público, posto que este reafirma a necessidade da presença da CND, entendendo que mesmo se tratando de reparos ou reforma, esta documentação é necessária.

Contudo, do que entendi, a municipalidade informou que se tratava de projeto de engenharia para reforma e/ou reparação do Colégio Estadual Imaculada Conceição, frise-se, de projeto de engenharia, por esta razão, não existe obra, e, portanto, não existe CND. Da mesma forma, como não há obra, não a termo de compatibilidade físico-financeiro, mas existe a emissão, pelo órgão repassador, do Termo de Cumprimento dos Objetivos, já juntado aos autos às fls. 105.

Por último, quanto ao ato de designação da Unidade Gestora de Transferências – UGT, a municipalidade informou que esta foi designada, conforme ato anexo, somente em 2006, sendo certo que o convênio é relativo ao exercício de 2004, sendo certo que aquela Unidade não acompanhou a execução do convênio.

Dadas estas considerações, entendo que se extrai dos autos que os objetivos do convênio foram atingidos e que os valores correspondentes (R\$ 11.756,92) foram corretamente empregados, sendo que a determinação de recolhimento integral dos recursos seria uma medida muito, no mínimo, injusta e culminaria no enriquecimento ilícito por parte do Estado.

Ante a tudo que foi exposto, acompanho a manifestação do órgão instrutivo e voto pela regularidade das contas de convênio prestadas pelo Município de Prudentópolis, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 246 caput e Parágrafo Único do Regimento Interno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 44659/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR ao Município de Prudentópolis, no valor de R\$ 11.756,92 (onze mil,

setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), referente ao exercício de 2004, acompanhando a manifestação do órgão instrutivo e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e o artigo 246 caput e Parágrafo Único do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2008 – Sessão nº 42.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1969/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 216454/04

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO : ACINDINO RICARDO DUARTE

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: impugnação de despesas objeto de irregularidade verificada em Auditoria aprovada pela Resolução nº 9150/03-TC. Manifestações uniformes pela procedência, com devolução integral e solidária, com encaminhamento ao MPE. Proposta de voto acompanha a instrução, pela procedência das impugnações e demais determinações.

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre impugnação de despesas oriundo do processo de auditoria realizado no Município de Matinhos, com relatório aprovado pela Resolução nº 9150/03 do Tribunal Pleno desta Casa, onde se verifica a determinação para a extração de peças visando a formação de procedimentos de impugnação.

O presente processo trata de uma dessas impugnações sendo relativo irregularidade na emissão de um cheque no exercício de 2002, no valor de R\$ 1.076,59, como adiantamento ao servidor RENATO PODBEVESEK com o intuito de regularizar, junto ao Detran do Rio de Janeiro, a documentação de um ônibus disponível à Secretaria de Educação municipal.

Ocorre que já no período de intervenção estadual, foi emitido o Empenho nº 2297/03, no valor de R\$ 2.272,06 visando a regularização do mesmo ônibus, demonstrando que o adiantamento efetuado em 2001 não foi utilizado para a finalidade à que se justificou.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 813/07 de fls. 44/46, alerta que o relatório final de auditoria aponta a responsabilização solidária dos Srs. Acindino Ricardo Duarte (gestor responsável); Erdolino dos Santos Viana (Secretário de Administração); Moacyr Luiz Soares Filho (Secretário de Finanças); e, Renato Podbevesek (servidor que recebeu o adiantamento).

Esclarece e relata que à todos foi concedido o direito ao contraditório e ampla defesa, sendo direito exercido somente pelos Srs. Erdolino dos Santos Viana; Moacyr Luiz Soares Filho e Renato Podbevesek.

Em análise, a Unidade afasta todas as alegações dos implicados, afirmando quanto aos Srs. Erdolino e Moacyr, secretários municipais, a obrigação de liberação, controle e devolução de recursos, sendo inerente a função o dever de fiscalizar as atividades de seus funcionários, bem como o controle contábil, capitaneado a destinação, compensação ou devolução dos recursos à tesouraria.

Já quanto ao Sr. Renato, vê-se que a justificativa não procede, posto que ao afirmar que não efetuou o pagamento devido, mas efetuou a devolução dos recursos à tesouraria e não tendo qualquer registro contábil da devolução, resta prejudica a alegação diante da não comprovação desta, que é responsabilidade do implicado.

Por fim, pugna pela confirmação da impugnação, imputando aos envolvidos a responsabilização solidária pela devolução do valor apontado, com a comunicação da responsabilização ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas de competência.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 12209/07, com fulcro na documentação colacionada aos autos, propugna pela procedência da impugnação devendo-se imputar a todos os responsáveis a responsabilização solidária pela restituição dos valores irregularmente gastos.

VOTO

Demonstra a irregularidade e restando evidente, através de vasta documentação, que o adiantamento foi efetuado, não conseguiram os implicados, demonstrar a destinação da despesa nem sua devolução aos cofres públicos, sendo certo que tanto o ordenador das despesas, bem como os senhores secretários eram responsáveis pela fiscalização dos recursos, com a comprovação da destinação e/ou devolução destes, fica caracterizada a solidariedade na responsabilização.

Nestas condições, acompanho in totum a instrução da Diretoria de Contas Municipais e parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, razão pela qual voto pela procedência da impugnação, determinando aos Srs. Acindino Ricardo

Duarte (gestor responsável); Erdolino dos Santos Viana (Secretário de Administração); Moacyr Luiz Soares Filho (Secretário de Finanças); e, Renato Podbevesek (servidor que recebeu o adiantamento), a responsabilização solidária pela devolução integral do recurso, devidamente corrigido à data da efetiva devolução, determinando-se ainda, o encaminhamento de cópia das principais peças processuais ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis, tudo nos termos do artigo 16, III, alíneas B e D, §1º, alíneas A e B, e §4º, da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS protocolados sob nº 216454/04,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Julgar procedente a presente Impugnação de Despesas referente a auditoria realizada no Município de Matinhos, acompanhando in totum a instrução da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

II - Determinar aos Srs. Acindino Ricardo Duarte (gestor responsável); Erdolino dos Santos Viana (Secretário de Administração); Moacyr Luiz Soares Filho (Secretário de Finanças); e, Renato Podbevesek (servidor que recebeu o adiantamento), a responsabilização solidária pela devolução integral do recurso, devidamente corrigido à data da efetiva devolução;

III - Determinar, ainda, o encaminhamento de cópia das principais peças processuais ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das medidas

que entender cabíveis, tudo nos termos do artigo 16, III, alíneas B e D, §1º, alíneas A e B, e §4º, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2008 – Sessão nº 42.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## Resenhas de Distribuição

1 – Ciente:

2 – Autorizo a Publicação.

T.C. em 12 de novembro de 2.008.

**Nestor Baptista**  
Presidente

**DISTRIBUIÇÃO**

Período de 04/11/2008 a 10/11/2008

Total de processos distribuídos no período: 226

**04/11/2008**

### ADMISSÃO DE PESSOAL

561377/08 - JOSE CHALEGRE - AML  
573812/08 - ALISON LEITE DE MEIRA - FAMG  
575408/08 - DECIO SPERANDIO - FAMG  
575416/08 - DECIO SPERANDIO - HGH  
575424/08 - DECIO SPERANDIO - AML  
575432/08 - DECIO SPERANDIO - FAMG  
575440/08 - DECIO SPERANDIO - FAMG  
575459/08 - DECIO SPERANDIO - AML  
575475/08 - DECIO SPERANDIO - AML  
575483/08 - DECIO SPERANDIO - MRMS  
576196/08 - JOSE ANTONIO VIDAL COELHO - HGH

### APOSENTADORIA

564678/08 - GENESIS ALVES DA SILVA - CMNS  
564708/08 - LUCIA SONSIN FERREIRA - CMNS  
564821/08 - CLARI BEL NEGRI NONATO - HGH  
564830/08 - FLORINDO FERNANDES DE LIMA - CMNS  
564856/08 - DARCI DE SOUZA - FAMG  
566395/08 - HELENA JAIKO - AML  
566417/08 - JOSE DE JESUS LOPES - AML  
566557/08 - MARIA LEONARDI - MRMS

### CONSULTA

574959/08 - SELMIR ANTONIO GAUZA - CMNS

### DENÚNCIA

279778/05 - JOSE ROBERTO COCO - FAMG

### IMPUGNAÇÃO

216420/04 - ACINDINO RICARDO DUARTE - MRMS

### PEDIDO DE RESCISÃO

258905/07 - CLAUDIO DOMINGOS SOLETTI - HEB

### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

576218/08 - INES KIST - HEB

### RECURSO DE REVISÃO

570708/08 - NORIVAL FERREIRA PERCEGUINI - AML

### RECURSO DE REVISTA

76170/01 - ABILIO JOÃO DE MEDEIROS JUNIOR - CMNS  
561539/08 - HERMES WICHTHOFF - HEB

### REPRESENTAÇÃO

313782/03 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORECATU - FAMG  
40292/04 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERRO AZUL - FAMG  
573677/08 - MUNICÍPIO DE MIRASELVA - FAMG

### REQUERIMENTO TOGADO

564988/08 - FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI - CMNS

### REVISÃO DE PROVENTOS

576552/08 - EWALDO MAIA - HEB

**05/11/2008**

### ADMISSÃO DE PESSOAL

566840/08 - ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA - HEB  
569700/08 - PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA - FAMG

577974/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CMNS  
 577990/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - FAMG  
 578008/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HEB  
 578024/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - AML  
 578032/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - AML  
 578067/08 - JUVENAL GHETTINO - HEB  
 578156/08 - APARECIDO FARIAS SPADA - FAMG

**APOSENTADORIA**

561148/08 - ARLINDO GALHARDO - FAMG  
 566832/08 - ODETE DENSKI BARONI - HEB  
 566905/08 - SEBASTIÃO OSVALDO DOS SANTOS - HGH  
 566913/08 - HELENA MARIA FLORÊNCIO - AML  
 567448/08 - MARIA DA SILVA CAMARGO - MRMS  
 567960/08 - HELENA AUGUSTA DA SILVA PIZZI - FAMG  
 568096/08 - MARIA ELISETE MOREIRA DE SOUZA - MRMS  
 568126/08 - IRENE CONTI MAIOQUE - MRMS  
 568134/08 - SINVALDO SOUZA SILVA - HEB  
 568231/08 - NEULI DZEVENKA FERREIRA - AML  
 568568/08 - ADALBERTO DA SILVA - FAMG  
 568983/08 - ANA BEATRIZ DE MELO - HEB  
 569076/08 - ETELVINA DOS SANTOS PEREIRA - HGH  
 569084/08 - ESTELA MARIA DA GRAÇA GUIMARÃES SANTOS - FAMG  
 569777/08 - VITOR VIEIRA DE SOUZA - MRMS  
 570090/08 - ROSICLER REGINA BOM DOS SANTOS - HEB  
 570783/08 - JOSE CANDIDO DE SOUZA - AML  
 570791/08 - MARIA DELCIA DA COSTA - CMNS  
 570805/08 - CLEONICE RODRIGUES DA COSTA - HGH  
 571321/08 - JOSE MARIA ALVES BARBOSA - CMNS  
 571593/08 - GENI MARGARIDA MARCON ALBUQUERQUE - HGH  
 571607/08 - ELIZABETE PIEKAS - HGH  
 571615/08 - MARLENE MANFRON CORDEIRO - HGH  
 572131/08 - JOSÉ LEMOS DA SILVA - MRMS  
 574150/08 - FERNANDO CARLOS FERNANDES DA ROSA - MRMS  
 574207/08 - APARECIDA DE VITOR VIARO - MRMS  
 574240/08 - LIDIA DOS SANTOS ZAMBOTO - MRMS  
 574282/08 - WANDA GARBELOTTI DA SILVA - FAMG  
 574290/08 - ISOLINA VIEIRA GONÇALVES - FAMG  
 574304/08 - TEREZA JOSÉ MACAN - AML  
 574738/08 - MARIA SENA DA SILVA - HEB  
 574754/08 - LUIZ TEOTONIO - HEB  
 574762/08 - CLEUZA ALVES MESQUITA - AML  
 574770/08 - ALEXANDRE RIBEIRO DE CAMPOS - MRMS

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

391889/08 - LUIZ ALCEU PEREIRA JORGE - FAMG

**PEDIDO DE RESCISÃO**

577680/08 - OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA - CMNS  
 577699/08 - OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA - MRMS  
 577702/08 - OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA - AML  
 579349/08 - OSMAR MAIA - AML  
 579497/08 - SILVIA GONÇALVES MONTE MUNIZ - MRMS  
 579500/08 - SIDNEI OLIVEIRA TELLES FILHO - HEB

**PENSÃO**

567200/08 - ANA LUIZA BARREIROS BONETTO - AML  
 567219/08 - DILMAR NASCIMENTO DE CARVALHO - HEB  
 568002/08 - ELZA BENEDICTA DE JESUS DA SILVA - MRMS  
 570775/08 - ANDRÉ GODOY CORREA - MRMS  
 571585/08 - PAULINO LUSTOSA FREITAS - MRMS  
 573782/08 - LUCY JOURDANI MERLIN - HGH  
 574231/08 - PEDRO TABORDA - MRMS  
 574258/08 - SÔNIA DE OLIVEIRA - AML  
 574878/08 - ELVIRA CARNEIRO LOPES - FAMG  
 574886/08 - LIASI DE CAMARGO DUARTE - HEB  
 575343/08 - MAURO DE MARQUE - HEB

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

576439/08 - AMELIA TEREZINHA CHEDID - CMNS  
 576692/08 - ARLINDO ADELINO TROIAN - FAMG  
 576714/08 - ARLINDO ADELINO TROIAN - HGH

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

147125/01 - JOSÉ ANTONIO COELHO - AML

**RECURSO DE REVISTA**

455445/08 - VALDENIR ANTONIO PALMIERI - FAMG  
 559887/08 - OLDACIR SOUZA DE MORAES - HEB  
 568401/08 - LUIZ FERNANDO DE MASI - CMNS  
 573146/08 - VALTER APARECIDO PEGORER - HGH

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

579519/08 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - FAMG

**RESERVA**

566816/08 - LUIS CARLOS PEREIRA - MRMS

**REVISÃO DE PROVENTOS**

574215/08 - LACIA MARINHO DA NOBREGA - HGH

**06/11/2008**

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

2956/92 - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - NB  
 578458/08 - ADEMIR DA ROCHA JESS - HGH  
 578539/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HGH  
 578555/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HEB  
 578580/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CMNS  
 578598/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - AML  
 578610/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - FAMG  
 579128/08 - AILTON VIEIRA DE MATTOS - CMNS  
 579411/08 - OLIVIO BRANDELERO - AML  
 579420/08 - OLIVIO BRANDELERO - AML  
 580045/08 - VITOR HUGO ZANETTE - AML  
 580061/08 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH  
 580096/08 - VITOR HUGO ZANETTE - AML  
 580100/08 - VITOR HUGO ZANETTE - AML

**APOSENTADORIA**

573731/08 - REINALDO SANTOS DE ALMEIDA - HGH  
 574134/08 - MARIA APARECIDA RODRIGUES BLANSKY - HEB  
 574274/08 - ZENILDA APARECIDA CAMPOS - AML  
 574312/08 - CARMELINO ALVES FERREIRA - HEB  
 574339/08 - SUELENE MARTINS DE MELLO OLIVEIRA - CMNS  
 574363/08 - ROGÉRIO SERAFIN SENTONE - AML  
 574380/08 - MARILENE MARTINS DALLICANI - AML  
 574398/08 - CIRLEI DO ROCIO CARVALHO DA SILVA - FAMG  
 574401/08 - EMIDIA KOTOVICZ MEZADRI - MRMS  
 574436/08 - JOSIANE MAIA DAL MORO - AML  
 574444/08 - MARIA ODISSEIA CASAGRANDE D'ANGELIS - CMNS  
 574495/08 - FERNANDES RAIMUNDO VIEIRA NETTO - MRMS  
 574541/08 - CARMÉLIA GUIMARÃES - HGH  
 574606/08 - MARIE SAKAGUTI WATANABE - MRMS  
 574614/08 - NANJI HELENA SOBESAK - HGH  
 574622/08 - ROSILDA MARIA BARRETO - MRMS  
 574649/08 - CARLOS BASTOS - HGH  
 574657/08 - MARCIA DA CRUZ - AML  
 574703/08 - GILSON COELHO - HEB  
 575033/08 - JOÃO MOREIRA - FAMG  
 575041/08 - ILDO DE MELLO - FAMG  
 575068/08 - ZILA GIACOMINI - FAMG  
 575076/08 - ELOINA DA SILVA SENS - MRMS  
 575084/08 - AMABILE ROGENSKI - AML  
 575092/08 - DINARTE CORREA - CMNS  
 575114/08 - MARIA DE LOURDES FAIN GOUVEIA - FAMG  
 575157/08 - SERGIO LUIZ CAPELINE - HEB  
 575165/08 - MARIA APARECIDA DE LIMA MILIORANCA - CMNS  
 575173/08 - ELIZABETH DE PAULA CECCATTO - AML  
 575190/08 - TEREZINHA GRASSI NEGRELI FERREIRA - CMNS  
 575203/08 - FERNANDO KOTSAN - MRMS  
 575211/08 - WALDEMIRO FOGAÇA PINA - CMNS  
 575220/08 - GILMA TEREZINHA CORREIA - FAMG  
 575963/08 - ANA ZÉLIA MARTIMIANO DA SILVA MOREIRA - MRMS

**PENSÃO**

574355/08 - TOMAZ EDISON RIBEIRO - AML  
 574371/08 - EDUARDO SIQUEIRA DO CARMO - FAMG  
 574479/08 - ALCINA DIAS BATISTA - HGH  
 574533/08 - AMANDA SOUZA DOS SANTOS - HEB  
 574550/08 - JOANA BINHARA NEGOSSEQUE - HEB  
 574711/08 - JOSE LUIS LEONARDO - CMNS  
 575050/08 - ERNA EKERT DOS SANTOS - AML  
 575106/08 - JUREMA DO ROCIO GUIDOLIN MENEGUSSO LUCCA - HEB  
 575319/08 - ROBERTO MALINOSKI - CMNS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

578482/08 - ALTAIR JOSE GASPARETTO - FAMG  
 579110/08 - ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN - FAMG  
 579640/08 - NEI RENE SCHUCK - HGH  
 580975/08 - JOSÉ SOLLAK - AML

**RECURSO DE REVISTA**

3556/08 - Robson Antunes de Macedo - MRMS  
 570295/08 - JOSE MARTINS GONÇALVES - MRMS  
 574266/08 - ADNAN LUIZ CANELO - AML

**REPRESENTAÇÃO**

580576/08 - SIRLEI MARIA DE FREITAS AGUIAR - FAMG  
 580622/08 - MARCIO BRIGANTI - FAMG  
 580665/08 - LUIZ DE FARIAS - FAMG  
 580720/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG

**07/11/2008**

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

581750/08 - PEDRO WOSGRAU FILHO - CMNS  
 582854/08 - RICHARD GOLBA - CMNS  
 583010/08 - JOÃO CARLOS GOMES - AML  
 583028/08 - JOÃO CARLOS GOMES - AML  
 583303/08 - EDSON DARLEI BASSO - MRMS  
 583311/08 - EDSON DARLEI BASSO - MRMS  
 583320/08 - EDSON DARLEI BASSO - HGH  
 583346/08 - EDSON DARLEI BASSO - AML

**APOSENTADORIA**

566530/08 - DIVANIR TERESINHA FERREIRA - CMNS  
 574223/08 - IDERLE MONTEIRO DE ARAUJO - AML  
 582544/08 - ANA RODRIGUES DA SILVA - FAMG

**CERTIDÃO**

580916/08 - JAIRO VICENTE CLIVATTI - AML  
 581688/08 - CLOVIS RICARDO SCHRAPPE BORGES - MRMS

**LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

496796/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - AML

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

581432/08 - OTTOMAR FREDERICO NEUMANN - MRMS  
 581637/08 - CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR - AML  
 582579/08 - ALMIR BATISTA DOS SANTOS - HEB  
 582587/08 - GABRIEL JORGE SAMAHA - AML  
 582714/08 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - CMNS  
 582927/08 - DIRCEU DA SILVA ALVES - MRMS  
 582978/08 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA - HEB

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**

260660/08 - VANDERLEI JOSE CRESTANI - FAMG

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

355459/08 - DONALDO WAGNER - MRMS

**REPRESENTAÇÃO**

581726/08 - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - FAMG

**REVISÃO DE PROVENTOS**

574029/08 - OLIVIA APARECIDA PARRALES FERREIRA - MRMS

**10/11/2008**

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

584741/08 - FRANCISCO CARLOS MOLINI - AML  
 584750/08 - CARLOS ALBERTO RICHA - HGH  
 584792/08 - CARLOS ALBERTO RICHA - CMNS  
 584814/08 - CARLOS ALBERTO RICHA - HGH  
 585144/08 - TEREZA ROZIN RONCAGLIO - HEB  
 585250/08 - ALBERTO BACCARIM - MRMS  
 585292/08 - ALBERTO BACCARIM - AML  
 585640/08 - EDNEI MENDONÇA MINELI - HEB

**APOSENTADORIA**

567898/08 - ROSA MARIA ANGELICO - MRMS  
 573324/08 - TERESA ESPÓSITO BERLIN - HGH  
 575181/08 - DENISE YARA BORGES OLIVEIRA - FAMG  
 576390/08 - TEREZA RODRIGUES DO PRADO - MRMS  
 576412/08 - MARIA ISABEL MOREIRA - CMNS  
 576870/08 - LAURA HORVATICH - HGH  
 577214/08 - FELIX PREIDUM - HEB  
 578652/08 - NAIR DO PRADO MOSSON - FAMG  
 579314/08 - IVANI EBBING - HGH  
 579802/08 - JOÃO ROSA PACHECO FARIAS - MRMS  
 580711/08 - SANDRA ERCOLE SCARAMELLA - HGH

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

611857/06 - MARIA DE LOURDES PEREIRA - JTL

**IMPUGNAÇÃO**

215431/04 - ACINDINO RICARDO DUARTE - MRMS  
 216527/04 - ACINDINO RICARDO DUARTE - HGH

**PENSÃO**

577540/08 - DALVA REGINA GALORO DA SILVA - CMNS  
 577842/08 - MARIA OLIMPIA RODRIGUES - HGH

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

584415/08 - RINALDO BERNARDELLI JUNIOR - GHG  
584806/08 - JOSE LUIZ STRAPASSON - MRMS

**RECURSO DE REVISTA**

561695/08 - DELMAR JOSE PIMENTEL - HEB

**REVISÃO DE PROVENTOS**

578717/08 - AZAMALVETE DE PAULA ROBERTO - MRMS  
580258/08 - LENITA DE OLIVEIRA TOLEDO - CMNS

**REDISTRIBUIÇÃO**

Período de 04/11/2008 a 10/11/2008  
Total de processos distribuídos no período: 103

---

**04/11/2008**

---

**APOSENTADORIA**

150511/05 - JOÃO BERTO DA SILVA - MRMS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

175970/07 - JOÃO CARLOS GOMES - MRMS  
214975/07 - ALAIDE DO CARMO CONSENTINO - MRMS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

141429/01 - VICENTE SOLDA - CAC  
142697/01 - MANOEL KUBA - CAC  
144142/01 - ALVARO DE FREITAS NETTO - CAC  
144240/01 - JOSE ANTONIO OLIVEIRA - CAC  
144339/01 - ODETE PEGORARO ROSA - CAC  
144428/01 - OSVALDO LUPEPSA - CAC  
144436/01 - LEONEL SCHMITT - TBC  
145114/01 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA - CAC  
147575/01 - JOSE CLAUDIO PEREIRA NETO - CAC  
82026/02 - RAUL PAZETE - CAC  
174401/02 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA - CAC  
175122/02 - ALVARO DE FREITAS NETTO - CAC  
177958/02 - MANOEL KUBA - CAC  
186868/02 - SEZAR AUGUSTO BOVINO - CAC  
256173/02 - JALDEMO GOMES DUARTE - TBC  
228580/03 - PEDRO TABORDA DESPLANCHES - IZL  
236079/03 - MANOEL KUBA - CAC  
238071/03 - JOSÉ ANTONIO GARGANTINI - CAC  
238080/03 - SEBASTIÃO AURÉLIO DA SILVA - CAC  
238110/03 - RAUL PAZETE - IZL  
238314/03 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA - CAC  
240408/03 - MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL - CAC  
242940/03 - ALVARO DE FREITAS NETTO - CAC  
243008/03 - MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA - CAC  
244500/03 - APARECIDA MORON ARTICO - CAC  
169359/04 - MARLUCI MAZUCO WEILER - CAC  
186210/04 - JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES - CAC  
186660/04 - OSVALDO LUPEPSA - CAC  
252990/04 - APARECIDA MORON ARTICO - CAC  
177797/05 - JOSÉ ANTONIO GARGANTINI - CAC  
178262/05 - SERGIO CHAEK - CAC  
150547/08 - NIVALDA MAGALHÃES LANDIM - CAC  
155115/08 - REINALDO AFONSO PEREIRA - CAC  
157746/08 - OZEIAS LAZARINO - CAC  
157770/08 - VITOR LEOPOLDO WERNER - CAC

---

**05/11/2008**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

291620/08 - MILTON MUZULON - IZL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

201799/06 - NELISE CRISTIANE DALPRA - CMNS  
59285/08 - JOSE CHALEGRE - AML  
119402/08 - ISAAC TAVARES DA SILVA - CMNS  
124228/08 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - MRMS  
206747/08 - GERALDO MORAES CORREA - CMNS  
469101/08 - LUZIA FREDERICO ZAMPAR - AML  
471270/08 - GERALDO APARECIDO GENOVÉS - AML  
471840/08 - PAULINO FERREIRA - HEB  
471866/08 - ZÉLIA MARIA ZOLLNER MUNHOZ - FAMG  
474466/08 - ROBERVAL DOS SANTOS - HEB  
474970/08 - SERGIO SALVADOR - HEB

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

217080/08 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - HEB

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

149764/01 - APARECIDO FALLEIRO DE SOUZA - IZL  
178709/02 - JOSE CLAUDIO PEREIRA NETO - IZL  
180282/02 - MARIO MASAKASU MORIBE - IZL  
180533/02 - JOSÉ EVANGELISTA DE ALBUQUERQUE - IZL  
241188/03 - VALTER APARECIDO PEGORER - IZL  
243032/03 - MASAO TAKECHI - IZL  
243504/03 - PAULO PRATES NOGUEIRA - IZL  
125735/07 - PAULINO VIAPIANA - IZL  
128106/07 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO - IZL  
150020/07 - JOSÉ ANTONIO ANDREGUETTO - IZL  
152104/07 - OLIEN ZETOLA - IZL  
155359/07 - IVAN LELIS BONILHA - IZL  
160437/08 - NOE JOSE MARTINS - TBC  
162200/08 - RALF FELINTO COSTA - IZL

**RECURSO DE REVISTA**

145396/99 - ANA MARIA CARLESSI JACINTO - SRVF  
266691/02 - ARILDO BRITO SIMÕES - SRVF  
391940/07 - JOSÉ PAULO MARTINS - SRVF  
534015/07 - JOSE VITORINO PRÉSTES - SRVF  
166486/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - SRVF  
290888/08 - LUIZ CARLOS MEINERT - SRVF  
329490/08 - PEDRINHO ALOISIO TONELLI - SRVF

---

**06/11/2008**

---

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

261949/07 - POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ - AML

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

209122/07 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - FAMG  
212883/07 - DECIO SPERANDIO - MRMS  
214088/07 - LUCIA DE MELLO E SILVA ARRUDA - FAMG  
227256/08 - LUCIA DE MELLO E SILVA ARRUDA - FAMG  
227760/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - FAMG

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

105051/02 - JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES - CAC  
176347/04 - JOSÉ ANTONIO COELHO - TBC  
186156/04 - JOSÉ ANTONIO GARGANTINI - CAC  
143590/05 - PEDRO TABORDA DESPLANCHES - CAC  
177843/05 - NELCI DA ROSA - CAC  
133286/08 - JOSÉ ANTONIO AFONSO DE ANDRADE - CAC  
155255/08 - ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA - CAC  
165366/08 - SILVIO GABRIEL PETRASSI - JTL

---

**07/11/2008**

---

**APOSENTADORIA**

57800/08 - ANIDES DE SOUZA - MRMS  
134266/08 - LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA - MRMS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

524900/08 - ILCA MARIA SETTI - CMNS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

66640/02 - NORBERTO MARTINS QUENTAL - CAC  
180860/02 - JOSÉ ANTONIO COELHO - CAC  
251388/03 - JOSÉ ANTONIO COELHO - CAC  
170608/04 - NILVO ANTONIO PERLIN - CAC  
192768/04 - VALTER APARECIDO PEGORER - CAC  
184580/05 - JOSÉ ANTONIO COELHO - TBC  
125743/07 - LOISMARY ANGELA PACHE - IZL  
153640/07 - JOSÉ RIBAMAR KRUGER - CAC  
129459/08 - CORDOVAN FREDERICO DE MELO JUNIOR - TBC  
146019/08 - ELI GHELLERE - CAC  
156723/08 - MARCOS AURÉLIO SILVA SOARES - CAC

---

**10/11/2008**

---

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

571852/08 - SERGIO LUIS DIAS NEVES - MRMS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

154755/08 - LARA CRISTINA ANDREOTTI TORRES - HEB

**RECURSO DE REVISTA**

111958/05 - OSMIR MIGUEL BRAGA - MRMS

DP, em 12 de novembro de 2008.

**Gabinete da Presidência****PORTARIA Nº 384/08**

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 541058/08, resolve

**PROMOVER**

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, ao Nível e/ou Referência imediatamente superior, do mesmo cargo:

TCC — Técnico de Controle Contábil

Funcionário	Matrícula	Cargo Atual	Cargo Proposto	A partir de
SERGIO AUGUSTO SILVA	51.101-3	TCC-E/09	TCC-E/10	13/10/2008
JOSÉ MÁRIO WOJCIK	51.103-0	TCC-E/09	TCC-E/10	17/10/2008
CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES	51.104-8	TCC-E/09	TCC-E/10	24/10/2008
VILSON VIEIRA DE LARA	51.163-3	TCC-E/07	TCC-E/08	07/10/2008
ELY CELIA CORBARI	51.175-7	TCC-E/06	TCC-E/07	11/10/2008
WILSON RIBEIRO DE MOURA	51.176-5	TCC-E/06	TCC-E/07	11/10/2008
SERGIO MAURICIO DE LIMA	51.177-3	TCC-E/06	TCC-E/07	11/10/2008
GEOVANE KARVAT	51.226-5	TCC-E/02	TCC-E/03	09/10/2008
CARLOS LOPATIUK	51.259-1	TCC-E/01	TCC-E/02	08/10/2008
ADÃO MARIO ROIKO	51.266-4	TCC-E/01	TCC-E/02	11/10/2008
EDILTON SOARES RODRIGUES	51.267-2	TCC-E/01	TCC-E/02	18/10/2008

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de outubro de 2008.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 385/08**

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Parecer nº 9313/07-DIJUR, da Diretoria Jurídica e no Ofício nº 69/07, da Diretoria de Recursos Humanos, resolve

**REVOGAR**

as Portarias desta Presidência nºs 397/94, 207/96, 484/96, 223/97, 52/98, 41/99, 78/99, 123/99, 316/99, 318/99, 236/99, 108/00, 109/00, 55/03, 70/03, 160/03, 49/04, 180/05, 21/07, 28/07, 41/07, 60/07, 64/07, e ainda as Portarias nºs 152/07 e 372/08, referentes à designação de servidores que exercem funções gratificadas neste Tribunal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de outubro de 2008.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 394/08**

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 547048/08-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária KATHLEEN ZENEDIN TIZZOT, Matrícula nº 50.420-3, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 19 de janeiro de 1989, para ser usufruída a partir de 03 de novembro de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de novembro de 2008.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 395/08**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 552483/08-TC, resolve

**CONCEDER**

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
FRANCISCO DA ROCHA SANTOS	50.065-8	TCE-G/11	22/10/2008	20%
GRÁCIA MARIA DE MEDEIROS IATAURO	50.218-9	CT-1/IV	18/10/2008	20%
SEVERO FERREIRA RUPPEL NETO	50.272-3	CT-1/IV	21/10/2008	5%
ROMERIO BERNARDO KRASINSKI	50.843-8	TCA-G/11	16/10/2008	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de novembro de 2008.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 397/08**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 48195/06-TC e ainda o contido no Protocolo nº 574584/08-TC, resolve

**NOMEAR**

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público e conforme classificação publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 56, de 07 de julho de 2006, para exercerem o cargo inicial das carreiras a seguir mencionadas, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

**ASSESSOR JURÍDICO, AJ – E/01**

Marcos Jose de Lima Urbaneja	RG nº 45.837.939/PR
Carla Roberta Flores Venâncio	RG nº 62.152.036/PR
Vivian Caroline Castellano	RG nº 63.471.780/PR
Roberto Nunes de Lima Filho	RG nº 72.367.308/PR
Carolina Moura Lebbos	RG nº 63.301.639/PR

**TÉCNICO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO, TCA – E/01**

Eduardo Faglion Ribas	RG nº 62.739.495/PR
-----------------------	---------------------

**TÉCNICO DE CONTROLE ECONÔMICO, TCE – E/01**

Eduardo Simão de Souza Vieira	RG nº 73.833.280/PR
Daniel Novaes Santos	RG nº 279.361.701/SP

**OFICIAL DE CONTROLE, OC – B/01**

Cristina Falk Antonio	RG nº 3.770.216/SC
-----------------------	--------------------

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de novembro de 2008.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 398/08**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei; tendo em vista o contido no processo nº 399847/08-TC; Considerando o que dispõe o § 8º do artigo 40, da Constituição Federal; Considerando o artigo 171, da Medida Provisória nº 431, de 12 de maio de 2008, convertida na Lei Federal nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, que alterou o artigo 15, da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Emenda Constitucional nº 41/03; e Considerando a Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11 de março de 2008, que reajusta os benefícios mantidos pela Previdência Social em 5% (cinco por cento), a partir de 1º de março de 2008.

**RESOLVE**

Art. 1º. Reajustar em 5% (cinco por cento), a partir de 1º de março de 2008, os Proventos das aposentadorias dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que se aposentaram com base no artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 41/03 ou no artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela mesma Emenda.

§ 1º - os servidores que se aposentaram, nos termos do caput., em data posterior ao mês de abril de 2007, até o mês de fevereiro de 2008, terão reajustadas de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Portaria.  
Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de novembro de 2008.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 398/08**

**ANEXO I  
FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE  
ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO**

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO RAJUSTE	(%)
até abril de 2007	5,00
em maio de 2007	4,73
em junho de 2007	4,45
em julho de 2007	4,13
em agosto de 2007	3,80
em setembro de 2007	3,19
em outubro de 2007	2,93
em novembro de 2007	2,62
em dezembro de 2007	2,19
em janeiro de 2008	1,20
em fevereiro de 2008	0,51

**PORTARIA Nº 399/08**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o estabelecido no artigo 17 da Lei Estadual nº. 15.750, de 27 de dezembro de 2007,

**RESOLVE**

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 262.000,00 (Duzentos e sessenta e dois mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.  
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de novembro de 2008.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

ACRÉSCIMO DA DESPESA		ANEXO I ANEXO À PORTARIA Nº 399/2008		FL 01 R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
2001	Ação Preventiva e Corretiva da Administração Financeira e Operacional do Estado do Paraná – TC	3190.9600	100	262.000,00	
	<b>TOTAL</b>			<b>262.000,00</b>	
REDUÇÃO DA DESPESA		ANEXO II ANEXO À PORTARIA Nº 399/2008		FL 01 R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
2001	Ação Preventiva e Corretiva da Administração Financeira e Operacional do Estado do Paraná – TC	3390.3921	100	262.000,00	
	<b>TOTAL</b>			<b>262.000,00</b>	

**PORTARIA Nº 400/08**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o estabelecido no artigo 17 da Lei Estadual nº. 15.750, de 27 de dezembro de 2007,

**RESOLVE**

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.  
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de novembro de 2008.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

ACRÉSCIMO DA DESPESA		ANEXO I ANEXO À PORTARIA Nº 400/2008		FL 01 R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
2001	Ação Preventiva e Corretiva da Administração Financeira e Operacional do Estado do Paraná – TC	3350.4102	100	10.000,00	
	<b>TOTAL</b>			<b>10.000,00</b>	

REDUÇÃO DA DESPESA		ANEXO II ANEXO À PORTARIA Nº 400/2008		FL 01 R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
2001	Ação Preventiva e Corretiva da Administração Financeira e Operacional do Estado do Paraná – TC	3390.3921	100	10.000,00	
	<b>TOTAL</b>			<b>10.000,00</b>	

**PORTARIA Nº 401/08**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o estabelecido no artigo 17 da Lei Estadual nº. 15.750, de 27 de dezembro de 2007,

**RESOLVE**

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.  
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de novembro de 2008.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

ACRÉSCIMO DA DESPESA		ANEXO I ANEXO À PORTARIA Nº 401/2008		FL 01 R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
2001	Ação Preventiva e Corretiva da Administração Financeira e Operacional do Estado do Paraná – TC	3390.3954	100	270.000,00	
<b>TOTAL</b>				<b>270.000,00</b>	

REDUÇÃO DA DESPESA		ANEXO II ANEXO À PORTARIA Nº 401/2008		FL 01 R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
2001	Ação Preventiva e Corretiva da Administração Financeira e Operacional do Estado do Paraná – TC	3390.3921 3390.3925 3390.3955 3390.3999	100 100 100 100	22.000,00 105.000,00 94.500,00 48.500,00	
<b>TOTAL</b>				<b>270.000,00</b>	

**PORTARIA Nº 402/08**

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 552491/08-TC, resolve

**CONCEDER**

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
CRISTIANO DE MEDEIROS ALVES PEREIRA	50.403-3	OC-D/09	27/10/2008	15%
MIRIAM BALBINO TAVARES	50.466-1	TCA-G/11	27/10/2008	15%
ELY CELIA CORBARI	51.175-7	TCC-E/07	20/10/2008	5%
WILSON RIBEIRO DE MOURA	51.176-5	TCC-E/07	20/10/2008	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de novembro de 2008.  
**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 403/08**

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 551304/08-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário LUIS EDUARDO PUGSLEY, Matrícula nº 50.872-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Controle, AC, Nível D, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 26 de janeiro de 1988, para ser usufruída a partir de 01 de dezembro de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de novembro de 2008.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 404/08**

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 569939/08-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária ZAINÉ DENISE BRITES MAKSYMOWICZ, Matrícula nº 50.582-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 29 de outubro a 27 de novembro de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de novembro de 2008.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 405/08**

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o estabelecido no art. 17 da Lei Estadual nº 15.750, de 27 de dezembro de 2007,

**RESOLVE**

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 1.045.000,00 (um milhão e quarenta e cinco mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de novembro de 2008.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

ACRÉSCIMO DA DESPESA		ANEXO I ANEXO À PORTARIA Nº 405/08		FL 01 R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
9001	Encargos com Inativos e Pensionistas – TC	3190.9203	100	1.045.000,00	
<b>TOTAL</b>				<b>1.045.000,00</b>	

REDUÇÃO DA DESPESA		ANEXO II ANEXO À PORTARIA Nº 405/08		FL 01 R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				

	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
2001	Ação Preventiva e Corretiva da Administração Financeira e Operacional do Estado do Paraná – TC	4490.5100 <b>Obra 01</b>	100	1.045.000,00
<b>TOTAL</b>				<b>1.045.000,00</b>

**PORTARIA Nº 406/08**

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o estabelecido no art. 17 da Lei Estadual nº 15.750, de 27 de dezembro de 2007,

**RESOLVE**

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 455.000,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de novembro de 2008.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

ACRÉSCIMO DA DESPESA		ANEXO I ANEXO À PORTARIA Nº 406/08		FL 01 R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
2001	Ação Preventiva e Corretiva da Administração Financeira e Operacional do Estado do Paraná – TC	3190.9203	100	455.000,00	
<b>TOTAL</b>				<b>455.000,00</b>	

REDUÇÃO DA DESPESA		ANEXO II ANEXO À PORTARIA Nº 406/08		FL 01 R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
2001	Ação Preventiva e Corretiva da Administração Financeira e Operacional do Estado do Paraná – TC	4490.5100 <b>Obra 01</b>	100	455.000,00	
<b>TOTAL</b>				<b>455.000,00</b>	

**PORTARIA Nº 407/08**

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 95/08-GAB, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, resolve

**EXONERAR**

a pedido, ALVARO CORREIA DE SÁ NETO, Matrícula nº 51.366-0, do cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 2-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir desta data.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de novembro de 2008.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

## **Corregedoria Geral**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO  
**PROCESSO:** 568215/08 - TC  
**ORIGEM:** VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO - PR  
**INTERESSADO:** GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ  
 I – À 2ª. Inspetoria de Controle Externo, para conhecimento, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório; II – Após, voltem. GCG, em 3 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO  
**PROCESSO:** 563027/08 - TC  
**ORIGEM:** VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO - PR  
**INTERESSADO:** GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ  
 I – À 2ª. Inspetoria de Controle Externo, para conhecimento, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório; II – Após, voltem. GCG, em 3 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO  
**PROCESSO:** 358199/08 - TC  
**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL - PR  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE CASCAVEL – PR  
 I – Oficie-se o Prefeito Municipal de Cascavel para que informe quais medidas foram adotadas com vistas a sanar as irregularidades apontadas no Relatório Final da CEI. II – Após, voltem. GCG, em 4 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

**ASSUNTO:** DENÚNCIA  
**PROCESSO:** 249566/99 - TC  
**ORIGEM:** SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPO DO TENENTE - SINDICAPO  
**DENUNCIANTE:** SR. DIVONZIR RODRIGUES  
**DENUNCIADO:** SR. REINALDO AFONSO PEREIRA  
 I – Devolva-se o processo à Diretoria de Execuções – DEX, com a finalidade de aguardar decisão judicial relativa à ação proposta pelo ex-Prefeito Municipal a quem foi imputada condenação por esta Corte; II – Publique-se. GCG, em 4 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

**ASSUNTO:** DENÚNCIA  
**PROCESSO:** 27354/98 - TC  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE APUCARANA - PR  
**DENUNCIANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**DENUNCIADO:** SR. CARLOS ROBERTO SCARPELINI  
**(ADVOGADA CONSTITUÍDA:** DRA. LETÍCIA ALVES – OAB/PR Nº. 37.365)  
 I – Ao Gabinete da Presidência, para adoção das medidas necessárias, nos termos da Informação nº. 296/06 – DEX – Diretoria de Execuções, de fls. 141 e 142; II – Publique-se. GCG, em 4 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO  
**PROCESSO:** 335610/08 - TC  
**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES - PR  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES - PR  
 I – Manifeste-se o Presidente da Câmara Municipal de Teixeira Soares, sobre os esclarecimentos prestados pelo Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias; II – Após, voltem. GCG, em 4 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO  
**PROCESSO:** 250416/07 - TC  
**ORIGEM:** MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – PR  
**(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS:** DRA. GLAUCIA MARIA ASCOLI – OAB/PR Nº. 23848-B, DR. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM - OAB/PR Nº. 15.306 e DR. ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADÃO - OAB/PR Nº. 22.761)  
 À Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer. GCG, em 4 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO  
**PROCESSO:** 40917/06 - TC  
**ORIGEM:** BARIGUI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - CURITIBA - PR  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE INAJÁ e OUTROS – PR  
**(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS:** DRA. FRANCINE E. GONÇALVES – OAB/PR Nº. 39.248 e DR. RICARDO GRACIOLLI CORDEIRO – OAB/PR Nº. 38.810)  
 À Diretoria de Contas Municipais– DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer. GCG, em 4 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO  
**PROCESSO:** 568169/08 - TC  
**ORIGEM:** VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO - PR  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR  
 Vistos e Examinados,  
 I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 3 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO  
**PROCESSO:** 173558/06 - TC  
**ORIGEM:** VARA DO TRABALHO DE TELÊMACO BORBA - PR  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA E ASSOCIAÇÃO DE INSTRUTORES DE ARTES DE TELÊMACO BORBA – PR  
**(PROCURADORES CONSTITUÍDOS:** DR. ARNALDO JOSÉ ROMÃO – OAB/PR Nº. 10.438 e DR. ANDRÉ LUIZ BATTEZZATI – OAB/PR Nº. 19.325)  
 I – Devolva-se o processo à Diretoria de Execuções – DEX, para que promova a intimação pessoal do Prefeito Municipal de Telêmaco Borba, alertando-o quanto à previsão de multa administrativa nos termos do artigo 87, da Lei Complementar nº. 113/2005; II – Publique-se. GCG, em 4 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO  
**PROCESSO:** 485464/07 - TC  
**ORIGEM:** MINISTÉRIO DA SAÚDE - NUCLEO ESTADUAL/PARANÁ  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA E OUTROS  
 Vistos e examinados,  
 Trata-se de notícia encaminhada a esta Corte de Contas pelo Ministério da Saúde, Núcleo Estadual do Paraná, relativa a possíveis irregularidades na execução de procedimentos licitatórios, assim como aos acompanhamentos in loco e às análises de prestação de contas dos convênios firmados com o Fundo Nacional de Saúde. Conforme noticiado, a) o Convite nº. 002/06 e Pregões Presenciais nºs. 001/06 e 002/06, da Prefeitura Municipal de Paranaipoema, teriam afrontado o artigo 38 da Lei 8.666/93; b) o Pregão Eletrônico nº. 015/07, da Prefeitura Municipal de Guaratuba, teria afrontado os artigos 38 e 67 da Lei 8.666/93; c) o Pregão Eletrônico nº. 017/06, da Prefeitura Municipal de Castro, teria afrontado os artigos 38 e 67 da Lei 8.666/93; d) a Tomada de Preços nº. 057/06, da Prefeitura Municipal de Pirai do Sul, teria afrontado os artigos 38 e 67 da Lei 8.666/93; e) os Pregões Presenciais nºs. 009/06 e 021/06, da Prefeitura Municipal de Colorado, teriam afrontado os artigos 29 e 67 da Lei 8.666/93; f) os Convites nºs. 023/06, 024/06 e 029/06, da Prefeitura Municipal de São João do Caiuá, teriam afrontado o artigo 38 da Lei 8.666/93; g) os Convites nºs. 20/06 e 22/06, da Prefeitura Municipal de Flórida, teriam afrontado ao artigo 38 da Lei 8.666/93. Devidamente oficiadas, as Administrações se pronunciaram da seguinte forma: a) a gestora de Paranaipoema informou que apenas se constatou por ocasião de visita técnica do Ministério da Saúde que tais procedimentos não haviam sido protocolados e numerados e que os documentos não estavam assinados, mas aduz que as irregularidades já se encontram sanadas (fls. 254 e 255); b) por meio do parecer do Pregoeiro de Guaratuba (fls. 179/183), explicou-se que quando da visita dos técnicos do Ministério da Saúde, o pregão em questão estava concluído no sistema do Banco do Brasil, porém suas vias impressas ainda estavam sendo juntadas no devido processo, e, ainda, afirmou-se que o artigo 67 não prevê expressamente a forma pela qual a Administração deve designar o fiscal do contrato, podendo o Município o fazer através de edital, não de portaria; c) o Município de Castro já rubricou e numerou o processo em questão, bem como alegou que o artigo 67 seria de interpretação subjetiva quanto a sua aplicabilidade nas hipóteses de obras e serviços de engenharia (fls. 176); d) o Prefeito de Pirai do Sul enviou documentos comprovando que o logotipo do SUS já está exposto nas unidades móveis e que o processo foi devidamente protocolado e rubricado, informando ainda que o contrato foi corretamente fiscalizado, sendo desnecessária portaria para nomeação, e que já foi implantado sistema de controle de entrada e distribuição de veículos e utilização de plaquetas patrimoniais (fls. 239/253); e) o gestor de Castro expôs justificativas para as irregularidades formais encontradas, salientando o fato de as mesmas já se encontrarem sanadas (fls. 186 e 187); f) segundo o Chefe do Executivo de São João do Caiuá, os processos já foram protocolados e numerados e suas folhas numeradas e rubricadas (fls. 172); g) informou o Município de Flórida que os procedimentos já se encontram devidamente atuados, assim como já houve a juntada do ato de designação da Comissão de Licitação (fls. 18).  
 Em razão do exposto, tendo em vista as respostas dos Prefeitos Municipais, e considerando que os atos apontados pelo Ministério da Saúde agora se encontram regulares, determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência às Administrações, para que, caso haja alguma irregularidade residual, a mesma seja sanada. Publique-se. GCG, em 27 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93  
**PROCESSO:** 169698/08 - TC  
**ORIGEM:** MICROSENS INFORMÁTICA LTDA. - FILIAL  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE MARINGÁ e OUTROS  
 I – Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Execuções – DEX, para os ulteriores termos, e posterior arquivamento, em razão do cancelamento dos itens 08, 09, 10, 11, 12 e 13 do Pregão Presencial nº 056/2008, nos termos determinados pelo Acórdão 1154/08-Pleno. II – Publique-se. GCG, em 3 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93  
**PROCESSO:** 525397/08 - TC  
**ORIGEM:** DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.  
**INTERESSADO:** URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. – URBS  
**(ADVOGADO CONSTITUÍDO:** DR. AIRTON PEASSON - OAB/PR Nº. 20.391)  
 I – Remetam-se os autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA, para emitir parecer técnico sobre as questões suscitadas nessa representação, especialmente quanto ao descumprimento contratual, considerando que há comissão designada para acompanhamento dos trabalhos das obras da “Linha Verde”, que poderá fazer vistoria in loco, se necessário; II – Após, voltem. GCG, em 3 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO  
**PROCESSO:** 556128/08 - TC  
**ORIGEM:** VARA DO TRABALHO DE PARANAÍ - PR  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE PARANAÍ - PR  
 Vistos e Examinados,  
 I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 3 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO  
**PROCESSO:** 556136/08 - TC  
**ORIGEM:** VARA DO TRABALHO DE BANDEIRANTES - PR  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE ANDIRÁ - PR  
 Vistos e Examinados,  
 I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 3 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO  
**PROCESSO:** 388470/08 - TC  
**ORIGEM:** MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** PARANAPREVIDÊNCIA e SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
 À Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. GCG, em 3 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

**ASSUNTO:** DENÚNCIA  
**PROCESSO:** 201273/08 - TC  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO – PR  
**DENUNCIANTE:** J.P.P.  
**DENUNCIADO:** L.R.F.  
**(ADVOGADO CONSTITUÍDO:** DR. LUIZ CARLOS MILHARES I – OAB/PR Nº. 25.434)  
 À Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer. GCG, em 4 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

**ASSUNTO:** CONSULTA  
**PROCESSO:** 454139/08 - TC  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS - PR  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS - PR  
 I - Recebo a presente Denúncia; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para re-avaliação como Denúncia; III - Oficiem-se ao Prefeito Municipal de Nova Tebas, responsável pela gestão 2001/2004 e ao atual Prefeito Municipal para, querendo, apresentarem defesa e produzirem as provas que pretenderem, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; IV - Após, voltem. GCG, em 5 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO  
**PROCESSO:** 351925/08 - TC  
**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova - PR  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE Balsa Nova – PR  
 I – Manifeste-se o Presidente da Câmara Municipal de Balsa Nova, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Instrução nº. 4818/08 – DCM – Diretoria de Contas Municipais. II – Após, voltem. GCG, em 5 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO  
**PROCESSO:** 341701/08 - TC  
**ORIGEM:** VARA DO TRABALHO DE CASTRO - PR  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ – PR  
 I – À Diretoria de Execuções – DEX, para reiterar ofício ao Prefeito Municipal de Carambeí – AR – Mão Própria, para comprovar a adoção de medida judicial com vistas à recomposição do erário, alertando-o da imputação de multa administrativa, nos termos do art. 87 da Lei Complementar nº. 113/2005; II – Publique-se. GCG, em 5 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO  
**PROCESSO:** 357318/07 - TC  
**ORIGEM:** CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DE IGUAÇU - PR  
**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO DE FOZ DO IGUAÇU - PR  
 I – Determino o apensamento deste processo ao de prestação de contas de transferências voluntárias municipais nº. 47570/08, nos termos do parecer ministerial nº. 18341/08, que acatei; II – Publique-se. GCG, em 5 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

**ASSUNTO:** DENÚNCIA  
**PROCESSO:** 29040/01 - TC  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - PR  
**DENUNCIANTE:** SR. LUIZ TAVARES ROSA  
**DENUNCIADO:** SR. JOSÉ DALPONT  
 I – Homologo, nos termos do artigo 503, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, os cálculos apresentados pela Diretoria de Execuções, as fls. 585, de 27 de outubro de 2008. II – À DEX, para proceder a intimação do devedor, que deverá se manifestar em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, acerca dos cálculos em questão. GCG, em 6 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

**ASSUNTO:** DENÚNCIA  
**PROCESSO:** 48135/08 - TC  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CAMBÉ – PR  
**DENUNCIANTE:** B.G.S.F.  
**DENUNCIADO:** A.M.  
**(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS:** DR. SÉRGIO SOUZA – OAB/PR Nº. 31.893, DR. ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI – OAB/PR Nº. 38.609, DR. MARCELO BUZATO – OAB/PR Nº. 22.314, DR. LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO – OAB/PR Nº. 39.554, DRA. MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA – OAB/PR Nº. 44.112 e DRA. JULIANA APARECIDA RUIZ - OAB/PR Nº. 46.062)  
 À Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer. GCG, em 6 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL  
PROCESSO: 111106/07 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO – PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO – PR  
À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para conhecimento e parecer; Após, voltem. GCG, em 5 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA  
PROCESSO: 225511/05 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FÊNIX – PR  
DENUNCIANTE: M.C.R.  
DENUNCIADO: E.M.T.  
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI – OAB/PR Nº. 22.650 e DR. EDSON SEGURA BATTILANI - OAB/PR Nº. 31.306)  
Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer. GCG, em 5 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL  
PROCESSO: 281994/08 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – PR  
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA – OAB/PR Nº. 32.690, DR. JULIANO FRANÇA TETTO - OAB/PR Nº. 34.749, DRA. LETÍCIA FERES TETTO - OAB/PR Nº. 36.567 e DR. HENRY ANDERSEN NAVARETTE - OAB/PR Nº. 27.141)  
À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para conhecimento e parecer; Após, voltem. GCG, em 6 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL  
PROCESSO: 259972/08 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BITURUNA - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BITURUNA - PR  
I – Manifeste-se o requerente sobre a Instrução nº. 4899/08 – DCM – Diretoria de Contas Municipais, no prazo de 15 (quinze) dias; II – Após, voltem. GCG, em 5 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 229615/08 - TC  
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA - PR  
(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. LETÍCIA ALVES – OAB/PR Nº. 37.365)  
Vistos e examinados,  
Trata-se de cópia dos autos CPI05/2005/2008, encaminhada a esta Corte de Contas por Jonas Mário Vendruscolo, Presidente da Câmara Municipal de Palotina (exercício 2007/2008), relativos aos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pela Portaria 078/2007 para averiguar possíveis irregularidades no Procedimento Licitatório na modalidade Convite nº. 47/2006, que teve por objeto a contratação de empresa que realizasse a impermeabilização do telhado do Ginásio de Esportes Ardomar Somensi, de responsabilidade de Elir de Oliveira, Prefeito Municipal (gestão 2005/2008). Consta do Relatório da CPI, quanto ao supracitado procedimento licitatório, as seguintes irregularidades: (i) ausência de projeto básico, em afronta ao artigo 7º, I e § 2º, I da Lei 8.666/93; (ii) falta do recebimento e aprovação, pelo responsável técnico do Município, do serviço efetuado, em afronta ao artigo 7º, § 1º da Lei 8.666/93; (iii) não comprovação da publicação do edital resumido, o que prejudicaria a análise da publicidade e prazos do certame; (iv) indeterminação sobre o local onde poderia ter sido examinado ou adquirido o projeto básico, o que seria consequência de falha no edital e da ausência do referido projeto; (v) ordem de compra não assinada pelo ordenador de despesa. Diante dos apontamentos, considerando-se a ausência de justificativas plausíveis por parte do Prefeito para os mesmos, a Comissão emitiu parecer opinando pela nulidade da Carta Convite nº. 47/2006, e, conseqüentemente, de todos os valores pagos, sendo passíveis de restituição, tendo-se como ordenador da despesa Elir de Oliveira. Opinou, ainda, pela instauração de Comissão Processante para a responsabilização das infrações político administrativas cometidas pelo Prefeito. Por fim, requereu a remessa de cópias dos documentos de fls. 182, 183, 452 e 454 ao Ministério Público, para apuração de possível falsificação dos mesmos. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, a unidade informou que a licitação em tela está registrada como homologada, ou seja, à luz da prestação de contas o procedimento está correto, e, reiterou que a alimentação do sistema é declaratória. Dessa forma, não há como o fato refletir na análise das contas. Devidamente oficiado, o Prefeito apresentou defesa, alegando que: (i) o projeto básico se encontra no Anexo I do edital do Convite nº. 47/2006; (ii) a obra foi executada em etapa única e a fiscalização ficou a cargo de Michel Zilio, engenheiro civil e Secretário Municipal de Obras, que firmou o atestado de regularidade de fls. 427; (iii) na modalidade convite não é exigida a publicação do resumo do edital do certame; (iv) o projeto básico se encontra no Anexo I do edital do Convite nº. 47/2006; (v) a ordem de compra foi assinada pelo Prefeito. Também foi apresentado o parecer técnico emitido por engenheiro de obras do Município (fls. 541). Michel Zilio afirma no aludido parecer que “tal licitação foi feita devido à necessidade que havia em consertar a cobertura do Ginásio de Esportes Ardomar Somensi. A cobertura possuía muitas goteiras, de forma que a solução mais econômica seria a impermeabilização utilizando manta asfáltica aluminizada, a qual se trata de uma técnica consolidada e que apresenta resultados satisfatórios para a necessidade que a estrutura apresentava. O projeto básico está contido no Anexo I do edital, o qual possui todas as especificações necessárias à perfeita execução dos trabalhos. A vencedora do certame foi a empresa Westphalen Climatização Ltda., a qual executou os serviços satisfatoriamente, sendo que os mesmos foram por mim fiscalizados.” Em razão do exposto, considerando a defesa apresentada pelo Prefeito Municipal, bem como o parecer apresentado pelo supervisor da obra, comprovando-se a regularidade do feito, determino o arquivamento dos presentes autos após a devida ciência ao Presidente da Câmara de Vereadores de Palotina. Publique-se. GCG, em 23 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL  
PROCESSO: 299524/08 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO – PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTRO – PR  
I – À Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para parecer, nos termos da Instrução nº. 4878/08 – DCM – Diretoria de Contas Municipais, que acatei; II – Após, voltem. GCG, em 5 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL  
PROCESSO: 234066/08 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FÊNIX - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FÊNIX - PR  
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II – Após, voltem. GCG, em 5 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 490646/07 - TC  
ORIGEM: 12ª. PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE PONTA GROSSA – PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – PR  
I – À Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para conhecimento e para informar sobre eventuais medidas adotadas em relação à associação referida; II – Após, voltem. GCG, em 5 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL  
PROCESSO: 78123/08 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA - PR  
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para conhecimento e para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II – Após, voltem. GCG, em 5 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA  
PROCESSO: 140940/97 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SULINA – PR  
DENUNCIANTE: SR. MILTON PREUSSLER e OUTROS  
DENUNCIADO: SR. PEDRO CALLIARI  
I – Determino a baixa de responsabilidade pecuniária, especificamente de Pedro Calliari, CPF nº. 063.061.609-49, referente unicamente ao item I da Resolução nº. 10.938/1999 – Tribunal Pleno, de 19/10/1999, nos termos da Instrução nº. 779/2008 – DEX – Diretoria de Execuções, que acatei; II – À Diretoria Geral – DG, para emissão da certidão de quitação de débito; III – Publique-se. GCG, em 5 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA  
PROCESSO: 61253/01 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL – PR  
DENUNCIANTES: SR. JOSÉ ROBERTO FERREIRA e SR. PEDRO LUIZ MOREIRA DE LIMA  
DENUNCIADOS: SR. MARCELO ZANELLO MILLEO e SR. RODNEY KALIL ABRÃO JAYME  
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. MARCUS VINICIUS XAVIER DA SILVA – OAB/PR Nº. 24.947)  
I – À Diretoria Jurídica – DIJUR, para análise e parecer relativamente aos documentos juntados; II – Publique-se. GCG, em 5 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA  
PROCESSO: 485200/04 - TC  
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA - PR  
DENUNCIANTES: R.C.G., A.A. e J.C.O.  
DENUNCIADO: P.C.  
Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer. GCG, em 5 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA  
PROCESSO: 194845/05 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOURADINA - PR  
DENUNCIANTES: SR. GILBERTO BERGUIO MARTIN  
DENUNCIADOS: SR. JOSÉ GONÇALVES DA SILVA e SR. CARLOS TORISCO  
I - Recebo o presente Recurso, por TEMPESTIVO; II - Encaminhe-se à Diretoria Protocolo – DP, para as devidas providências; III - Publique-se. GCG, em 4 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA  
PROCESSO: 29870/07 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU- PR  
DENUNCIANTE: A.P.  
DENUNCIADOS: E.G. e A.L.P.  
À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer. GCG, em 7 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL  
PROCESSO: 283431/08 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - PR  
I – Concedo o prazo requerido. II – Publique-se. GCG, em 7 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 363365/06 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA - PR  
INTERESSADO: R.T.  
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. SÉRGIO SOUZA – OAB/PR Nº. 31.893, DR. ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI – OAB/PR Nº. 38.609, DR. MARCELO BUZATO – OAB/PR Nº. 22.314, DR. LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO – OAB/PR Nº. 39.554 e DRA. MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA – OAB/PR Nº. 44.112)  
À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer. GCG, em 7 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 293100/08 - TC  
ORIGEM: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA UEL e OUTROS  
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – UEL  
I - Recebo a presente Denúncia, nos termos do Parecer nº. 16844/08 – DIJUR – Diretoria Jurídica, que acatei; II - Oficie-se o Reitor da Universidade Estadual de Londrina, para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; III - Após, voltem. GCG, em 7 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL  
PROCESSO: 398328/08 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL – PR  
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para informar, com base nos registros SIM/AM, se o município está dentro do limite de contratação de pessoal, se há pagamentos efetuados para APAE – Associação de Amparo à Criança e ao Adolescente, Lar São Vicente de Paulo, Hospital e Maternidade de Ribeirão do Pinhal, APMI, ORDESC, Cooperativa de Moradores de Bairros e Produtores Rurais, a que título e quais valores; II – Após, voltem. GCG, em 10 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 571232/08 - TC  
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PORECATU - PR  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ  
I – À 2ª. Inspeção de Controle Externo, para conhecimento, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório; II – Após, voltem. GCG, em 10 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: SINDICÂNCIA  
PROCESSO: 14858/81 - TC  
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo – DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 10 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL  
PROCESSO: 560923/08 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS – PR  
I - À DCM, para conhecimento e parecer a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II - Após, voltem. GCG, em 7 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL  
PROCESSO: 562977/08 - TC  
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - PR  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA – PR  
I - Preliminarmente, oficie-se o Presidente da Câmara Municipal da Cidade de São Sebastião da Amoreira, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 7 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL  
PROCESSO: 35882/08 - TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ – PR  
Vistos e examinados,  
Trata-se de notícia encaminhada a esta Corte de Contas pelo cidadão Bráulio Barbat, relatando supostas irregularidades relativas aos Poderes Executivo e Legislativo do Município São Pedro do Ivai, de responsabilidade da Prefeita Cristiane Bento Zulian (gestão 2005/2008), do Presidente da Câmara de Vereadores (exercício 2008), José Carlos de Souza, e do Vereador José Izalberti. Segundo o requerente, no âmbito do Executivo estaria ocorrendo: (i) nepotismo; (ii) licitações e compras viciadas/superfaturadas; (iii) depósitos de cheques do Município na conta do pai da Prefeita; (iv) dificuldades em se acessar documentos; (v) evolução patrimonial muito grande da família da Prefeita desde que a mesma assumiu o cargo; (vi) utilização, pelo pai de Cristiane Bento Zulian, de veículos oficiais para viagens ao Paraguai com fins meramente pessoais. No âmbito do Legislativo, (vii) leis estariam sendo aprovadas para beneficiar edis e mediante pagamento; (viii) haveria descumprimento de normas basilares à fiscalização. Devidamente oficiados, os requeridos se manifestaram no sentido de que: (i) tal matéria é objeto do processo judicial nº. 362/2006 de Ação Popular, que tramita junto a Vara Cível da Comarca de Jandaia do Sul; (ii) seria impossível, apenas com os dados trazidos aos autos, saber a qual procedimento se refere o noticiante; (iii) os cheques recebidos pelo pai da Prefeita decorreriam de sua remuneração mensal, por ser servidor do Executivo; (iv) todas as informações devidamente solicitadas seriam atendidas; (v) tal patrimônio se elevou dados os rendimentos

derivados de seu cargo e os de seu cônjuge como agricultor; (vi) já foi esclarecido à Câmara que tais viagens não foram feitas ao Paraguai, sim à Foz do Iguaçu, para atender a interesses coletivos dos municípios junto à Receita Federal; (vii) é desconhecido qualquer ato concernente a recebimento de valores por quaisquer vereadores. Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia, a unidade ressaltou o fato de ainda não haver manifestação da Diretoria de Contas Municipais – DCM, motivo pelo qual não seria possível se esclarecer sobre licitação e compras superfaturadas, itens pertinentes à DCM. Ademais, considerando que Bráulio Barbati é parte legítima para denunciar irregularidade ou ilegalidades de atos e fatos da Administração Pública, que haveria indícios de irregularidades praticadas e que a intenção do requerente não teria cunho político, opinou pela admissibilidade do presente feito. Por ter acatado o Parecer nº. 9265/08 – DIJUR, frise-se, no que tange à opinião exposta sobre a competência da Diretoria de Contas Municipais, vez que para o recebimento da presente como denúncia se faz necessária declaração explícita nesse sentido, os autos foram encaminhados à DCM, que deu o seguinte parecer (fls. 326/330): a) sobre a prática de nepotismo, consulta realizada no Sistema de Informações Municipais deste Tribunal, no módulo Acompanhamento de Pessoal (SIM-AP), revelou que o Executivo de São Pedro do Ivaí têm empregado uma série de servidores com sobrenomes idênticos ao da Prefeita desde a sua posse, havendo, assim, indícios suficientes da irregularidade. Em razão disso, nesse ponto opinou pela procedência do feito; b) sobre as demais alegações, por virem desacompanhadas de elementos probatórios que indiquem elementos mínimos das irregularidades, opinou no sentido contrário, ou seja, pela improcedência, salientando quais os elementos necessários para a admissibilidade que não foram apresentados. Devidamente oficiada, a Chefe do Executivo Municipal informou quais parentes foram nomeados em cargos de comissão e suas situações atuais. Cumpre lembrar a decisão exarada pela Súmula Vinculante nº. 13 do Supremo Tribunal Federal, aprovada em Sessão Plenária realizada em 21 de agosto de 2008, de que “a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”. Portanto, é importante salientar que cabe à Administração exonerar qualquer funcionário que eventualmente ainda se enquadre nesta condição. Ainda, é oportuno ressaltar que esta Corte está providenciando orientação e detalhamento sobre a matéria. Outrossim, quanto aos demais pontos relatados, recebo a presente denúncia para o fim de determinar: 1. a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, para re-autuação como Denúncia; 2. após, seja oficiado ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal para apresentar defesa em contraditório e ampla defesa, alertando-os que poderão ratificar os esclarecimentos já produzidos como matéria de defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Publique-se. GCG, em 21 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 539398/08 - TC  
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARIALVA - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIALVA – PR  
I – À Diretoria Jurídica, para conhecimento e para informar sobre eventual trâmite de processo de admissão de pessoal decorrente do edital de teste seletivo 01/2008, concurso público- emprego público 01/2008 e de concurso público 01/2008; II – Após, voltem. GCG, em 7 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 539398/08 - TC  
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARIALVA - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIALVA – PR  
Em razão da similaridade de objetos, determino o apensamento do processo nº 56432-5/08, a estes autos de representação. GCG, em 7 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 530730/08 - TC  
ORIGEM: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVATÉ – PR  
I - Preliminarmente, oficie-se o Prefeito de Ivaté, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 7 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 535139/08 - TC  
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – PR  
I - Preliminarmente, oficie-se o Prefeito de Fazenda Rio Grande, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 7 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA  
PROCESSO: 631037/07 - TC  
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – DIRETORIA JURÍDICA  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – DIRETORIA JURÍDICA

Vistos e examinados,  
Considerando que a correção ordinária é assunto de processo, constante do anexo I da Instrução de Serviço nº 09, bem como discorre o Regimento Interno no art. 24, inciso I: Competem ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos: I – realizar, na forma deste Regimento, correções, com periodicidade I prevista em ato normativo próprio, em todas as unidades e órgãos administrativos do Tribunal, por iniciativa própria, por solicitação do Presidente ou por deliberação do Tribunal Pleno, emitindo a competente conclusão que deverá ser submetida à apreciação deste último; (grifado) Necessária a lavratura do Acórdão que apreciou o presente Relatório de Correção Ordinária realizado na Diretoria Jurídica, instalada em 22 de outubro de 2007. Diante das conclusões do presente Relatório, deverá ainda o mesmo ser encaminhado à Diretoria Jurídica, para a adoção das providências nele contidas (fls. 23), devendo no prazo de 120 (cento e vinte) dias ser encaminhado relatório oriundo da Diretoria Jurídica para a Corregedoria Geral contendo as providências adotadas, com base no art. 8º, § 2º da Resolução nº 05/2006. Por fim, após a lavratura do Acórdão retornem os autos para arquivamento no Gabinete da Corregedoria Geral, a fim de cumprir a tramitação processual correta. GCG, em 10 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 487408/07 - TC  
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA - PR  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA - PR  
À Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. GCG, em 11 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 580720/08 - TC  
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO - PR  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ  
Vistos e Examinados,  
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 11 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 573677/08 - TC  
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE ROLÂNDIA - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRASELVA – PR  
Vistos e Examinados,  
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 11 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 238242/06 - TC  
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS e SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS DE PRIMEIRO DE MAIO  
INTERESSADOS: PREFEITURAS E CÂMARAS MUNICIPAIS DE ANTONINA, ANTONIO OLINTO, ARAUCÁRIA, BELA VISTA DO PARAÍSO, CAMPO DO TENENTE, CONTENDA, DIAMANTE DO NORTE, FAXINAL, FERNANDES PINHEIRO, GUARAUQUEÇA, GUARATUBA, IBIPORÁ, LAPA, MATINHOS, NOVA LONDRINA, PARANAVÁ, PAULA FREITAS, PIÊN, PIRAQUARA, PONTAL DO PARANÁ, PORTO AMAZONAS, PORTO VITÓRIA, PRADO FERREIRA, PRIMEIRO DE MAIO, QUITANDINHA, REBOUÇAS, SANTA AMÉLIA, SÃO JOÃO DO TRIUNFO, SÃO MATEUS DO SUL, SERTANÓPOLIS E TIJUCAS DO SUL.  
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁ. FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÁ. FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE IBIPORÁ. SERVIÇOS AUTÔNOMOS MUNICIPAIS DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ, ANTONINA, SERTANÓPOLIS E PRADO FERREIRA. GESTORES: Alberto Baccarim, Altamir Sanson, Álvaro Luis Guilherme, Anderson José Gomes, Antonio Emilio Caldora Junior, Antonio Monteiro, Antonio Roberto Pereira Pimenta, Aparecida Lúcia Darcin, Arlindo Adelino Troian, Bernardino Schneider, Carlos Luis Oporto Castro, Clemente Querino Cortellini, Dirceu da Silva Alves, Eliton Rosene Pabis, Francisco Carlim dos Santos, Francisco Lens de Matos, Francisco Luiz Ulbrich, Francisco Marques Neto, Gabriel Jorge Samaha, Gilberto Cesar Taborda, Haroldo Salustiano de Arruda, Hélio Luiz Boçoen, Heracles de Alencar Arraes, Jair Pinto Siqueira, João Renato Leal Afonso, John Kennedy Gaspar de Abreu, José Amilton Mazzoquetto, José Aparecido de Alcântara, José César Micharki, José Cleomar Machiavelli, José Devaldo Pedrinelli, José Dutra da Silveira, José Reinaldo Mueller, José Vosniacki Ribeiro, Julinho de Oliveira, Jurandir Natalino Martins, Juventino Balbino Colaço, Kleber Oliveira Fonseca, Kurt Nielsen Junior, Leonel de Barros Castro, Leonides Bogo Junior, Luiz de Lima, Mario Casanova, Maurício Yamakawa, Miguel Jamur, Miguel Lourenço Horning Batista, Miguel Tadeu Sokulski, Nei Rene Schuck, Nilton Cesar Santos Garcia, Nivaldo Aparecido Mazzin, Olizandro José Ferreira, Ozéias Lazarino, Paulo Henrique Matos Almeida, Pedro Edivaldo Ruyeres Selani, Reinaldo Afonso Pereira, Riad Said Zahou I, Roderjan Luiz Inforzato, Rosana Aparecida Borges, Rubens Pedro Hillebrant, Rudisney Gimenes, Sandra Moya Morais de Lacerda, Silvio Cristiano Pszedimirski, Valdir Aparecido Paduano, Valfrido Eduardo Prado, Valmir Sanson, Vilson Antônio Kurovski. GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: Teresinha de Jesus Hass (OAB/PR nº 9.904), Nina Rosa de Lima (OAB/PR nº 40.266), Maria Rosângela Pacheco (OAB/PR nº 14.944), Júlio Cesar Henrichs (OAB/PR nº 28.210), Patrícia Alves da Silva (OAB/PR nº 32.006), Carlos Eugênio Pereira (OAB/PR nº 10.886) Sergio Souza (OAB/PR nº 31.893), Orlando Moisés Fischer Pessuti (OAB/PR nº 38.609), Luciano Tadau Yamaguti Sato (OAB/PR nº 39.554), Marcelo Buzato (OAB/PR nº 22.314), Rafaela Moreira Balsanelo (OAB/PR nº 34.891) Karla Patrícia Polli de Souza (OAB/PR nº 32.628), Newton Rodrigues (OAB/PR nº 4.440), Roberto Carlos Bueno (OAB/PR nº 16.560), Michely Franco (OAB/PR nº 36.720) E Lorival de Souza (OAB/PR nº 8.375)

I – O presente expediente trata de representação movida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acusando utilização irregular de cargos em comissão na Prefeitura Municipal (Carlos Luis Oporto Castro), Câmara Municipal (Nilton Cesar Santos Garcia), Companhia de Desenvolvimento (Jurandir Natalino Martins) e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (Jurandir Natalino Martins), todos do Município de Sertanópolis; II – Em razão da identidade de objeto, e para o fim de assegurar decisões de teor idêntico para todos os processos, determino o apensamento a este expediente dos seguintes protocolados: 1. Município: Antonina; Protocolo: 249520/06; Interessados: Prefeitura Municipal (Kleber Oliveira Fonseca), Câmara Municipal (José Dutra da Silveira) e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (John Kennedy Gaspar de Abreu); 2. Município: Antônio Olinto; Protocolo: 249538/06; Interessados: Câmara Municipal (Anderson José Gomes) e Prefeitura Municipal (José Cleomar Machiavelli); 3. Município: Araucária; Protocolo: 249503/06; Interessados: Prefeitura Municipal (Olizandro José Ferreira); 4. Município: Bela Vista do Paraíso; Protocolo: 238595/06; Interessados: Prefeitura Municipal (Antonio Roberto Pereira Pimenta) e Câmara Municipal (Aparecida Lúcia Darcin); Advogado constituído: Karla Patrícia Polli de Souza – OAB/PR nº 32.628 5. Município: Campo do Tenente; Protocolo: 249449/06; Interessados: Câmara Municipal (Ozéias Lazarino) e Prefeitura Municipal (Reinaldo Afonso Pereira); Advogados constituídos: Carlos Eugênio Pereira – OAB/PR nº 10.886 6. Município: Contenda; Protocolo: 249309/06; Interessados: Câmara Municipal (Juventino Balbino Colaço) e Prefeitura Municipal (Hélio Luiz Boçoen); Advogados constituídos: Júlio Cesar Henrichs – OAB/PR nº 28.210 e Patrícia Alves da Silva – OAB/PR nº 32.006 7. Município: Diamante do Norte; Protocolo: 238315/06; Interessados: Prefeitura Municipal (Pedro Edivaldo Ruyeres Selani); 8. Município: Faxinal; Protocolo: 238307/06; Interessados: Câmara Municipal (Gilberto Cesar Taborda) e Prefeitura Municipal (Jair Pinto Siqueira); 9. Município: Fernandes Pinheiro; Protocolo: 286697/06; Interessados: Prefeitura Municipal (Nei Rene Schuck) e Câmara Municipal (Eliton Rosene Pabis); 10. Município: Guarauqueça; Protocolo: 249414/06; Interessados: Prefeitura Municipal (Riad Said Zahou I) Câmara Municipal (Haroldo Salustiano de Arruda) 11. Município: Guaratuba; Protocolo: 276403/06; Interessados: Prefeitura Municipal (Miguel Jamur) e Câmara Municipal (Antonio Emilio Caldora Junior); 12. Município: Ibioporá; Protocolo: 238439/06; Interessados: Câmara Municipal (Valdir Aparecido Paduano), Fundo de Aposentadorias e Pensões (Rosana Aparecida Borges), Prefeitura Municipal (Alberto Baccarim), Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ibioporá (Julinho de Oliveira), Fundação Cultural de Ibioporá (Sandra Moya Morais de Lacerda). Advogados constituídos: Maria Rosângela Pacheco – OAB/PR nº 14.944; 13. Município: Lapa; Protocolo: 249325/06; Interessados: Câmara Municipal (João Renato Leal Afonso) e Prefeitura Municipal (Miguel Lourenço Horning Batista). Advogados constituídos: Teresinha de Jesus Hass – OAB/PR nº 9.904, Nina Rosa de Lima – OAB/PR nº 40.266; 14. Município: Matinhos; Protocolo: 249406/06; Interessados: Câmara Municipal (José Reinaldo Mueller), Prefeitura Municipal (Francisco Carlim dos Santos); 15. Município: Nova Londrina; Protocolo: 238404/06; Interessados: Câmara Municipal (Álvaro Luis Guilherme) e Prefeitura Municipal (Arlindo Adelino Troian); 16. Município: Palmeira; Protocolo: 249392/06; Interessados: Câmara Municipal (Valmir Sanson) e Prefeitura Municipal (Altamir Sanson); 17. Município: Paranavá; Protocolo: 238390/06; Interessados: Câmara Municipal (Nivaldo Aparecido Mazzin) e Prefeitura Municipal (Maurício Yamakawa), Consórcio Intermunicipal de Saúde (Heracles de Alencar Arraes); 18. Município: Paula Freitas; Protocolo: 249350/06; Interessados: Câmara Municipal (Clemente Querino Cortellini) e Prefeitura Municipal (Paulo Henrique Matos Almeida); 19. Município: Piên; Protocolo: 249384/06; Interessados: Câmara Municipal (Vilson Antônio Kurovski) e Prefeitura Municipal (Francisco Marques Neto); 20. Município: Piraquara; Protocolo: 249139/06; Interessados: Prefeitura Municipal (Gabriel Jorge Samaha) e Câmara Municipal (Leonel de Barros Castro); 21. Município: PONTAL DO PARANÁ; Protocolo: 276462/06; Interessados: Prefeitura Municipal (Rudisney Gimenes). Advogados constituídos: Sergio Souza – OAB/PR nº 31.893, Orlando Moisés Fischer Pessuti – OAB/PR nº 38.609, Luciano Tadau Yamaguti Sato – OAB/PR nº 39.554, Marcelo Buzato – OAB/PR nº 22.314; 22. Município: Porto Amazonas; Protocolo: 249120/06; Interessados: Prefeitura Municipal (Miguel Tadeu Sokulski) e Câmara Municipal (Rubens Pedro Hillebrant); 23. Município: Porto Vitória; Protocolo: 249112/06; Interessados: Prefeitura Municipal (Kurt Nielsen Junior) e Câmara Municipal (Bernardino Schneider); 24. Município: Prado Ferreira; Protocolo: 238609/06; Interessados: Prefeitura Municipal (Dirceu da Silva Alves) e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (Dirceu da Silva Alves); 25. Município: Primeiro de Maio; Protocolo: 238277/06; Interessados: Prefeitura Municipal (Mario Casanova), Câmara Municipal (José Devaldo Pedrinelli) e Sindicato de Servidores Públicos de Primeiro de Maio. Advogados constituídos: Newton Rodrigues – OAB/PR nº 4.440, Roberto Carlos Bueno – OAB/PR nº 16.560; 26. Município: Quitandinha; Protocolo: 249104/06; Interessados: Prefeitura Municipal (Valfrido Eduardo Prado) e Câmara Municipal (José Vosniacki Ribeiro); 27. Município: Rebouças; Protocolo: 276373/06; Interessados: Prefeitura Municipal (José Amilton Mazzoquetto) e Câmara Municipal (Silvio Cristiano Pszedimirski). Advogado constituído: Michely Franco – OAB/PR nº 36.720; 28. Município: Santa Amélia; Protocolo: 238560/06; Interessados: Prefeitura Municipal (Roderjan Luiz Inforzato) e Câmara Municipal (José Aparecido de Alcântara). Advogado constituído: Lorival de Souza – OAB/PR nº 8.375; 29.

Município: São João do Triunfo: Protocolo: 276349/06; Interessados: Prefeitura Municipal (Luiz de Lima) e Câmara Municipal (José César Micharki); 30. Município: São Mateus do Sul: Protocolo: 276330/06; Interessados: Câmara Municipal (Francisco Lens de Matos) e Prefeitura Municipal (Francisco Luiz Ulbrich); 31. Município: Tijucas do Sul: Protocolo: 276454/06; Interessados: Câmara Municipal (Antonio Monteiro), Prefeitura Municipal (Leonides Bogo Junior). III – Publique-se. GCG, em 10 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 518838/08-TC  
ORIGEM: MINISTÉRIO DA SAÚDE / NÚCLEO ESTADUAL-PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JURANDA-PR  
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para conhecimento, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório; II – Após, voltem. GCG, em 10 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 535171/08-TC  
ORIGEM: DELEGACIA DE POLÍCIA EM PARANAGUÁ - PR  
INTERESSADOS: A.G.P e R.G.  
I - À DCM, para conhecimento e para informar se os fatos noticiados tem reflexo na análise das contas do executivo, no exercício de 2008, e quais medidas devem ser adotadas; II - Após, voltem. GCG, em 10 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 543883/08-TC  
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARIALVA - PR  
INTERESSADO: J.C.  
I - À Diretoria Jurídica, para conhecimento e para informar sobre possível registro de admissão do servidor – Edital 01/2005; II - Após, voltem. GCG, em 10 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 211798/07-TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PR  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PR  
Vistos e examinados,  
Trata-se de notícia encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. Pedro Wosgrau Filho, Prefeito Municipal de Ponta Grossa (gestão 2005/2008), remetendo cópia do Relatório de Auditoria nº. 06/07, realizada no âmbito do Executivo Municipal, relativa ao Programa de Modernização Administrativa e Tributária – PMAT, executado na gestão 2001/2004. Foi destacado na conclusão do supracitado relatório que: (i) a responsabilidade pelos desvios observados no PMAT dizem respeito, exclusivamente, às pessoas listadas e indicadas no Capítulo III; (ii) os investimentos do PMAT em Ponta Grossa não lograram atingir os objetivos que nortearam sua proposta; (iii) as contratações do PMAT se deram, principalmente, através de dispensas e trinta e quatro centavos); (iv) a modalidade de licitação predominante foi a carta convite, entretanto, o porte e os objetivos do PMAT teriam sido melhor conduzidos pela modalidade concorrência; (v) a despesa com cursos de qualificação e treinamento trouxe pouco resultado prático; (vi) de acordo com o relatório de acompanhamento da quinta parcela, o total estimado do PMAT era da ordem de R\$ 4.912.424,92 (quatro milhões, novecentos e doze mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos), dos quais foi realizado um total de R\$ 3.781.109,43 (três milhões, setecentos e oitenta e um mil, cento e nove reais e quarenta e três centavos), todavia, a Comissão impugnou como não realizada/ineficiente/contraproducente um total de despesas no montante de R\$ 5.176.158,34 (cinco milhões, cento e setenta e seis mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos); (vii) não há qualquer unidade nos sistemas contratados, nem nos serviços de consultoria, nos quais avultem aquelas ações intituladas como de “Planejamento Estratégico”, no que tange ao projeto de implantação do PMAT. Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, a unidade informou que os fatos noticiados neste expediente não têm reflexos sobre a análise das contas municipais relativas à gestão 2001/2004. Informou, ainda, que as contas de Ponta Grossa, relativas aos exercícios de 2001 a 2004, foram desaprovadas, encontrando-se os Recursos de Revista em análise. Devidamente oficiado para apresentar as medidas adotadas em razão do que foi apurado pela Sindicância Administrativa, o Prefeito aduziu que: a) foram ajuizadas as Ações Cíveis Públicas nºs. 391/2008 e 581/2008, relativas aos contratos celebrados com a empresa Cobra Computadores e Ecos Consult Ltda., respectivamente, partes no Programa PMAT; b) desde a entrega do Relatório Final da Auditoria o Ministério Público viria mantendo contato com a Secretaria Municipal de Administração e Negócios Jurídicos, para a prestação de esclarecimentos complementares e remessa de documentação pertinente ao assunto; c) na esfera administrativa foi criado o Grupo Especial de Trabalho, visando a solução dos problemas verificados e a regularização de pendências junto ao Banco BNDES relacionadas com o programa em tela; d) desde oitavo de outubro se encontra em atividade junto à Prefeitura uma equipe técnica do BNDES, para visita de acompanhamento físico e financeiro do projeto PMAT e para auxiliar os técnicos municipais; e) encerrados os trabalhos e aceito o último relatório de acompanhamento, o Município solicitará ao BNDES o cancelamento da 6ª e última parcela, dando por encerrado esse contrato financeiro e ensejando novos relacionamentos entre as partes. Em razão disso, considerando as referidas ações cíveis públicas ajuizadas, a ausência de reflexo do objeto da presente nas contas municipais, bem como as demais medidas adotadas pela Administração com vistas a sanar as irregularidades, determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se conhecimento à Diretoria de Contas Municipais. Publique-se. GCG, em 10 de novembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

## Atos de Gabinete

## Artagão de Mattos Leão

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1600/08**  
**PROCESSO Nº : 488882/08**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO : FRANCISCO DA SILVA RAMOS**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
I – DO RELATÓRIO  
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Vigia, do Município de Foz do Iguaçu. O benefício foi concedido pela Portaria nº. 1.924/08, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.128,55. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.481/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento. O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17.534/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.  
II – DA DECISÃO  
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.  
Gabinete, 7 de novembro de 2008  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1601/08**  
**PROCESSO Nº : 395230/08**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**  
**INTERESSADO : JACIRA DE ALMEIDA MACHADO BURACH**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
I – DO RELATÓRIO  
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Boa Esperança. O benefício foi concedido pela Portaria nº. 147/08, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 781,02. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.324/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento. O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17.686/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.  
II – DA DECISÃO  
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.  
Gabinete, 7 de novembro de 2008  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1602/08**  
**PROCESSO Nº : 463057/08**  
**ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARRACÃO**  
**INTERESSADO : ELIO JESUS DE LIMA**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Trata de prestação de contas de transferência voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 166.397,41 (cento e sessenta mil, trezentos e noventa e sete reais, quarenta e um centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais da **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Barracão**. Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 7.005/08, fls. 72 e 73, opina pela regularidade das contas. No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 17.525/08, fls. 74. É o relatório.  
**DA DECISÃO**  
Considerando a Instrução nº 7.005/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 17.525/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 166.397,41 (cento e sessenta e seis mil, trezentos e noventa e sete reais, quarenta e um centavos), de responsabilidade do Sr. **Elio Jesus de Lima**.  
Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2008  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1603/08**  
**PROCESSO Nº : 468920/08**  
**ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INDIANÓPOLIS**  
**INTERESSADO : SONIA APARECIDA MARTINS RIBEIRO**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Trata de prestação de contas de transferência voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 29.842,65 (vinte e nove mil, oitocentos e quarenta e dois reais, sessenta e cinco centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais da **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Indianópolis**.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 7.366/08, fls. 53 e 54, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 17.927/08, fls. 55.

É o relatório.

### DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 7.005/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 17.525/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 29.842,65 (vinte e nove mil, oitocentos e quarenta e dois reais, sessenta e cinco centavos), de responsabilidade da Sra. **Sonia Aparecida Martins Ribeiro**.  
Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2008  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1604/08

**PROCESSO Nº : 192142/08**  
**ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE APUCARANA**  
**INTERESSADO : FELIPE ALEXANDRE FELIPE NETO**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Trata de prestação de contas de transferência voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 657.722,11 (seiscentos e cinquenta e sete mil, setecentos e vinte e dois reais, onze centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais da **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Apucarana**.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 6.246/08, fls. 135 e 136, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 17.537/08, fls. 137.

É o relatório.

### DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 6.246/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 17.537/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 657.722,11 (seiscentos e cinquenta e sete mil, setecentos e vinte e dois reais, onze centavos), de responsabilidade da Sra. **Siumara Miquelin da Costa**.  
Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2008  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1605/08

**PROCESSO Nº : 426658/08**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILUZ**  
**INTERESSADO : JOSÉ APARECIDO MACEDO**  
**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**  
I – DO RELATÓRIO  
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Mariluz, regulamentado pelo edital nº. 001/2007. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.471/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo. O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19.220/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.  
II – DA DECISÃO  
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.  
Gabinete, 7 de novembro de 2008  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1606/08

**PROCESSO Nº : 457197/08**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILUZ**  
**INTERESSADO : JOSÉ APARECIDO MACEDO**  
**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**  
I – DO RELATÓRIO  
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Mariluz, regulamentado pelo edital nº. 001/2007. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.800/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo. O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19.213/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.  
II – DA DECISÃO  
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.  
Gabinete, 7 de novembro de 2008  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1607/08**  
**PROCESSO N º : 406041/07**

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO  
**INTERESSADO** : NEI RENE SCHUCK  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
 I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Fernandes Pinheiro, regulamentado pelo edital nº. 002/2006.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.527/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo. O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19.324/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.  
 II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.  
 Gabinete, 7 de novembro de 2008  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1608/08**  
**PROCESSO N º : 550193/07**

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
**INTERESSADO** : LEOPOLDO DA COSTA MEYER  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
 I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de São José dos Pinhais, regulamentado pelo edital nº. 001/2005.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15.978/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo. O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19.321/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.  
 II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.  
 Gabinete, 7 de novembro de 2008  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1609/08**  
**PROCESSO N º : 65510/08**

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
**INTERESSADO** : ALTAMIR SANSON  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
 I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Palmeira, regulamentado pelo edital nº. 001/2007. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.058/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo. O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19.298/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.  
 II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.  
 Gabinete, 7 de novembro de 2008  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1610/08**  
**PROCESSO N º : 311117/08**

**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
**INTERESSADO** : NEUSA ALTOÉ  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
 I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão complementar de pessoal, via Concurso Público, realizado pela Universidade Estadual de Maringá, regulamentado pelo edital nº. 04/2007. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.950/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo. O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19.185/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.  
 II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.  
 Gabinete, 7 de novembro de 2008  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1611/08**  
**PROCESSO N º : 225209/07**

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
**INTERESSADO** : LEOPOLDO DA COSTA MEYER  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
 I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de São José dos Pinhais, regulamentado pelo edital nº. 001/2005.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15.362/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo. O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19.318/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.  
 Gabinete, 7 de novembro de 2008  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1612/08**  
**PROCESSO N º : 545894/08**

**ORIGEM** : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : DIRCEU FERREIRA  
**ASSUNTO** : PENSÃO  
 I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, portador do Mal de Hansen, por ser incapaz e não dispor de nenhuma fonte de renda para sua manutenção.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.831, publicado no Diário Oficial do Estado 7788, de 19 de agosto de 2008, que concedeu o pensionamento mensal à razão de 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.722/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 19.114/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.  
 Gabinete, 10 de novembro de 2008  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1614/08**

**PROCESSO N º : 151861/08**

**ORIGEM** : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

**INTERESSADO** : SALETE APARECIDA FERREIRA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Serviços Gerais, do Município de Campo Largo. O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 028/08, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 491,76.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.792/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19.330/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.  
 Gabinete, 10 de novembro de 2008  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1615/08**

**PROCESSO N º : 547234/08**

**ORIGEM** : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

**INTERESSADO** : VALDIR CASASSA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Operador de Equipamentos I, do Município de Maringá. O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 1.058/08, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 749,18.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.761/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19.123/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.  
 Gabinete, 10 de novembro de 2008  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1616/08**

**PROCESSO N º : 528043/08**

**ORIGEM** : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

**INTERESSADO** : MARIA DO ROCIO DE SOUZA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Servente, do Município de São José dos Pinhais.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 1.748/08, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 596,34.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.296/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19.325/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.  
 Gabinete, 10 de novembro de 2008  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1617/08**

**PROCESSO N º : 491310/08**

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CIANORTE

**INTERESSADO** : INES ALVES DE SOUZA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Agente Administrativo, do Município de Cianorte.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 344/08, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.283,47.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.528/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19.187/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.  
 Gabinete, 10 de novembro de 2008  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1618/08**

**PROCESSO N º : 547226/08**

**ORIGEM** : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

**INTERESSADO** : JANDYRA RODRIGUES DE SOUSA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Maringá.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 1.059/08, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 537,07.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.847/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19.126/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.  
 Gabinete, 10 de novembro de 2008  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1619/08**

**PROCESSO N º : 504519/08**

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE TOLEDO

**INTERESSADO** : MARLI JULITA LENHARD FIUZA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Toledo.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 306/08, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 2.144,41.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.326/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19.262/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.  
 Gabinete, 10 de novembro de 2008  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1620/08****PROCESSO Nº : 403240/08****ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS****INTERESSADO : MARIA MESQUITA VIANA****ASSUNTO : PENSÃO**

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Claudionor Viana.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 231/08, devidamente publicado, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 415,00 mensais à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.126/08 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19.346/08, no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 10 de novembro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1622/08****PROCESSO Nº : 172400/08****ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU****INTERESSADO : JAIR ANTONIO MORGAN****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Nova Prata do Iguaçu** e a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2006/2008, no valor de R\$ 111.164,85 (cento e onze mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), que teve por objeto à prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual. Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 6.985/08, fls. 250 e 251, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 17.497/08, fls. 252.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 6.985/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 17.497/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado com a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2006/2008, no valor de R\$ 111.164,85 (cento e onze mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), de responsabilidade do **Sr. Jair Antonio Morgan**.

Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1623/08****PROCESSO Nº : 223315/08****ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO****INTERESSADO : TANGRIANI SIMIONI ASSMANN****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre a **Fundação de Apoio à Educação, Pesq. e Des. Cient. Tecn. da UTFPR de Pato Branco** e a **Fundação Araucária**, relativa ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais), tendo por objeto a implementação dos projetos protocolados sob nº 11686 e 11941, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos - 2º Semestre/2007.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 7.268/08, fls. 49 e 50, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 18.079/08, fls. 51.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 7.268/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 18.079/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado com a **Fundação Araucária**, relativa ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais), de responsabilidade da **Sra. Tangriani Simioni Assmann**.

Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1624/08****PROCESSO Nº : 193676/07****ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ****INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre a **Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE** e a **Fundação Araucária**, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), que teve por objeto a implementação do Programa de Bolsas de Iniciação Científica Júnior.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 6.573/08, fls. 68, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 17.480/08, fls. 69.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 6.573/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 17.480/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado com a **Fundação Araucária**, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), de responsabilidade do **Sr. Alcibiades Luiz Orlando**.

Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1625/08****PROCESSO Nº : 315708/08****ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL****INTERESSADO : LUIZ KOPROVSKI****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Diamante do Sul** e a **SEED - Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 79.998,09 (setenta e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e nove centavos), tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 5.132/08, fls. 143 a 145, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 17.133/08, fls. 146.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 5.132/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 17.133/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado com a **SEED - Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 79.998,09 (setenta e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e nove centavos), de responsabilidade do **Sr. Luiz Koprovski**.

Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1626/08****PROCESSO Nº : 122233/08****ORIGEM : MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA****INTERESSADO : VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Clevelândia** e a **SEED - Secretaria de Estado da Educação**, no valor de R\$ 85.503,50 (oitenta e cinco mil, quinhentos e três reais e cinquenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 6.752/08, fls. 170 e 171, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 17.472/08, fls. 172.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 6.752/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 17.472/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado com a **SEED - Secretaria de Estado da Educação**, no valor de R\$ 85.503,50 (oitenta e cinco mil, quinhentos e três reais e cinquenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do **Sr. Vanderlei Luiz Spinelli Valério**.

Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1627/08****PROCESSO Nº : 203221/07****ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****INTERESSADO : EUGENIO MILTON BITTENCOURT****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Nova Laranjeiras** e o **IASP - Instituto de Ação Social do Paraná**, no valor de R\$ 42.600,00 (quarenta e dois mil e seiscentos reais), referente ao exercício financeiro de 2006/2007, tendo por objeto a construção de imóvel (sede do PRECAVI - Preparando Crianças e Adolescentes para a Vida).

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 6.880/08, fls. 118 e 119, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 17.709/08, fls. 120.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 6.880/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 17.709/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado com o **IASP - Instituto de Ação Social do Paraná**, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 42.600,00 (quarenta e dois mil e seiscentos reais), de responsabilidade do **Sr. Eugenio Milton Bittencourt**.

Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1628/08****PROCESSO Nº : 228007/08****ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DA COMUNIDADE DE MARINGÁ****INTERESSADO : BENIVALDO RAMOS FERREIRA****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre a **Associação de Incentivo ao Desenvolvimento Social da Comunidade de Maringá** e a **SETP - Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social**, no valor de R\$ 8.335,20 (oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), referente ao exercício financeiro de 2007/2008, tendo por objeto apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 6.663/08, fls. 103 e 104, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 17.539/08, fls. 105.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 6.663/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 17.539/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado com a **SETP - Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social**, relativa ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R\$ 8.335,20 (oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), de responsabilidade do **Sr. Benivaldo Ramos Ferreira**.

Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1629/08****PROCESSO Nº : 419970/08****ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA DE BANDEIRANTES****INTERESSADO : MARINALVA BARBOSA FERREIRA, SILMARA CRISTINA SILVA SCHIMIDT****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre a **Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família de Bandeirantes** e a **SETP - Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social**, no valor de R\$ 49.999,67 (quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto Implantação do programa de aquisição de alimentos - Compra Direta da Agricultura Familiar.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 6.749/08, fls. 233 e 234, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 17.617/08, fls. 235.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 6.749/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 17.617/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado com a **SETP - Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 49.999,67 (quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e sete centavos), de responsabilidade da **Sra. Marinalva Barbosa Ferreira**.

Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1630/08****PROCESSO Nº : 87530/08****ORIGEM : CONSELHO DE PAIS E MÃES****INTERESSADO : VERA LUCIA BATISTA GAVRON****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o **Conselho de Pais e Mães** e a **SEAP - Secretaria de Estado da Administração e da Previdência**, no valor de R\$ 23.040,00 (vinte e três mil e quarenta reais), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto o atendimento a crianças de zero a seis anos, cumprindo o disposto no Artº 208, inciso IV da Constituição Federal e Artº 11, § 3º do Decreto 3471/2001.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 6.537/08, fls. 217 e 218, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 17.205/08, fls. 219.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 6.537/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 17.205/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado com a **SEAP - Secretaria de Estado da Administração e da Previdência**, no valor de R\$ 23.040,00 (vinte e três mil e quarenta reais), referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da **Sra. Vera Lucia Batista Gavron**.

Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 613250/07

**ORIGEM** : PARANAPREVIEDÊNCIA

**INTERESSADO** : MARIKO KOGA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 3648/08

I - O Coordenador Jurídico Previdenciário da ParanáPrevidência, Sr. Fabiano Jorge Stainzack, por meio do protocolo nº 57601-3/08, *extemporaneamente*, requer dilação de prazo para atender diligência demandada por esta Corte.

II – Considerando que os autos foram remetidos à origem em 10/07/2008, conforme extrato anexo, nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **indefiro** a dilação pretendida.

III – Devolva-se à origem.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 5 de novembro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 294980/05

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : PRISCILA DUMA

**ASSUNTO** : PENSÃO

**DESPACHO** : 3649/08

I - O Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, Sr. Lourenço Fregonese, por meio do protocolo nº 57041-4/08, *extemporaneamente*, requer dilação de prazo para atender diligência demandada por esta Corte.

II – Considerando que os autos foram remetidos à origem em 13/08/2008, conforme extrato anexo, nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **indefiro** a dilação pretendida.

III – Devolva-se à origem.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 5 de novembro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 157500/03

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

**INTERESSADO** : ARISTIDES DE CAIRES, DIRCEU DA SILVA ALVES

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 3650/08

I – A Secretária de Estado do Desenvolvimento Urbano, através de seu representante legal, por meio do protocolo nº 56984-0/08, fls. 318, requer dilação de prazo para atender o Ofício nº 399/08-ODL-DAT deste Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 11/11/2008.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 5 de novembro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 211767/08

**ORIGEM** : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO** : MARIA LUIZA HUBNER

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 3651/08

I - O Exmo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, Deputado Nelson Justus, por meio do protocolo nº 55706-0/08, requer a “suspensão do Processo de Aposentadoria” sob nº 21176-7/08, e via de consequência, a permanência dos autos no arquivo daquele Poder Legislativo, até a viabilização do cumprimento de diligência demandada por esta Casa.

II – Considerando a ausência de previsão legal para o pleito, e considerando que o pedido foi protocolado no prazo inicial, nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do presente despacho.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 6 de novembro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 579349/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

**INTERESSADO** : OSMAR MAIA

**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO

**DESPACHO** : 3654/08

I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, cumulado com a concessão de efeito suspensivo, formulado por advogado, devidamente habilitado pelo Chefe do Poder Executivo de Adrianópolis, acima indicado, inconformado supostamente com o teor da Resolução nº. 6076/04 do Tribunal que negou registro a ato aposentatório.

II – O Postulante buscou ancorar seu pedido no inciso II, art. 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

III – Da análise do pleito verifica-se o não preenchimento da 2ª parte do art. 495 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, o que impossibilita o seu exame. E mais, o Requerente não fez prova do trânsito em julgado da decisão que pretende ver rescindida, conforme determina o item IV do Prejulgado nº 04 dessa Corte, razão pela qual deixo de recebê-lo.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, em 06 de novembro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 577702/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

**INTERESSADO** : OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA

**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO

**DESPACHO** : 3669/08

I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão formulado por advogada, devidamente constituída pelo prefeito do Município de Borrazópolis, inconformada com o teor do Acórdão nº. 1400/08 da 2ª Câmara do Tribunal, que julgou irregular a prestação de contas de convênio celebrado pelo Município e a Secretária de Estado da Saúde, referente ao exercício financeiro de 2002, tendo por objeto a reforma do posto de saúde municipal, determinando a devolução de valores e aplicando multa aos responsáveis.

II – A Postulante buscou ancorar seu pedido no inciso II, art. 494 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

III – Da análise inicial do pleito não se vislumbra nos autos a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Ademais, como bem consignou o Prejulgado nº 04 desta Corte, em especial o seu item X: “Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior”.

IV – Sendo assim, não presentes os pressupostos para a sua admissibilidade deixa-se de recebê-lo.

V – Publique-se.

VI – Cumpra-se.

Gabinete, em 06 de novembro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 352000/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CASCAVEL

**INTERESSADO** : LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 3770/08

I - O Prefeito do Município de Cascavel, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso (fls. 154), requer carga dos autos que versa sobre prestação de contas de convênio celebrado com a Secretária de Estado da Educação.

II - Da análise do petição e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **defere-se** o pedido de vistas e carga do processo em comento, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo de 5 (cinco) dias para a sua devolução.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 11 de novembro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**Heinz Georg Herwig**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1331/08 - GCHGH**

**PROCESSO N °** : 468741/08

**ENTIDADE** : ASSOCIAÇÃO SANTA TEREZINHA DE REABILITAÇÃO

AUDITIVA DE CURITIBA

**INTERESSADO** : DENIZE AKEMI IGAMI HOSHINO

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretária de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO SANTA TEREZINHA DE REABILITAÇÃO AUDITIVA DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 422.067,65 (quatrocentos e vinte e dois mil, sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 7836/08-DAT, fls. 97, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 18806/08, às fls. 99.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sra. DENIZE AKEMI IGAMI HOSHINO**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 5 de novembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1332/08 - GCHGH**

**PROCESSO N °** : 469128/08

**ENTIDADE** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAPURA

**INTERESSADO** : PAULO SÉRGIO CALEGARI

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretária de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAPURA, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 25.525,27 (vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e cinco reais e vinte sete centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 7559/08-DAT, fls. 72, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 18776/08, às fls. 76.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. PAULO SÉRGIO CALEGARI**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 5 de novembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1333/08 - GCHGH**

**PROCESSO N °** : 240703/04

**ENTIDADE** : PARANAPREVIEDÊNCIA

**INTERESSADO** : MARIA ENI DE NOVAES COUVE

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01, da Universidade Estadual de Maringá – UEM, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 3437, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7677 de 11.03.08, retificando a Resolução nº. 2386, publicada em 25.10.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14068/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 18958/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1334/08 - GCHGH**

**PROCESSO N °** : 293336/07

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE OURIZONA

**INTERESSADO** : SERGIO LUIS DIAS NEVES

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal complementar, via concurso público, realizado pelo MUNICÍPIO DE OURIZONA, para provimento dos cargos de agente comunitário de saúde e de farmacêutico, regulamentado pelo Edital n.º 02/2005.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer nº 4966/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer nº 7151/08.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 6 de novembro de 2008

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1335/08 - GCHGH**

**PROCESSO N °** : 27510/08

**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

**INTERESSADO** : DECIO SPERANDIO

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal complementar, via Teste Seletivo, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, para contratação temporária de profissionais de saúde para atuarem no Hospital Universitário, regulamentado pelo Edital n.º 53/2007.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 15142/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 18974/08.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 6 de novembro de 2008

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1336/08 - GCHGH**

**PROCESSO N °** : 309945/08

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DA LAPA

**INTERESSADO** : MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Teste Seletivo, realizado pelo MUNICÍPIO DA LAPA, para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde, regulamentado pelo Edital n.º 01/2007.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 14293/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 19013/08.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 6 de novembro de 2008

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1337/08 - GCHGH**

**PROCESSO N °** : 532989/08

**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : MARIA CREUZA MOREIRA DA SILVA

**ASSUNTO** : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, beneficiários do servidor *Sebastião Moreira da Silva*, falecido em 06/10/2007, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n.º 63184/07, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 7597, de 13/11/2007, retificado pelos Atos de Revisão de Benefício Previdenciários às fls. 41 e 53, publicados, respectivamente, no mesmo diário de n.º 7789 (20/08/2008) e n.º 7816 (29/09/2008).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 17501/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 18798/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1338/08 - GCHGH**

**PROCESSO N °** : 526180/08

**ENTIDADE** : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

**INTERESSADO** : CARMO ERNANI ZIMMERMANN

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor Classe A, da Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n.º 15068/08, publicado no Boletim Oficial do Estado n.º 194 de 01 a 15 de setembro de 2008. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 17549/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 18945/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1339/08 - GCHGH**

**PROCESSO N °** : 533681/02

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 01/98.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 3630/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 5542/07.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 7 de novembro de 2008

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1340/08 - GCHGH**

**PROCESSO N °** : 536550/08

**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : JOSE RAMON SANCHES JUNIOR

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Médico, LF-02, do Fundo Estadual de Saúde do Paraná – FUNSAUDE, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º 5164, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 7813 de 24.09.08, retificando a Resolução n.º 4669, publicada em 29.07.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 17886/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 19104/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1341/08 - GCHGH**

**PROCESSO N °** : 546750/08

**ENTIDADE** : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : SOEME PREHEN

**ASSUNTO** : PENSÃO

Trata-se de pensão mensal concedida ao interessada acima citada, por ser a mesma incapaz para o trabalho e não dispor de fonte de renda para sua manutenção. Através da Resolução n.º 4809, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 7788 de 19.08.08, foi concedida pensão mensal à interessada, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente, em conformidade com a Lei n.º 8246/86.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 17899/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 19118/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1342/08 - GCHGH**

**PROCESSO N °** : 557906/08

**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : LUIS GERALDO MOLETTA

**ASSUNTO** : RESERVA REMUNERADA

Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Primeiro Soldado, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º 5062, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 7808 de 17.09.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 18006/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 19106/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1343/08 - GCHGH**

**PROCESSO N °** : 556993/08

**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : CARLOS AUGUSTO MAZEP

**ASSUNTO** : RESERVA REMUNERADA

Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Primeiro Soldado, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º 5116, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 7811 de 22.09.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 18002/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 19105/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1344/08 - GCHGH**

**PROCESSO N °** : 173822/08

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

**INTERESSADO** : ANDRÉ LUIZ FIGUEIREDO DE SÁ BALDO, VITOR HUGO FIGUEIREDO DE SÁ BALDO

**ASSUNTO** : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, filhos menores, beneficiários da ex-servidora Rosa Figueiredo e Sá, falecido em 16.06.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Decreto n.º 21.045/07, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 7774 de 30.07.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 14826/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 19291/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1345/08 - GCHGH**

**PROCESSO N °** : 463308/08

**ENTIDADE** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA DA LAGOA

**INTERESSADO** : LÉCIO DOS SANTOS PEREIRA

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA DA LAGOA, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 119.253,71 (cento e dezoito mil, duzentos e cinqüenta e três reais e setenta e um centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n.º 7910/08-DAT, fls. 54, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 19285/08, às fls. 56.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **LÉCIO DOS SANTOS PEREIRA**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 10 de novembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1346/08 - GCHGH**

**PROCESSO N °** : 304366/08

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

**INTERESSADO** : MARIA JOSÉ DOS ANJOS TRESSINO, MICHELI DOS ANJOS TRESSINO

**ASSUNTO** : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida às interessadas acima citadas, cônjuge e filha menor, beneficiárias do servidor Carlos Tressino, falecido em 10.02.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Decreto n.º 21.527/08, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 7711 de 30.04.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 15329/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 19294/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1347/08 - GCHGH**

**PROCESSO N** º : 178840/08  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
**INTERESSADO** : HUSSEIN BAKRI  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 004/2007. A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 15773/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 19311/08.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 10 de novembro de 2008

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1348/08 - GCHGH**

**PROCESSO N** º : 348401/08  
**ENTIDADE** : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

**INTERESSADO** : IZABEL DE FÁTIMA BARBOSA DA SILVA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Servente, da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n.º. 1082/08, publicada no jornal “Correio Paranaense” n.º. 1749 de 03.06.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 16935/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 19329/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1349/08 - GCHGH**

**PROCESSO N** º : 540256/08  
**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : NEMÉSIO XAVIER DE FRANÇA FILHO  
**ASSUNTO** : RESERVA REMUNERADA

Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Coronel, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º. 5097, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 7811 de 22.09.08, retificando a Resolução n.º. 4424, publicada em 01.07.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 17878/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 19184/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1350/08 - GCHGH**

**PROCESSO N** º : 448600/08  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
**INTERESSADO** : NEUSA DA SILVA TORRES  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Município de FOZ DO IGUAÇU, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n.º. 1.834, publicada no Órgão Oficial do Município n.º 926, de 25/07/2008, que retificou a Portaria n.º 1.831, publicada no mesmo periódico de nº 922, em 18/07/2008.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 15273/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 18281/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1351/08 - GCHGH**

**PROCESSO N** º : 536313/08  
**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : PAULO BOTELHO DA SILVA  
**ASSUNTO** : RESERVA REMUNERADA

Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Soldado Primeira Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º. 5158, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 7813 de 24.09.08, retificando a Resolução n.º. 4649, publicada em 29.07.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 17888/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 19181/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1352/08 - GCHGH**

**PROCESSO N** º : 458754/08  
**ENTIDADE** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MEDIANEIRA  
**INTERESSADO** : ALENCAR LUIS COLUSSI  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Instituto de Ação Social do Paraná – IASP à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MEDIANEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 10.136,00 (dez mil, cento e trinta e seis reais), que teve por objeto aquisição de equipamentos para o programa de orientação psicossociofamiliar.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n.º 7855/08-DAT, fls. 53, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 19131/08, às fls. 55.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. ALENCAR LUIS COLUSSI**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 10 de novembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1353/08 - GCHGH**

**PROCESSO N** º : 546785/08  
**ENTIDADE** : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
**INTERESSADO** : MARIA MOREIRA DE SOUSA  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, da Prefeitura Municipal de Maringá, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n.º. 1103/08, publicada no Órgão Oficial do Município n.º. 1238 de 19.09.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 17768/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 19127/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1354/08 - GCHGH**

**PROCESSO N** º : 220203/06  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE ÂNGULO  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE ÂNGULO  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Instituto de Ação Social do Paraná – IASP ao MUNICÍPIO DE ÂNGULO, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 5.142,87 (cinco mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n.º 8109/08-DAT, fls. 64, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 19173/08, às fls. 66.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. MUNICÍPIO DE ÂNGULO**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 12 de novembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 2266/08  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS  
**INTERESSADO** : VILSON SANTINI  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPAÇO** : 2455/08

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 569017/08 (fls. 243/360);

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 5 de novembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 464150/08

**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

**INTERESSADO** : VITOR HUGO ZANETTE

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPAÇO** : 2456/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 1376/08, da Diretoria de Contas Estaduais - DCE ;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de admissão inicial sob o n.º 283547/08;

III – À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 5 de novembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 14164/05

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

**INTERESSADO** : LAUDELINO CRIVELARI

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPAÇO** : 2457/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 17873/08 - DIJUR , nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 5 de novembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 223846/08

**ENTIDADE** : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

**INTERESSADO** : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPAÇO** : 2458/08

I. Examinado o teor do protocolo nº 569750/08, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para que guarde a defesa na prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 5 de novembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 202861/07

**ENTIDADE** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA

**INTERESSADO** : TERCIO ALVES DO NASCIMENTO

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPAÇO** : 2459/08

I. À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de novembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** º : 430800/03

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPAÇO** : 2460/08

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 30.04.09, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o convênio ainda se encontra vigente.

Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da “*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” .

É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **30/04/2009**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Curitiba, 5 de novembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 253000/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TAMBOARA  
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TAMBOARA  
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL  
DESPACHO : 2461/08

I. Acolho o Parecer n.º 17917/0/ da **Diretoria Jurídica – DIJUR**;

II. À **Diretoria de Protocolo – DP** para desentranhamento dos documentos de fls. 276 a 282, ofício e anexos encaminhados pelo Município, e posterior encaminhamento dos mesmos para juntada ao processo n.º 370739/04.  
III. Após, à Diretoria Jurídica - DIJUR para análise.

Curitiba, 5 de novembro de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 170560/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO  
INTERESSADO : JOSE CROTTI  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
DESPACHO : 2462/08

I. À **Diretoria de Análise e Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;  
II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de novembro de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 8752/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ  
INTERESSADO : OSMAR RICKLI  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
DESPACHO : 2463/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 7677/08 - DAT, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria de Análise de Transferências – DAT** para os devidos fins.  
Curitiba, 5 de novembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 187095/06

ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA  
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
DESPACHO : 2464/08

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 30.04.09, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o convênio ainda se encontra vigente.

Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da “*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” .

É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **30/04/2009**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Curitiba, 5 de novembro de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 170033/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ  
INTERESSADO : ALARICO ABIB  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
DESPACHO : 2465/08

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 56836-3/08;

II. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para nova análise;  
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 5 de novembro de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 184789/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ÂNGULO  
INTERESSADO : JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
DESPACHO : 2466/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 8096/08 - DAT, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.  
Curitiba, 5 de novembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 576021/08

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
ASSUNTO : REQUERIMENTO

DESPACHO : 2467/08

I. Encaminhe-se à **Gabinete da Presidência – GP** para os fins do § 1º, do art. 262 do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de novembro de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 355467/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GOIOERÊ  
INTERESSADO : FUAD KFFURI  
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO  
DESPACHO : 2468/08

I. À **Diretoria de Análise e Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a informação n.º 792/08-DAT, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de novembro de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 30985/03

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU  
INTERESSADO : VALMIR CRISTANI  
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA  
DESPACHO : 2469/08

I. À **Diretoria Geral - DG** para expedição da Certidão de Quitação de Débito, conforme indicado na Instrução n.º 766/2008 – DEX, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.

Curitiba, 6 de novembro de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 8981/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO  
INTERESSADO : CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
DESPACHO : 2470/08

I. Examinado o teor do protocolo n.º 573090/08, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Análise e Transferências - DAT** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 6 de novembro de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 632734/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TURVO  
INTERESSADO : NACIR AGOSTINHO BRUGER  
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL  
DESPACHO : 2471/08

I. Devolva-se o presente à **Diretoria Jurídica – DIJUR** para análise, conforme procedimento determinado pelo Diretor da referida Unidade, às fls. 625-verso dos autos.

Curitiba, 7 de novembro de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 118252/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO  
INTERESSADO : HÉLIO VASCONCELOS FILHO  
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO  
DESPACHO : 2472/08

I. Preliminarmente, encaminhe-se o presente à **Diretoria de Protocolo – DP** para alteração de Relatoria, nos termos do Despacho de fls. 52;

II. Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC para manifestação quanto ao pedido liminar.

Curitiba, 7 de novembro de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 382369/03

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO : JOSÉ PAULO KANOPPA  
ASSUNTO : APOSENTADORIA  
DESPACHO : 2473/08

I. O Despacho exarado às fls. 125 pelo I. Conselheiro Substituto demonstra à ciência em relação ao registro do pensionamento concedido ao dependente do servidor falecido;

II. Contudo, em atendimento ao Parecer n.º 3713 da Diretoria Jurídica da Paranaprevidência, às fls. 126/127, encaminhe-se o feito à **DIJUR** para conhecimento e eventual manifestação;

III. Após, retorne.  
Curitiba, 7 de novembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 220854/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA  
INTERESSADO : DEVONCIR MARQUES MARTINS, IVETE TEREZINHA DURIGON PAINI, LURDES STAFFEN, SEBASTIAO FURTADO, VALDIRIO REIS MONTEIRO  
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 2474/08

I. Devolva-se o expediente à **Diretoria de Contas Municipais – DCM** para instrução, nos termos do Despacho de fls. 107, **ou**, para que a Unidade justifique o encaminhamento dos autos a este Gabinete, conforme termo de remessa às fls. 107-verso.

Curitiba, 7 de novembro de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 201081/01

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE  
INTERESSADO : JOÃO NUNES VALÇO e MAURO ORIANI, OSMIR MIGUEL BRAGA  
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO  
DESPACHO : 2475/08

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 570554/08;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;  
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 7 de novembro de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 321895/07

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO : PEDRO LAERCIO DE SOUZA LOPES  
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA  
DESPACHO : 2476/08

I. À **Diretoria Geral - DG** para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.

Curitiba, 7 de novembro de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 423128/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PORTO RICO  
INTERESSADO : WALTER ROMAO DE OLIVEIRA  
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA  
DESPACHO : 2477/08

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º ;

II. À **Diretoria de Contas Municipais - DCM** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.  
Curitiba, 7 de novembro de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 559518/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHÁ  
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL  
DESPACHO : 2478/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 3820/08, da Diretoria Jurídica - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, resalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n.º 433669/07, que ainda se encontra pendente de decisão final;

III – À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os fins acima explicitados.  
Curitiba, 7 de novembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 272986/05

ENTIDADE : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA  
INTERESSADO : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA  
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL  
DESPACHO : 2479/08

I. Em que pese o Pedido de Rescisão interposto, conforme invocado pelo interessado, não houve o deferimento de liminar concedendo efeito suspensivo à decisão materializada no Acórdão n.º 496/08;

II. Assim, mister seja novamente oficiado ao interessado para o cumprimento da decisão;

III. À **Diretoria de Execuções – DEX** para os devidos fins.

Curitiba, 7 de novembro de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 417160/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA  
INTERESSADO : ADELINA ROGERIO DA SILVA ANÉSIO  
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL  
DESPACHO : 2480/08

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 17840/08, da Diretoria Jurídica - DIJUR, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do solicitado, nos termos do artigo 352, § 1º, do Regimento Interno;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 7 de novembro de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 558520/08

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE MATINHOS

**INTERESSADO** : FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 2481/08

I. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para análise, tendo em vista a Decisão Monocrática nº 1225/08, exarada no protocolo sob nº 262116/08, na data de 03/11/2008.

II. Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC para manifestação. Curitiba, 7 de novembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 471351/08

**ENTIDADE** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JESUÍTAS

**INTERESSADO** : JANETE TAMBANI GUELFÍ

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 2482/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 19238/08, do Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 7 de novembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 427118/06

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE MARIALVA

**INTERESSADO** : BENEDITA MARIA SENHORINI SANTORI

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 2483/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 19132/08, do Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 7 de novembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 72606/97

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE CURITIBA

**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

**DESPACHO** : 2484/08

I. Recebo o presente Recurso protocolado sob nº 58018508 (fls. 764/771), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à **Diretoria de Protocolo – DP** para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 7 de novembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 373619/08

**ENTIDADE** : CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

**INTERESSADO** : CARLOS JULIANO BUDEL

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 2485/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 17891/08, da Diretoria Jurídica - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 7 de novembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 559496/08

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : CARLOS ALBERTO RICHA

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 2486/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 3818/08, da Diretoria Jurídica - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o nº 433669/07-TC;

III – À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 7 de novembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 335245/08

**ENTIDADE** : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

**INTERESSADO** : ELOY TONON

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 2487/08

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 17780/08-DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 7 de novembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 470231/08

**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

**INTERESSADO** : WILMAR SACHETIN MARÇAL

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 2488/08

I. À *Diretoria Jurídica – DIJUR*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com o Parecer nº 18016/08 da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

Curitiba, 7 de novembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 289570/08

**ENTIDADE** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO** : ELAINE SABÓIA SAMPAIO

**ASSUNTO** : REGISTRO DE PORTARIA DE APOSENTADORIA - TC

**DESPACHO** : 2489/08

I. Encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 7 de novembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 262271/05

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

**INTERESSADO** : GABRIEL JORGE SAMAHA

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 2490/08

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 17078/05, da Diretoria Jurídica - DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 7 de novembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 234197/97

**ENTIDADE** : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

**INTERESSADO** : JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR, JOSE MARQUEZ

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 2491/08

I. Tendo em vista a nomeação de Comissão Especial objetivando o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 239/08, determino a suspensão do presente pelo prazo de 90 (noventa) dias;

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Execuções – DEX** para notificar o interessado de que vencido o prazo estipulado, deverá está Corte ser informada das conclusões alcançadas e medidas adotadas.

Curitiba, 7 de novembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 473128/06

**ENTIDADE** : ASSOCIAÇÃO METODISTA DE APOIO AOS TRABALHADORES RURAIS - PROJETO BÓIA FRIA

**INTERESSADO** : FERNANDO CESAR MONTEIRO

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 2492/08

I. Examinado o teor do protocolo nº 576838/08, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 7 de novembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 199645/03

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE SENEGÉS

**INTERESSADO** : ANSELMO JORGE DE LIMA, NELSON GARCIA e WALTER JULIANO DORIA

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 2493/08

I. Examinado o teor do protocolo nº 579209/08, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 7 de novembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 187980/08

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

**INTERESSADO** : CACILDA RECH RODRIGUES, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 2494/08

I – Tendo em vista a decisão oriunda do processo sob nº 351305/08 (Acórdão nº 1552/08), bem como o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, detemino o sobrestamento do presente até a publicação da decisão da ADI 3772;

II – À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para o acomphnamento da citada decisão e posterior análise do expediente com base no referido julgamento.

Curitiba, 10 de novembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 405679/03

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 2495/08

I. Tendo em vista o não cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão nº 431/08 e, diante do contido no Art. 302 do Regimento Interno desta Corte, o qual prevê a aplicação da multa e ressarcimento ao erário, necessário seja oportunizado o contraditório ao gestor da entidade, de conformidade com o Art. 355, § 2º do Regimento Interno;

II. Antes, porém, na forma preconizada no § 1º do mesmo dispositivo, encaminhe-se o feito à **Diretoria de Protocolo – DP** para alteração da autuação no sentido de incluir o nome do gestor Eliezer José Fontana;

III. Após, à Diretoria e Execuções para a expedição de novo Ofício, advertindo-se quanto à possibilidade de conversão do presente em Tomada de Contas Extraordinária, para apuração de responsabilidades.

Curitiba, 10 de novembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 548583/08

**ENTIDADE** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**ASSUNTO** : REQUERIMENTO

**DESPACHO** : 2496/08

Ciente.

I. Nos termos do Art. 262 § 1º, do Regimento Interno, encaminhe-se ao *Gabinete da Presidência – GP*.

Curitiba, 10 de novembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 584350/08

**ENTIDADE** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**ASSUNTO** : REQUERIMENTO

**DESPACHO** : 2497/08

Ciente.

I. Nos termos do Art. 262 § 1º, do Regimento Interno, encaminhe-se ao *Gabinete da Presidência – GP*.

Curitiba, 10 de novembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 323883/08

**ENTIDADE** : FUNDO MUNICIPAL DO AVAL DE CORUMBATAI DO SUL

**INTERESSADO** : JOSÉ ANTONIO CAFISSI

**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO

**DESPACHO** : 2498/08

I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº. 58352-4/08, **AUTORIZO** a cópia dos autos, com ênus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP* para cumprimento.

Curitiba, 10 de novembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 411030/08

**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

**INTERESSADO** : DECIO SPERANDIO

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 2499/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 17680/08-DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o nº 311150/08;

III – À *Diretoria de Contas Estaduais – DCE* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 10 de novembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 241122/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

INTERESSADO : BELARMINO SILVA SANTANA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2500/08

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 17779/08 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 10 de novembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 535909/07

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO : EVA PEDRINA DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2501/08

I. Defiro a realização de nova diligência, desta feita ao Município de Fazenda Rio Grande, nos termos do Parecer n.º 19288/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 10 de novembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 409741/07

ENTIDADE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/ HOLDING

INTERESSADO : PAULO CRUZ PIMENTEL, RUBENS GHILARDI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2502/08

I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo n.º. 586930/08, fls. 196, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP* para cumprimento.

Curitiba, 11 de novembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 573146/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO : VALTER APARECIDO PEGORER

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 2503/08

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, às fls. 184, encaminhe-se o feito para instrução da *Diretoria de Análise de Transferência - DAT*;

II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 11 de novembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 342659/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. LIANE MARQUES BUENO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 2504/08

I. - Tendo em vista a decisão oriunda do processo sob n° 351305/08 (Acórdão n° 1552/08), em face do julgamento da ADI 3772, determino nova instrução do feito;

II. - À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para que aguarde a publicação do Acórdão relativo à citada Ação Direta de Inconstitucionalidade, para posterior análise dos autos;

III. - Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC para novo Parecer.

Curitiba, 11 de novembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 342691/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. JUSSARA BUFREM RIVA FINATTI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 2505/08

I - Tendo em vista a decisão oriunda do processo sob n° 351305/08 (Acórdão n° 1552/08), em face do julgamento da ADI 3772, determino nova instrução do feito;

II - À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para que aguarde a publicação do Acórdão relativo à citada Ação Direta de Inconstitucionalidade, para posterior análise dos autos;

III - Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal -MPjTC para novo Parecer. Curitiba, 11 de novembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 342640/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, VERA LUCIA FERNANDES HEIDORN

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 2506/08

I - Tendo em vista a decisão oriunda do processo sob n° 351305/08 (Acórdão n° 1552/08), em face do julgamento da ADI 3772, determino nova instrução do feito;

II - À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para que aguarde a publicação do Acórdão relativo à citada Ação Direta de Inconstitucionalidade, para posterior análise dos autos;

III - Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal -MPjTC para novo Parecer. Curitiba, 11 de novembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 353851/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO : HELIO LUIS BOÇOEN

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2507/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 18214/08 – DIJUR , nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 12 de novembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 564503/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO : REINALDO AFONSO PEREIRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2508/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 3877/08 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo das admissões dos colocados precedentes protocolado sob o n° 262256/08, cujo registro é requisito para a concessão do benefício ora analisado;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 12 de novembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 566310/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO : DERCIO JARDIM JUNIOR

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2509/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 3875/08 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo das admissões dos colocados precedentes protocolado sob o n° 477139/08, cujo registro é requisito para a concessão do benefício ora analisado;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 12 de novembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 569521/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2510/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 3907/08 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo das admissões dos colocados precedentes protocolado sob o n° 237120/08, cujo registro é requisito para a concessão do benefício ora analisado;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 12 de novembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 124481/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO : ANTONIO NORONHA PEREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2511/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 18346/08 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 12 de novembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 377619/01

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO : MARIA DE LIMA ROCHA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2512/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 18100/08 –DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 12 de novembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 319886/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ

INTERESSADO : JOSÉ TRAJANO DA SILVA NETO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2513/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 18419/08 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 12 de novembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 569530/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2514/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 3908/08 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo das admissões dos colocados precedentes protocolado sob o n° 464290/08, cujo registro é requisito para a concessão do benefício ora analisado;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 12 de novembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 468164/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO : ARISTIDES DE CAIRES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2515/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 18175/08 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 12 de novembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 431740/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO : ROSINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2516/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 18184/08 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 12 de novembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 223846/08

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2517/08

I. Examinado o teor do protocolo n.º. 581246/08, apresentado pela FUNPAR, defiro a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 12 de novembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 12777/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIA MARTA BUENO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2518/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 18368/08 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 12 de novembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

## Fernando Augusto Mello Guimarães

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1358/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 517653/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DULCINEIA APARECIDA FALCÃO CZERNIASKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 4905/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 26/08/08, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). DULCINEIA APARECIDA FALCÃO CZERNIASKI, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 14/02/2005, contando com período de contribuição de 02 anos, 10 meses e 26 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 791,12 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 17687/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19107/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 06 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1359/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 471866/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: ZÉLIA MARIA ZOLLNER MUNHOZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) SEED ao(à) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AGUDOS DO SUL. O objeto proposto foi pagamento de encargos sociais e pessoal, o valor pactuado R\$ 56.519,47, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7837/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18808/08) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 06 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1360/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 224133/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ELOIMIR PAULO MARINHO DE MELLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) SEED ao(à) ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE RIO BONITO DO IGUAÇU. O objeto proposto foi a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, visando dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº. 2.691/2003-SEED, o valor pactuado R\$ 174.657,46, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7990/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19274/08) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1361/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 297068/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: JAIR PINTO SIQUEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) IASP ao(à) MUNICÍPIO DE FAXINAL. O objeto proposto foi aquisição de equipamentos para o Conselho Tutelar, o valor pactuado R\$ 6.000,00, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7654/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19072/08) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1362/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 543107/08

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA

INTERESSADO: MARIA DAS NEVES SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 15/08, do(a) Município de CAFEARA, publicado(a) no Jornal 20/09/08, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). MARIA DAS NEVES SANTOS, cônjuge do(a) servidor(a) Eptácio Marcolino dos Santos, falecido(a) em 31/08/08.

O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 597,24 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 17685/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19111/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1363/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 466370/07

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 992/07, do(a) Município de MARINGÁ, publicado(a) no Jornal 02/08/07, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). MARIA APARECIDA EVANGELISTA DA SILVA, cônjuge do(a) servidor(a) Joaquim Pereira da Silva Filho, falecido(a) em 15/06/07.

O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 521,44 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 17748/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19117/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1364/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 546645/08

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAQUIM GOUVEIA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução 4874/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 22/08/08, por meio da qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). JOAQUIM GOUVEIA, portador(a) de Mal de Hansen, sem fonte de renda e condições físicas de trabalho, em montante correspondente a um salário mínimo.

A Diretoria Jurídica (Parecer 17892/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19139/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1365/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 558074/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SERGIO HASS

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 5060/08, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/09/08, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. SERGIO HASS, no posto de Cabo.

O Interessado ingressou no serviço militar em 04/07/1983, contando com período de contribuição de 25 anos e 27 dias. Os proventos correspondem a R\$ 1.720,14 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 18004/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19109/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1366/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 557922/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO ISRAEL DISKA

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 5085/08, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/09/08, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. JOÃO ISRAEL DISKA, no posto de Soldado.

O Interessado ingressou no serviço militar em 04/07/1983, contando com período de contribuição de 25 anos e 21 dias. Os proventos correspondem a R\$ 1.651,43 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 18005/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19110/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1367/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 280076/08

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

INTERESSADO: OSMAR DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 01/2004, para provimento de diversos cargos.

O Presidente da Câmara Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

A Diretoria Jurídica (Parecer 17425/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18973/08) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1368/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 172290/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE SARANDI, referente(s) ao teste seletivo regido pelo Edital 233/2007, para provimento do(s) cargo(s) de agente comunitário de saúde.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16874/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18978/08) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1369/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 475560/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 01/2007, para provimento de diversos cargos.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obediados, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16441/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19315/08) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

#### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1370/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 364776/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HUSSEIN BAKRI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

##### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 008/2006, para provimento do cargo de fiscal de tributos.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obediados, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15883/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19303/08) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

#### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1371/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 498870/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: ALTAMIR SANSON

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

##### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE PALMEIRA, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 02/2006, para provimento de diversos cargos.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obediados, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

A Diretoria Jurídica (Parecer 17273/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19323/08) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

#### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1372/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 320493/08

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: IDA COSTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

##### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 1076/08, do(a) PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, publicado(a) no Jornal Oficial do Município de 03/06/08, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). IDA COSTA, no cargo de Assistente Administrativo.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 02/09/1991, contando com período de contribuição de 18 anos. A aposentadoria é voluntária por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 482,51 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16849/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19332/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

#### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1373/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 319630/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: IRENE STALLBAUM

ASSUNTO: PENSÃO

##### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 126/08, do(a) Município de MATELÂNDIA, publicado(a) no Jornal 10/05/08, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). IRENE STALLBAUM, cônjuge do(a) servidor(a) Arnaldo Stallbaum, falecido(a) em 28/04/08.

O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 415,00 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 17648/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19014/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

#### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1374/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 258577/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: LEOPOLDO DA COSTA MEYER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

##### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, referente(s) ao teste seletivo regido pelo Edital 022/2008, para provimento do cargo de professor.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obediados, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16052/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19337/08) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

#### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1375/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 507069/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

##### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE MATINHOS, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 022/2005, para provimento de diversos cargos.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obediados, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14193/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19344/08) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

#### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1376/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 546734/08

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: JOSE COSTA DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

##### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução 4793/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/08/08, por meio da qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). JOSE COSTA DA SILVA, portador(a) de Mal de Hansen, sem fonte de renda e condições físicas de trabalho, em montante correspondente a um salário mínimo.

A Diretoria Jurídica (Parecer 17879/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19299/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

#### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1377/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 119160/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: PAULO KUSS

ASSUNTO: PENSÃO

##### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 2003/2008 retificado pelo Decreto 2197/2008, do(a) Município de FAZENDA RIO GRANDE, publicado(a) no Jornal 29/09/08, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). PAULO KUSS, cônjuge do(a) servidor(a) Maria Inês Kuss, falecido(a) em 21/12/2007. O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 550,00 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 17672/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19424/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

#### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1378/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 474890/08

ENTIDADE: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO CARLOS DE CAMPOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

##### 1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) SEED ao(à) INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA. O objeto proposto foi pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado R\$ 113.756,54, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7871/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19356/08) manifestam-se pela aprovação das contas.

#### 2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1379/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 211686/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ICARAÍMA

INTERESSADO: IRACEMA SOARES DA SILVA, JOSÉ PEDRO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

##### 1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) SEED ao(à) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ICARAÍMA. O objeto proposto foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado R\$ 292.181,16, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8095/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19366/08) manifestam-se pela aprovação das contas.

#### 2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1380/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 632025/07

ENTIDADE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TUIUTI

INTERESSADO: CARMEN LUIZA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

##### 1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA ao(à) INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TUIUTI. O objeto proposto foi a implementação do projeto nº 11843, o valor pactuado R\$ 7.050,00, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7851/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19062/08) manifestam-se pela aprovação das contas.

#### 2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1381/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 213409/08

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) SETI ao(à) FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA. O objeto proposto foi a oferta de Mestrado Interinstitucional, o valor pactuado R\$ 350.000,00, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2006/2007.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7730/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19258/08) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo, devendo o saldo no montante de R\$ 248.174,36 (duzentos e quarenta e oito mil, cento e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), ser lançado como pendência para a FUNPAR no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, gerando a obrigação à tomadora dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido saldo, nos termos da Resolução nº. 03/2006-TC.

Curitiba, 11 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1382/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 231098/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

INTERESSADO: ANGELO CELSO ZAMPIERI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE ao(à) MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU. O objeto proposto foi ampliação da Escola Municipal, o valor pactuado R\$ 44.074,71, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2006.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7901/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19459/08) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1383/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 461332/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, referente(s) ao teste seletivo regido pelo Edital 02/2006, para provimento do cargo de médico generalista.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

A Diretoria Jurídica (Parecer 17795/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19487/08) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 11 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1384/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 444362/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: JOVINA SOARES ALCHAPAR

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 033/2008, do(a) Município de ARAPONGAS, publicado(a) no Jornal 11/07/08, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). JOVINA SOARES ALCHAPAR, cônjuge do(a) servidor(a) José Alchapar Filho, falecido(a) em 18/05/08.

O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 415,00 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 14081/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17632/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 12 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1385/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 465025/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: JOAO CARLOS SANTOS KUSTER

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 1656/2008, do(a) Município de GUARAPUAVA, publicado(a) no Jornal 08/08/08, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). JOAO CARLOS SANTOS KUSTER, cônjuge do(a) servidor(a) Cirlene Pepe Kuster, falecido(a) em 27/05/08.

O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 532,45 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 18019/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19404/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 12 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1386/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 531427/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: NAIR APARECIDA GARCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 489/08, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, publicado(a) no Jornal Oficial do Município de 16/08/08, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). NAIR APARECIDA GARCIA, no cargo de Cozinheira.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 20/09/1994, contando com período de contribuição de 17 anos, 02 meses e 01 dia. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 259,21 mensais, sendo assegurada a percepção de um salário mínimo legal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 17311/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19188/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 12 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1387/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 521944/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANTONIO ESTEVAM PEREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 566/08, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, publicado(a) no Jornal Oficial do Município de 20/09/08, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ANTONIO ESTEVAM PEREIRA, no cargo de Operário.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 23/05/1995, contando com período de contribuição de 12 anos, 01 mês e 20 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 169,81 mensais, assegurada a percepção de um salário mínimo legal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 17182/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19158/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 12 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1388/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 509995/08

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: IRACEMA BRITO GAZOLLA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 447/08, do(a) CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, publicado(a) no Jornal Oficial do Município de 04/07/08, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). IRACEMA BRITO GAZOLLA, no cargo de Agente de Gestão Pública.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 10/03/1987, contando com período de contribuição de 26 anos, 10 meses e 17 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 734,79 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16708/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19165/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 12 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1389/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 521952/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: APARECIDO BATISTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 567/2008, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, publicado(a) no Jornal Oficial do Município de 20/09/08, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). APARECIDO BATISTA, no cargo de Patrolista.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 04/10/1976, contando com período de contribuição de 35 anos, 02 meses e 06 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 4.040,82 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 17022/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19194/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 12 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1390/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 432500/08

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: MARILDA COSTA DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 323/08, do(a) CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, publicado(a) no Jornal Oficial do Município de 13/05/08, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARILDA COSTA DA SILVA, no cargo de Agente de Gestão Pública.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 13/10/1986, contando com período de contribuição de 24 anos, 10 meses e 09 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 1.096,79 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14454/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19195/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 12 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1391/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 238525/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE

JABOTI

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA, MARIA APARECIDA ROSSI VALLE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) SETP ao(à) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JABOTI. O objeto proposto foi aquisição de alimentos – Programa Compra Direta da Agricultura Familiar, o valor pactuado R\$ 43.930,00, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7754/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19520/08) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 12 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1392/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 345505/04

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARICELIA PERRETTO DA SILVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 710/08 que alterou a Portaria 413/03, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado(a) no Jornal 19/08/08, por meio do(a) qual foi incluída a gratificação especial nos proventos de aposentadoria do(a) Sr(a). MARICELIA PERRETTO DA SILVA.

A revisão está fundamentada nas regras insertas na Lei Municipal 12.207/2007. Os proventos correspondem a R\$ 1.580,61 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15603/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17442/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de revisão.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.

Curitiba, 12 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1393/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 195915/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LOURDES MARIA PEITER GONCALVES

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Resolução 5146/08, do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, publicado(a) no D.O.E. de 24/09/08, por meio do(a) qual foi incluída a média de aulas extraordinárias e adicionais nos proventos de aposentadoria do(a) Sr(a). LOURDES MARIA PEITER GONCALVES.

A revisão está fundamentada nas regras no artigo 8º, iniso I, II, III, alínea "a" e "b" e o § 4º da E.C. n.º 20/98 c.c. artigo 3º, § 2º da E.C. n.º 41/03 para artigo 3º da E.C. n.º 20/98 c.c. artigo 3º, § 2º da E.C. n.º 41/03 e com a redação original do artigo 35, inciso III, alínea "c" da Constituição Estadual. Os proventos correspondem a R\$ 1.695,86 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 17414/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19564/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de revisão.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.

Curitiba, 12 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1394/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 379676/08

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE ANTONIO VIDAL COELHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 06/11/01, para provimento do(s) cargo(s) de assistente.

O Presidente do Tribunal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14731/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17119/08) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 12 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2265/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 273393/04

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DE PROJ. DE DESENVOLV. EM COM. ISOL. E CAR. DE CURITIBA

INTERESSADO: SOLANGE YARA SCHMIDT MANZUCHI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Indefiro o pedido de carga, consubstanciado no protocolado n.º 569513/08, tendo em vista a ausência de requisito formal constante do artigo 362 do Regimento Interno deste Tribunal, o qual taxativamente autoriza a retirada de processos das dependências desta Corte tão somente por intermédio de advogado regularmente constituído.

Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 05 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2266/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 212445/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 05 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2267/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 251285/07

ENTIDADE: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR SÍLVIO TAVARES

INTERESSADO: ANGELINA TARGA CAETANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para que informe quem foi (foram) o(s) dirigente(s) da Entidade Interessada durante os exercícios de 2.006 a 2.008 e os respectivos períodos (caso haja mais de um dirigente).

Após, devolva-se o expediente a meu Gabinete.

Curitiba, 05 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2268/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 563582/08

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: CLAUDIO SOCCOLOSKI E OUTROS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

Vistos e examinados.

Ratifico o Despacho n.º 2248/08, fls. 116. Encaminho o presente feito ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 05 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2269/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 151675/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: ANTONIO DE FREITAS AGUIAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de derradeira diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 7640/08 (folhas 53-55).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 05 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2270/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 369576/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 8067/08 (folhas 93-94).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 05 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2271/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 270810/08

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Vistos e examinados.

Recebo a nova manifestação da Empresa Seletiva (Protocolo 57271-9/08).

Devolva-se à 7ª Inspeção de Controle Externo.

Curitiba, 05 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2272/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 202292/07

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

INTERESSADO: JOSÉ MORAES NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Vistos e examinados.

Recebo a nova manifestação do IPARDES (Protocolo 57631-5/08).

À 6ª Inspeção de Controle Externo, Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público de Contas para análise dos documentos.

Curitiba, 05 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2274/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 330855/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: NELSON TEODORO DE OLIVEIRA E OUTROS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

Vistos e examinados.

Considerando o pedido de carga dos autos a folhas 229, bem como o instrumento de mandato a folhas 107, em conformidade com disposto no artigo 362 do Regimento Interno desta Corte, encaminho o presente feito à Diretoria de Protocolo para que, com base no previsto no artigo 168, VI e XI do RITCE/PR, cumpra o solicitado, observando-se o disposto nos artigos 360, § 1º e 362, §§ 1º a 3º, concedendo-se prazo de **05 (cinco) dias improrrogáveis**.

Curitiba, 05 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2275/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 274092/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Considerando a GR-PR a folhas 88, encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao Sr. Geraldo Garcia Molina por meio da decisão materializada no Acórdão 889/2.008-1CAM (parcialmente alterada pelo Acórdão 1.458/2.008-Pleno), nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser remetido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

Curitiba, 05 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2276/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 330847/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: NELSON TEODORO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

Vistos e examinados.

Considerando o pedido de carga dos autos a folhas 203, bem como o instrumento de mandato a folhas 63, em conformidade com disposto no artigo 362 do Regimento Interno desta Corte, encaminho o presente feito à Diretoria de Protocolo para que, com base no previsto no artigo 168, VI e XI do RITCE/PR, cumpra o solicitado, observando-se o disposto nos artigos 360, § 1º e 362, §§ 1º a 3º, concedendo-se prazo de **05 (cinco) dias improrrogáveis**.

Curitiba, 05 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2277/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 91425/00

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

Vistos e examinados.

O Município de Itaperuçu, por meio dos documentos a folhas 138 e seguintes, demonstrou (ainda que de forma manifestamente intempestiva) haver adotado medidas visando cumprir a decisão desta Casa.

Considerando que o Acórdão 622/2.008-2CAM foi publicado em maio do corrente, encaminho o feito à Diretoria de Análise de Transferências para que seja notificada a Municipalidade para juntada, no prazo improrrogável de 15 dias e sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, "r", da LC/PR 113/2.005, das conclusões do procedimento instaurado por meio da Portaria 101/2.008.

Curitiba, 05 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2278/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 410751/08

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: BERNARDINO SCHNEIDER

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Considerando a seguinte previsão do RITCE/PR:

*Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*

(...)

*§ 3º O Relator é competente para decidir sobre atos ou termos relativos à execução das decisões por ele proferidas ou de que tenha sido Relator, exceto os recursos.*

Determino:

1. O encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que seja efetuada a alteração da ordem dos autos, devendo figurar como cabeça a Prestação de Contas Municipal 13491-9/06;

2. A distribuição do expediente ao Insigne Auditor Jaime Tadeu Lechinski, relator da decisão materializada no Acórdão 991/2.008-2CAM;

3. A posterior remessa do processado ao relator, competente para realizar a análise dos documentos a folhas 137 e seguintes.

Curitiba, 06 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro

**DESPACHO N.º 2279/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 414544/08  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ  
INTERESSADO: MARIA DAS GRAÇAS LAVAGNINI BASAGLIA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para as finalidades propugnadas no Parecer 19136/08 (folhas 39).

Curitiba, 06 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2280/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 241879/08  
ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE  
INTERESSADO: JORGE ABOU NABHAN  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 534 c/c § único do artigo 389, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias.

À Diretoria de Análise e Transferência para os devidos fins.

Curitiba, 06 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2281/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 455445/08  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA  
INTERESSADO: VALDENIR ANTONIO PALMIERI  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 06 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2282/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 316666/08  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SÔNIA DO ROCIO SCHULTZ LIMA  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Com vênua à orientação defendida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, o recurso materializado na peça a folhas 103 e seguintes não preenche os requisitos para recebimento como embargos de declaração.

Todavia, verifica-se que com fulcro no princípio da fungibilidade recursal (consagrado no Regimento Interno desta Casa no § único de seu artigo 479) a peça pode ser conhecida como recurso de revisão, uma vez que trata de tema que pode ser enquadrado na previsão do artigo 486, IV, do RITCE/PR.

Face ao exposto, recebo a peça denominada embargos de declaração como RECURSO DE REVISÃO, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator.

Curitiba, 07 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro

**DESPACHO N.º 2283/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 156892/01  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ  
INTERESSADO: ANÉSIO PAVAN  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas para avaliação da possibilidade de arquivamento do feito, uma vez que tal medida dependerá de manifestação de órgão colegiado desta Casa, consoante previsão do artigo 398 do RITCE/PR.

Curitiba, 07 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2284/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 538096/07  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: ALZIRO FESTI  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Considerando a seguinte previsão do RITCE/PR:

*Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*

(...)

*§ 3º O Relator é competente para decidir sobre atos ou termos relativos à execução das decisões por ele proferidas ou de que tenha sido Relator, exceto os recursos.*

Determino:

1. O encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que seja efetuada a alteração da ordem dos autos, devendo figurar como cabeça a Aposentadoria 35294-4/07;

2. A distribuição do expediente ao Insigne Auditor Claudio Augusto Canha, relator da decisão materializada no Acórdão 2.746/2.007-1CAM;

3. A posterior remessa do processado ao relator, competente para realizar o encaminhamento da execução do julgado.

Curitiba, 07 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro

**DESPACHO N.º 2285/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 23620/08  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: JOSE CARLOS FRANCA DAS NEVES  
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 07 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2286/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 562799/08  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
INTERESSADO: MARIO BONALDO  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando a Informação 3826/08 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 435428/08 seja julgado por esta Casa.

Curitiba, 07 de novembro de 2008 .

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2287/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 180373/08  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
INTERESSADO: ZULEIKA DE ANDRADE GARCIA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 17949/08 (folhas 65).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 07 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2288/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 560680/08  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando a Informação 3825/08 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 534167/08 seja julgado por esta Casa.

Curitiba, 07 novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2289/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 558783/08  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando a Informação 3801/08 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 510213/07 seja julgado por esta Casa.

Curitiba, 07 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2290/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 417128/08  
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA  
INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando o parecer 17988/08 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 325975/08 seja julgado por esta Casa.

Curitiba, 07 novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2291/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 4629/05  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 07 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2292/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 331827/08  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO  
INTERESSADO: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 17691/08 (folhas 17).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 07 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2293/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 344716/08  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ  
INTERESSADO: CELIO PEREIRA  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 17644/08 (folhas 78).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 07 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2294/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 557864/07  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA  
INTERESSADO: ROBERTO DIAS SIENA  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 17968/08 (folhas 155).

Excepcionalmente, em face da alimentação bimestral do sistema SIM-AP, dá-se prazo de 60 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 07 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2295/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 508190/08  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA  
INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 17937/08 (folhas 48).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 07 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2296/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 609651/07  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA  
INTERESSADO: HUMBERTO AMARO FELTRIN  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.

Curitiba, 07 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro

**DESPACHO N.º 2297/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 277130/08  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA  
INTERESSADO: CARLOS ABRAHÃO KEIDE  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.  
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.

Curitiba, 07 de novembro de 2008.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2298/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 368720/08  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ  
INTERESSADO: CLESIO HERRADON DE SOUZA  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.  
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.

Curitiba, 07 de novembro de 2008.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro

**DESPACHO N.º 2299/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 191308/08  
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV  
INTERESSADO: JAIRO VICENTE CLIVATTI  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.  
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 19368/08 (folhas 62).

Caso a Diretoria Jurídica entenda necessário nova diligência à origem, dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 07 de novembro de 2008.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2300/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 541473/08  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
INTERESSADO: DORVAL RAMOS DIAS  
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.  
À Diretoria Jurídica para as finalidades propugnadas no Parecer 19155/08 (folhas 23), após, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para competente manifestação.

Curitiba, 07 de novembro de 2008.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2301/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 210082/07  
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE ARAUJO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.  
Defiro, nos termos do disposto no artigo 534 c/c § único do artigo 389, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias.

À Diretoria de Análise e Transferência para os devidos fins.

Curitiba, 07 de novembro de 2008.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2302/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 231845/07  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA  
INTERESSADO: ELIR DE OLIVEIRA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.  
À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 07 de novembro de 2008.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2303/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 217820/08  
ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
INTERESSADO: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL  
Vistos e examinados.  
À Diretoria de Contas Estaduais para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 188/08 (folhas 05 a 14).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.  
Notícia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 07 de novembro de 2008.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2304/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 503407/08  
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Vistos e examinados.  
Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 07 de novembro de 2008.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2305/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 274670/08  
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE NOVA AURORA  
INTERESSADO: VILSON AGOSTINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Vistos e examinados.  
À Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à notificação da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social solicitando-se esclarecimentos acerca do termo de objetivos atingidos (folhas 82).

Explica-se: na referida peça assevera-se que os objetivos do ajuste apenas foram atingidos parcialmente, porém, não há indicação do percentual efetuado ou de eventual prejuízo sofrido pelo Erário.

Aparentemente, resta a impressão de que não se atingiu plenamente o ajustado porque parte dos recursos foram devolvidos (contrariando, desta forma, o posicionamento adotado pelos órgãos instrutivos), porém, não se pode concluir com certeza se tal orientação é procedente.

Curitiba, 07 de novembro de 2008.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2306/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 228040/08  
ENTIDADE: CENTRO DE INFORMATICA PARA DEFICIENTES VISUAIS PROF. HERMANN GORGEN DE CURITIBA  
INTERESSADO: IVETE TEREZINHA MION BODACZNY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Vistos e examinados.

Considerando que a Entidade Interessada demonstrou haver envidado esforços no atendimento da solicitação anterior desta Casa, entendendo razoável a realização de nova diligência para complementação da instrução, mediante juntada das seguintes peças:

- Planilhas DAT 01 a DAT 10;
- Ata de criação da Unidade Gestora de Transferências;
- Termo de convênio inicial, emitido pelo órgão repassador;
- Termo aditivo, que prorrogou o prazo do convênio até 30 de junho de 2008;
- Parecer dos membros da UGT.

Deve-se informar à Entidade que o não atendimento deste requerimento, no prazo de 15 dias, poderá ensejar a desaprovação das contas (o que inviabilizará o recebimento de futuros repasses), assim como a aplicação de multa(s) administrativa(s) à Presidente.

Caso surjam dificuldades no atendimento às solicitações, poderá ser consultada a Resolução 03/2.006-TC no *site* desta Corte ([www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)), ou requeridas informações informalmente junto à Diretoria de Análise de Transferências.

Curitiba, 07 de novembro de 2008.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2307/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 298730/08  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: MARIÓ VANDERLEI DE MORAES CHAGAS  
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.  
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a Revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.

Curitiba, 07 de novembro de 2008.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro

**DESPACHO N.º 2308/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 192240/08  
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA  
INTERESSADO: EDUARDO LIMA, EDUARDO LIMA, LADAIR GIOMBELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Vistos e examinados.  
Ainda que em benefícios da comunidade, despesas que não estavam previstas no plano de aplicação não podem ser consideradas regulares.

Considerando que em processos similares verificou-se que a Secretaria de Estado da Educação convalidou alguns gastos fora do plano de aplicação, encaminho o feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à notificação da APAE para que, no prazo de 15 dias, apresente termo de convalidação das despesas impróprias ou devolva aos cofres estaduais a respectiva quantia, sob pena de as contas serem julgadas irregulares (podendo, conseqüentemente, ser obstado o recebimento de recursos estaduais no futuro).

Curitiba, 07 de novembro de 2008.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2309/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 411049/08  
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.  
Preliminarmente, encaminhe-se o feito à Diretoria de Contas Estaduais para que promova a diligência necessária a fim de que a Universidade esclareça a motivação das contratações de Roseli Fátima Scramim Lima e de Gisele Strieder Philippsen, uma vez que, do que consta dos contratos de trabalhos anexados a folhas 41 e 47, a vigência destes seria de 20 de junho de 2008 a 19 de junho de 2009, fato que diverge dos documentos de folhas 72 e 75 já que, nas datas de 19 de junho de 2008, houve o *desligamento* das duas servidoras, em virtude do vencimento de seus contratos de trabalho.

À Diretoria de Contas Estaduais para os devidos fins.  
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 07 de novembro de 2008.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2310/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 163224/00  
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: ANGELO ROBERTO SANT'ANA, APM DO COLÉGIO ESTADUAL GUATUPÉ  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Vistos e examinados.  
Considerando o contido na Instrução 780/2.008-DEX (folhas 213), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao Sr. Angelo Roberto Sant'Ana e à APM do Colégio Estadual Guatupé (solidariamente) por meio da decisão materializada no Acórdão 97/2.007-2CAM, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

Curitiba, 10 de novembro de 2008.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2311/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 260660/08  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO  
INTERESSADO: VANDERLEI JOSE CRESTANI  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

Vistos e examinados.  
À Diretoria de Protocolo para redistribuição do expediente, uma vez que o feito que gera a dependência não é da relatoria deste Conselheiro (v. extrato em anexo).

Curitiba, 10 de novembro de 2008.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2312/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 517716/02  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA  
INTERESSADO: NEUTO SARTOR  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.  
Considerando a seguinte previsão do RITCE/PR:  
*Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*

(...)  
§ 3º *O Relator é competente para decidir sobre atos ou termos relativos à execução das decisões por ele proferidas ou de que tenha sido Relator, exceto os recursos.*

Determino:  
1. A distribuição do expediente ao julgador a quem foram destinados os processos de relatoria do Conselheiro Henrique Naigeboren, relator da decisão materializada no Acórdão 5.175/2.002;

3. A posterior remessa do processado ao relator, competente para realizar a análise das peças a folhas 33 e seguintes.

Curitiba, 10 de novembro de 2008.  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro

**DESPACHO N.º 2313/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 214088/07

ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCIA DE MELLO E SILVA ARRUDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando a instrução 7894/08 da Diretoria de Análise e Transferência, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de prestação de contas de transferência voluntária e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até 31/12/2008.

Curitiba, 10 novembro de 2008 .

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2314/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 444915/08

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: IVONE ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Requerimento 287/08 (folhas 41).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 10 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2315/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 209122/07

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando o Requerimento 279/08, fls. 72, encaminhado o presente feito à Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 10 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2316/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 581196/07

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DO ASSENTAMENTO ILGTO LUIS PERUZZO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: JOSÉ DOVANIR PASQUINI FERRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Autorizo o pensamento do processo nº 569440/08 ao epigrafado, nos termos do art. 364 do Regimento Interno desta Corte.

Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 10 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2317/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 219381/07

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO RIO BONITO

INTERESSADO: JORGÉ LUIZ RUTESKI E OUTROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de derradeira diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 8124/08 (folhas 84-87).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 10 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2318/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 198399/06

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Inicialmente à Diretoria de Execuções para atualização do cálculo, fls. 232, remanescente a ser recolhido pela Entidade.

Posteriormente, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para realização de derradeira diligência, oportunizando à Entidade a possibilidade de recolhimento do saldo remanescente apurado pela DEX. Dá-se o prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado (pessoa do representante legal da Entidade) para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 10 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2319/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 565410/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

O Termo de Distribuição 15370/08, a folhas 230, informa que a modalidade de distribuição deste feito deu-se por dependência aos autos de n. 125798/08.

Conforme informa a Diretoria Jurídica (Informação nº 3874/08 – fl. 232), neste processado constam admissões complementares às dos autos 125798/08, cujo Relator é o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

Isso posto, deverá este expediente ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para que proceda a correta adequação da distribuição destes autos, em face da existência de dependência entre este e o 125798/08, conforme determina o art. 346, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 10 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2320/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 558295/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIZABETH DE ABREU CARMEZINI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o Parecer 18158/08 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por estar afeto a matéria a ser decidida no Incedente de Prejudgado 45357/08, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que Prejudgado supra seja decidido por esta Casa.

Curitiba, 10 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2321/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 203219/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARARUNA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de derradeira diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 18435/08 (folhas 24).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento desta solicitação, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Ademais deve o Interessado apresentar justificativas referentes ao não cumprimento do solicitado no Ofício 4605/08 – ODL-DIJUR, fls. 23, recebido em 09/09/2008, nos termos do artigo 87 da LC/PR 113/2.005.

Curitiba, 10 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2322/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 304390/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: CECILIA DE FREITAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 18356/08 (folhas 21).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 10 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2323/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 552122/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: CLOVIS WOLFE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o Parecer nº 18353/08, fls. 84, encaminhado o presente feito à Diretoria de Protocolo para cumprimento das finalidades propostas naquele.

Curitiba, 10 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2324/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 12416/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: CELIO PINTO DE CARVALHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de derradeira diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 18261/08 (folhas 56).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento desta solicitação, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Ademais, deve o Interessado apresentar justificativas referentes ao não cumprimento do solicitado no Ofício 4375/08 – ODL-DIJUR, fls. 55, recebido em 04/09/2008, nos termos do artigo 87 da LC/PR 113/2.005.

Curitiba, 10 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2325/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 434383/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO SIRENA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de derradeira diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 17923/08 (folhas 121-122).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 10 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2326/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 419457/08

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ADMIR STRECHAR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para que proceda a adequação do opinativo sob nº 17711/08, fls. 44, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para competente manifestação.

Curitiba, 10 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2327/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 434090/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: LIRIA KAISER KRELING

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 18151/08 (folhas 61).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 10 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2328/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 493525/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: HELIO LEMES DE CARVALHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 17959/08 (folhas 42).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 10 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2329/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 201067/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA VIVIANI MEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Notícia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 10 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2330/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 573715/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO SIRENA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando a Informação 3915/08 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 434383/08 seja julgado por esta Casa.

Curitiba, 10 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2331/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 569718/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando a Informação 3928/08 da Diretoria de Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 475560/08 seja julgado por esta Casa.

Curitiba, 10 de novembro de 2008 .

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2332/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 185738/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 534 c/c § único do artigo 389, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias.

À Diretoria de Análise e Transferência para os devidos fins.

Curitiba, 10 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2333/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 259719/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: ALBERTO BACCARIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando a apresentação de novos documentos, determino que o Protocolo n.º 578431/08 seja juntado aos presentes autos.

Após a juntada acima mencionada, o feito deverá ser encaminhado para a regular tramitação.

Curitiba, 10 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2334/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 415575/08

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando a apresentação de novos documentos, determino que o Protocolo n.º 580983/08 seja juntado aos presentes autos.

Após a juntada acima mencionada, o feito deverá ser encaminhado para a regular tramitação.

Curitiba, 10 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2335/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 581986/07

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA

INTERESSADO: ARNALDO AGENOR BERTONE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 534 c/c § único do artigo 389, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 10 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2336/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 270011/08

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO

INTERESSADO: JOSE OSVALDO DE MEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Da Informação n.º 1029/08, as folhas 24, denota-se que a modalidade de distribuição deste feito deu-se por sorteio.

Porém, conforme informa a Diretoria Jurídica (Informação n.º 3761/08 – fl. 28), neste processado constam admissões complementares às dos autos 22330/08, cujo Relator é o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Isso posto, deverá este expediente ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para que proceda a correta adequação da distribuição destes autos, em face da existência de dependência entre este e o 22330/08, conforme determina o art. 346, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 11 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2337/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 247338/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: ANGELA ELINI LOPES SIROTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando o disposto nos opinativos n.º 6967/08-DAT, fls. 205-207 e n.º 19438/08, fls. 208, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova a intimação do Interessado, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando o contraditório no que tange a aplicação da penalidade de multa prevista no art. 87, I, “a” da Lei Complementar 113/05, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2338/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 418191/08

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Do Termo de Distribuição 11676/08, as folhas 29, denota-se que a modalidade de distribuição deste feito deu-se por dependência ao Processo 119879/08.

Conforme informa a Diretoria de Contas Estaduais (Informação n.º 1420/08 – fl. 31), neste processado constam admissões complementares às dos autos 119879/08, cujo Relator é o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

Isso posto, deverá este expediente ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para que proceda a correta adequação da distribuição destes autos, em face da existência de dependência entre este e o 119879/08, conforme determina o art. 346, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 11 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2339/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 130082/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO: ARNALDO ROSSATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, solicitando-se a juntada de documento(s) que comprove(m) que o “Auto Posto Caiuá LTDA” era a única empresa apta, em um raio razoável (20 km, de acordo com orientação fixada na própria consulta mencionada pela Municipalidade), a fornecer os combustíveis desejados. Sem alguma peça que demonstrando tal ocorrência, resta não justificada de modo devido a inexigibilidade de procedimento licitatório.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 12 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2340/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 349114/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA

INTERESSADO: RIAD SAID ZAHOU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 8.378/2.008 (folhas 192/194).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 12 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2341/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 221500/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: HERALDO PALO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 18.534/2.008 (folhas 115).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 12 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2342/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 449275/08

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA

INTERESSADO: HEITOR GUARESCHI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 12 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2343/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 509907/04

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ASSUNTO: RELATÓRIO

Vistos e examinados.

Por motivos desconhecidos, o Despacho 2.231/2.008-FAMG (folhas 226) não se encontra registrado no sistema de atos desta Casa, motivo pelo qual reitera-se (abaixo) as respectivas determinações na presente peça.

Ainda que de forma manifestamente intempestiva, O Município, por meio da manifestação e documentos a folhas 195 e seguintes, demonstrou haver adotado medidas visando ao atendimento da decisão desta Corte (Acórdão 507/2.008-Pleno, a folhas 183/187).

Desta feita, encaminho o expediente à Diretoria de Execuções para que proceda à notificação da Municipalidade de Reserva do Iguaçu solicitando a complementação da demonstração de cumprimento do julgado.

Dá-se prazo de 30 dias para tal fim, sendo que a não observação do lapso temporal poderá ensejar a aplicação de multa administrativa ao respectivo gestor.

Curitiba, 12 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2344/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 557485/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LORIMAR FONTANA MORCELLI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o parecer 18421/08 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de aposentadoria e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 45357/08 seja julgado por esta Casa.

Curitiba, 12 de novembro de 2008 .

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2345/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 277148/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: CARLOS ABRAHÃO KEIDE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 12 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2346/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 193351/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando a Instrução 8360/08 da Diretoria de Análise e Transferência, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de prestação de contas transferência voluntária e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até 31/12/2008.

Curitiba, 12 de novembro de 2008 .

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2347/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 241046/08

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA

E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ADIR OTTO SCHMIDT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 12 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2348/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 583354/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO

Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 12 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2349/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 583397/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO

Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 12 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2350/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 583460/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO

Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 12 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 2351/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 582722/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

ASSUNTO: REQUERIMENTO

Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 12 de novembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

***Caio Marcio Nogueira Soares***

PROTOCOLO N.º: 256230/08 –TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GOTARDI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO

EDITAL N.º: 02/2008

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1486/08**

De acordo com os pareceres ns. 12007/08 e 15667/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pelo Município de Salto do Lontra, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Posto isto, fica cancelada, para este processo, a DDM 1405/07, publicada nos Atos Oficiais nº 172, de 24/10/08.

Gabinete, 07 de novembro de 2008

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROTOCOLO N.º: 266073/08 –TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: VILMAR CORDASSO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO

EDITAL N.º: 029/2007

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1487/08**

De acordo com os pareceres ns. 14376/08 e 16385/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Francisco Beltrão, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Posto isto, fica cancelada, para este processo, a DDM 1406/07, publicada nos Atos Oficiais nº 172, de 24/10/08.

Gabinete, 07 de novembro de 2008

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROTOCOLO N.º: 477074/08 –TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO: VALDIR PICOLOTTO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO

EDITAL N.º: 4/2008

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1488/08**

De acordo com os pareceres ns. 15708/08 e 16427/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pelo Município de Vitorino, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Posto isto, fica cancelada, para este processo, a DDM 1407/07, publicada nos Atos Oficiais nº 172, de 24/10/08.

Gabinete, 07 de novembro de 2008

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROTOCOLO N.º: 532055/07 –TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO

EDITAL N.º: 007/2007

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1489/08**

De acordo com os pareceres ns. 13369/08 e 13527/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pelo Município de Maringá, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Posto isto, fica cancelada, para este processo, a DDM 1412/07, publicada nos Atos Oficiais nº 172, de 24/10/08.

Gabinete, 07 de novembro de 2008

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROTOCOLO N.º: 120044/08 –TC

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADULA DE LONDRINA

INTERESSADO: CESAR ANTONIO GAGGIANO SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO

EDITAL N.º: 184/2007

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1490/08**

De acordo com os pareceres ns. 10382/08 e 15222/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela Universidade Estadual de Londrina, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Posto isto, fica cancelada, para este processo, a DDM 1414/07, publicada nos Atos Oficiais nº 172, de 24/10/08.

Gabinete, 07 de novembro de 2008

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROTOCOLO N.º: 1646/05 –TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: JOSE ANANIAS DOS SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO

EDITAL N.º: 001/2004

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1491/08**

De acordo com os pareceres ns. 11817/08 e 15373/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Guaratuba, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Posto isto, fica cancelada, para este processo, a DDM 1413/07, publicada nos Atos Oficiais nº 172, de 24/10/08.

Gabinete, 07 de novembro de 2008

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROTOCOLO N.º: 433913/08 –TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO: OLIVIO BRANDELERO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO

EDITAL N.º: 001/2007

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1492/08**

De acordo com os pareceres ns. 16943/08 e 17991/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pelo Município de Santa Izabel do Oeste, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Posto isto, fica cancelada, para este processo, a DDM 1420/07, publicada nos Atos Oficiais nº 172, de 24/10/08.

Gabinete, 07 de novembro de 2008

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROTOCOLO N.º: 266960/08 –TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO: CLAUDIO PAUKA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO

EDITAL N.º: 012/2008

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1493/08**

De acordo com os pareceres ns. 16733/08 e 18263/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pelo Município de São João do Caiuá, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Posto isto, fica cancelada, para este processo, a DDM 1436/07, publicada nos Atos Oficiais nº 172, de 24/10/08.

Gabinete, 07 de novembro de 2008

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROTOCOLO N.º: 434367/08 –TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO

EDITAL N.º: 002/2006

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1494/08**

De acordo com os pareceres ns. 16558/08 e 18261/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Santo Antonio da Platina, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Posto isto, fica cancelada, para este processo, a DDM 1435/07, publicada nos Atos Oficiais nº 172, de 24/10/08.

Gabinete, 07 de novembro de 2008

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROTOCOLO N.º: 420862/08 –TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: NALINEZ ZANON

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO

EDITAL N.º: 002/2006

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1495/08**

De acordo com os pareceres ns. 16558/08 e 18261/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pelo Município de Tunas do Paraná, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Posto isto, fica cancelada, para este processo, a DDM 1434/07, publicada nos Atos Oficiais nº 172, de 24/10/08.

Gabinete, 07 de novembro de 2008

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROTOCOLO N.º: 139353/07 –TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: NORBERTO MARTINS QUENTAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO

EDITAL N.º: 007/2006

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1496/08**

De acordo com os pareceres ns. 16041/08 e 17803/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de São Manoel do Paraná, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Posto isto, fica cancelada, para este processo, a DDM 1426/07, publicada nos Atos Oficiais nº 172, de 24/10/08.

Gabinete, 07 de novembro de 2008

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROTOCOLO N.º: 293932/05 –TC

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADULA DE LONDRINA

INTERESSADO: LYGIA LUMINA PUPATTO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO

EDITAL N.º: 01/2005

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1497/08**

De acordo com os pareceres ns. 4745/08 e 10927/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela Universidade Estadual de Londrina, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Posto isto, fica cancelada, para este processo, a DDM 1419/07, publicada nos Atos Oficiais nº 172, de 24/10/08.

Gabinete, 07 de novembro de 2008

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 221045/08 –TC  
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO  
EDITAL Nº.: 028/2006

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1498/08**

De acordo com os pareceres ns. 12889/08 e 13718/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, e constante do presente protocolado, determinando seu registro. Posto isto, fica cancelada, para este processo, a DDM 1415/07, publicada nos Atos Oficiais nº 172, de 24/10/08.

Gabinete, 07 de novembro de 2008  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 506980/06 –TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO  
EDITAL Nº.: 01/2005

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1499/08**

De acordo com os pareceres ns. 16434/08 e 18046/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Guaira, e constante do presente protocolado, determinando seu registro. Posto isto, fica cancelada, para este processo, a DDM 1428/07, publicada nos Atos Oficiais nº 172, de 24/10/08.

Gabinete, 07 de novembro de 2008  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 366043/08 –TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITIVA  
INTERESSADO: CELSO KUBASKI  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO  
EDITAL Nº.: 447/2007

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1500/08**

De acordo com os pareceres ns. 16305/08 e 17565/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pelo Município de Imbitiva, e constante do presente protocolado, determinando seu registro. Posto isto, fica cancelada, para este processo, a DDM 1427/07, publicada nos Atos Oficiais nº 172, de 24/10/08.

Gabinete, 07 de novembro de 2008  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 358504/08 –TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA  
INTERESSADO: PEDRO MEZZOMO  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO  
EDITAL Nº.: 001/2006

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1501/08**

De acordo com os pareceres ns. 11377/08 e 12087/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Coronel Vivida, e constante do presente protocolado, determinando seu registro. Posto isto, fica cancelada, para este processo, a DDM 1411/07, publicada nos Atos Oficiais nº 172, de 24/10/08.

Gabinete, 07 de novembro de 2008  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 584462/07 –TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU  
INTERESSADO: ANTONIO UDCENSKI  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO  
EDITAL Nº.: 004.08/2007

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1502/08**

De acordo com os pareceres ns. 10958/08 e 12085/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pelo Município de Boa Esperança do Iguaçu, e constante do presente protocolado, determinando seu registro. Posto isto, fica cancelada, para este processo, a DDM 1410/07, publicada nos Atos Oficiais nº 172, de 24/10/08.

Gabinete, 07 de novembro de 2008  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 231342/08 –TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
INTERESSADO: LEOPOLDO DA COSTA MEYER  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO  
EDITAL Nº.: 001/2003

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1503/08**

De acordo com os pareceres ns. 12680/08 e 14694/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de São José dos Pinhais, e constante do presente protocolado, determinando seu registro. Posto isto, fica cancelada, para este processo, a DDM 1409/07, publicada nos Atos Oficiais nº 172, de 24/10/08.

Gabinete, 07 de novembro de 2008  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 231342/08 –TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
INTERESSADO: LEOPOLDO DA COSTA MEYER  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO  
EDITAL Nº.: 001/2003

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1503/08**

De acordo com os pareceres ns. 12680/08 e 14694/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de São José dos Pinhais, e constante do presente protocolado, determinando seu registro. Posto isto, fica cancelada, para este processo, a DDM 1409/07, publicada nos Atos Oficiais nº 172, de 24/10/08.

Gabinete, 07 de novembro de 2008  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 189087/08 –TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHALÃO  
INTERESSADO: VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO  
EDITAL Nº.: 01/2007

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1505/08**

De acordo com os pareceres ns. 15870/08 e 17191/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Pinhalão, e constante do presente protocolado, determinando seu registro. Posto isto, fica cancelada, para este processo, a DDM 1408/07, publicada nos Atos Oficiais nº 172, de 24/10/08.

Gabinete, 07 de novembro de 2008  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 603084/07 –TC  
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
INTERESSADO: DÉCIO SPERANDIO E OUTROS  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO  
EDITAL Nº.: 13/2006

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1506/08**

De acordo com os pareceres ns. 15427/08 e 14521/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pela Universidade Estadual de Maringá, e constante do presente protocolado, determinando seu registro. Posto isto, fica cancelada, para este processo, a DDM 1417/07, publicada nos Atos Oficiais nº 172, de 24/10/08.

Gabinete, 07 de novembro de 2008  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 55140/08 –TC  
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL  
INTERESSADO: ALEXANDRE GURTAT JÚNIOR  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO  
EDITAL Nº.: 001/2007

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1507/08**

De acordo com os pareceres ns. 15150/08 e 15967/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pela Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, e constante do presente protocolado, determinando seu registro. Posto isto, fica cancelada, para este processo, a DDM 1418/07, publicada nos Atos Oficiais nº 172, de 24/10/08.

Gabinete, 07 de novembro de 2008  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 397727/07 –TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ  
INTERESSADO: ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PUBLICO  
EDITAL Nº.: 003/1993

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1508/08**

De acordo com os pareceres ns. 2969/08 e 15694/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (concurso Público) realizado pelo Município de Ubiratá, e constante do presente protocolado, determinando seu registro. Posto isto, fica cancelada a DDM nº. 1379/07, publicada nos Atos Oficiais nº. 172, datado de 24.10.08, para este processo..

Gabinete, 07 de novembro de 2008  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 406592/08 –TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO  
INTERESSADO: VANDERLEI JOSÉ CRESTANI  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO  
EDITAL Nº.: 001/2005

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1509/08**

De acordo com os pareceres ns. 12656/08 e 15720/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (Complementação) realizado pelo Município de Chopinzinho, e constante do presente protocolado, determinando seu registro. Posto isto, fica cancelada a DDM nº. 1380/07, publicada nos Atos Oficiais nº. 172, datado de 24.10.08, para este processo..

Gabinete, 07 de novembro de 2008  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 83356/08 –TC  
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA  
INTERESSADO: OLÍMPIO DE OLIVEIRA CAETANO  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PUBLICO  
EDITAL Nº.: 001/2007

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1510/08**

De acordo com os pareceres ns. 15564/08 e 16543/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (Concurso Público) realizado pela Câmara Municipal de Araruna, e constante do presente protocolado, determinando seu registro. Posto isto, fica cancelada a DDM nº. 1381/07, publicada nos Atos Oficiais nº. 172, datado de 24.10.08, para este processo..

Gabinete, 07 de novembro de 2008  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 110740/08 –TC  
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
INTERESSADO: NEUSA ALTOÉ  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO  
EDITAL Nº.: 13/2006

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1511/08**

De acordo com os pareceres ns. 16553/08 e 17647/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (Complementação) realizado pela Universidade Estadual de Maringá, e constante do presente protocolado, determinando seu registro. Posto isto, fica cancelada a DDM nº. 1382/07, publicada nos Atos Oficiais nº. 172, datado de 24.10.08, para este processo..

Gabinete, 07 de novembro de 2008  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 259952/07 –TC  
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
INTERESSADO: LYGIA LUMINA PUPATTO E OUTROS  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO  
EDITAL Nº.: 009/2005

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1512/08**

De acordo com os pareceres ns. 11299/08 e 16704/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (Complementação) realizado pela Universidade Estadual de Londrina, e constante do presente protocolado, determinando seu registro. Posto isto, fica cancelada a DDM nº. 1383/07, publicada nos Atos Oficiais nº. 172, datado de 24.10.08, para este processo..

Gabinete, 07 de novembro de 2008  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 232187/08 –TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA  
INTERESSADO: VALDENIR ANTONIO PALMIERI  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO  
EDITAL Nº.: 013/2006

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1513/08**

De acordo com os pareceres ns. 15331/08 e 16803/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (Complementação) realizado pelo Município de Santa Mônica, e constante do presente protocolado, determinando seu registro. Posto isto, fica cancelada a DDM nº. 1384/07, publicada nos Atos Oficiais nº. 172, datado de 24.10.08, para este processo..

Gabinete, 07 de novembro de 2008  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 376960/08 –TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAMIRANGA  
INTERESSADO: JOÃO ORESTES FENKER  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO  
EDITAL Nº.: 03/2005

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1514/08**

De acordo com os pareceres ns. 14632/08 e 16430/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (Complementação) realizado pelo Município de Guaramiranga, e constante do presente protocolado, determinando seu registro. Posto isto, fica cancelada a DDM nº. 1385/07, publicada nos Atos Oficiais nº. 172, datado de 24.10.08, para este processo..

Gabinete, 07 de novembro de 2008  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 190433/08 –TC  
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO  
EDITAL Nº.: 039/2007

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1515/08**

De acordo com os pareceres ns. 12732/08 e 16713/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (Complementação) realizado pela Universidade Estadual de Londrina, e constante do presente protocolado, determinando seu registro. Posto isto, fica cancelada a DDM nº. 1386/07, publicada nos Atos Oficiais nº. 172, datado de 24.10.08, para este processo..

Gabinete, 07 de novembro de 2008  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

PROCOLO Nº: 273592/08 –TC  
 ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA  
 INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – TESTE SELETIVO  
 EDITAL Nº.: 22/2008

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1516/08**

De acordo com os pareceres ns. 15583/08 e 16379/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (Teste Seletivo) realizado pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Posto isto, fica cancelada a DDM nº. 1387/07, publicada nos Atos Oficiais nº. 172, datado de 24.10.08, para este processo..  
 Gabinete, 07 de novembro de 2008

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROCOLO Nº: 610125/06 –TC  
 ORIGEM: COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ  
 INTERESSADO: MARCOS VINÍCIUS FERREIRA MAZONI  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO  
 EDITAL Nº.: 01/2004

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1517/08**

De acordo com os pareceres ns. 15373/08 e 16830/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (Complementação) realizado pela Companhia de Informática do Paraná, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Posto isto, fica cancelada a DDM nº. 1388/07, publicada nos Atos Oficiais nº. 172, datado de 24.10.08, para este processo..  
 Gabinete, 07 de novembro de 2008

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROCOLO Nº: 390064/07 –TC  
 ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL/ HOLDING  
 INTERESSADO: RUBENS GHILARDI  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO  
 EDITAL Nº.: 002/2006

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1518/08**

De acordo com os pareceres ns. 16032/08 e 17003/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (Complementação) realizado pela Companhia Paranaense de Energia Copel/Holding, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Posto isto, fica cancelada a DDM nº. 1389/07, publicada nos Atos Oficiais nº. 172, datado de 24.10.08, para este processo.  
 Gabinete, 07 de novembro de 2008

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROCOLO Nº: 175604/08 –TC  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ  
 INTERESSADO: CLAUDIO PAUKA  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO  
 EDITAL Nº.: 006/2008

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1519/08**

De acordo com os pareceres ns. 15194/08 e 16856/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (Complementação) realizado pelo Município de São João do Caiuá, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Posto isto, fica cancelada a DDM nº. 1390/07, publicada nos Atos Oficiais nº. 172, datado de 24.10.08, para este processo..  
 Gabinete, 07 de novembro de 2008

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROCOLO Nº: 360045/08 –TC  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA  
 INTERESSADO: PEDRO MEZZONO  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO  
 EDITAL Nº.: 005/2008

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1520/08**

De acordo com os pareceres ns. 12811/08 e 15698/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (Concurso Público) realizado pelo Município de Coronel Vivida, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Posto isto, fica cancelada a DDM nº. 1395/07, publicada nos Atos Oficiais nº. 172, datado de 24.10.08, para este processo..  
 Gabinete, 07 de novembro de 2008

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROCOLO Nº: 317832/08 –TC  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO  
 INTERESSADO: WILSON FERNANDES  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO  
 EDITAL Nº.: 013/2007

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1521/08**

De acordo com os pareceres ns. 14074/08 e 16929/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (Concurso Público) realizado pelo Município de Jataizinho, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Posto isto, fica cancelada a DDM nº. 1396/07, publicada nos Atos Oficiais nº. 172, datado de 24.10.08, para este processo..

Gabinete, 07 de novembro de 2008

Gabinete, 06 de Outubro de 2008

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROCOLO Nº: 222718/08 –TC  
 ORIGEM: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ  
 INTERESSADO: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO  
 EDITAL Nº.: 001/2006

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1522/08**

De acordo com os pareceres ns. 12703/08 e 14935/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (Complementação) realizado pela Unespar - Escola de Música e Belas Artes do Paraná, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Posto isto, fica cancelada a DDM nº. 1397/07, publicada nos Atos Oficiais nº. 172, datado de 24.10.08, para este processo.  
 Gabinete, 07 de novembro de 2008

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROCOLO Nº: 581030/07 –TC  
 ORIGEM: MUNICÍPIO SAUDADE DO IGUAÇU  
 INTERESSADO: ROGÉRIO GALLINA  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO  
 EDITAL Nº.: 002/2007

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1523/08**

De acordo com os pareceres ns. 14558/08 e 16391/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (Complementação) realizado pelo Município de Saudade do Iguaçu, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Posto isto, fica cancelada a DDM nº. 1398/07, publicada nos Atos Oficiais nº. 172, datado de 24.10.08, para este processo.  
 Gabinete, 07 de novembro de 2008

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROCOLO Nº: 188102/08 –TC  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS  
 INTERESSADO: BENIGNO JOSÉ TAFFAREL  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO  
 EDITAL Nº.: 01/2004

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1524/08**

De acordo com os pareceres ns. 12733/08 e 15665/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (Complementação) realizado pelo Município de Mariópolis, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Posto isto, fica cancelada a DDM nº. 1399/07, publicada nos Atos Oficiais nº. 172, datado de 24.10.08, para este processo..  
 Gabinete, 07 de novembro de 2008

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROCOLO Nº: 649912/07–TC  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
 INTERESSADO: JOSE ANTONIO CAMARGO E OUTROS  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº. 1525/08**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação no valor de R\$ 373.751,25 (trezentos e setenta e três mil, setecentos e cinqüenta e um reais e vinte e cinco centavos), ref. exercício de 2006/2007, que teve por objeto oferecer condições à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual. A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 7428/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 18551/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 07 de novembro de 2.008

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROCOLO Nº: 359209/08 –TC  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
 INTERESSADO: LAERCIO FONDAZZI  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO  
 EDITAL Nº.: 018/2007

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1526/08**

De acordo com os pareceres ns. 17043/08 e 18409/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Maringá, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de novembro de 2008

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROCOLO Nº: 249624/08 –TC  
 ORIGEM: UNESPAR- FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO  
 INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO  
 EDITAL Nº.: 010/2006

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1527/08**

De acordo com os pareceres ns. 17186/08 e 18559/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela UNESPAR- Faculdade Estadual de Ciências e letras de Campo Mourão, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de novembro de 2008

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROCOLO Nº: 2040/07 –TC  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
 INTERESSADO: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO  
 EDITAL Nº.: 04/2006

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1528/08**

De acordo com os pareceres ns. 17045/08 e 18479/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Toledo, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de novembro de 2008

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROCOLO Nº: 350910/08 –TC  
 ORIGEM: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A  
 INTERESSADO: MURILO DE OLIVEIRA SCHMITT  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO  
 EDITAL Nº.: 01/2004

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1529/08**

De acordo com os pareceres ns. 17324/08 e 18503/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela Agencia de Fomento do Paraná S.A, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de novembro de 2008

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROCOLO Nº: 491522/08 –TC  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOANDA  
 INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO  
 EDITAL Nº.: 0006/2004

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1530/08**

De acordo com os pareceres ns. 16013/08 e 18646/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Loanda, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de novembro de 2008

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROCOLO Nº: 485308/07 –TC  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
 INTERESSADO: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO  
 EDITAL Nº.: 049/2005

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1531/08**

De acordo com os pareceres ns. 13963/08 e 18519/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pelo Município de Araucária, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de novembro de 2008

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROCOLO Nº: 452191/07 –TC  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA  
 INTERESSADO: MARIO LUIZ LANZIANI  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO  
 EDITAL Nº.: 016/2005

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1532/08**

De acordo com os pareceres ns. 16863/08 e 18651/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pelo Município de Terra Rica, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de novembro de 2008

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 446128/08 -TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS  
INTERESSADO: VALTAIR RAMOS  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO  
EDITAL Nº.: 01/2008

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1533/08**

De acordo com os pareceres ns. 17091/08 e 18535/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pelo Município de Nova Tebas, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de novembro de 2008

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 504586/08 -TC  
INTERESSADO: ANA ANTUNES BARBOSA  
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA  
ASSUNTO: PENSÃO

**Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1534/08**

De acordo com os pareceres nº. 16124/08 e 17096/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63955/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7783, de 12.08.08, que concedeu pensão a ANA ANTUNES BARBOSA, viúva do ex servidor CÂNDIDO LEMES BARBOSA, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de novembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 457308/08 -TC  
INTERESSADO: PEDRO AGOSTINETI PRETO  
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA  
ASSUNTO: PENSÃO

**Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1535/08**

De acordo com os pareceres nº. 15554/08 e 16380/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63942/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7777, de 04.08.08, que concedeu pensão a PEDRO AGOSTINETI PRETO, viúvo da ex servidora MARIA TEREZA GEBRIN PRETO determinando seu registro.

Gabinete, 07 de novembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 477660/08 -TC  
INTERESSADO: CARMELINA DO NASCIMENTO  
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
ASSUNTO: PENSÃO

**Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1536/08**

De acordo com os pareceres nº. 15693/08 e 16396/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4703, do da Secretaria de Estado da administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7773, de 29.07.08, que concedeu pensão a CARMELINA DO NASCIMENTO, portadora do Mal de Hansen, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de novembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 473745/08 -TC  
INTERESSADO: ELZA AGUIAR MIRANDA  
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA  
ASSUNTO: PENSÃO

**Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1537/08**

De acordo com os pareceres nº. 15566/08 e 16336/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63811/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7753, de 01.07.08, que concedeu pensão a ELZA AGUIAR MIRANDA, viúva do ex servidor ANTONIO MIRANDA FILHO, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de novembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 341679/08 -TC  
INTERESSADO: VERONICA VERIDIANA SCARPELLI DE ALMEIDA  
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA  
ASSUNTO: PENSÃO

**Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1538/08**

De acordo com os pareceres nº. 15829/08 e 17064/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63717, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7734, de 04.06.08, que concedeu pensão a VERONICA VERIDIANA SCARPELLI DE ALMEIDA, viúva do ex servidor ADÃO FERREIRA DE ALMEIDA, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de novembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 462646/08 -TC  
INTERESSADO: MARIA INES TEIXEIRA BENEGA  
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA  
ASSUNTO: PENSÃO

**Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1539/08**

De acordo com os pareceres nº. 15086/08 e 15814/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63902, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7765, de 17.07.08, que concedeu pensão a MARIA INES TEIXEIRA BENEGA, viúva e EMERSON FUENTES BENEGA e ALISON FUENTES BENEGA, filhos menores do ex servidor MAURICIO FUENTES BENEGA, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de novembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 461240/08 -TC  
INTERESSADO: RITA LOURES BATISTA DOS SANTOS  
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA  
ASSUNTO: PENSÃO

**Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1540/08**

De acordo com os pareceres nº. 15119/08 e 15810/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63839/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7763, de 15.07.08, que concedeu pensão a RITA LOURES BATISTA DOS SANTOS, viúva do ex servidor APOLINÁRIO PAULISTA DOS SANTOS, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de novembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 422776/08 -TC  
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA SILVA  
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
ASSUNTO: PENSÃO

**Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1541/08**

De acordo com os pareceres nº. 14063/08 e 114275/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4251/08, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7738, de 10.06.08, que concedeu pensão a MARIA APARECIDA DA SILVA, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de novembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

**Do Processo nº: 512880/08 - TC**

**Interessado:** JOSE MARIA FAVORETO

**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1542/2008**

De acordo com os pareceres ns. 17116/08 e 18486/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4801, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7788, de 19.08.08, na parte que aposentou JOSE MARIA FAVORETO no cargo de Auditor Fiscal-C.I., LF 01, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de novembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

**Do Processo nº: 513747/08 - TC**

**Interessado:** NADIR MARTINS SANCHES

**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1543/2008**

De acordo com os pareceres ns. 17257/08 e 18366/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4802, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7787, de 18.08.08, na parte que aposentou NADIR MARTINS SANCHES no cargo de Auxiliar Operacional, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de novembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

**Do Processo nº: 513275/08 - TC**

**Interessado:** TERESA CRISTINA BRITO VOJCIK

**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1544/2008**

De acordo com os pareceres ns. 17030/08 e 18691/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4838, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7791, de 22.08.08, na parte que aposentou TERESA CRISTINA BRITO VOJCIK no cargo de Advogada da 3ª classe, LF nº 1, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de novembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 457669/08 -TC  
INTERESSADO: RAUL PEROZIN  
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA  
ASSUNTO: PENSÃO

**Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1545/08**

De acordo com os pareceres nº. 15080/08 e 15692/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63934/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7773, de 29.07.08, que concedeu pensão a RAUL PEROZIN, viúvo da ex servidora ELZY PITELLI PEROZIN, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de novembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 477902/08 -TC  
INTERESSADO: CATARINA BARBOSA DE CARVALHO  
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
ASSUNTO: PENSÃO

**Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1546/08**

De acordo com os pareceres nº. 15594/08 e 16395/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4523, do Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicados no D.O.E. nº 7762, de 14.07.08, que concedeu pensão a CATARINA BARBOSA DE CARVALHO, portadora do Mal de Hansen, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de novembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 14290/08 -TC  
INTERESSADO: RENÉ ALVES DE ARAÚJO  
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA  
ASSUNTO: PENSÃO

**Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1547/08**

De acordo com os pareceres nº. 14175/08 e 14646/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63225/07, do do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº 7605, de 26.11.07, que concedeu pensão a RENÉ ALVES DE ARAÚJO, viúva do ex servidor LEVI ALVES DE ARAÚJO, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de novembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 393270/08 -TC  
INTERESSADO: LAUDI PAULINO DA SILVA PRESTES  
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA  
ASSUNTO: PENSÃO

**Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1548/08**

De acordo com os pareceres nº. 13078/08 e 13765/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63793/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº 7605, de 26.11.07, que concedeu pensão a LAUDI PAULINO DA SILVA PRESTES, viúva e a FRANCIELI DA SILVA PRESTES, filha menor, do ex servidor LAUDI PAULINO DA SILVA PRESTES, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de novembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 395582/08 -TC  
INTERESSADO: ADÃO DE LIMA LACERDA  
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA  
ASSUNTO: PENSÃO

**Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1549/08**

De acordo com os pareceres nº. 13325/08 e 13789/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63804/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº 7753, de 01.07.08, que concedeu pensão a ADÃO DE LIMA LACERDA, filho inválido da ex servidora LEONIR DE LIMA LACERDA, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de novembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

**Do Processo nº: 513275/08 - TC**  
**Interessado:** TERESA CRISTINA BRITO VOJCIK  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1544/2008**

De acordo com os pareceres ns. 17030/08 e 18691/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4838, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7791, de 22.08.08, na parte que aposentou TERESA CRISTINA BRITO VOJCIK no cargo de Advogada da 3ª classe, LF nº 1, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de novembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

PROCESSO Nº.: 527756/08 -TC  
 INTERESSADO: MARIA AUXILIADORA MARTINS RIBEIRO  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1551/08**  
 De acordo com o parecer nº 17191/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 18437/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 107/08 publicado no periódico “Tribuna do Interior”, nº 7136 de 02/08/08 e, que aposentou MARIA AUXILIADORA MARTINS RIBEIRO, no cargo de Gari, determinando seu registro.  
 Gabinete, 07 de novembro de 2007.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 RELATOR

PROCESSO Nº.: 498713/08 -TC  
 INTERESSADO: OTILIA HANDOHA  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1552/08**  
 De acordo com o parecer nº 16612/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 17728/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 265/08 publicada no jornal oficial local, de 04/09/08 e, que aposentou OTILIA HANDOHA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.  
 Gabinete, 07 de novembro de 2007.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 RELATOR

PROCESSO Nº.: 488777/08 -TC  
 INTERESSADO: BRAZ RODRIGUES DE SOUZA  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1553/08**  
 De acordo com o parecer nº 16401/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 17800/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 129/08 publicada no jornal “Diário do Noroeste”, de 30/08/08 e, que aposentou BRAZ RODRIGUES DE SOUZA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.  
 Gabinete, 07 de novembro de 2007.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 RELATOR

PROCESSO Nº.: 490976/08 -TC  
 INTERESSADO: IRACILDA MARIA CHIOSSI BARONI CECCHIN  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1554/08**  
 De acordo com o parecer nº 16036/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 17419/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 1189/08 publicada no jornal “O Paraná”, de 03/09/08 e, que aposentou IRACILDA MARIA CHIOSSI BARONI CECCHIN, no cargo de Zeladora, determinando seu registro.  
 Gabinete, 07 de novembro de 2007.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 RELATOR

PROCESSO Nº.: 467567/08 -TC  
 INTERESSADO: SEBATIÃO CEZARIO DA SILVA  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1555/08**  
 De acordo com o parecer nº 16947/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 18072/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 622/08 publicada no jornal “Fatos do Iguazu”, de 31/05/08 e, que aposentou SEBATIÃO CEZARIO DA SILVA, no cargo de Vigia, determinando seu registro.  
 Gabinete, 07 de novembro de 2007.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 RELATOR

PROCESSO Nº.: 364180/08 -TC  
 INTERESSADO: JOÃO BOTKO  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1556/08**  
 De acordo com o parecer nº 17157/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 18444/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 451/08 publicada no jornal “Tribuna do Interior”, de 23/09/08 e, que aposentou JOÃO BOTKO, no cargo de Guardião, determinando seu registro.  
 Gabinete, 07 de novembro de 2007.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 RELATOR

PROCESSO Nº.: 503385/08 -TC  
 INTERESSADO: NICANOR MESQUITA  
 ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1557/08**  
 De acordo com o parecer nº 16357/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 17583/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 1841/08 publicada no jornal “Página Um”, de 06 a 08 de setembro de 2008 e, que aposentou NICANOR MESQUITA, no cargo de Agente de Segurança, determinando seu registro.  
 Gabinete, 07 de novembro de 2007.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 RELATOR

PROCESSO Nº.: 364814/08 -TC  
 INTERESSADO: ROSANGELA LUCIA LOURENÇO MACHADO  
 ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1558/08**  
 De acordo com o parecer nº 16404/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 17735/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 432/08 publicada no jornal “Tribuna de Cianorte”, de 09/09/08, que retificou a Portaria nº 318/07 e, que aposentou ROSANGELA LUCIA LOURENÇO MACHADO, no cargo de Agente de Serviços de Enfermagem, determinando seu registro.  
 Gabinete, 07 de novembro de 2007.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 RELATOR

**Do Processo nº:** 517831/08 - TC  
**Interessado:** CONSUELO DE LUIGGI OLIVEIRA  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1591/2008**  
 De acordo com os pareceres ns. 16826/08 e 18002/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4804, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7788 de 19.08.2008, que aposentou CONSUELO DE LUIGGI OLIVEIRA, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.  
 Isto posto, fica cancelada, para este processo, a DDM 1429/08 publicada nos Atos Oficiais nº. 172, em 24.10.08..  
 Gabinete, 07 de novembro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 RELATOR

PROCESSO Nº.: 335784/08 -TC  
 INTERESSADO: NATALINA RODRIGUES SIMÕES  
 ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1560/08**  
 De acordo com o parecer nº 16803/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 17997/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 1162 publicada no “Jornal do Povo”, de 09/05/08, que aposentou NATALINA RODRIGUES SIMÕES, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.  
 Gabinete, 07 de novembro de 2007.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 RELATOR

**Processo nº:** 296466/04 - TC  
**Interessado:** ALZIRA BOBROWEC SALCEDO REIS  
**Origem:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**Assunto:** REVISÃO DE PROVENTOS  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1561/08**  
 De acordo com os pareceres ns. 5012/08 e 11196/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 200, publicada no DOM nº 19 em 11.03.08, que revogou a Portaria 359/2004, e determinou a revisão dos proventos da servidora inativa ALZIRA BOBROWEC SALCEDO REIS, determinando seu registro.  
 Gabinete, 07 de novembro de 2008  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 RELATOR

**Processo nº:** 606610/07 - TC  
**Interessado:** NAIR GILIOLI PEREIRA  
**Origem:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
**Assunto:** REVISÃO DE PROVENTOS  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1562/08**  
 De acordo com os pareceres ns. 11727/08 e 14192/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Errata do Decreto nº. 4099 de 20.02.95, publicada no jornal “O Paraná” nº. 9645 em 23.08.2008 que determinou a revisão dos proventos da servidora inativa NAIR GILIOLI PEREIRA, determinando seu registro.  
 Gabinete, 07 de novembro de 2008  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 RELATOR

**Processo nº:** 228282/04 - TC  
**Interessado:** CARLOS ANTONIO SCHEFFEL  
**Origem:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA  
**Assunto:** REVISÃO DE PROVENTOS  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1563/08**  
 De acordo com os pareceres ns. 6857/08 e 14343/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 13, de 25.03.08, publicada no DOM nº. 24, de 01.04.08, que revogou a Portaria 033/2004 e alterou a Portaria 065/2003 nº. 4099 de 20.02.95, determinando a revisão dos proventos do servidor inativo CARLOS ANTONIO SCHEFFEL, determinando seu registro.  
 Gabinete, 07 de novembro de 2008  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 407114/08 -TC  
 INTERESSADO: ABRAHÃO ANGELO CAPELINA  
 ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA  
 ASSUNTO: PENSÃO  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1564/08**  
 De acordo com os pareceres nº. 13276/08 e 13629/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63714/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7734, de 04.06.08, que concedeu pensão a ABRAHÃO ANGELO CAPELINA, viúvo da ex servidora TEREZINHA LOURDES CAPELINA, determinando seu registro.  
 Gabinete, 07 de novembro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 438931/08 -TC  
 INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
 ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA  
 ASSUNTO: PENSÃO  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1565/08**  
 De acordo com os pareceres nº. 14200/08 e 14644/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63813/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7753, de 01.07.08, que concedeu pensão a ANTONIO CARLOS DA SILVA, viúvo da ex servidora JUREMA RAMOS BELASQUE DA SILVA, determinando seu registro.  
 Gabinete, 07 de novembro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 499388/08 -TC  
 INTERESSADO: GERALDO DA SILVA  
 ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
 ASSUNTO: PENSÃO  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1566/08**  
 De acordo com os pareceres nº. 16232/08 e 17406/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 4523, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicados no D.O.E. nº 7762, de 14.07.08, que concedeu pensão a GERALDO DA SILVA, portador do Mal de Hansen, determinando seu registro.  
 Gabinete, 07 de novembro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 475012/08 -TC  
 INTERESSADO: NEUSA NUNES MOTA DA SILVA  
 ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
 ASSUNTO: PENSÃO  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1567/08**  
 De acordo com os pareceres nº. 16316/08 e 17526/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 4208, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicados no D.O.E. nº 7738, de 10.06.08, que concedeu pensão a NEUSA NUNES MOTA DA SILVA, portadora do Mal de Hansen, determinando seu registro.  
 Gabinete, 07 de novembro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 506406/08 -TC  
 INTERESSADO: OZIREZ GUIMARÃES CHRISTOVAM  
 ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA  
 ASSUNTO: PENSÃO  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1568/08**  
 De acordo com os pareceres nº. 16182/08 e 17511/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 63972/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº 7783, de 12.08.08, que concedeu pensão a OZIREZ GUIMARÃES CHRISTOVAM, viúvo da ex servidora DINAH CHRISTOVAM, determinando seu registro.  
 Gabinete, 07 de novembro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 496419/08 -TC  
 INTERESSADO: ZILLOA FELIX DA SILVA  
 ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA  
 ASSUNTO: PENSÃO  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1569/08**  
 De acordo com os pareceres nº. 16068/08 e 17401/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 63867/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº 7765 de 17.07.08, que concedeu pensão a ZILLOA FELIX DA SILVA, viúva, e a CRISTIANO PORFÍRIO DA SILVA, filho do ex servidor Nelson Porfírio da Silva, determinando seu registro.  
 Gabinete, 07 de novembro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 RELATOR

PROTOCOLO Nº: 504616/08 -TC  
INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA PAITAX  
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA  
ASSUNTO: PENSÃO

**Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1570/08**

De acordo com os pareceres nº. 16178/08 e 17388/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 63911/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº 7770 de 24.07.08, que concedeu pensão a MARIA DE FÁTIMA PAITAX, viúva do ex servidor Nelson Paitax, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de novembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 196024/08 -TC  
INTERESSADO: NILCE ZULIM RODRIGUES  
ORIGEM: MUNICIPIO DE IPORÁ  
ASSUNTO: PENSÃO

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1571/08**

De acordo com os pareceres ns. 16070/08 e 16962/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 119/2008, do Prefeito Municipal, publicada no “Umuarama Ilustrado” nº 8218, datado de 27.02.08, que concedeu pensão a NILCE ZULIM RODRIGUES, viúva do ex-servidor FLORISVALDO RODRIGUES, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de novembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 259068/05 -TC  
INTERESSADO: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
ASSUNTO: PENSÃO

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1572/08**

De acordo com os pareceres ns. 15027/08 e 16814/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 6463, do Prefeito Municipal, publicado no jornal “O Paraná” datado de 23.04.08, e sua errata, publicada no mesmo jornal, em 23.04.2008, concedendo pensão a ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA, viúva, e JHENNIFER OLIVEIRA RIBEIRO, filha, do ex-servidor JOSÉ NUNES RIBEIRO, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de novembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 397402/08 -TC  
INTERESSADO: JOSE NILTON FERREIRA  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1573/08**

De acordo com o parecer nº 16879/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 18226/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 1641/08 publicada no jornal “Diário Oficial”, de 28/06 a 04/07/08, que aposentou JOSE NILTON FERREIRA, no cargo de Guardião, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de novembro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 81120/05 -TC  
INTERESSADO: ADÃO SCHROEDER  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1574/08**

De acordo com o parecer nº 17089/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 18633/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 320 publicada no D.O.M., 12/08/03 retificada pela Portaria nº 30 publicada no mesmo Diário datado de 22/01/08, que aposentou ADÃO SCHROEDER, no cargo de Motorista, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de novembro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 436572/08 -TC  
INTERESSADO: EDGARD GONÇALVES ZALUSKI  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1575/08**

De acordo com o parecer nº 14199/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 16295/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 8195 publicado no D.O.M., nº 9664 de 11/06/08 e, que aposentou EDGARD GONÇALVES ZALUSKI, no cargo de Auxiliar de Manutenção de instalação, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de novembro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 264364/08 -TC  
INTERESSADO: ANA RIBEIRO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1576/08**

De acordo com o parecer nº 13886/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 16290/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 8037 publicado no jornal “O Paraná”, nº 9585 de 13/03/08 e, que aposentou ANA RIBEIRO, no cargo de Monitor, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de novembro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 349823/08 -TC  
INTERESSADO: IZABEL SALKOSKI PEREIRA  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1577/08**

De acordo com o parecer nº 16559/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 17427/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 303 publicado no jornal de Manhã, de 17/06/08 e, que aposentou IZABEL SALKOSKI PEREIRA, Professor, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de novembro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 507852/08 -TC  
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES RIBEIRO  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1578/08**

De acordo com o parecer nº 16479/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 17827/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 101/08 publicado no jornal “Umuarama Ilustrado”, de 16/09/08 e, que aposentou MARIA DE LOURDES RIBEIRO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de novembro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 74268/08 -TC  
INTERESSADO: ELECEIA CARNEIRO  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI  
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1579/08**

De acordo com o parecer nº 14967/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 15658/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 023 publicado no D.O.M, de 15 a 22/02/08 e, que aposentou ELECEIA CARNEIRO, no cargo de Professor, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de novembro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 646271/07 -TC  
INTERESSADO: PASCHOAL GOMES  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ  
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1580/08**

De acordo com o parecer nº 12839/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 16273/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 110/07, que reatificou o Decreto nº 18/05 publicado no jornal oficial local, de 05/03/05 e, que aposentou PASCHOAL GOMES, no cargo de Pedreiro, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de novembro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 332595/07 -TC  
INTERESSADO: JOÃO VILACRESSES FERNANDES  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPIRA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1581/08**

De acordo com o parecer nº 1624/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 16351/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 201/07, que retificou a de nº 090/07 publicado no Órgão Oficial, de 21/12/07 e, que aposentou JOÃO VILACRESSES FERNANDES, no cargo de Provimento Efetivo de Serviços Gerais, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de novembro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 247237/07 -TC  
INTERESSADO: CECILIA VIEIRA MENEGASSI  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1582/08**

De acordo com o parecer nº 15815/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 16956/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 1876/07, publicado no Órgão Oficial, de 10/05/07 e, que aposentou CECILIA VIEIRA MENEGASSI, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de novembro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 364156/08 -TC  
INTERESSADO: VALDEMAR DA SILVA  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO  
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1583/08**

De acordo com o parecer nº 15714/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 16867/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 114/08, retificada pela nº 157/08 publicado no periódico “Folha Regional”, de 29/08/06 e, que aposentou VALDEMAR DA SILVA, no cargo de Agente de Serviços Gerais, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de novembro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 482388/08 -TC  
INTERESSADO: OSMAR JOSE PINHEIRO  
ORIGEM: MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL  
ASSUNTO: PENSÃO

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1584/08**

De acordo com os pareceres ns. 16091/08 e 16902/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 4623/2008, do Prefeito Municipal, publicado no Órgão Oficial do Município nº 547/08, datado de 17.06.08, que concedeu pensão a OSMAR JOSE PINHEIRO, viúvo e a Pâmela Raquel Pinheiro e Paloma Rubia Pinheiro, filhas menores da ex-servidora MARIA EVANDE LEITE PINHEIRO, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de novembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo nº: 512821/08 - TC  
Interessado: LUIZ RICARDO NOWELL FONTES  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Assunto: REFORMA

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1585/08**

De acordo com os pareceres nº. 17108/08 e 18762/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4901, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7793, de 26/08/08, que reformou por invalidez LUIZ RICARDO NOWELL FONTES, no posto de Soldado de 1ª Classe, LF-01 da Polícia Militar do Paraná, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de novembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 419953/08 -TC  
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PISCITELI  
ORIGEM: MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA  
ASSUNTO: PENSÃO

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1586/08**

De acordo com os pareceres ns. 13896/08 e 16328/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 302/08, do Prefeito Municipal, publicado no Órgão Oficial do Município nº 15069, datado de 23.07.08, que concedeu pensão a CARLOS ROBERTO PISCITELI, viúvo e a NAELY DAMARIS, NIVYLE HOSANA e NADILY SÁMEA, filhas menores da ex-servidora EDMARA APARECIDA ANTONIO PISCITELI, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de novembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 334206/08 -TC  
INTERESSADO: FELICIO MAYER  
ORIGEM: MUNICIPIO DE GUARANIACU  
ASSUNTO: PENSÃO

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1587/08**

De acordo com os pareceres ns. 13315/08 e 16316/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 1014/08, do Prefeito Municipal, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 30.07.08, que concedeu pensão a FELICIO MAYER, viúvo da ex-servidora LÚCIA FLENIK, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de novembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

138130 138130/08 -TC  
INTERESSADO: CAIQUE WESLEY TEIXEIRA BARBOSA  
ORIGEM: MUNICIPIO DE IBIPORÁ  
ASSUNTO: PENSÃO

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1588/08**

De acordo com os pareceres ns. 12959/08 e 16165/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 067/2008, do Prefeito Municipal, publicado no jornal “Tribuna de Iporá”, datado de 22.02.2008, que concedeu pensão a CAIQUE WESLEY TEIXEIRA BARBOSA, filho menor da ex-servidora ROSA MARIA RAMPAZZO, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de novembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo nº: 381344/08 - TC

**Interessado:** OLAVO DOS SANTOS JUNIOR

**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** RESERVA REMUNERADA

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1589/2008**

De acordo com os pareceres nºs. 13034/08 e 13779/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4346, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7749, de 25.06.08, que transferiu para a Reserva Remunerada OLAVO DOS SANTOS JUNIOR, no posto de Soldado da Polícia Militar do Estado, determinando seu registro.

Posto isto, fica cancelada, para este processo, a DDM nº. 1267/2008, publicada nos Atos Oficiais nº. 172, em 24.10.08..

Gabinete, 7 de novembro de 2008

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 relator

PROCESSO Nº.: 278437/05 -TC

INTERESSADO: OLYMPIA MESSIAS

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1590/08**

De acordo com o parecer nº 3054/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 15906/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 789 publicada no DOM nº. 91, datado de 29.11.2007 que retificou a Portaria nº. 64/2005, e, que aposentou OLYMPIA MESSIAS, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, determinando seu registro.

Isto posto, fica cancelada, para este processo, a DDM 1366/08, publicada nos Atos Oficiais nº. 172, em 24.10.08.

Gabinete, 07 de novembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 RELATOR

**Do Processo nº:** 517831/08 - TC

**Interessado:** CONSUELO DE LUIGGI OLIVEIRA

**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 1591/2008**

De acordo com os pareceres ns. 16826/08 e 18002/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4804, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7788 de 19.08.2008, que aposentou CONSUELO DE LUIGGI OLIVEIRA, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.

Isto posto, fica cancelada, para este processo, a DDM 1429/08 publicada nos Atos Oficiais nº. 172, em 24.10.08..

Gabinete, 07 de novembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 RELATOR

138130 361386/08 -TC

INTERESSADO: IRMA TEREZA SUTIL

ORIGEM: MUNICIPIO DE IBIPORÁ

ASSUNTO: PENSÃO

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1592/08**

De acordo com os pareceres ns. 14914/08 e 15749/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 1671, do Prefeito Municipal, publicado no Órgão Oficial do Município, nº. 912, datado de 20.06.08, que concedeu pensão a IRMA TEREZA SUTIL, viúva do ex servidor JOÃO MARQUES, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de novembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 RELATOR

138130 354282/08 -TC

INTERESSADO: CARMEMN DOS SANTOS LIMA BATISTA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: PENSÃO

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1593/08**

De acordo com os pareceres ns. 13129/08 e 13746/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 1606/08, do Prefeito Municipal, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 24.06.08, que concedeu pensão a CARMEMN DOS SANTOS LIMA BATISTA, viúva do ex servidor SADI BATISTA, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de novembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 RELATOR

138130 389019/08 -TC

INTERESSADO: DORVALINO KARACHINSKI

ORIGEM: PREV - SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS -

ASSUNTO: PENSÃO

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1594/08**

De acordo com os pareceres ns. 13074/08 e 14500/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 21/2008, do Prefeito Municipal, publicado no jornal “Correio Paranaense” datado de 10.07.08, que concedeu pensão a DORVALINO KARACHINSKI, viúvo da ex servidora MARTHA TEREZA MENDES KARACHINSKI, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de novembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 RELATOR

138130 486669/08 -TC

INTERESSADO: JANETE DE PAULA CORDEIRO

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO: PENSÃO

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1595/08**

De acordo com os pareceres ns. 15835/08 e 17066/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 535/2008, do Prefeito Municipal, publicado no jornal “A Verdade sem Retoque” datado de 01 a 15.08.08, que concedeu pensão a JANETE DE PAULA CORDEIRO, viúva do ex servidor SANTILIO ALVES CORDEIRO, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de novembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 RELATOR

138130 426836/08 -TC

INTERESSADO: MARIA SILVA DE PAULA

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBRATÃ

ASSUNTO: PENSÃO

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1596/08**

De acordo com os pareceres ns. 14545/08 e 16829/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 083/2007, do Prefeito Municipal, publicado no Órgão Oficial do Município datado de 29.09.2007, que concedeu pensão a José Vitor de Paula, viúvo, e Vitor Afonso Silva de Paula, filho menor da ex servidora MARIA SILVA DE PAULA, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de novembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 RELATOR

**PROCESSO N º** : 437366/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PRANCHITA

**INTERESSADO** : HEITOR GUARESCHI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

**ASSUNTO** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**DESPACHO** : 2661/08

**I** – Conheço o protocolado nº 44927-5/08-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;

**II** – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.

**III** – Publique-se.

Gabinete, 7 de novembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 RELATOR

**PROCESSO N º** : 525905/02

**ORIGEM** : SOCIEDADE HOSPITALAR BENEFICENTE DE BANDEIRANTES

**INTERESSADO** : CARLOTA RENSI MENEGHEL, PAULO ANTONIO MENEGHEL

**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

**DESPACHO** : 2662/08

**I** – Com base na Instrução nº. 785/02 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito à Senhora Carlota Rensi Meneghel, referente ao recolhimento do valor determinado no item II, do Acórdão nº. 1994/08 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;

**II** – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 7 de novembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 RELATOR

**PROCESSO N º** : 244860/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE TOLEDO

**INTERESSADO** : JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 2663/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº. 16817/08, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 7 de novembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 RELATOR

**PROCESSO N º** : 569580/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

**INTERESSADO** : DILCEU BONA

**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO

**DESPACHO** : 2664/08

Na forma do art. 495 do Regimento Interno, combinado com o Prejulgado nº. 04 desta Corte de Contas recebo o presente pedido de rescisão, uma vez que estão atendidos os pressupostos para sua admissibilidade, com a juntada da decisão que se pretende rescindir e dos documentos necessários a sua apreciação, inclusive da prova do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Quanto ao pedido de liminar com efeito suspensivo, preliminarmente, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal para, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, se manifestarem, conforme dispõe o § 3º, do art. 407-A do Regimento Interno.

Após, voltem os autos ao Relator.

Gabinete, 7 de novembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 RELATOR

**PROCESSO N º** : 574959/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

**INTERESSADO** : SELMIR ANTONIO GAUZA

**ASSUNTO** : CONSULTA

**DESPACHO** : 2665/08

**I** – Na forma do art. 32, X, do Regimento Interno, conheço da presente consulta, uma vez que atende aos requisitos do art. 311 e seus incisos, combinado com o art. 312, II, do mesmo Regimento;

**II** – À Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, conforme o § 2º, do art. 313, do Regimento Interno e, após à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 7 de novembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 RELATOR

**PROCESSO N º** : 199730/02

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 2666/08

**I** - Relativamente aos pedidos do ex-Prefeito de Itaúna do Sul, Senhor Pedro Castanhari, constantes dos itens 4 a 6 do protocolado nº. 30766-7/08-TC, de f. 164/165, constata-se que o de nº 5 já foi atendido com a expedição da Certidão de Quitação de Débito nº 327/08, de f. 170.

Quanto a retirada de seu nome da lista dos agentes públicos com contas desaprovadas, com comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, tal providência não é possível no âmbito desta Corte de Contas, em razão do disposto no art. 519 do Regimento Interno, a saber:

“Art. 519. A exclusão do nome do responsável no registro de que trata o art. 515 somente ocorrerá pelo decurso de prazo, nos termos do artigo anterior, ou por decisão judicial.”

**II** - À Diretoria de Execuções para dar ciência ao interessado do teor deste Despacho e, após, retornar os autos à Diretoria de Protocolo onde se encontrava arquivado.

**III** – Publique-se.

Gabinete, 7 de novembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 RELATOR

**PROCESSO N º** : 251870/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

**INTERESSADO** : MARIA TEREZA RAMOS EDDINE

**ASSUNTO** : PENSÃO

**DESPACHO** : 2667/08

**I** – Tendo em vista que o órgão de origem não cumpriu o Acórdão nº. 1741/08 – Primeira Câmara, o qual transitou em julgado em 18 de setembro de 2008, à Diretoria de Execuções para derradeira intimação do Prefeito Municipal de União da Vitória para, no prazo de 15 (quinze) dias cumprir a decisão deste Tribunal, desfazendo o ato não registrado, fazendo cessar todo e qualquer pagamento dele decorrente, sob pena de aplicação de multa, ressarcimento das quantias pagas indevidamente e conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apuração de responsabilidades, nos termos do art. 87, III, f, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05 e art. 302, parágrafos 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, sem prejuízo do disposto no art. 303 do mesmo Regimento;

**II** – Publique-se.

Gabinete, 7 de novembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 RELATOR

**PROCESSO N º** : 577680/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

**INTERESSADO** : OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA

**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO

**DESPACHO** : 2668/08

Trata o presente de pedido de rescisão que faz o município de Borrazópolis, representado por seu Prefeito em exercício, Osvaldo Campos de Almeida, através de sua Procuradora, do Acórdão nº. 1157/08 – Segunda Câmara, que julgou pela desaprovção da prestação de contas de transferência voluntária protocolada sob nº 200787/04 e determinou o recolhimento integral dos valores, solidariamente pelo município e pela ex-Prefeita Maria de Lourdes Pereira.

Fundamenta seu pedido no art. 494, II do Regimento Interno.

Entretanto, analisando o pedido, concluo que o mesmo não pode ser admitido, por falta de amparo na Lei Complementar Estadual nº. 113/05, no Regimento Interno e no Prejulgado nº. 04, que fixou os pressupostos de seu cabimento no âmbito desta Corte de Contas, especialmente em seus itens IV, VI, VII, X, XXVII e XXXIV.

Em vista do exposto, rejeito o presente pedido de rescisão, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno, combinado com o Prejulgado acima referido.

Publique-se e devolva-se ao interessado.

Gabinete, 7 de novembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 RELATOR

**PROCESSO N º** : 487029/08

**ORIGEM** : SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

**INTERESSADO** : LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN

**MARÇAL**

**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

**DESPACHO** : 2669/08

**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;  
**II** - Retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais.  
 Gabinete, 7 de novembro de 2008.  
 Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
 Relator

**PROCESSO N °** : 396597/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL  
**INTERESSADO** : VERALICE PAZZOTTI  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 2670/08

**I**. Junte-se ao presente processo o protocolado nº 57312-0/08-TC;  
**II**. Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias.  
 Gabinete, 7 de novembro de 2008.  
 Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
 Relator

**PROCESSO N °** : 245866/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE RIO AZUL  
**INTERESSADO** : EMILIO JOCH  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 2673/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Requerimento nº 281/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;  
**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;  
**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias.  
 Gabinete, 7 de novembro de 2008.  
 Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
 Relator

**PROCESSO N °** : 446594/08  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : JUREMA DA FONTOURA LIMA CHAVES  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 2674/08

**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;  
**II** – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos.  
 Gabinete, 7 de novembro de 2008.  
 Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
 Relator

**PROCESSO N °** : 492029/07  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : VERGINIO LAMERA  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 2675/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 17664/08, da Diretoria Jurídica;  
**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;  
**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;  
**IV** – Publique-se.  
 Gabinete, 7 de novembro de 2008.  
 Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
 Relator

**PROCESSO N °** : 455992/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL  
**INTERESSADO** : TOMAS ANTONIO BAJA POLO  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 2676/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 17994/08, da Diretoria Jurídica;  
**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;  
**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;  
**IV** – Publique-se.  
 Gabinete, 7 de novembro de 2008.  
 Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
 Relator

**PROCESSO N °** : 206747/08  
**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FORMOSA DO OESTE  
**INTERESSADO** : GERALDO MORAES CORREA  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 2680/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer n.º 18810/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;  
**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;  
**III** – À Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias.  
 Gabinete, 7 de novembro de 2008.  
 Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
 Relator

**PROCESSO N °** : 636039/07  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL  
**INTERESSADO** : FRANCISCO LUIZ ULBRICH  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 2681/08

**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;  
**II** - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.  
 Gabinete, 7de novembro de 2008.  
 Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
 Relator

**PROCESSO N °** : 157002/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
**INTERESSADO** : GABRIEL JORGE SAMAHA  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 2682/08

**I** – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao município para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 8071/08-DAT;  
**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;  
**III** – À Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.  
 Gabinete, 7 de novembro de 2008.  
 Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
 Relator

**PROCESSO N °** : 487757/06  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CANDÓI  
**INTERESSADO** : MAURÍCIO MENDES DE ARAÚJO  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 2683/08

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 31/12/2008, conforme o contido na Instrução nº 7937/08-DAT.  
 Gabinete, 7 de novembro de 2008.  
 Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
 Relator

**PROCESSO N °** : 447544/01  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO  
**INTERESSADO** : EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
**DESPACHO** : 2684/08

**I** – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que sejam feitas as citações requeridas, para apresentação de contraditório ao contido na Instrução nº 8037/08-DAT;  
**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno;  
**III** – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.  
 Gabinete, 7 de novembro de 2008.  
 Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
 Relator

**PROCESSO N °** : 464207/08  
**ORIGEM** : AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A  
**INTERESSADO** : MURILO DE OLIVEIRA SCHMITT  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 2687/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação n.º1374/08, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 181736/08-TC;  
**II** – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias.  
 Gabinete, 7 de novembro de 2008.  
 Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
 Relator

**PROCESSO N °** : 267401/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE REBOUÇAS  
**INTERESSADO** : ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 2689/08

**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;  
**II** - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.  
 Gabinete, 7 de novembro de 2008.  
 Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
 Relator

**PROCESSO N °** : 406398/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
**INTERESSADO** : MIRNA ILOI TEIXEIRA  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 2690/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Requerimento nº. 283/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;  
**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;  
**IV** – Publique-se.  
 Gabinete, 7 de novembro de 2008.  
 Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
 Relator

**PROCESSO N °** : 513275/08  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : TERESA CRISTINA BRITO VOJCIK  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 2691/08

**I** – Defiro o pedido de cópia, com ênus ao interessado;  
**II** - Publique-se.  
 Gabinete, 7 de novembro de 2008.  
 Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
 Relator

**PROCESSO N °** : 640885/07  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
**INTERESSADO** : ADELSON JOSÉ DE SOUZA  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 2698/08

**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;  
**II** - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;  
**III** – Publique-se.  
 Gabinete, 10 de novembro de 2008.  
 Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
 Relator

**PROCESSO N °** : 234143/07  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE JAPIRA  
**INTERESSADO** : JOÃO RENATO CUSTÓDIO  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 2701/08

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 31/12/2008, conforme o contido na Instrução nº 8053/08.  
 Gabinete, 10 de novembro de 2008.  
 Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
 Relator

**PROCESSO N °** : 398177/06  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
**INTERESSADO** : LISIAS DE ARAUJO TOMÉ  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 2702/08

**I** – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino diligência complementar conforme o contido na Instrução nº 8168/08-DAT;  
**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
**III** – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.  
 Gabinete, 10 de novembro de 2008.  
 Caio Marcio Nogueira Soares  
 Relator

**PROCESSO N °** : 491987/07  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE IBAITI  
**INTERESSADO** : LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 2704/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 18154/08 da Diretoria Jurídica;  
**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;  
**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;  
**IV** – Publique-se.  
 Gabinete, 10 de novembro de 2008.  
 Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
 Relator

**PROCESSO N °** : 331800/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA  
**INTERESSADO** : JOSE GERONIMO BENATTI  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 2705/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 18352/08, da Diretoria Jurídica;  
**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;  
**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;  
**IV** – Publique-se.  
 Gabinete, 10 de novembro de 2008.  
 Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
 Relator

**PROCESSO N °** : 571623/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

**INTERESSADO** : VILSON ROGERIO GOINSKI

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 2706/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3917/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria;

**II** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 10 de novembro de 2008.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO N °** : 555210/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : MARIA IVONE GOMES CASSARO

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 2707/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 18327/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 55357/08-TC;

**II** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

Gabinete, 10 de novembro de 2008.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO N °** : 531249/08

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LOURENÇO FREGONESE, NEILA RITA RUSIK

**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO** : 2708/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 17970/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 35130-5/08-TC;

**II** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

Gabinete, 10 de novembro de 2008.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO N °** : 466376/03

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SARANDI

**INTERESSADO** : ANTONIO PEREIRA DA COSTA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 2709/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 18136/08, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 10 de novembro de 2008.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO N °** : 565283/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

**INTERESSADO** : NALINEZ ZANON

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 2710/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3878/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 420862/08-TC;

**II** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

Gabinete, 10 de novembro de 2008.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO N °** : 294743/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

**INTERESSADO** : JAIME ROSSI

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 2711/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 18363/08, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 10 de novembro de 2008.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO N °** : 455247/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE IPORÁ

**INTERESSADO** : MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 2712/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 18203/08, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 10 de novembro de 2008.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO N °** : 381243/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

**INTERESSADO** : ROBERTO LUIZ PERUSSI

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 2713/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 17188/08, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 10 de novembro de 2008.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO N °** : 464479/08

**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

**INTERESSADO** : VITOR HUGO ZANETTE

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 2714/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1405/08, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento dos protocolados referidos;

**II** – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias.

Gabinete, 10 de novembro de 2008.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO N °** : 464452/08

**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

**INTERESSADO** : VITOR HUGO ZANETTE

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 2715/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 140708, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento dos protocolados referidos;

**II** – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias.

Gabinete, 10 de novembro de 2008.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO N °** : 464320/08

**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

**INTERESSADO** : VITOR HUGO ZANETTE

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 2716/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1404/08, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 367597/08-TC;

**II** – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias.

Gabinete, 10 de novembro de 2008.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO N °** : 387644/08

**ORIGEM** : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO

**INTERESSADO** : PAULO SANTIAGO DOS SANTOS

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 2717/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 18185/08, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 10 de novembro de 2008.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO N °** : 10979/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

**INTERESSADO** : VILSON SANTINI

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 2718/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 18242/08, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 10 de novembro de 2008.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO N °** : 555091/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : ANGELICA LEOPOLDINA DA SILVA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 2720/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 18128/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 263970/08-TC;

**II** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

Gabinete, 10 de novembro de 2008.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO N °** : 640338/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE LOBATO

**INTERESSADO** : TANIA MARTINS COSTA

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 2724/08

**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

**II** – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.

Gabinete, 11 de novembro de 2008.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO N °** : 521117/04

**ORIGEM** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE IMBITUVA

**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

**DESPACHO** : 2727/08

**I** – Defiro o pedido de carga do processo nº. 521117/04-TC pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;

**II** – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 11 de novembro de 2008.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO N °** : 631134/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

**INTERESSADO** : CELIO PINTO DE CARVALHO

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 2728/08

**I** – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja feita nova citação do município para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 8297/08-DAT;

**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

**III** – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 11 de novembro de 2008.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO N °** : 213530/08

**ORIGEM** : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

**INTERESSADO** : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 2729/08

**I** – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Hélio Hipólito Simiema, para os fins da Instrução nº 8283/08-DAT;

**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

**III** – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 11 de novembro de 2008.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO N °** : 358601/08

**ORIGEM** : APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA ELZA ARRAIS IWASSE DE PARANAPOEMA

**INTERESSADO** : MARLY LOPES PATRIOTA

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 2730/08

**I** – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que sejam citadas a Entidade, na pessoa de seu representante legal e a Senhora Marly Lopes Patriota para, querendo, apresentarem contraditório ao contido na Instrução nº 8311/08-DAT;

**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

**III** – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 11 de novembro de 2008.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**Hermas Eurides Brandão****PROCESSO N°** : 426518/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PINHALÃO**INTERESSADO** : VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 1492/08

Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal - Teste Seletivo, por prazo determinado, realizado pelo MUNICÍPIO DE PINHALÃO, para provimento do cargo de motorista, regulamentado pelo Edital nº 01/2008.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 16354/08 opinou pela legalidade e registro dos atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu Parecer de nº 17913/08.

Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de novembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO****Conselheiro Relator****PROCESSO N°** : 230281/08**ORIGEM** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA**INTERESSADO** : FREDERICO UNTERBERGER**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 1493/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde – SESA/ISEP à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros destinados à manutenção do Hospital, no valor de R\$ 1.241.676,61 (um milhão, duzentos e quarenta e um mil seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos) referente ao exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7267/08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 18926/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **julgo regulares** as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. Ressalto, no entanto, que o saldo demonstrado pela DAT no valor de R\$ 198.621,99 (cento e noventa e oito mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos), deverá ser lançado como pendência à IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA para futura prestação de contas.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de novembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO****Conselheiro Relator****PROCESSO N°** : 463022/08**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CALIFORNIA**INTERESSADO** : WALDEMIR GOMES**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 1494/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Califórnia, tendo como objeto pagamento de pessoal e encargos sociais, no valor de R\$ 54.107,90 (cinquenta e quatro mil, cento e sete reais e noventa centavos), referente ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7461/08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 18345/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **julgo regulares** as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de novembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO****Conselheiro Relator****PROCESSO N°** : 471840/08**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPORÁ**INTERESSADO** : PAULINO FERREIRA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 1495/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Iporá, tendo como objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, no valor de R\$ 148.828,75 (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7637/08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 18778/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **julgo regulares** as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 6 de novembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO****Conselheiro Relator****PROCESSO N°** : 465653/08**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CIANORTE**INTERESSADO** : MILTON LUIZ GURGINSKI**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 1496/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cianorte, tendo como objeto pagamento de pessoal e encargos sociais, no valor de R\$ 97.788,94 (noventa e sete mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7913/08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 19146/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **julgo regulares** as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 6 de novembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO****Conselheiro Relator****PROCESSO N°** : 532440/08**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : TERESA TEIXEIRA DA SILVA**ASSUNTO** : PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 1497/08

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63892/08 PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº 7765, de 17/07/08, por meio do qual foi concedida pensão por morte à Teresa Teixeira da Silva, viúva do servidor José Livanir Fogaça da Silva, falecido em 06/06/08.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 2.101,27 (dois mil, cento e um reais e vinte e sete centavos), destinado em caráter vitalício à viúva.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 17646/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas através do Parecer nº 19112/08, opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente, determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 6 de novembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO****Conselheiro Relator****PROCESSO N°** : 119050/04**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE UMUARAMA**INTERESSADO** : CRISTOFERSON PRA CHIULO**ASSUNTO** : PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 1498/08

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 28/04, publicado no jornal “A Tribuna do Povo”, nº 8732, de 23/03/04, por meio do qual foi concedida pensão por morte à Cristoferson Prá Chiulo, filho menor da servidora Terezinha Prá Chiulo, falecida em 09/11/03.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 683,72 (seiscentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos), destinado em caráter transitório ao filho menor.

A Diretoria Jurídica por intermédio do Parecer nº 17739/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas através do Parecer nº 19122/08 opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente, determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 7 de novembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO****Conselheiro Relator****PROCESSO N°** : 350031/08**ORIGEM** : CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU**INTERESSADO** : EDVALDO DANTAS DE ANDRADE**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 1499/08

Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU, para provimento dos cargos de Auxiliar de Administração, Contador, Técnico de Administração Legislativa e Zeladora, regulamentado pelo Edital nº 004/2008.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 17563/08 opinou pela legalidade e registro dos atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu Parecer de nº 19031/08.

Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 7 de novembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO****Conselheiro Relator****PROCESSO N°** : 272720/07**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE RIO AZUL**INTERESSADO** : JOSÉ FERREIRA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 1500/08

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor José Ferreira, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no município de Rio Azul, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 37/07 (fl. 20), publicado no jornal “Folha de Irati”, datado de 11 a 18/05/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 343,84 (trezentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos), sendo-lhe assegurado constitucionalmente a percepção de um salário mínimo mensal, conforme cálculo de fls. 40.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 9000/08 e 19079/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 7 de novembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO****Conselheiro Relator****PROCESSO N°** : 472137/08**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUAÇU**INTERESSADO** : JOSE ROBERTO MENDES**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 1501/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mandaguauçu, tendo como objeto pagamento de pessoal, encargos sociais e material de consumo, no valor de R\$ 67.167,44 (sessenta e sete mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7712/08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 19125/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **julgo regulares** as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 7 de novembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO****Conselheiro Relator****PROCESSO N°** : 469080/08**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHALÃO**INTERESSADO** : PAULO RIBEIRO DA SILVA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 1502/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pinhalão, tendo como objeto pagamento de pessoal e encargos sociais, no valor de R\$ 101.923,33 (cento e um mil, novecentos e vinte e três reais e trinta e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7881/08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 19275/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **julgo regulares** as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 7 de novembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO****Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 470967/08

**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
**INTERESSADO** : ADALBERTO SEHENEM  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º** : 1503/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à Associação Pestalozzi de São Miguel do Iguaçu, tendo como objeto pagamento de pessoal e encargos sociais, no valor de R\$ 47.688,80 (quarenta e sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7914/08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 19149/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **julgo regulares** as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 7 de novembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 487592/08

**ORIGEM** : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
**INTERESSADO** : KELVER BASSANESE  
**ASSUNTO** : PENSÃO  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º** : 1504/08

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 160/2008, publicado no Diário Oficial do Município, de 15 de agosto de 2008, por meio do qual foi concedida pensão temporária por morte ao interessado Kelder Bassanese, filho menor da servidora Elizete Maria Bronholo Bassanese, falecida em 22 de março de 2008.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 542,93 (quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos).

A Diretoria Jurídica por intermédio do Parecer nº 15834/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas através do Parecer nº 19320/08 opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente, Determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de novembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 557698/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : CLAUDECI DE PINA  
**ASSUNTO** : RESERVA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º** : 1505/08

Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor Claudeci de Pina, no posto/graduação de 3º Sargento, QPM 1-7 da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução nº 5033/08, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE nº 7803 de 10 de setembro de 2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 2.307,31 (dois mil, trezentos e sete reais e trinta e um centavos) mensais e integrais.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18007/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 19108/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de novembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 399421/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
**INTERESSADO** : LINDACYR GONÇALVES  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º** : 1506/08

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora Lindacyr Gonçalves, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem no município de Araucária, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 21.619/2008, publicado no Diário Oficial do Estado nº 7729, datado de 28 de maio de 2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.353,01 (um mil, trezentos e cinquenta e três reais e um centavo) mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 35 a 37.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 17465/08 e 19289/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de novembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 540442/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : MARIA DE LOURDES TRIGUEIRO  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º** : 1507/08

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora Maria de Lourdes Trigueiro, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF - 01 da Universidade Estadual de Maringá- UEM, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº 4998, publicada no Diário Oficial do Estado-DOE nº 7803 de 10 de setembro de 2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.543,27 (um mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 56. Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 17889/08 e 19159/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de novembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 333331/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MALLETT  
**INTERESSADO** : ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º** : 1508/08

Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE MALLETT, para provimento dos cargos de Médico, Motorista, Assistente Social, Fonoaudiólogo, Nutricionista e Enfermeiro regulamentado pelo Edital nº 01/2007.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 16155/08 opinou pela legalidade e registro dos atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu Parecer de nº 19314/08.

Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de novembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 471610/08

**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMEIRA  
**INTERESSADO** : LUIZ BIANCO,LUIZ FERNANDO CHEROBIM

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º** : 1509/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação-SEED à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmeira, tendo como objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais, no valor de R\$ 248.275,36 ( duzentos e quarenta e oito mil duzentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7707/08– DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 19180/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **julgo regulares** as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de novembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 465351/08

**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORONEL VIVIDA  
**INTERESSADO** : CLAUBER HENRIQUE MERLO

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º** : 1510/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação-SEED à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Coronel Vivida, tendo como objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais, no valor de R\$ 182.982,42 ( cento e oitenta e dois mil novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7916/08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 19279/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **julgo regulares** as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de novembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 526172/08

**ORIGEM** : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

**INTERESSADO** : JULIANA DE ANDRADE SIMONETTI

**ASSUNTO** : PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º** : 1512/08

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 15050/08, publicado no Boletim Oficial do Município nº 194, de 01 a 15/09/08, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada Juliana de Andrade Simonetti, filha menor do servidor Júlio Cesar Oliveira Simonetti, falecido em 06/07/08.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 639,37 ( seiscentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos) destinado em caráter temporário à filha menor.

A Diretoria Jurídica por intermédio do Parecer nº 17547/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas através do Parecer nº 19068/08 opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente, Determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de novembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 545886/08

**ORIGEM** : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : DIRCE BERNARDO DE SOUZA

**ASSUNTO** : PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º** : 1513/08

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 4831 publicada no DOE nº 7788, de 19/08/2008, por meio do qual foi concedida pensão à interessada Dirce Bernardo de Souza, portadora do mal de Hansen, por ser incapaz para o trabalho e não dispor de nenhuma fonte de renda à sua manutenção.

O benefício perfaz o valor mensal de um salário mínimo vigente.

A Diretoria Jurídica nos termos do Parecer nº 17894/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 19113/08 opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a Lei nº 8.246/86 que rege a matéria e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente, determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de novembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 308175/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : ELIANE DE CARVALHO

**ASSUNTO** : REVISÃO DE PROVENTOS

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º** : 1514/08

Versa o presente expediente sobre revisão de proventos da servidora Eliane de Carvalho, inativada no cargo de Professora, pela Secretaria de Estado da Educação-SEED .

A revisão foi concedida à interessada por meio da Resolução nº 5.092, publicada no DOE nº 7808 de 17/09/08, conforme cálculos de fls.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17745/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 19205/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de novembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 500319/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PIEN  
**INTERESSADO** : EDIMAR PILZ

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO N º** : 2928/08

I – Defiro a prorrogação por mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 5414/2008-ODL-DIJUR, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno-TC.

II – À DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de outubro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 267169/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE  
**INTERESSADO** : FAUSTINO RODRIGUES DE MAGALHÃES  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO N º** : 2965/08

Trata – se o presente processo de requerimento pedindo a baixa de responsabilidade do Sr. Faustino Rodrigues de Magalhães.

A DEX por meio da Instrução nº 747/2008 atesta às fls. 98, que os valores recolhidos estão corretos. Assim sendo, considerando a instrução da DEX determino a baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. Faustino Rodrigues de Magalhães.

Encaminhe-se à Diretoria Geral para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à DEX para registro.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de novembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N°** : 443650/08

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : KUNIBERTO HELFERICH

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO N°** : 2999/08

I – Defiro a prorrogação por mais 30 (trinta) dias do prazo fixado no Ofício nº 4771/08-ODL-DIJUR, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno-TC.

II – À DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 6 de novembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 202985/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

**INTERESSADO** : CLEUNICE ALVES CARDOSO

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO N°** : 3006/08

I - Considerando o contido na Instrução nº 788/2008 da Diretoria de Execuções – DEX, datada de 04/11/2008, **AUTORIZO** a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, na forma do art. 514 Regimento Interno –TC e a Baixa de Responsabilidade Pecuniária de Cleunice Alves Cardoso, referente unicamente ao Acórdão nº 1880/2008-Primeira Câmara.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão ora autorizada e, posteriormente à Diretoria de Execuções - DEX para os devidos registros.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 6 de novembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 228364/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

**INTERESSADO** : VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO N°** : 3008/08

I - Considerando o contido na Instrução nº 796/2008 da Diretoria de Execuções – DEX, datada de 06/11/2008, **AUTORIZO** a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, na forma do art. 514 Regimento Interno –TC e a Baixa de Responsabilidade Pecuniária de Vitor Manoel Alcobia Leitão, referente unicamente ao Acórdão nº 1882/2008-Primeira Câmara.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão ora autorizada e, posteriormente à Diretoria de Execuções - DEX para os devidos registros.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 6 de novembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 215947/07

**ORIGEM** : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO

**INTERESSADO** : ILCA MARIA SETTI

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO N°** : 3011/08

I - Considerando o contido na Instrução nº 787/2008 da Diretoria de Execuções – DEX, datada de 04/11/2008, **AUTORIZO** a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, na forma do art. 514 Regimento Interno –TC e a Baixa de Responsabilidade Pecuniária de ILCA MARIA SETTI, referente unicamente ao item I do Acórdão nº 1881/2008-Primeira Câmara.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão ora autorizada e, posteriormente à Diretoria de Execuções - DEX para os devidos registros.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 6 de novembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 420125/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

**INTERESSADO** : PEDRO TABORDA DESPLANCHES

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO N°** : 3014/08

I - Considerando o contido na Instrução nº 786/2008 da Diretoria de Execuções – DEX, datada de 03/11/2008, **AUTORIZO** a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, na forma do art. 514 Regimento Interno –TC e a Baixa de Responsabilidade Pecuniária de PEDRO TABORDA DESPLANCHES, referente unicamente ao item II do Acórdão nº 2010/2008-Primeira Câmara.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão ora autorizada e, posteriormente à Diretoria de Execuções - DEX para os devidos registros.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 6 de novembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 160267/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

**INTERESSADO** : VALTER RICHTER

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO N°** : 3018/08

I – Deixo de receber a petição protocolada sob nº 57821-0/08 - TC, a título de Recurso de Revista, por ausente o requisito da tempestividade inserto no artigo 73 da Lei Complementar Estadual nº113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), e no artigo 484 do Regimento Interno – TC;

II – Encaminhe-se o feito à Diretoria de Contas Municipais - DCM e à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas providências;

III – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 7 de novembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 391048/08

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ZULMA JOANITA ONZI RAMOS

**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO N°** : 3020/08

I – Recebo o presente como Embargos de Declaração, por tempestivo, na forma do artigo 490 do Regimento Interno – TC;

II - Encaminhe-se o feito à **Diretoria de Protocolo – DP** para a regular atuação, nos termos da Instrução de Serviço nº 09 – TC;

III – Após, voltem.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 7 de novembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 169744/08

**ORIGEM** : CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI

**INTERESSADO** : ALAERCIO FRANCISCO DA SILVA

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO N°** : 3022/08

I - Considerando o contido na Instrução nº 795/2008 da Diretoria de Execuções – DEX, datada de 06/11/08, **AUTORIZO** a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, na forma do art. 514 Regimento Interno –TC e a Baixa de Responsabilidade Pecuniária de VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO, referente unicamente ao Acórdão nº 1877/2008-Primeira Câmara.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão ora autorizada e, posteriormente à Diretoria de Execuções - DEX para os devidos registros.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 7 de novembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 449500/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : CARLOS NADALIM

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO N°** : 3023/08

I – Recebo o presente como Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, nos termos do art. 477 da norma regimental.

II – Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para atendimento do disposto no § 2º do art.477.

III – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 7 de novembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 146051/08

**ORIGEM** : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA

**INTERESSADO** : JOHN KENNEDY GASPASR DE ABREU

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO N°** : 3024/08

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 2279/08-OCN-DCM, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DCM para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 7 de novembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 647030/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

**INTERESSADO** : MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO N°** : 3027/08

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 2729/08-OCN-DAT, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 7 de novembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 222480/07

**ORIGEM** : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

**INTERESSADO** : HAMIL ADUM FILHO

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO N°** : 3030/08

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 2817/08-OCN-DAT, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de novembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 194620/04

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

**INTERESSADO** : ARI EDUARDO STROHER

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO N°** : 3031/08

I – Preliminarmente, em atendimento ao requerido, **CONCEDO** o fornecimento de cópias dos presentes autos ao Sr. Sérgio Cernescu RG. 70060090-0-SSP-PR, devidamente autorizado pelo interessado conforme instrumento à fls. 489 .

II – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 4906/08-ODL-DIJUR, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

III – À DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de novembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 649513/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

**INTERESSADO** : LAÉRCIO RIBEIRO FILHO

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO N°** : 3032/08

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 2717/08-OCN-DAT, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de novembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 579500/08

**ORIGEM** : FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE MARINGÁ

**INTERESSADO** : SIDNEI OLIVEIRA TELLES FILHO

**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO

**DESPACHO N°** : 3040/08

Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. Sidnei Oliveira Telles Filho, Ex-Presidente do Fundo Municipal de Transportes, visando rescindir a decisão contida no Acórdão nº 1070/08, publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 163, de 22/08/2008, que manteve a desaprovação das contas do Fundo Municipal de Transporte.

A tese do petionário é a hipotética *superveniência de novos elementos de prova, capazes de desconstituir os anteriormente produzidos*, sendo esta proposição aceita pelo regramento como passível de juízo de rescisão por esta Corte (art. 494 “II” do Regimento Interno – TC).

Diante do exposto, considerando como atendidos os pressupostos de admissibilidade, RECEBO o presente Pedido de Rescisão, determinando o regular trâmite à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para emissão de opinativos, na forma do artigo 77 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos artigos 495 e 496 do Regimento Interno desta Corte.

Após, volte para regular inclusão em pauta para julgamento do mérito.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de novembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 448392/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : NELSON DE SOUZA COELHO

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO N°** : 3048/08

I – Recebo o presente como Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, nos termos do art.477 da norma regimental.

II – Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para atendimento do disposto no § 2º do art.477.

III – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 11 de novembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 498462/08

**ORIGEM** : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

**INTERESSADO** : ARQUIMEDES ZIROLDO

**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO

**DESPACHO N°** : 3055/08

Retifico o Despacho nº 2933/08, que passa a ter o seguinte teor:

I - Diante do contido na Informação nº 1684/08 da Diretoria de Protocolo, cumpre apontar a prevenção do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES para figurar na relatoria do presente expediente, nos termos do § 2º do artigo 364 do Regimento Interno desta Casa.

II - Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo – DP para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de novembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

## Maurício Requião de Mello e Silva

**PROCESSO N** ° : 296237/04

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : RUTH DOS SANTOS SILVA

**ASSUNTO** : REVISÃO DE PROVENTOS

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA** : 429/08

O presente processo refere-se a Revisão de Proventos concedida ao(a) Interessado(a) através da Portaria 678, publicada no D.O.M. nº 59, datado de 07/08/08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16987/08-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 18638/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 5 de novembro de 2008

**Maurício Requião de Mello e Silva**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 178875/08

**ORIGEM** : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO

**INTERESSADO** : ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 430/08

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 18/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12352/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16095/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 5 de novembro de 2008

**Maurício Requião de Mello e Silva**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 520476/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : EDILEUSA FERNANDES ALVES FERREIRA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 431/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 4949, publicada no D.O.E. nº 7796, datado de 29/08/08, no cargo de Professora.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17378/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18491/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 5 de novembro de 2008

**Maurício Requião de Mello e Silva**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 504250/08

**ORIGEM** : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

**INTERESSADO** : MARIA ROSA DE SANTANA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 432/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 1751, publicada no Jornal Correio Paranaense, datado de 01/09/08, no cargo de Auxiliar de Enfermagem Nível 35. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16174/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 18513/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 5 de novembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 206917/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

**INTERESSADO** : LEOPOLDO DA COSTA MEYER

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 433/08

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12272/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18522/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 5 de novembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 525257/08

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

**INTERESSADO** : DEZIDÉRIO JOSÉ CORREIA FILHO

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 434/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 1856/2008, publicado no Jornal Pagina Um, datado de 27 a 29/09/08, no cargo de Oficial Administrativo B.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17150/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 18465/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 5 de novembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 513410/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : CHIRLEI REGINA BALDESSAR

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 435/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 4882, publicada no D.O.E. nº 7793, datado de 26/08/08, no cargo de Professora Nível II – 11, LF 01.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17006/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18466/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 5 de novembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 522436/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : OSCAR FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA

**ASSUNTO** : RESERVA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 436/08

O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 5094, publicada no D.O.E. nº 7808, datado de 17/09/2008, no cargo/graduação de Tenente Coronel, LF - 01 da PMPR. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17117/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18431/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 5 de novembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 444907/08

**ORIGEM** : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

**INTERESSADO** : ROSA CLAIR SOUZA DE QUADROS

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 437/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 1641/08, publicada no Jornal Correio Paranaense, datado de 01/08/08, no cargo de Servente Feminino, Nível 011.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14284/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 18525/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 5 de novembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 149958/03

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

**INTERESSADO** : CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, MUNICÍPIO DE SANTA

TEREZINHA DE ITAIPU

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 438/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEDU ao MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2002/2008, no valor de R\$ 223.658,85 (duzentos e vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), que teve por objeto a construção de Barracões Industriais.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 7272/08, fls. 387/388, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 18856/08, às fls. 389/390.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *CLAUDIO DIRCEU EBERHARD*.

Gabinete, 5 de novembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 188180/06

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CASTRO

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE CASTRO

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 439/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo IASP ao MUNICÍPIO DE CASTRO, relativa ao exercício financeiro de 2005/2007, no valor de R\$ 109.860,94 (cento e nove mil, oitocentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos), que teve por objeto a construção de imóvel destinado ao atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 7568/08, fls. 391/392, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 18910/08, às fls. 393.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR*.

Gabinete, 7 de novembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 243073/08

**ORIGEM** : APMF CESAR STANGE

**INTERESSADO** : IRACEMA ANDRADE MAYER

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 440/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDEPAR à APMF CESAR STANGE, relativa ao exercício financeiro de 2006/2008, no valor de R\$ 47.337,90 (quarenta e sete mil, trezentos e trinta e sete reais e noventa centavos), que teve por objeto a execução de obra de reparos no Colégio Estadual César Stange - Guarapuava.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 7950/08, fls. 85/87, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 19245/08, às fls. 88.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sra. *IRACEMA ANDRADE MAYER*.

Gabinete, 8 de novembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 236166/08

**ORIGEM** : PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE NOVA AMERICA DA COLINA

**INTERESSADO** : SUZANA AMANCIO DE CARVALHO DE SANTANA

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 441/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SETP ao PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE NOVA AMERICA DA COLINA, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 43.993,99 (quarenta e três mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos), que teve por objeto apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná. A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 7850/08, fls. 266/267, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 19249/08, às fls. 268.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sra. *SUZANA AMANCIO DE CARVALHO DE SANTANA*.

Gabinete, 8 de novembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 245335/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

**INTERESSADO** : LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 442/08

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17342/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18954/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 10 de novembro de 2008

**Maurício Requião de Mello e Silva**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 514930/08

**ORIGEM** : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

**INTERESSADO** : LAZARO GASPARD DOS REIS

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 443/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 906/08, publicado no D.O.M. nº 1235, datado de 05/09/2008, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17469/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 18807/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decidido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 10 de novembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 646816/07

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : LUIZA BETE DE RAMOS MARQUES

**ASSUNTO** : PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 444/08

O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 815, publicada no D.O.M., datado de 11/12/2007, em razão do falecimento do(a) servidor(a) inativo João de Paula Marques.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15823/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18830/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decidido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 10 de novembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 444036/08

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

**INTERESSADO** : RUTH KLEINSCHMIDT MARTINS

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 445/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 13709, publicado no D.O.M., datado de 01/08/08, no cargo de Professora.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14019/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 19008/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decidido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 10 de novembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 421965/05

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CONTENDA

**INTERESSADO** : DALILA PADILHA DA SILVA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 446/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do termo de Retificação do Decreto 196/05, publicado no Jornal A Tribuna Reginal nº 1412, datado de 9 a 15 de outubro de 2006, no cargo de Professora.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10931/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 18969/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decidido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 10 de novembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 534086/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE TIBAGI

**INTERESSADO** : MARIA JOSÉ RIBEIRO DIAS

**ASSUNTO** : PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 447/08

O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 768/08, publicado no D.O.M. nº 1323, datado de 27/09/08, em razão do falecimento do(a) servidor(a) José Domingos Dias.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17495/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18935/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decidido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 10 de novembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 444842/08

**ORIGEM** : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS INTERESSADO : BENEDITA DA CONCEIÇÃO DA SILVA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 448/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 1553/08, publicada no Jornal Correio Paranaense, datado de 01/08/2008, no cargo de Atendente de Creche.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14947/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 18836/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decidido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 10 de novembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 436718/08

**ORIGEM** : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

**INTERESSADO** : ALICE FARIAS DA SILVA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 449/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 044, publicada no D.O.M., datado de 01 a 30/04/08, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14196/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 18834/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decidido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 10 de novembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 518170/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : MARIA CÍCERA FRANCISCA DA SILVA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 450/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 4728, publicada no D.O.E. nº 7779, datado de 06/08/2008, no cargo de Professora Nível II LF01.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17321/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18896/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decidido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 10 de novembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 421460/08

**ORIGEM** : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

**INTERESSADO** : ELIZA ANTONIA PIOTTO FABRI

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 451/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 112/08, publicado no D.O.M., datado de 13/06/08, no cargo de Professora.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13643/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 18841/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decidido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 10 de novembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 455089/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE GUAÍRA

**INTERESSADO** : FABIAN PERSI VENDRUSCOLO

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 452/08

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 001/2008.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17481/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18929/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decidido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 10 de novembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 532830/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MARILUZ

**INTERESSADO** : MANOEL DE ALMEIDA MONTEIRO

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 453/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 1180/08, publicada no Jornal Gazeta Regional, datado de 30/09/08, no cargo de Vigia Nível 06.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17534/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 18775/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decidido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 10 de novembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 285619/07

**ORIGEM** : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

**INTERESSADO** : ADÃO VIEIRA DE ANDRADE

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 454/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da retificação do Decreto nº 119/07, pelo Decreto nº 157/08, publicado no D.O.M. de Campo Largo, datado de 15/08/08, no cargo de Serviços Gerais, Ref OP – 52.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15717/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 18710/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decidido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 10 de novembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 94734/00

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO** : 840/08

I – Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade de VIRGÍNIA DIAS MORAES;

II – A DEX atesta às fls. 66, que os valores recolhidos estão corretos;

III – Pela **baixa de responsabilidade** nos termos das informações dos órgãos técnicos;

IV – À DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à DEX para anotar;

V – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 4 de novembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 94734/00

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO** : 841/08

I – Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade de SÉRGIO WEBER;

II – A DEX atesta às fls. 65, que os valores recolhidos estão corretos;

III – Pela **baixa de responsabilidade** nos termos das informações dos órgãos técnicos;

IV – À DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à DEX para anotar;

V – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 4 de novembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 94734/00

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO** : 842/08

I – Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade de ADELMO ALEXANDRE DA SILVA;

II – A DEX atesta às fls. 64, que os valores recolhidos estão corretos;

III – Pela **baixa de responsabilidade** nos termos das informações dos órgãos técnicos;

IV – À DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à DEX para anotar;

V – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 4 de novembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 94734/00

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO** : 843/08

I – Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade de JOAQUIM ANTONIO DA SILVA;

II – A DEX atesta às fls. 63, que os valores recolhidos estão corretos;

III – Pela **baixa de responsabilidade** nos termos das informações dos órgãos técnicos;

IV – À DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à DEX para anotar;

V – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 4 de novembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 94734/00

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**DESPACHO** : 847/08

I – Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade de IZABEL PORTO REIS;

II – A DEX atesta às fls. 62, que os valores recolhidos estão corretos;

III – Pela **baixa de responsabilidade** nos termos das informações dos órgãos técnicos;

IV – À DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à DEX para anotar;

V – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 4 de novembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 187159/03

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE  
**INTERESSADO** : MARCOS VILAS BOAS PESCADOR, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 852/08

I – Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade de MARCOS VILAS BOAS PESCADOR;

II – A DEX atesta às fls. 306, que os valores recolhidos estão corretos;

III – Pela **baixa de responsabilidade** nos termos das informações dos órgãos;

IV – À DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à DEX para anotar;

V – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 4 de novembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 30678/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : VERONICA BENDER HAYDU  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 856/08

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº 56703-0/08, anexo a presente;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 4 de novembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 494068/08

**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CRUZMALTINA  
**INTERESSADO** : LUCIANA LOPES DE CAMARGO  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 861/08

I – Com base no art. 44 da Lei Complementar nº 113/2005, e tendo em vista o Parecer nº 18595/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino a citação da Sra. Luciana Lopes de Camargo, relacionada na Instrução nº 6838/08 da Diretoria de Análise de Transferências, para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, no que diz respeito ao atraso na apresentação das contas, o qual enseja aplicação de multa, com base no art. 87, III, c, da referida Lei Complementar e em atendimento ao art. 355, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal;

II – À Diretoria Análise de Transferências para os devidos fins;

III - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 4 de novembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 399169/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
**INTERESSADO** : DALILA JOSÉ DE MELLO  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 864/08

I - Tendo em vista que o Parecer nº 14599/08 do Ministério Público, de fls. 147/149, apontou inadequações capazes de impedir o registro das admissões em tela, confiro à interessada a oportunidade do contraditório;

II – Concedo o prazo de 15 dias;

III – Retornando o protocolo a este Tribunal, encaminhe-se o mesmo à DIJUR e ao MPjTC para manifestação.

É o despacho.

Gabinete, 5 de novembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 562448/03

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI  
**INTERESSADO** : ODILAIR FERREIRA DE GOUVEIA  
**ASSUNTO** : PENSÃO  
**DESPACHO** : 867/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 17559/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias, sob pena de negativa de registro e aplicação de multa.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 6 de novembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 483759/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MARIALVA  
**INTERESSADO** : HUMBERTO AMARO FELTRIN  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 870/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência externa à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 17811/08 da Diretoria Jurídica.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 6 de novembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 35220/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE IBEMA  
**INTERESSADO** : ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 871/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência externa à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 17042/08 da Diretoria Jurídica.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 6 de novembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 226712/05

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
**INTERESSADO** : JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS  
**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO  
**DESPACHO** : 873/08

Retorna o presente expediente da Diretoria de Execuções com a informação de que o Processo nº 163195/03, encontra-se naquela unidade na forma de autos de execução, estando o original na origem.

Nos termos do artigo 494, §3º do Regimento Interno, o apensamento dos processos originários é vedado, cabendo a parte a reprodução de todos os documentos necessários para a comprovação do alegado no Pedido de Rescisão.

A juntada do Processo acima mencionado deve ser de interesse do Requerente, razão pela qual intime-se o Interessado para que, se desejar, emende a inicial com os documentos constantes do Protocolo nº 163195/03 que, segundo a Diretoria de Execuções, se encontra na Câmara Municipal de Piraquara.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento deste despacho.

Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 6 de novembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 208006/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ASTORGA  
**INTERESSADO** : CARLOS ABRAHÃO KEIDE  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 875/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência externa à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 17965/08 da Diretoria Jurídica.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 6 de novembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 444155/04

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 876/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 17260/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias, sob pena de negativa de registro e aplicação de multa.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 6 de novembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 226135/05

**ORIGEM** : APMF DA ESCOLA ESTADUAL DONA CAROLA DE CURITIBA  
**INTERESSADO** : APMF DA ESCOLA ESTADUAL DONA CAROLA DE CURITIBA  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 877/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido na Instrução nº.8116/08 da Diretoria de Análise de Transferências.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DAT para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 6 de novembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 652360/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**INTERESSADO** : PEDRO WOSGRAU FILHO  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 878/08

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº 7896/08, da Diretoria de Análise de Transferências, determino nova citação do Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal **Sr. Pedro Wosgrau Filho**, e abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

É o despacho.

Gabinete, 6 de novembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 213243/07

**ORIGEM** : INSTITUTO LIXO E CIDADANIA  
**INTERESSADO** : SERGIO ROBERTO FARIA, WALDOMIRO FERREIRA DA LUZ  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 879/08

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº 7841/08, da Diretoria de Análise de Transferências, determino a citação do **Instituto Lixo e Cidadania**, na pessoa de seu representante legal, e do **Sr. Waldomiro Ferreira da Luz**, na qualidade de gestor de contas, e abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

É o despacho.

Gabinete, 6 de novembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 215521/07

**ORIGEM** : UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 881/08

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº 8106/08, da Diretoria de Análise de Transferências, determino a citação da **UNESPAR Escola de Música e Belas Artes do Paraná**, na pessoa de seu representante legal, e da **Sra. Anna Maria Lacombe Feijó**, e abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

É o despacho.

Gabinete, 6 de novembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 187753/06

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE  
**INTERESSADO** : MARCOS VILAS BOAS PESCADOR  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 882/08

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº 7965/08, da Diretoria de Análise de Transferências, determino a citação do Município de Vera Cruz do Oeste, na pessoa de seu representante legal, e do **Sr. Marcos Vilas Boas Pescador**, na qualidade de gestor de contas, e abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

É o despacho.

Gabinete, 6 de novembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 222722/07

**ORIGEM** : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
**INTERESSADO** : HAMIL ADUM FILHO  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 883/08

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº 7893/08, da Diretoria de Análise de Transferências, determino a citação da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina, na pessoa de seu representante legal **Sr. Nilson Giraldi**, e do **Sr. Hamil Adum Filho**, na qualidade de gestor de contas, e abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
 III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
 É o despacho.  
 Gabinete, 6 de novembro de 2008.  
**Maurício Requião de Mello e Silva**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 440634/08**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE**  
**INTERESSADO : JOSE SEBASTIAO MARINELLO**  
**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO : 888/08**  
 I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino a intimação do Município de Paraíso do Norte, na pessoa de seu representante legal **Sr. José Sebastião Marinello**, para que proceda à remessa dos dados previstos no Parecer nº 17848/08 da Diretoria Jurídica.  
 II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
 III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
 É o despacho.  
 Gabinete, 7 de novembro de 2008.  
**Maurício Requião de Mello e Silva**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 467311/08**  
**ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO**  
**INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO : 903/08**  
 I – Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade de ANTONIO CARLOS ALEIXO;  
 II – A DEX atesta às fls. 52, que os valores recolhidos estão corretos;  
 III – Pela **baixa de responsabilidade** nos termos das informações dos órgãos técnicos;  
 IV – À DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à DEX para anotar;  
 V – Publique-se.  
 É o despacho.  
 Gabinete, 10 de novembro de 2008.  
**Maurício Requião de Mello e Silva**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 221096/08**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**  
**INTERESSADO : OSMAR TRENTINI**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO : 905/08**  
 I – Trata o presente de requerimento pedindo baixa das pendências inscritas no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, por não se tratar o repasse de transferência voluntária, mas de contrato de empréstimo;  
 II – Nos termos do art. 232 do Regimento Interno, acolho a **baixa de pendência** do presente Protocolado, nos termos da Informação nº 788/08 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº 19115/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;  
 III – À DAT para os devidos fins;  
 IV – Publique-se.  
 É o despacho.  
 Gabinete, 10 de novembro de 2008.  
**Maurício Requião de Mello e Silva**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 134576/08**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO : EDSON DARLEI BASSO**  
**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO : 908/08**  
 I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 11508/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.  
 II - Prazo de 15 dias, sob pena de negativa de registro e aplicação de multa.  
 III - À DIJUR para providenciar.  
 É o despacho.  
 Gabinete, 10 de novembro de 2008.  
**Maurício Requião de Mello e Silva**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 187609/07**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO : ARNALDO AGENOR BERTONE**  
**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO : 909/08**  
 I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 7714/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.  
 II - Prazo de 45 dias.  
 III - À DIJUR para providenciar.  
 É o despacho.  
 Gabinete, 10 de novembro de 2008.  
**Maurício Requião de Mello e Silva**  
 Conselheiro Relator

## Secretaria de Auditoria

**Processo n.º: 214371/07**  
**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**Responsável: WILMAR SACHETIN MARÇAL**  
**Decisão monocrática n.º : 1057/08**  
**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.**  
 Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 24.000,00 repassados no exercício de 2006 à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA em razão de convênio celebrado com a Fundação Araucária tendo por objeto o Programa de Bolsas de Iniciação Científica Júnior. Acompanhamento as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 74) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 75) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**  
 Curitiba, 2 de outubro de 2008.  
**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
 Relator

**PROCESSO N ° : 496311/08**  
**INTERESSADO : ENEDINA ORSO CONTINI,FRANCILENE CONTINI**  
**ASSUNTO : PENSÃO**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1126/08.**  
**1.** Trata o presente processo de Pensão do servidor Francisco Contini, concedida à sua cônjuge e filha, acima referidas, através da Resolução nº 4381/01, do Paranaprevidência, publicado em 04.10.2001, de f. 19.  
 Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16161/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 16924/08, são pela legalidade e registro do ato.  
**É o relatório.**  
**2.** Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.  
 Publique-se.  
 Tribunal de Contas, 6 de outubro de 2008.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Relator

**Processo n.º: 462123/08**  
**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**Responsável: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**  
**Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**Decisão Monocrática n.º 1180/08**  
**1.** Trata-se de prestação de contas de responsabilidade do sr. Alcibíades Luiz Orlando, Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, relativas ao Convênio nº 034/2008, firmado entre a instituição referida e a Fundação Araucária, no valor de R\$ 14.330,00, tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob o número 11016 – IV Simpósio de Vulcanismo e Ambientes Associados, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos – 2º Semestre de 2007 – Chamada Projetos 03/2007.  
**2.** Acompanhamento as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 52/54) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 55), para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as contas, expedindo-se a quitação ao responsável, Sr. Alcibíades Luiz Orlando, CPF 441.373.030-53.  
**3.** Publique-se e Intime-se.  
 Curitiba, 16 de outubro de 2008  
**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Auditor Relator

**PROCESSO N ° : 262759/07**  
**INTERESSADO: MARLI TEREZINHA SANTOS**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1189/08.**  
**1.** Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais, com aplicação de 5% de redutor, da servidora Marli Terezinha Santos, ocupante do cargo de Professora, padrão 01, lotada na Escola Municipal Monteiro Lobato, em Colombo, com base no art. 2º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Portaria nº 40/2008, publicada no Jornal Metrópole em 23/04/08.  
**2.** Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8038/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8773/08, são pela legalidade e registro do ato.  
**É o Relatório.**  
**1.** Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.  
**2.** Publique-se e intime-se.  
 Curitiba, 17 de outubro de 2008.  
**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Auditor

**Processo n.º: 119356/08**  
**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ**  
**Responsável: HENRIQUE LUDOWIGO DECKMANN**  
**Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**Decisão Monocrática n.º 1202/08**  
**1.** Trata-se de prestação de contas de responsabilidade do sr. Henrique Ludowigo Deckmann, Prefeito Municipal de Maripá, relativa ao Termo de Convênio nº 1220070213-TE, celebrado entre o Município citado e a Secretaria de Estado da Educação – SEED, no valor de R\$ 45.986,13, tendo como objeto oferecer condições à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural.  
**2.** Acompanhamento as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 302/303) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 304), para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as contas, expedindo-se a quitação ao responsável, Sr. Henrique Ludowigo Deckmann, CPF 281.227.040-34.  
**3.** Publique-se e Intime-se.  
 Curitiba, 22 de outubro de 2008  
**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Auditor Relator

**Processo n.º: 118821/08**  
**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**  
**Responsável: ELIEL HERNANDES ROQUE**  
**Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**Decisão Monocrática n.º 1203/08**  
**1.** Trata-se de prestação de contas de responsabilidade do sr. Eliel Hernandes Roque, Prefeito Municipal de São Tomé, relativas ao Convênio nº 1220070360-TE, celebrado entre o Município citado e a Secretaria de Estado da Educação – SEED, no valor de R\$ 14.080,75, tendo como objeto oferecer condições à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural.  
**2.** Acompanhamento as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 47/48) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 49), para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as contas, expedindo-se a quitação ao responsável, Sr. Eliel Hernandes Roque, CPF 058.437.178-01.  
**3.** Publique-se e Intime-se.  
 Curitiba, 22 de outubro de 2008  
**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Auditor Relator

**PROCESSO N ° : 70653/08**  
**INTERESSADO: ARNALDO ROSSATO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1205/08.**  
**1.** Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de Santo Antônio do Caiuá, para o provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem, pelo 3º colocado, Sr. Maurício Alves de Almeida, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 002/2007.  
**2.** Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 16451/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17794/08, são pela legalidade e registro do ato.  
**É o Relatório.**  
**1.** Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.  
**2.** Publique-se e intime-se.  
 Curitiba, 22 de outubro de 2008.  
**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Auditor

**PROCESSO N ° : 517974/06**  
**INTERESSADO: ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1212/08.**  
**1.** Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de Ivatuba, para o provimento do cargo de Motorista de Veículos Pesados, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2006.  
**2.** Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 16696/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 18210/08, são pela legalidade e registro do ato.  
**É o Relatório.**  
**1.** Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.  
**2.** Publique-se e intime-se.  
 Curitiba, 28 de outubro de 2008.  
**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Auditor

PROCESSO N º: 243177/07

INTERESSADO: CACILDA IZABEL DE LIMA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1220/08.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora Cacilda Izabel de Lima, ocupante do cargo de Atendente de Creche, NIV008, da Prefeitura Municipal de Santa Fé, com base no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, através do Decreto nº 086/07, publicada no jornal “O Diário”, em 27.04.07.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 16364/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17436/08, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

1. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

2. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2008.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor

PROCESSO N º: 518458/06

INTERESSADO: MARIA DA GLORIA MACEDO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1221/08.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora Maria da Glória Macedo, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01, da Universidade Estadual de Londrina, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 4895/06, publicada no D.O.E. nº 7793 em 26.08.08.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 16921/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 18060/08, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

1. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

2. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2008.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor

PROCESSO N º: 289030/08

INTERESSADO: ROSENI DE LIMA MARTINS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1224/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, junto ao Município da Lapa, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, através do Decreto nº 13415, da Prefeitura Municipal da Lapa, publicado em 15.05.2008, de f. 22. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9639/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 18964/08, são pela legalidade e registro do ato.

**É o relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de novembro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º: 262116/08

INTERESSADO: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1225/08.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Matinhos, para o provimento dos cargos de Guarda Municipal, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº. 052/2007.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10052/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 18951/08, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 3 de novembro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N º: 554296/07

INTERESSADO: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1226/08.

1. Trata o presente processo de Admissão Complementar de Pessoal, realizada pelo Município de Matinhos, para o provimento dos cargos de Médico Ginecologista Obstetra (3º colocado) e Nutricionista (3º colocado), por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 025/2005.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14191/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 18956/08, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 3 de novembro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N º: 289049/08

INTERESSADO: WALDEMAR RICETTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1227/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, junto ao Município da Lapa, com base no art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, através do Decreto nº 13456, da Prefeitura Municipal da Lapa, publicado no Boletim Oficial nº. 896, datado de 12.05.2008 a 16.05.2008, de f. 29. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13435/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 18965/08, são pela legalidade e registro do ato.

**É o relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de novembro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**Processo n.º:** 471629/08

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**Entidade:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIALVA

**Responsável:** NADIR DE SOUZA

**Decisão Definitiva Monocrática n.º :** 1232/08

*Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.*

1. Trata o presente protocolo de prestação de contas de subvenção social, de recursos repassados pela firmada entre a Secretaria de Estado da Educação à entidade em epígrafe, no valor de R\$ 137.233,37 (cento e trinta e sete mil duzentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos); através do Termo de f. 28, visando dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição da República Federativa do Brasil e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº. 2.691/2003-SEED.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 7961/08, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 19142/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**É o relatório.**

2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 7961/08 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 19142/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2008

**Ivens Zschoerper Linhares**

Relator

PROCESSO N º: 284241/08

INTERESSADO: NELSON ROVERON

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1234/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria compulsória com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Fiscal, da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Umuarama, com base no §1º, inciso II, do Art. 40 da Constituição Federal, através do Decreto Municipal nº 065/2005, publicado em 04.05.2005, de f. 58.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 17743/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 19164/08, são pela legalidade e registro do ato.

**É o relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**Processo n.º:** 472064/08

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**Entidade:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAULO FRONTIN

**Responsável:** ARLETE APARECIDA GRANDO VOLSKI

**Decisão Definitiva Monocrática n.º :** 1235/08

*Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.*

1. Trata o presente protocolo de prestação de contas de subvenção voluntária, de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação à entidade em epígrafe, no valor de R\$ 60.701,18 (sessenta mil, setecentos e um reais e dezoito centavos); através do Termo de f. 05/06, referente a prestação do serviço de Transporte Escolar aos alunos da rede público estadual.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 6854/06, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº.4519/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**É o relatório.**

2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 6854/06 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 4519/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2008

**Ivens Zschoerper Linhares**

Relator

PROCESSO N º: 500076/08

INTERESSADO: ZELI FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1236/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, junto ao Município de Matinhos, com base no art. 40, §1º, inciso III, “b” da Constituição Federal, através do Decreto nº 339/08, da Prefeitura Municipal de Matinhos, publicado em 05.09.2008, de f. 24.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16398/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 19334/08, são pela legalidade e registro do ato.

**É o relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**Protocolo: 167970/05**

**Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL**

**Entidade: CORAL PARANÁ DE CURITIBA**

**Despacho n.º : 4802/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como interessada a Presidente do **CORAL PARANÁ DE CURITIBA** indicada à fl. 126.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 19 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo nº: **171609/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**

Interessado: **CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA**

Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **5135/08**

1. Tendo em vista a anotação de irregularidades e ressalvas advindas do exame do contraditório na Instrução nº 3808/08 (item 2.2, a fls. 591 e item 3.1, B, a fls. 592), retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para intimação do responsável, sr. Clemente Aparecido de Souza, CPF Nº 201.177.449-72, Prefeito Municipal de Santa Isabel do Ivaí, a fim de que o mesmo possa manifestar-se, no prazo regimental de 15 dias, quanto ao apontado na referida instrução.

2. Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2008.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **255892/07**

Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**

Interessado: **WALDEMIR NATAL MARION**

Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **5469/08**

1. Da análise dos autos, verifico as seguintes falhas no Edital nº 04/2007:

(i) ausência do conteúdo programático das provas (português, matemática, conhecimentos gerais e específicos) – o item 1.3 do edital informa que os conteúdos seriam distribuídos aos candidatos por ocasião das respectivas inscrições;

(ii) ausência de indicação do número de questões de cada prova e pesos correspondentes;

(iii) validade do concurso indeterminada, vinculada à duração do convênio.

2. Neste contexto, para que seja procedida análise mais aprofundada da legalidade das admissões decorrentes do certame, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que seja realizada diligência com os seguintes fins:

(a) apresentação da Lei Municipal nº 004/2007, que dispõe sobre o regime jurídico aplicável aos admitidos;

(b) apresentação de cópia de um dos contratos de trabalho firmados, casos todos sigam o mesmo padrão – havendo diferenciação, apresentação de todos;

(c) apresentação do conteúdo programático de todas as provas, conforme distribuído aos inscritos;

(d) apresentação das provas aplicadas para todos os cargos e disciplinas – havendo provas idênticas (português, matemática e conhecimentos gerais), basta apresentar a de um cargo;

(e) apresentação dos nomes dos responsáveis pela elaboração das provas pelas correções pertinentes, informando-se a formação dos mesmos e os vínculos com a administração municipal;

(f) não se tratando de provas objetivas, apresentação dos critérios de correção e pontuação adotados.

3. Reinstruído o feito, sigam os autos ao Ministério Público.

4. Publique-se.

Curitiba, 07 de novembro de 2008.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

**PROCESSO N ° : 132444/06**

**ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADO : DELMAR JOSÉ PIMENTEL**

**DESPACHO : 5660/08**

Tendo em vista o recebimento dos Protocolos sob nº56169-5/08 e nº56864-9/08, do Município de Ponta Grossa, representado pelo Sr. Delmar José Pimentel, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1414/08 – TC, que desaprovou as contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2005, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 169 em 03 de outubro do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 276/verso, determino:

- receba-se os Protocolos nº 56169-5/08 e nº 56864-9/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

SAUDI, 24 de outubro de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

**Protocolo: 123704/06**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ**

**Despacho n.º : 5757/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ** indicado à fl. 152.

Posteriormente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise dos documentos juntados às fls. 153 a 168 e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 31 de outubro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Protocolo: 142175/04**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍ**

**Despacho n.º : 5758/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍ** indicado à fl. 28.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 31 de outubro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Processo n.º: 171450/04**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**Responsável: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**Despacho n.º : 5799/08**

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 1935 a 1399.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 3 de novembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo n.º: **265103/07**

Assunto: **PEDIDO DE RESCISÃO**

Entidade: **MUNICÍPIO DE MORRETES**

Interessado: **HELDER TEOFILDO DOS SANTOS**

Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho n.º: **5801/08**

1. Retornam os autos com instrução e parecer ministerial abordando o protocolo nº 43.886-5/07, pelo qual o impetrante complementou a peça inicial, e que foi conhecido, conforme Despacho nº 1588/08, a fls. 130.

2. Inobstante, por intermédio do protocolado nº 56.597-6/08, de 28/10/2008, juntado a fls. 145/154, o responsável apresenta novas justificativas e documentos, solicitando o recebimento da documentação e a reapreciação do feito.

3. Segundo a Diretoria de Contas Municipais, permaneceram as irregularidades referentes ao déficit orçamentário e às inconsistências nos saldos das contas patrimoniais. Porém, considera o sr. Helder Teófilo dos Santos que “restou uma única irregularidade em relação as contas municipais referente ao exercício de 2002” (sic), já que assume que o déficit orçamentário no montante de 0,89% pode ser convertido em ressalva, conforme vários julgados desta Corte.

4. Todavia percebe-se, de plano, que as argumentações relativas ao tópico inconsistência nos saldos das contas patrimoniais, a fls. 146/147, repisam as já efetuadas no protocolo nº 26.510-3/07, a fls. 14.

5. Desta feita, tratando-se de reiteração de argumentos já analisados, e tendo em vista que os autos encontram-se conclusos para julgamento, **não conheço do protocolado nº 56.597-6/08**.

6. Publique-se.

Curitiba, 3 de novembro de 2008.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

**PROCESSO N ° : 158300/08**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RESERVA**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADO : FREDERICO BITENCOURT HORNING**

**DESPACHO : 5807/08**

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 56779-0/08, do Município de Reserva, neste ato representado pelo Sr. Frederico Bitencourt Horning, Prefeito, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

Publique-se.

SAUDI, 3 de novembro de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

**PROCESSO N ° : 163513/07**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADO : LETÍCIA ALVES – OAB/PR 37.365**

**DESPACHO : 5811/08**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 56872-0/08, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Secretaria desta Auditoria para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

SAUDI, 3 de novembro de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Processo n.º: **538903/03**

Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Entidade: **SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA**

Interessado: **SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA**

Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho n.º: **5839/08**

1. Por intermédio do protocolo nº 52.594-0/08, a fls 306/307, solicita o ex-Prefeito do Município de Curitiba, sr. Cassio Taniguchi, prorrogação de prazo para apresentação de documentos referentes ao Parecer nº 6992/07-DIJUR.

2. Tendo em vista os arts. 352, §2º, e 389, § único, do Regimento Interno desta Casa, concedo novo prazo de 15 dias, a contar da publicação do presente despacho.

3. Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2008.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

**PROCESSO N ° : 147360/06**

**ENTIDADE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADO : CLOVIS ARNALDO BOER**

**DESPACHO : 5845/08**

Defiro o pedido de cópias solicitado mediante Protocolado nº 57363-4/08, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria para atendimento da solicitação supra, bem como para comprovação do que preconiza o artigo 363 do mesmo diploma legal.

Publique-se.

SAUDI, 4 de novembro de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

**Processo n.º:** 139716/06

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**Entidade:** MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

**Responsável:** CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR

**Despacho n.º:** 5852/08

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 306 a 309.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 4 de novembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Protocolo: 181700/05**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

**Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ**

**Responsáveis: CELSO DE SOUZA CARON, OGIER ALBERGE BUCHI**

**Despacho n.º : 5853/08**

Encaminhem-se os autos ao duto Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação nos termos do art. 66, inciso II, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de novembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N ° : 158513/08**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATO RICO**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADO : NILSON PADILHA**

**DESPACHO : 5854/08**

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 57254-9/08, da Prefeitura Municipal de Mato Rico, neste ato representado pelo Sr. Nilson Padilha, Prefeito, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

Publique-se.

SAUDI, 4 de novembro de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

**PROCESSO N ° : 158530/08**

**ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADO : JOSÉ CARLOS RIBEIRO**

**DESPACHO : 5856/08**

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 57256-5/08, da Câmara Municipal de Mato Rico, neste ato representado pelo Sr. José Carlos Ribeiro, Presidente, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

Publique-se.

SAUDI, 4 de novembro de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Processo n.º: **162800/07**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS**

Interessado: **NELSON GONÇALVES CORREIA**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho n.º: **5869/08**

1. Tendo em vista o recebimento do protocolo nº 57181-0/08, apresentado pelo Prefeito de Florestópolis, Sr. Nelson Gonçalves Correia, em uma terceira tentativa de regularizar as contas, em face do princípio da verdade material e considerando o art. 357, § 7º do Regimento Interno, **conheço** da documentação como a **última oportunidade** de eventual regularização do feito antes de sua apreciação em 1ª instância.

2. Encaminhem-se os autos à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

3. Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2008.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor Relator

Processo n.º: **144554/05**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ**

Interessado: **JALDEMO GOMES DUARTE**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho n.º: **5870/08**

1. Tendo em vista que no contraditório apresentado pelo Sr. Durvalino Rocha Ribeiro, (protocolado nº 1303-0/08, fls. 117/126) o mesmo informa que exerceu o cargo de Prefeito no período de setembro até dezembro de 2004, ainda que conste a fls. 167 informação da Diretoria de Contas Municipais dando conta de que tal situação não está registrada no banco de dados cadastrais deste Tribunal, retornem os autos à unidade referida para que sejam tomadas as providências necessárias visando comprovar documentalmente o alegado, junto ao Município de Altamira do Paraná e/ou à pessoa referida, se necessário por meio de diligência(s).

2. Caso fique comprovado que ocorreu a substituição, deverão os autos seguir ao Setor de Cadastro para alterações e posteriormente à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome do Sr. Durvalino Rocha Ribeiro no campo “interessado” do sistema.  
 3. Após concluída a investigação, retornem os autos à este auditor.  
 4. Publique-se.  
 Curitiba, 4 de novembro de 2008.  
**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Auditor Relator

**PROCESSO N °** : 40114/05  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE KALORÉ  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE KALORÉ  
**DESPACHO** : 5874/08  
 Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 57426-6/08, do Município de Kaloré, representado pelo Sr. Adnan Luiz Canelo, Prefeito, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1126/08 – TC, que recomendou a desaprovação das contas, no exercício de 2004, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 171 em 17 de outubro do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 82/verso, determino:  
 - receba-se o Protocolo nº 57426-6/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.  
 Publique-se.  
 SAUDI, 4 de novembro de 2008.  
**JAIME TADEU LECHINSKI**  
 Auditor

**PROCESSO N °** : 532314/07  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 5896/08  
 Remetem-se os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que sejam intimados os candidatos aprovados Rosângela Cristina Piana V. Ferreira e Nelson Martins Peres, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias acerca das irregularidades apontadas no Parecer nº 18215/08.  
 Publique-se.  
 SAUDI, 5 de novembro de 2008.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Auditor

**PROCESSO N °** : 150539/08  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE PALOTINA  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**INTERESSADO** : ELIR DE OLIVEIRA  
**DESPACHO** : 5905/08  
 Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 57696-0/08, do Município de Palotina, neste ato representado pelo Sr. Elir de Oliveira, Prefeito, encaminhado pelo seu procurador, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:  
 - a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;  
 - após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.  
 Publique-se.  
 SAUDI, 6 de novembro de 2008.  
**JAIME TADEU LECHINSKI**  
 Auditor

**PROCESSO N °** : 163894/08  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE FAROL  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**INTERESSADO** : DIRNEI DE FÁTIMA GANDOLFI CARDOSO  
**DESPACHO** : 5906/08  
 Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 57965-9/08, da Prefeitura Municipal de Farol, neste ato representado pela Srª. Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso, Prefeita, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:  
 - a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;  
 - após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.  
 Publique-se.  
 SAUDI, 6 de novembro de 2008.  
**JAIME TADEU LECHINSKI**  
 Auditor

**Processo n.º:** 153631/07  
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**Entidade:** MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**Responsável:** PEDRO WOSGRAU FILHO  
**Despacho n.º:** 5909/08  
 Autorizo a juntada dos documentos às fls. 162 a 185.  
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.  
 Curitiba, 6 de novembro de 2008.  
**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
 Relator

**PROCESSO N °** : 155855/07  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**INTERESSADO** : AMIM JOSÉ HANNOUCHE E OUTROS  
**DESPACHO** 5910/08  
 Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 571518/08, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.  
 Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.  
 Publique-se.  
 SAUDI, 6 de novembro de 2008.  
**ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**  
 Auditor Geral em substituição ao Relator

**PROCESSO N °** : 163513/07  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI  
**DESPACHO** : 5917/08  
 Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 56872-0/08, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.  
 Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.  
 Publique-se.  
 SAUDI, 6 de novembro de 2008.  
**JAIME TADEU LECHINSKI**  
 Auditor

**PROCESSO N.º** 147666/07  
**ENTIDADE:** Município de Planalto  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas Municipal  
**INTERESSADO:** Cezar Inácio Zimmer  
**DESPACHO** 5921/08  
 Defiro o pedido de cópias solicitado mediante Protocolado nº 57063-5/08, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa.  
 Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para atendimento da solicitação supra, bem como para comprovação do que preconiza o artigo 363 do mesmo diploma legal.  
 Publique-se.  
 SAUDI, 07 de novembro de 2008.  
**ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**  
 Auditor Geral em substituição ao Relator

**Processo n.º:** 153968/07  
**Assunto:** **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**Entidade:** **CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI**  
**Interessado:** **ROMUALDO PEREIRA VELASCO**  
**Relator:** **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**Despacho n.º:** **5922/08**  
 1. Retornam os autos com nova juntada de documentos, de acordo com o protocolo nº 56160-1/08, a folhas 486/556.  
 2. Uma vez que o Despacho nº 5226/08 a folhas 485 recebeu o protocolo nº 48.640-5/08, o qual não foi ainda instruído, autorizo o conhecimento de toda a documentação apresentada.  
 3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.  
 4. Publique-se.  
 Curitiba, 7 de novembro de 2008.  
 Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Relator

**PROCESSO N °** : 195632/06  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE COLOMBO  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE COLOMBO  
**DESPACHO** : 5929/08  
 Considerando que os presentes autos já foram submetidos a apreciação mérito pelo corpo deliberativo desta Casa, conforme se depreende do Acórdão nº 1158/08 e verificando que o mesmo já transitou em julgado, conforme Termo de Certificação de fls. 41/verso.  
 Tendo em vista que o Despacho nº 4590/08 não recebeu o Protocolo nº 47980-8/08, pois foi verificada a intempetividade do mesmo, dessa forma:  
 - Rejeito o protocolo nº 52792-6/08 por ser igualmente intempetivo;  
 - Determino seu encaminhamento a Diretoria de Execuções para que, nos termos do artigo 153, incisos I, III e IX do Regimento Interno, adote todas as medidas necessárias previstas no artigo 92 da Lei Complementar 113/2005.  
 Publique-se.  
 SAUDI, 7 de novembro de 2008.  
**JAIME TADEU LECHINSKI**  
 Auditor

**PROCESSO N °** : 146291/06  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**INTERESSADO** : VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA  
**DESPACHO** : 5934/08  
 Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 57824-5/08, do Município de Presidente Castelo Branco, representado pelo Sr. Valdomiro Canegundes de Souza, Prefeito, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1671/08 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2005, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 171 em 17 de outubro do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 304/verso, determino:  
 - receba-se o Protocolo nº 57824-5/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;  
 - encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.  
 Publique-se.  
 SAUDI, 7 de novembro de 2008.  
**JAIME TADEU LECHINSKI**  
 Auditor

**PROCESSO N °** : 521050/06  
**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
**ASSUNTO** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**INTERESSADO** : FLÁVIO LUIZ MAIORKY  
**DESPACHO** : 5935/08  
 Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 57860-1/08 , do Instituto de Previdênci dos Servidores Públicos do Município de Santo Antônio da Platina, representado pelo Sr. José Olegário Ribeiro Lopes, advogado, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1678 – TC, que recomendou o desprovinimento e a manutenção da decisão embargada, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 171 em 17 de outubro do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 97/verso, determino:  
 - receba-se o Protocolo nº 57860-1/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;  
 - encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.  
 Publique-se.  
 SAUDI, 7 de novembro de 2008.  
**JAIME TADEU LECHINSKI**  
 Auditor

**PROCESSO N °** : 251480/07  
**ENTIDADE** : ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE NOVA AURORA  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**INTERESSADO** : VILSON AGOSTINI  
**DESPACHO** : 5937/08  
 1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento da multa imposta pelo Acórdão nº. 1931/08 – Primeira Câmara (f. 553), conforme guias de f. 559/560 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (f. 561), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de Wilson Agostini, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno.  
 2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno,e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.  
 3. Publique-se.  
 SAUDI, 7 de novembro de 2008.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Auditor

**PROCESSO N °** : 237642/08  
**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**INTERESSADO** : VERA LUCIA DE SOUSA LACERDA  
**DESPACHO** : 5938/08  
 1.Em que pese o entendimento diverso da Diretoria Jurídica, não há como proceder ao sobrestamento do processo na origem, visto que o art. 427 do Regimento Interno exige expressa referência ao processo do qual dependa o julgamento da matéria, inexistente até o momento.  
 2. Retornem os autos a essa Diretoria, para que proceda à nova intimação ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, para que apresente a documentação da admissão da servidora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de negativa de registro do presente ato de aposentadoria.  
 3. Publique-se.  
 SAUDI, 7 de novembro de 2008.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Auditor

Processo nº: 174233/08

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA**  
Interessado: **MARCELO DERENUSSON NELLI**  
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
Despacho nº: 5956/08

1. Por intermédio do protocolo nº 58.074-6/08, juntado a folhas 128 e seguintes, o responsável pelas contas apresenta novas justificativas e documentos, em uma segunda tentativa de regularizar as contas, após a instrução de seu contraditório.  
2. Em face do princípio da verdade material e considerando o art. 357, §7º do Regimento Interno, **conheço** da documentação como a **última oportunidade** de eventual regularização do feito antes de sua apreciação em 1ª instância.  
3. Encaminhem-se os autos à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.  
4. Publique-se.  
Curitiba, 10 de novembro de 2008.  
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
Relator

**PROCESSO N ° : 51958/03**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MORRETES**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**INTERESSADO : HELDER TEOFILO DOS SANTOS**  
**DESPACHO : 5963/08**

Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que, em acolhimento à manifestação dessa mesma Diretoria, oficie à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se foi concluída a obra de que trata o presente convênio, remetendo, se houver, cópia do Termo de Recebimento da Obra em caráter definitivo.  
Publique-se.  
SAUDI, 10 de novembro de 2008.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO N ° : 513569/08**

**ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO : LUIZ ALVES GONÇALVES**  
**DESPACHO : 5965/08**

1. Defiro o pedido de prorrogação de prazo a que se refere o protocolo nº. 57836-9/08, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 398, parágrafo único, do Regimento Interno.  
2. Remeta-se este expediente à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação, e, a seguir, à Diretoria Jurídica, para juntada aos autos e controle do prazo.  
3. Após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem os autos conclusos.  
SAUDI, 10 de novembro de 2008.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

Processo nº: 152876/08

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
Entidade: **MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**  
Interessado: **DONALDO WAGNER**  
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
Despacho nº: 5974/08

1. Por intermédio do protocolado nº 51824-2/08, juntado a fls. 402 e seguintes, o Município de Terra Roxa, por intermédio de seu Prefeito Municipal, sr. Donaldo Wagner, apresenta **recurso de revista** contra o Acórdão nº. 1307/08 – Segunda Câmara, por meio do qual foi emitido parecer prévio recomendando a irregularidade de suas contas, referentes ao exercício financeiro de 2007.  
2. Todavia, s. m. j., entendo que a competência para o juízo de admissibilidade do recurso, conforme previsão do art. 69 da Lei Complementar nº 113/2005, é do relator das contas, o auditor Claudio Augusto Canha, tendo em vista que fui responsável apenas pela lavratura do acórdão recorrido, por ter proferido em sessão voto vencedor, divergente da proposta de decisão apresentada pelo citado relator.  
3. Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da distribuição dos autos, de forma a que figure novamente como relator o auditor Claudio Augusto Canha, a quem caberá o juízo de admissibilidade do recurso.  
4. Publique-se.  
Curitiba, 11 de novembro de 2008.  
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
Relator

**PROCESSO N ° : 307675/08**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UBIRATÁ**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**INTERESSADO : FABIO DE OLIVEIRA D'ALÉCIO**  
**DESPACHO : 5985/08**

1. Junte-se aos autos o pedido protocolado sob n.º 58263-3/08.  
2. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.  
3. Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.  
4. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo.  
5. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.  
6. Publique-se.  
SAUDI, 11 de novembro de 2008.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO N ° : 483821/08**

**ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO : PENSÃO**  
**INTERESSADO : DÉBORA LETÍCIA BELÉM HEY TEDESCO E OUTROS**  
**DESPACHO : 5987/08**

1. Defiro o pedido de prorrogação de prazo a que se refere o protocolo nº. 57042-2/08, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 398, parágrafo único, do Regimento Interno.  
2. Remeta-se este expediente à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação, e, a seguir, à Diretoria Jurídica, para juntada aos autos e controle do prazo.  
3. Após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem os autos conclusos.  
SAUDI, 11 de novembro de 2008.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO : 12.468-9/06**

**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**  
**RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS**  
**ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**RESPONSÁVEL : MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON**  
**DESPACHO N ° 5988/2008**  
**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.**

Trata-se de prestação de contas da senhora Maria Marta Renner Weber Lunardon, Secretária de Estado da Administração e da Previdência, relativa ao exercício financeiro de 2005.  
2. Devidamente citada por este Tribunal, conforme aviso de recebimento de fls. 203, a responsável comparece aos autos, por meio do protocolo nº 58.120-3/08, para solicitar a prorrogação do prazo para apresentação de defesa.  
3. Verifico que o prazo de 15 dias para manifestação teve início em 30/10/2008, encerrando-se em 13/11/2008.  
4. Assim sendo, defiro o pedido de prorrogação de prazo, em mais 15 dias, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para intimar à responsável sobre o deferimento do pedido, devendo permanecer na unidade aguardando a manifestação da responsável.  
Publique-se. Intime-se.  
GASL, 11 de outubro de 2008.  
Auditor SOUSA LEMOS  
Relator

**PROCESSO : 20.680-0/02**

**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO**  
**RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS**  
**CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED**  
**CONVENIENTE : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**  
**RESPONSÁVEL : ANTONIO PINESSO**  
**DESPACHO N ° 5993/2008**

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.**  
Trata-se de prestação de contas de convênio, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação - SEED e o Município de Rancho Alegre, no valor total de R\$ 9.146,38, tendo por objeto a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar de alunos do ensino fundamental, da rede pública estadual, integrante do termo de convênio.  
2. Tendo em vista o julgamento da prestação de contas, na sessão da 1ª Câmara, em 11/11/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.  
GASL, 11 de novembro de 2008.  
Auditor SOUSA LEMOS  
Relator

**PROCESSO : 27.698-8/04**

**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO**  
**RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS**  
**CONCEDENTES : SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS**  
**INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP**  
**CONVENIENTE : INSTITUTO ECOPLAN**  
**RESPONSÁVEL : MARCO AURÉLIO BUSCH ZILIOOTTO**  
**DESPACHO N ° 5994/2008**

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.**  
Trata-se de prestação de contas de convênio, celebrado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA e o Instituto Ambiental do Paraná - IAP com o Instituto Ecoplan, no valor total de R\$ 59.950,43, de responsabilidade do senhor Marco Aurélio Busch Ziliotto, com objetivo de realizar estudos sobre a espécie do macaco prego – *Cebus Apella*, visando minimizar os ataques em reflorestamentos de *Pinus spp* e de florestas com araucária, na região de General Carneiro/PR, integrante do termo de convênio.  
2. Tendo em vista o julgamento da prestação de contas, na sessão da 1ª Câmara, em 11/11/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.  
GASL, 11 de novembro de 2008.  
Auditor SOUSA LEMOS  
Relator

## Ediais

**EDITAL Nº 34/08-DAT**

**PROCESSO Nº: 120736/97 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA – INTERESSADO: TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 233.306.279-72).** Por ordem do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, constante do Despacho nº 5043/08, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 233.306.279-72)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5826/08, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 28 de outubro de 2008. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

**EDITAL Nº 35/08-DAT**

**PROCESSO Nº: 348541/08 – ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA – INTERESSADO: TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 233.306.279-72).** Por ordem do Relator, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, constante do Despacho nº 3393/08, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 233.306.279-72)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas no Parecer da Diretoria de Análise de Transferências nº 364/08, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 28 de outubro de 2008. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

**EDITAL Nº 36/08-DAT**

**PROCESSO Nº: 162695/03 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO – INTERESSADO: NELSON CRIST (CPF: 337.679.129-53).** Por ordem do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, constante do Despacho nº 1825/08, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **NELSON CRIST (CPF: 337.679.129-53)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 7058/08, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 6 de novembro de 2008. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

## Despachos

**PROCESSO N ° : 582168/07**

Origem: **FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL-FUNDACEN**

Interessado: **LUIZ CARLOS BAETA VIEIRA, SINVAL Z Aidane LOBATO MACHADO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2127/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 5 de novembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N ° : 190770/06

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

Interessado: **DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2128/08**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 6 de novembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **181500/06**

Origem: **UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL**

Interessado: **ALFREDO PETRAUSKI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2129/08**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2008, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 6 de novembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **238889/06**

Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**

Interessado: **MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2130/08**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 7 de novembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **632602/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

Interessado: **RUDISNEY GIMENES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2131/08**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de novembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **190720/06**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

Interessado: **ANGELO APARECIDO PRIORI, DECIO SPERANDIO, GILBERTO CEZAR PAVANELLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: 2132/08

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de novembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **41544/05**

Origem: **MUNICÍPIO DE COLOMBO**

Interessado: **IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO**

Assunto: **COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**

Despacho: 2133/08

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de novembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **554613/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES EMPREENDEDORES - APETESUL**

Interessado: **FRANCISCO GROCHOVSKI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2134/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de novembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **471190/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOXIM**

Interessado: **LUIZ VALDERAN DE SOUZA CORDEIRO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2135/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de novembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **463553/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ENÉAS MARQUES**

Interessado: **MARIA DO CARMO VIGINESKI HOFFELDER**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2136/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de novembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **215513/07**

Origem: **UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ**

Interessado: **ANNA MARIA LACOMBE FELJÓ**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2137/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de novembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **212146/06**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, HAMILADUM FILHO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2138/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de novembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **180119/05**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **EDUARDO DI MAURO, LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: 2139/08

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de novembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **227450/08**

Origem: **CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE**

Interessado: **RODERJAN LUIZ INFORZATO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2140/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de novembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **227515/08**

Origem: **CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE**

Interessado: **RODERJAN LUIZ INFORZATO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2141/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de novembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **45470/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ**

Interessado: **MARIO CESAR LOPES CARVALHO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2142/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de novembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **221290/08**

Origem: **REDE PARANAENSE DE METROLOGIA E ENSAIOS - PARANÁ METROLOGIA DE CURITIBA**

Interessado: **CELSO ROMERO KLOSS**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2143/08**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de novembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **172457/04**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO VALE DO IVAÍ**

Interessado: **JUAREZ BARRETO DE MACEDO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2144/08**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 10 de novembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **172457/04**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO VALE DO IVAÍ**

Interessado: **JUAREZ BARRETO DE MACEDO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2145/08**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2008, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de novembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **394926/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE IPIRANGA**

Interessado: **LUIZ CARLOS BLUM**

Assunto: **RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

Despacho: **2146/08**

Autorizo cópias, com ênus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 10 de novembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **246730/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**

Interessado: **ROSINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2147/08**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 11 de novembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **198453/06**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

Interessado: **ANGELO APARECIDO PRIORI, DECIO SPERANDIO, GILBERTO CEZAR PAVANELLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2148/08**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 11 de novembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **406703/08**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **NILSON GIRALDI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2149/08**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2008, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 11 de novembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **206576/05**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO - FAPEAGRO**

Interessado: **OSWALDO CALZAVARA, RUY SEIJI YAMAOKA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: 2150/08

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 11 de novembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **174895/05**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **LYGIA LUMINA PUPATTO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: 2151/08

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 11 de novembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **213014/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE ANTONINA**

Interessado: **KLEBER OLIVEIRA FONSECA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: 2152/08

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 11 de novembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **181780/06**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: 2153/08

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 11 de novembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **484410/08**

Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

Interessado: **JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2154/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 11 de novembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **558996/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE IRATI**

Interessado: **SÉRGIO LUIZ STOKLOS**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2155/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 11 de novembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **531524/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES**

Interessado: **VALTER CÉSAR ROSA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2156/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 11 de novembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **65595/08**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

Interessado: **ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2157/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 11 de novembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **197728/07**

Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO**

Interessado: **ANTONIO CARLOS ALEIXO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: 2158/08

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 11 de novembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **212948/07**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

Interessado: **MARCELO SONCINI RODRIGUES, MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2159/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 11 de novembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **181739/06**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

Interessado: **ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2160/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 11 de novembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **223358/08**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA**

Interessado: **JOSÉ SOLLAK**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2161/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 11 de novembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **193335/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**

Interessado: **DARIO BORTOLINI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2162/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 11 de novembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **297696/08**

Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ**

Interessado: **ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2163/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 11 de novembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **570597/08**

Origem: **FEDERAÇÃO ESPIRITA DO PARANA**

Interessado: **FRANCISCO FERRAZ BATISTA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2164/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 11 de novembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **224389/08**

Origem: **FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO-FINDINOPI**

Interessado: **NASSIF MIGUEL**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2165/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 11 de novembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **572891/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA**

Interessado: **NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2166/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 11 de novembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **572174/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**

Interessado: **DARIO BORTOLINI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2167/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 11 de novembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **230435/08**

Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**

Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2168/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 11 de novembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **110359/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU**

Interessado: **ANA NEOLI DOS SANTOS**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2169/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 11 de novembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **241925/08**

Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ**

Interessado: **JOSÉ PASZCZUK**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2170/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 11 de novembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **240732/08**

Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA**

Interessado: **VANDERLEY CERANTO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2171/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 11 de novembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **190738/06**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

Interessado: **ANGELO APARECIDO PRIORI, DECIO SPERANDIO, GILBERTO CEZAR PAVANELLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2172/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 11 de novembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **275052/07**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS**

Interessado: **DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA**

Assunto: **RECURSO DE REVISTA**

Despacho: **2173/08**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 12 de novembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo n.º: **126912/05**

Entidade: **MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

Interessado: **MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Despacho n.º: **1306/08**

**DESPACHO**

Por delegação do Relator Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo** à contar do dia 06/11/2008 para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único do RI -, apresentado através dos Protocolos n.ºs. 55454-0/08 e 57359-6/08 de fls.372-378, por Carlos Alberto Rigonato (Vice-Prefeito) e Gerson Zanusso (Prefeito), respectivamente.

DCM, 6 de novembro de 2008.

**Luciane Maria Gonçalves Franco**

Diretora

Processo: 480489/07

Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA**

Interessado: **NEZIAS TRINDADE DA SILVA**

Assunto: **PEDIDO DE RESCISÃO**

Despacho n.º: 2816/08

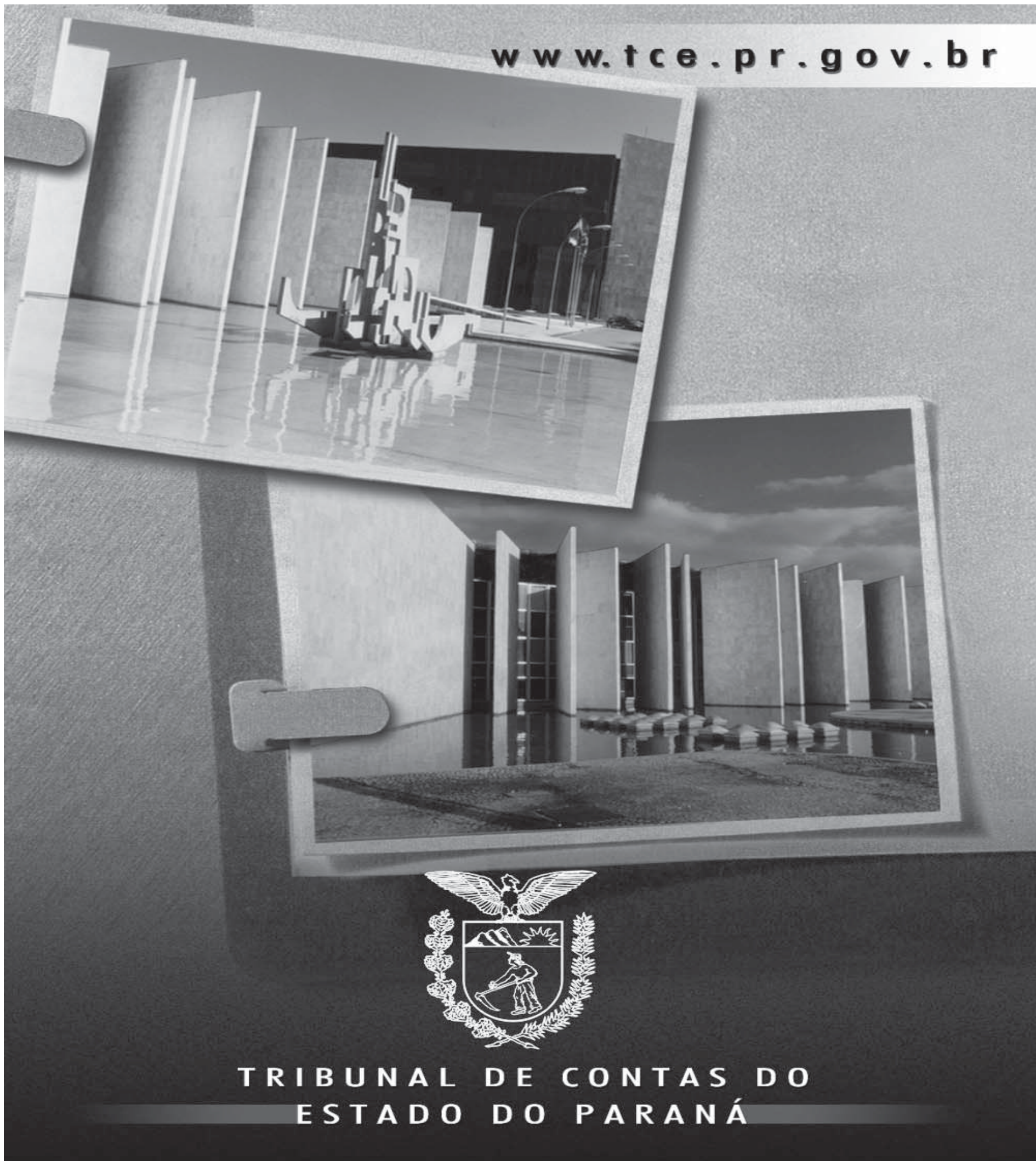
De acordo com o pedido protocolado sob nº 57804-0/08 (fls. 104), e com base no art. 360, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal e o contido na Portaria nº 35/07, do Gabinete da Presidência, **autorizo as cópias requeridas, com ônus ao requerente.**

Diretoria Geral, em 5 de novembro de 2008.

**AGILEU CARLOS BITTENCOURT**

Diretor Geral

[www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ